



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 131/2016 – São Paulo, segunda-feira, 18 de julho de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44923/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002493-36.2006.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.05.002493-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|--|
| APELANTE | : | CELSO MARCANSOLE reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP130408 MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| ABSOLVIDO(A) | : | JOAO BERNARDINETTI RIOS |
| ADVOGADO | : | SP164711 RICARDO SOARES LACERDA e outro(a) |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 00024933620064036105 9 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena do acusado e, de ofício, afastou o *quantum* fixado a título de reparação dos danos.

Alega-se dissídio jurisprudencial e negativa de vigência ao art. 387, IV, do CPP, e ao art. 91, I, do CP, porquanto cabível a fixação, na sentença condenatória, do valor mínimo a ser pago a título de reparação civil pela prática delituosa independentemente de requerimento

expresso na denúncia.

Em contrarrazões o recorrido sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Não se vislumbra plausibilidade nas alegações do recorrente.

Isso porque a decisão recorrida mostra-se consentânea com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que a condenação do réu à reparação dos danos causados pela prática de infração penal, nos termos do art. 387, IV, do CPP, depende de pedido expresso do órgão acusador, a fim de se garantir estrita observância ao devido processo legal mediante o desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, confirmam-se recentes arestos do STJ (grifei):

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443 DO STJ. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO (CPP, ART. 387, INC. IV). AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

(...) 03. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para que seja fixado, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima (art. 387, IV, do CP), necessário o pedido formal, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório" (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014).

04. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada ao paciente e excluir da sentença a condenação ao pagamento de "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração".

(STJ, HC 306.269/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE EMPREGO DE ARMA. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. VEDAÇÃO. APREENSÃO E PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO.

CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, INCISO IV, CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. QUANTUM LÍQUIDO E CERTO. NÃO EXIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

(...) 3 - A aplicação do instituto disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, quando da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.

4 - Neste caso houve pedido expresso por parte do Ministério Público, na exordial acusatória, o que é suficiente para que o juiz sentenciante fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração.

5 - Assim sendo, não há que se falar em iliquidez do pedido, pois o quantum há que ser avaliado e debatido ao longo do processo, não tendo o Parquet o dever de, na denúncia, apontar valor líquido e certo, o qual será devidamente fixado pelo Juiz sentenciante.

6 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1265707/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ARTS. 226 E 228 DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO DO OFENDIDO OU DO ÓRGÃO MINISTERIAL. LEGALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEOU A FIXAÇÃO DE VALOR PARA A REPARAÇÃO DO DANO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. RESPEITADA A OPORTUNIDADE DE DEFESA AO RÉU. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ.

(...) 2. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser possibilitado o contraditório ao réu, sob pena de violação do princípio da ampla defesa. 3. O acórdão a quo considerou suficientes as provas acerca da identificação dos acusados e determinou, fundamentadamente, a autoria da conduta delituosa. A alteração de tal entendimento implica revolvimento fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP nº 1383261, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 17.10.2013, DJE 14.11.2013)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa a lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

No que se refere ao art. 91, I, do Código Penal, trata-se de dispositivo que estabelece efeito genérico da condenação, o qual dispensa pronunciamento expresso do juiz, porquanto sua função é tão somente formar um título executivo judicial que permita o ajuizamento de uma ação civil *ex delicto*. Ou seja, é na ação civil, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que serão definidos os valores, de modo que não se constata, neste momento, nenhuma violação ao dispositivo.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016116-02.2007.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.81.016116-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------|
| APELANTE | : | LUIZ CARLOS RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP301863 JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA |
| | : | SP106707 JOSE DE OLIVEIRA SILVA |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00161160220074036181 1 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Luiz Carlos Rodrigues, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso de apelação e excluiu a indenização civil prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Alega, em síntese, ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e necessidade de fixação da pena-base no mínimo legal.

Contrarrazões do Ministério Público Federal a fls. 767/774 pleiteando a não admissão do recurso e, caso admitido, seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Inicialmente, a alegação de prescrição não merece acolhida. O acórdão recorrido manteve a pena do réu para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O prazo prescricional, *in casu*, é de 08 (oito) anos.

Os fatos ocorreram em 31.05.04. A denúncia foi recebida em 10.11.2011. A sentença condenatória foi publicada aos 05.05.2015.

Assim, considerados os marcos interruptivos, não decorreu prazo superior ao lapso prescricional aplicável *in casu*.

Por fim, a discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão manteve o "*quantum*" fixado acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida a penas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA - BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação pena l n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 62I, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr.974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006266-12.2008.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.08.006266-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|---|
| RECORRENTE | : Justica Publica |
| RECORRIDO(A) | : DANIEL APARECIDO DE MORAES |
| ADVOGADO | : SP125529 ELLEN CRISTINA SE ROSA (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : 00062661220084036108 1 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Daniel Aparecido de Moraes com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso Ministerial, para reformar a r. sentença, de modo a condenar o recorrente a 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, e a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, ficando substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída e em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor da União Federal.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência aos artigos 183 da Lei 9472/97 e 70 da Lei 4.117/92, vez que é este último que traz a tipificação correta para os fatos descritos na denúncia e, portanto, deve ser mantida a rejeição da denúncia, ou, alternativamente, reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELO MÁXIMO DA PENA IN ABSTRACTO RELATIVA AO DELITO DO ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. RECAPITULAÇÃO DELITIVA PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. PRESCRIÇÃO INOCORRIDA ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NA FORMA DOS ARTIGOS 107, IV, e 109, IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. FUNCIONAMENTO EFETIVO. AUSÊNCIA DE QUALQUER AUTORIZAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. DOLO INEQUÍVOCO. DOSIMETRIA E SUBSTITUIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Em conformidade com o pleiteado pela acusação às fls. 331/333 de suas razões recursais, a conduta do recorrido então descrita na denúncia de fls. 99/101 subsome-se, em verdade, ao artigo 183 da Lei 9.472/97, e não ao artigo 70 da Lei 4.117/62, a despeito da posição adotada pelo Juízo Federal a quo às fls. 325/326 da sentença recorrida.

2. Enquanto o delito da Lei 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em

desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos, em que acusado mantinha em efetivo funcionamento, no Município de Guarantã/SP, emissora clandestina de rádio, denominada "Rádio Mega FM", sem qualquer autorização dos órgãos competentes.

3. Nessa linha, arrestos do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Décima Primeira Turma: CC 101468/RS, 3ª Seção - STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10/09/2009; STJ, CC 94570/TO, 3ª Seção - STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 18/12/2008; ACR 0007795-75.2007.4.03.6181, 11ª Turma - TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 18/12/2014; ACR 0006767-98.2010.4.03.6106, 11ª Turma - TRF3, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015).

4. Recapitulada a conduta do recorrido descrita na denúncia para o tipo penal do artigo 183 da Lei 9.472/97 (pena corporal de dois a quatro anos de reclusão), ao menos até o presente momento, não há de se cogitar eventual decurso do prazo prescricional de 08 (oito) anos desde a data do recebimento da denúncia em 09/03/2010, tendo em conta o máximo da pena in abstracto (a saber, quatro anos de reclusão) prevista para o referido delito recapitulado, na forma dos artigos 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal.

5. Os elementos de cognição demonstram que o recorrido, em 16/04/2008 e 12/09/2008, mantinha em efetivo funcionamento estação clandestina de radiofrequência denominada "Rádio Mega FM", operando na faixa 104,9 MHz, modulada em FM, sem a devida outorga e autorização dos órgãos competentes, instalada em imóvel localizado na Rua Manoel da Silva Pardal, n. 1203, Bairro Cohab, no Município de Guarantã/SP: Ofício n. 5885/2008-ER01RD/ER01-Anatel contendo notícia criminis (fls. 03/06); Relatório da ANATEL n. 0026SP20080114RD com registro fotográfico (fls. 07/08); Auto de Apreensão (fl. 27); Ofício n. 10778/2008-ER01RD/ER01-Anatel (fl. 47); Laudo de Exame de Equipamento Eletrônico (fls. 77/80); Relatório Policial (fls. 85/88); depoimentos das testemunhas em sede policial (fls. 48/51) e em juízo (fls. 178, 180-mídia e 207/208); interrogatório do réu em sede policial (fl. 60) e em juízo (fls. 229/230-mídia).

6. Materialidade e autoria delitivas incontestes, assim como o dolo do acusado em relação à prática do crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, sendo de rigor a sua condenação.

7. No tocante à dosimetria das penas ora aplicadas ao recorrido pelo cometimento do delito em comento, valorados negativamente apenas os maus antecedentes acostados à fl. 267 (sentença penal condenatória transitada em julgado em 05/04/2010 nos Autos 0008772-43.2001.8.26.0510, portanto, posteriormente à data dos fatos delitivos imputados nos presentes autos), em consonância com o artigo 59 do Código Penal, bem como reconhecida a atenuante do artigo 65, III, "d", do mesmo diploma legal.

8. Substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, na forma do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal.

9. Recurso ministerial provido.

Conforme se depreende da leitura do aresto, a turma julgadora concluiu que a conduta em tese perpetrada se amoldaria à prevista no artigo 183 da Lei 4.117/62. Para se concluir de forma diversa do entendimento acima esposado demanda evidente revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda que se alegue, *in casu*, a desnecessidade de reexame de provas, o recurso não merece ser admitido, na medida em que a decisão recorrida coaduna-se com o entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os julgados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE O ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997 E O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/1962. HABITUALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - "Recentemente, o entendimento jurisprudencial das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte veio a se harmonizar no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente.

Precedentes." (AgRg nos EREsp n. 1.177.484/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2015).

II - As duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que "[...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade" (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, improcede o pleito desclassificatório" (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015).

III - No caso dos autos, restou consignado que o recorrente "é proprietário da **Rádio Comunitária** de Saracuruna FM 100,1 Mhz há dois anos e que não possui outorga da ANATEL para funcionamento, possuindo conhecimento da situação de irregularidade" (fl. 26), o que caracteriza a habitualidade da conduta a ele atribuída.

Aggravo regimental desprovido.

AgRg no REsp 1546511 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0187815-6 - Relator Min. Felix Fisher - 5ª Quinta Turma - Julg 16.02.2016 - DJE 24.02.2016

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Conforme o entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem **autorização** do órgão competente, configura, em tese, o delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, sendo inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes.

Aggravamento desprovido.

AgRg no REsp 1394116 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0265565-7 - 6ª Sexta Turma - Rel. Juiz Convocado Ericson Maranhão - Julg 03.02.2015 - DJE 25.02.2015

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. **RÁDIO COMUNITÁRIA**. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. 2. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Isso porque se considera que a instalação de estação clandestina de radiofrequência sem **autorização** dos órgãos e entes com atribuições para tanto - Ministério da Comunicações e ANATEL - já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva.

2. Ademais, as particularidades do caso não justificam a excepcional aplicação do referido princípio, pois, conforme assentado no acórdão recorrido, o transmissor tinha potência e transmitia sinais radioelétricos de forma aleatória, o que poderia ocasionar interferência em outros sistemas de transmissão de sinais. Dessa forma, a potência era danosa e susceptível de causar interferência nos meios de comunicação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 1323865 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2012/0100408-5 - 5ª Turma - rel. Min Marco Aurélio Bellizze - 5ª Quinta Turma - Julg. 17.10.2013 - DJE 23.10.2013

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. OPERAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA (ART. 183 DA LEI 9.472/1997). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que a transmissão de sinal de internet via rádio sem autorização da ANATEL caracteriza o fato típico previsto no artigo 183 da lei nº 9.472/97, ainda que se trate de serviço de valor adicionado de que cuida o artigo 61, § 1º, da mesma lei.

2. É também pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a instalação de estação de radiodifusão clandestina é delito de natureza formal de perigo abstrato que, por si só, é suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não tendo aplicação o princípio da insignificância **mesmo que se trate de serviço de baixa potência** (grifei).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1566462/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGENTE COMIDADE INFERIOR A 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO SONORA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. OFENSA AO ART. 619 DO CPP NÃO CONFIGURADA. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal somente é aplicada quando o agente contar com mais de 70 anos na data da primeira decisão condenatória (sentença ou acórdão). Na hipótese dos autos, a sentença condenatória foi publicada na imprensa oficial em 26/7/2011, data em que contava a ré com idade inferior a 70 anos, a elidir a incidência da redução do prazo de prescrição.

2. Não trazendo a agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Não há falar em omissão e, conseqüentemente, em ofensa ao art.

619 do Código de Processo Penal, quando a Corte de origem analisa e decide, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente.

4. Julgados recentes do Supremo Tribunal Federal entendem que a atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica o delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, e não aquele previsto no art. 70 da lei n. 4.117/1962.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 743.364/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 03/05/2016)

Dessarte, a pretensão do recorrente encontra óbice no enunciado da **Súmula n. 83** do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003915-56.2014.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.08.003915-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | VICTOR RAMON DO PRADO CRIVOI |
| ADVOGADO | : | PR049291 HASAN VAIS AZARA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00039155620144036108 3 Vr BAURU/SP |

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*" (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

O advogado, devidamente intimado, não apresentou contrarrazões (fls. 457/458).

Intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.23.000459-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | CRISTIANE DE SOUZA MOLINA ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP242934 ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00004595320144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Cristiane de Souza Molina Rocha (fls. 254/262) contra acórdão proferido por órgão fracionário desta E. Corte.

Houve interposição de recurso especial previamente, com juízo de admissibilidade negativo (fls. 252/252v).

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso dos autos, tendo em vista a interposição anterior de recurso especial (fls. 237/244), não admitido por esta Vice-Presidência, aplicável a preclusão consumativa ao segundo recurso (fls. 254/262), que, inclusive, é repetição *ipsis litteris* do anterior .

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRO RECURSO: ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SEGUNDO RECURSO: PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES.

1. Nos termos da Súmula 283 do Pretório Excelso, aplicável por analogia ao recurso especial, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

3. Primeiro agravo interno a que se nega provimento. Segundo agravo interno não conhecido. A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

(AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial de fls. 254/262.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.81.013711-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| RECORRENTE | : | Justica Publica |
| RECORRIDO(A) | : | RODRIGO MARTINHO PIRES |
| ADVOGADO | : | RJ124871 EMILIO NABAS FIGUEIREDO |
| No. ORIG. | : | 00137114620144036181 7P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa,

do contraditório e do devido processo legal." (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

O advogado, devidamente intimado, não apresentou contrarrazões (fls. 142/143).

Intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44970/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001782-91.2003.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.19.001782-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------|
| APELANTE | : | LUIZ FERNANDO KARGER BARREIROS |
| ADVOGADO | : | SP153650 MÁRCIO MARTINELLI AMORIM |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| ABSOLVIDO(A) | : | JOSE LUIZ KARGER BARREIROS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Luiz Fernando Karger Barreiros, com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão que negou provimento ao seu apelo. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese:

a) afronta aos arts. 156 e 386, VII, do CPP, na medida em que demonstrada nos autos a atipicidade da conduta e a causa de exclusão da culpabilidade ante a inexigibilidade de conduta diversa, visto que as contribuições previdenciárias não foram quitadas em razão da impossibilidade econômica e financeira da empresa;

b) divergência jurisprudencial acerca da inexigibilidade de conduta diversa.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Com relação à pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido - notadamente pela alegada comprovação de ocorrência de causa excludente da culpabilidade - demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.(...)

(STJ, AgRg no REsp 1400958/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada - pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000594-34.2006.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.27.000594-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | LUCIO RATZ |
| | : | DANILO ZORZETTO GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00005943420064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Danilo Zorzetto Gonçalves com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação.

Sustenta-se, em síntese, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da configuração de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, em face da inexigibilidade de conduta diversa, porquanto evidenciada a dificuldade financeira da empresa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo às fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.

4. Cumprе lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo

antes do trânsito em julgado.

5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.

6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

A Lei nº 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário em matéria civil e criminal, e estabeleceu em seu art. 26, caput:

"Art. 26 - Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que contereão:(...)"

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19.05.2016 (quinta-feira), consoante certidão à fl. 738.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como publicada a decisão no dia 20.05.16 (sexta-feira). O termo *a quo* do prazo para manejo de recursos em face do referido acórdão, portanto, teve início em 23.05.2016 (segunda-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 06.06.16 (segunda-feira).

Todavia, o presente reclamo foi interposto apenas na data de 14.06.2016 (fls. 740/748), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 752.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006378-79.2007.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.19.006378-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | DIRCEU FRANCO |
| ADVOGADO | : | SP049404 JOSE RENA e outro(a) |
| | : | SP122826 ELIANA BENATTI |
| APELANTE | : | EDERVAL FRANCO |
| ADVOGADO | : | SP049404 JOSE RENA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00063787920074036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Dirceu Franco e Ederval Franco, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, deu parcial provimento à apelação da defesa, para, com relação a ambos os réus, diminuir a pena-base, bem como o patamar de incidência da continuidade delitiva, estabelecer cada dia-multa no piso legal, fixar o regime aberto de cumprimento de pena e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e,

de ofício, aplicar a atenuante da confissão espontânea, resultando na pena definitiva de **03 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa** para os acusados.

Alega-se:

- a) ofensa aos artigos 386, V e 395 do Código de Processo Penal;
- b) deve ser reconhecida a exclusão de culpabilidade por evidente dificuldade econômica, que culminou na falência da empresa;
- c) argumentam que não houve falta de recolhimento, "mas sim de compensação deferida judicialmente e cujo fiscal discordou dos cálculos".

Contrarrazões ministeriais, às fls. 619/626, em que se sustenta o seu não conhecimento e, se cabível, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE Apreciação DAS TESES DEFENSIVAS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. PENA-BASE. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, I, CP. CONFISSÃO. SÚMULA 231 STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. VALOR DA PENA DE MULTA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Apelação da defesa contra sentença que condenou os réus pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A, §1º, c.c. o artigo 71, ambos do CP.

2 - Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, ao argumento de falta de apreciação das teses defensivas e documentos apresentados, porquanto a tese trazida na peça acusatória e as teses aventadas pela Defesa, bem como os elementos probatórios foram devidamente apreciados, e o decreto proferido foi devidamente motivado na sentença de primeiro grau, com estrita observância do preceito insculpido no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Além disso, é pacífico o entendimento de que o Juiz não é obrigado a responder a todas as alegações formuladas pelas partes quando apresentar motivação suficiente para fundamentar o julgado, como no presente caso. Precedentes.

3 - Tipificação. Fatos ocorridos anteriormente à vigência da Lei nº 9.983/00. O tema, suscitado há muito tempo, se encontra sedimentado pela jurisprudência no sentido da inocorrência da hipótese de abolitio criminis do crime tipificado no art. 95, "d", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.983/2000. Precedentes.

4 - Destarte, verifica-se que o artigo 168-A, caput e seu parágrafo 1º contém norma mais favorável ao réu, uma vez que a pena cominada (dois a cinco anos de reclusão) é inferior à anteriormente cominada pelo artigo 95, alínea "d", e § 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 5º da Lei nº 7.492/86 (reclusão de dois a seis anos), sendo aplicável, portanto, mesmo aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.

5 - Materialidade delitiva comprovada pela representação fiscal, com débito inscrito em dívida ativa.

6 - Autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório produzido nos autos. O contrato social comprova que no período os apelantes eram administradores da empresa. Em sede policial, acompanhados de advogado, os réus admitiram que eram os sócios e responsáveis pela gestão da empresa. Em Juízo os acusados também confirmaram serem os sócios gerentes da empresa.

7 - Alegação de compensação com valores recolhidos indevidamente. Restou demonstrado que a alegada compensação de valores recolhidos indevidamente já havia se encerrado por ocasião do período apurado no procedimento fiscal administrativo, qual seja 10/2004 a 01/2006. Ou seja, o encontro de contas não mais vigorava no período descrito na peça acusatória.

8 - Dolo. No crime de apropriação indébita previdenciária resta caracterizado com a vontade de não repassar ao INSS as contribuições recolhidas dentro do prazo e forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi.

9 - Dificuldades financeiras. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa/sociedade estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu.

10 - A mera alegação em Juízo de que a empresa estava em processo de falência não constitui meio hábil a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. Ademais, questionados em Juízo, os réus sequer souberam informar se o processo já estava concluído. Da parca documentação trazida aos autos, relativa à decretação de falência, detecta-se que esta não foi contemporânea aos fatos descritos na denúncia, já que decretada em 2008, data, portanto, ulterior ao período de não recolhimento das contribuições previdenciárias não recolhidas à Administração Previdenciária.

11 - A mera concordata ou decretação de falência, ainda mais quando posterior aos fatos, não serve, isoladamente, para justificar o reconhecimento de causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, como vem julgando esta E. Corte

Regional.

12 - *Dosimetria da pena. À luz da Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar que os réus detenham personalidade voltada à prática de crimes. Ademais, quanto aos motivos do crime, o descumprimento de lei é elemento inerente ao tipo penal.*

13 - *A consequência dos delitos perpetrados apresenta-se significativa, ainda mais se comparado ao salário mínimo vigente, o que justifica a majoração da pena-base pouco acima do mínimo legal.*

14 - *Atenuante prevista no art. 65, I, CP corretamente aplicada ao corréu EDERVAL que, na data da prolação da sentença, contava com 75 anos de idade.*

15 - *Atenuante da confissão aplicada de ofício. Ainda que a admissão dos fatos pelos réus venha acompanhada de alegação de escusas, a circunstância atenuante deve ser considerada, conforme firme jurisprudência. Contudo, a aplicação da atenuante não pode levar à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme sedimentado entendimento materializado na Súmula 231 do STJ.*

16 - *Continuidade delitiva. Exacerbada a exasperação em 2/3 levada a efeito na sentença, tendo em mira o número de meses em que não foi promovido o recolhimento devido, razão pela qual reduz o patamar para 1/2 (metade).*

17 - *A aplicação da pena de multa enseja a imposição de um valor pecuniário de caráter penal bastante para a censura do comportamento praticado, sendo que, para a estipulação do valor da pena de multa, deve ser observada a situação do réu, conforme o artigo 60 Código Penal.*

18 - *O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, a teor do disposto no artigo 33, §2º, 'c' e §3º, do Código Penal.*

19 - *Preenchidos os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.*

20 - *Apelo parcialmente provido. Atenuante da confissão espontânea aplicada de ofício.*

Da leitura das razões recursais verifica-se que, na verdade, os recorrentes pretendem o revolvimento do conteúdo fático-probatório. No caso, defendem sua tese como se fosse mero recurso ordinário. No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelos réus, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se desprovidos a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário. Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de se reverter o julgado para que os réus sejam absolvidos, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas ou exclusão da culpabilidade, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais. Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar os acusados. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

" PENAL E PROCESSUAL PENAL . VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate da matéria na instância ordinária impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento - Súmula n.º 211/STF .

2. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível e estando o acórdão recorrido em concordância com jurisprudência dominante este

Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial , a teor do disposto no art.

557, caput, do Código de Processo Civil.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Os crimes ambientais, em regra, são processados e julgados perante a Justiça Estadual, contudo, havendo interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a Justiça Especializada será competente para o processamento e julgamento da demanda.
2. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que as condutas delitivas ocorrem em acréscidos de terreno da Marinha, bem de propriedade da União, sendo que a utilização por particulares ou o funcionamento de órgão da administração ambiental estadual, não afasta a titularidade do Ente Federal, sendo, pois, competente para o processo e julgamento do feito a Justiça Federal. Precedentes.
3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.
4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.
5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.
6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012) - grifo inexistente no original.
"RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A via especial, destinada ao debate de temas de índole infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República. 2. Não é inepta a denúncia, porque descreveu suficientemente os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresentou o rol de testemunhas. Ressalva do posicionamento do Relator que, no ponto, ficou vencido. 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da súmula 7/STJ. 7. Em se tratando apenas de emendatio libelli, e não de mutatio libelli, não é necessária a abertura de vista à defesa, pois o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica a eles atribuída na denúncia. 8. recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia a preliminar de inépcia da denúncia."

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Inobstante, é incontroverso que, ao analisar a questão, a E. Turma Julgadora, soberana na análise fático-probatória, concluiu pela "condenação que tem esteio no conjunto probatório e que propicia versão acusatória logicamente oponível à tese defensiva, descabendo a revisão de critérios de julgamento em sede de revisão criminal"

Para se afastar do entendimento firmado pela E. Turma Julgadora faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial nos termos da súmula nº 07 do STJ, in verbis:

"Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De forma idêntica:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - In casu, rever a conclusão do Tribunal de origem, que consignou não estar configurado o desvio da função exercido pelo

Agravante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1516625/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 458 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao art. 130 do CPC quando o juiz analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão adequadamente fundamentada.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na súmula 7 /STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 640430/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19.05.2015, DJe 01.06.2015)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001625-28.2010.4.03.6005/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.05.001625-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | ROBSON FERREIRA DUARTE reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA e outro(a) |
| APELANTE | : | CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | GO038270 STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | LAMUNIER OLIVEIRA GOMES |
| ADVOGADO | : | MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00016252820104036005 2 Vr PONTA PORÁ/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Cristiano Pereira dos Santos com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação.

Sustenta-se, em síntese, negativa de vigência ao art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 e afronta ao art. 59 do CP, ante a indevida majoração da pena-base do recorrente.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...) 3. *Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.*

4. *Cumprе lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.*

5. *Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.*

6. *Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.*

(STJ, EDcl no AgrRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

A Lei nº 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário em matéria civil e criminal, e estabeleceu em seu art. 26, *caput*:

"Art. 26 - Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:(...)"

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03.02.2016 (quarta-feira), consoante certidão à fl. 922v.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como publicada a decisão no dia 04.02.16 (quinta-feira). O termo *a quo* do prazo para manejo de recursos em face do referido acórdão, portanto, teve início em 05.02.16 (sexta-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 19.02.16 (sexta-feira).

Todavia, o presente reclamo foi interposto apenas na data de 14.06.2016, por meio de fac-símile (fls. 967/974), com a juntada dos originais em 17.06.2016 (fls. 976/983), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 987.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 HABEAS CORPUS Nº 0010130-73.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.010130-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| IMPETRANTE | : | FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA |
| | : | CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA |
| PACIENTE | : | NICOLAU DOS SANTOS NETO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Nicolau dos Santos Neto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa.

A defesa impetrou habeas corpus em favor do recorrente ao argumento de que a manutenção do paciente na Penitenciária de Tremembé configura prisão ilegal, uma vez que foram transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem que fossem observadas as exigências contidas no artigo 674 do Código de Processo Penal e no artigo 2º, §1º, da Resolução CNJ 113/2010. A Turma Julgadora, à unanimidade, denegou a ordem.

Opostos embargos declaratórios pela defesa, foram julgados prejudicados, por decisão monocrática, em razão do "noticiado pelo MMº Juízo da Vara das Execuções Criminais, no sentido de ter sido julgada extinta a punibilidade de Nicolau dos Santos Neto, em razão do indulto presidencial concedido, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 21/11/2014 e para a defesa em 09/06/2014".

Em seguida, a defesa interpôs agravo regimental "c.c. uniformização de jurisprudência", pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição, ao argumento de que os efeitos da condenação não seriam alcançados pelo indulto pleno concedido. A Turma Julgadora, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, ao fundamento de que "eventual prescrição somente poderia ser reconhecida no bojo do feito principal ou pelo MMº Juízo das Execuções Criminais, tendo em vista a insuficiência de elementos e de documentação nestes autos incidentais que permitam a análise de todos os marcos interruptivos e suspensivos da prescrição."

Desta decisão, o recorrente opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados á unanimidade.

Opostos novos embargos declaratórios pela defesa (396/400), estes não foram conhecidos pelo Relator, por decisão monocrática, ao fundamento de consubstanciar reiteração dos anteriormente opostos (fl. 404).

Contrarrazões às fls. 457/460, nas quais se requer o não conhecimento do recurso, vez que interposto em face de decisão monocrática, com impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para conhecimento como recurso ordinário.

É o relatório.**Decido.**

O recurso não merece admissão.

O objeto do presente recurso, conforme se verifica da leitura de suas razões, é a decisão de fls. 404, a qual não conheceu dos novos embargos de declaração opostos pelo recorrente. Assim, verifica-se que o especial é incabível, porquanto interposto contra decisão monocrática.

Ainda que se considere o acórdão anteriormente proferido, o presente recurso evidentemente não merece ser conhecido, porquanto incabível, uma vez que tirado de decisão que denegou a ordem de habeas corpus, estando, por conseguinte, em manifesto confronto com o disposto no artigo 105, II, *a*, da Carta da República, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário :

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;" - grifo e destaque inexistentes no original.

Com efeito, tratando-se de acórdão que denegou a ordem de habeas corpus, cabível o recurso ordinário, de modo que a interposição de recurso especial afronta o princípio da taxatividade e, por configurar erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade. Nesse contexto, confirmam-se os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA EM FACE DE ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS PROLATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO CORRETO: RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial insurgiu-se contra o acórdão denegatório de habeas corpus prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Amazonas.

2. Neste caso, conforme o disposto no art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, o acórdão deveria ter sido impugnado pela via do recurso ordinário.

3. Destarte, segundo entendimento assente nesta Corte, a interposição de recurso especial em substituição ao ordinário constitucionalmente previsto constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1431118/AM, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto no lugar de recurso ordinário, em virtude do erro grosseiro constatado, pelo seu evidente descabimento para atacar acórdão denegatório de habeas corpus. Fungibilidade inaplicável.

2. Na espécie, dada a inexistência de flagrante constrangimento ilegal, não há como conhecer da súplica como habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes.

3. Recurso não conhecido.

(RHC 26.440/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

Ante o exposto, por ser manifestamente incabível, **não conheço** do recurso especial.
Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 HABEAS CORPUS Nº 0010130-73.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.010130-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| IMPETRANTE | : | FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA |
| | : | CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA |
| PACIENTE | : | NICOLAU DOS SANTOS NETO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| No. ORIG. | : | 00114297420104036181 1P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Nicolau dos Santos Neto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa.

A defesa impetrou habeas corpus em favor do recorrente ao argumento de que a manutenção do paciente na Penitenciária de Tremembé configura prisão ilegal, uma vez que foram transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem que fossem observadas as exigências contidas no artigo 674 do Código de Processo Penal e no artigo 2º, §1º, da Resolução CNJ 113/2010. A Turma Julgadora, à unanimidade, denegou a ordem.

Opostos embargos declaratórios pela defesa, foram julgados prejudicados, por decisão monocrática, em razão do "noticiado pelo MMº Juízo da Vara das Execuções Criminais, no sentido de ter sido julgada extinta a punibilidade de Nicolau dos Santos Neto, em razão do indulto presidencial concedido, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 21/11/2014 e para a defesa em 09/06/2014".

Em seguida, a defesa interpôs agravo regimental "c.c. uniformização de jurisprudência", pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição, ao argumento de que os efeitos da condenação não seriam alcançados pelo indulto pleno concedido. A Turma Julgadora, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, ao fundamento de que "eventual prescrição somente poderia ser reconhecida no bojo do feito principal ou pelo MMº Juízo das Execuções Criminais, tendo em vista a insuficiência de elementos e de documentação nestes autos incidentais que permitam a análise de todos os marcos interruptivos e suspensivos da prescrição."

Desta decisão, o recorrente opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados à unanimidade.

Opostos novos embargos declaratórios pela defesa (396/400), estes não foram conhecidos pelo Relator, por decisão monocrática, ao fundamento de consubstanciar reiteração dos anteriormente opostos (fl. 404).

Contrarrazões às fls. 461/464, nas quais se requer o não conhecimento do recurso, vez que interposto em face de decisão monocrática, com impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para conhecimento como recurso ordinário.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O objeto do presente recurso, conforme se verifica da leitura de suas razões, é a decisão de fls. 404, a qual não conheceu dos novos embargos de declaração opostos pelo recorrente. Assim, verifica-se que o especial é incabível, porquanto interposto contra decisão monocrática.

Ainda que se considere o acórdão anteriormente proferido, o presente recurso evidentemente não merece ser conhecido, porquanto incabível, uma vez que tirado de decisão que denegou a ordem de **habeas corpus**, estando, por conseguinte, em manifesto confronto com o disposto no artigo 105, II, *a*, da Carta da República, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em **recurso ordinário** :

a) os "**habeas-corpus**" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, **quando a decisão for denegatória;**" - grifo e destaque inexistentes no original.

Com efeito, tratando-se de acórdão que denegou a ordem de **habeas corpus**, cabível o recurso **ordinário**, de modo que a interposição de recurso especial afronta o princípio da taxatividade e, por configurar erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade. Nesse contexto, confirmam-se os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA EM FACE DE ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS PROLATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO CORRETO:

RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial insurgiu-se contra o acórdão denegatório de habeas corpus prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Amazonas.

2. Neste caso, conforme o disposto no art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, o acórdão deveria ter sido impugnado pela via do recurso ordinário.

3. Destarte, segundo entendimento assente nesta Corte, a interposição de recurso especial em substituição ao ordinário constitucionalmente previu erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1431118/AM, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto no lugar de recurso ordinário, em virtude do erro grosseiro constatado, pelo seu evidente descabimento para atacar acórdão denegatório de habeas corpus. Fungibilidade inaplicável.

2. Na espécie, dada a inexistência de flagrante constrangimento ilegal, não há como conhecer da súplica como habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes.

3. Recurso não conhecido.

(RHC 26.440/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

Ante o exposto, por ser manifestamente incabível, **não conheço** do recurso extraordinário.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0002568-94.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.002568-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARIA FLAVIA MARTINS PATTI |
| ADVOGADO | : | SP345300 NATÁLIA DE BARROS LIMA e outro(a) |
| | : | SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN |
| AGRAVADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00025689420154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Maria Flávia Martins Patti, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo em execução.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, porquanto negado ao recorrente o direito à extinção da punibilidade.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 249/253, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento realizado posteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória não extingue a punibilidade (STJ, HC n. 302059, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03.02.15). Não sendo possível a extinção da punibilidade, daí se segue ser inviável a suspensão da pretensão executória, vale dizer, da execução da sentença penal condenatória já transitada em julgado (STJ, HC n. 266988, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.10.15).

2. Agravo de execução penal não provido.

Consta da decisão recorrida:

Do caso dos autos. Em 23.01.09, a agravante foi absolvida da imputação da prática do delito do art. 168-A, § 1º, I, c. c. o art. 71, ambos do Código Penal (fls. 12/21). Em 24.04.12, a Segunda Turma deste Tribunal deu provimento à apelação criminal da acusação para condenar a acusada a 3 (três) anos de reclusão, regime inicial aberto, e 36 (trinta e seis) dias-multa, valor unitário mínimo, com substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos (fls. 24/29v.).

O trânsito em julgado da decisão condenatória para a defesa deu-se em 25.02.09 (fl. 3).

Em 10.02.15, a agravante requereu ao Juízo a quo a suspensão da pretensão executória, em razão de ter aderido a programa de parcelamento de débito tributário, nos termos do art. 68 da Lei n. 11.941/09 (fls. 30/337). O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito, promovendo-se a execução das penas (fls. 38/43). A decisão de fls. 44/46 indeferiu o pedido sob o fundamento de que o parcelamento do débito tributário somente dá ensejo à suspensão do processo enquanto não houver condenação transitada em julgado.

Recorre a agravante pugnando pela suspensão da pretensão executória tendo em vista a adesão a programa de parcelamento do débito, nos termos do art. 2º, § 7º, da Lei n. 12.996/14 c. c. o art. 68 da Lei n. 11.941/09 (fls. 55/58).

Sem razão.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para lograr os efeitos da suspensão de que trata o art. 68 da Lei n. 11.941/09, é mister que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado em momento anterior ao do trânsito em julgado da condenação.

Ausente a plausibilidade recursal. O recorrente não demonstra de que maneira os artigos teriam sido violados ou em que consistiria a ofensa. Observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIACÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de reverter-se o julgado para que seja decretada a extinção da punibilidade do réu demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário

que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Por fim, em relação à suposta negativa de vigência artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, não se vislumbra plausibilidade recursal, uma vez que a questão foi devidamente apreciada pela Turma julgadora à luz do entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento realizado posteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória não extingue a punibilidade:

EXECUÇÃO PENAL. (...) . APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 9º, DA LEI N.º 10.684/03. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO

(...)

2. Hipótese em que não há flagrante constrangimento ilegal a ser sanado de ofício. O art. 9º da Lei n.º 10.684/03 trata da extinção da punibilidade pelo pagamento da dívida previdenciária, antes do trânsito em julgado da condenação, uma vez que faz menção expressa à pretensão punitiva do Estado. Não há que se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento, quando se trata de pretensão executória, que é o caso dos autos.

3. Habeas Corpus não conhecido.

(STJ, HC n. 302059, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03.02.15)

Não sendo possível a extinção da punibilidade, daí se segue ser inviável a suspensão da pretensão executória, vale dizer, da execução da sentença penal condenatória já transitada em julgado:

EXECUÇÃO PENAL. (...) . SONEGAÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Na espécie, verifica-se que a Corte de origem entendeu que o parcelamento do débito, oriundo de sonegação fiscal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não tem o condão de suspender a pretensão executória, benesse que estaria em desacordo com literal previsão legal.

3. Com efeito, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça pacificaram entendimento no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva estatal fundada no art. 68 da Lei n. 11.941/2009 somente é cabível se a inclusão do débito tributário em programa de parcelamento ocorrer em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC n. 266988, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.10.15)

Destarte, incide, nesse ponto, o óbice consubstanciado na Súm. nº 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0002568-94.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.002568-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARIA FLAVIA MARTINS PATTI |
| ADVOGADO | : | SP345300 NATÁLIA DE BARROS LIMA e outro(a) |
| | : | SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN |
| AGRAVADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00025689420154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Maria Flávia Martins Patti com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento negou provimento ao agravo em execução.

Alega-se, em síntese, que a decisão recorrida ofendeu ao art. 5º, XLVI, da CF, "ao deixar de suspender a pretensão punitiva diante dos pagamentos que vêm realizando em virtude do parcelamento do débito originário da ação penal".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvinimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

No tocante à suposta negativa de vigência a dispositivos da legislação infraconstitucional, evidencia-se a manifesta inadequação da presente via recursal. Para este tipo de irrisignação há recurso específico, a saber, o recurso especial.

Em relação à alegação de contrariedade a preceitos da Constituição Federal, verifica-se a ausência de prequestionamento das normas tidas como violadas, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a seu respeito. Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ademais, a recorrente não logra êxito em especificar de que forma teria ocorrida a aludida negativa de vigência às normas indicadas.

Como é cediço, o recurso extraordinário tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional específico.

No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Muito embora indique o dispositivo da Constituição que teria sido violado, não pormenoriza de que modo a decisão recorrida teria infringido o dispositivo, deixando de atender aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Supremo Tribunal Federal não tem admitido o extraordinário, conforme revela os precedentes a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.

1. A agravante não indicou, nas razões do extraordinário, quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irrisignação contra o julgado, o que torna inviável o apelo extremo.

2. Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, "o recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas" (AI nº 527.232/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/8/05).

3. O tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional. Por consequência, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF, ARE 692714 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 04/06/2013)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.3.2008.

Ausente a indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados pelo acórdão, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF, AI 792033 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 04/06/2013)

Incide na hipótese, portanto, o comando contido no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"), aplicável aos casos em que não se impugna os fundamentos do acórdão recorrido ou deixa-se de demonstrar a efetiva negativa de vigência ao dispositivo legal supostamente infringido.

Imperioso anotar que na via estreita do recurso extraordinário, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais.

Não bastassem os argumentos expendidos, simples leitura da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, inclusive com repetição das razões do recurso especial. Possível aferir, portanto, que as alegadas ofensas à Constituição teriam ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44971/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007715-92.1999.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.81.007715-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ALMIR VESPA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP035479 JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI |
| APELANTE | : | GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA |
| ADVOGADO | : | SP111961 CLAUDIA RINALDO |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Giovanni Salvatore Di Chiara, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, violação do art. 93, IX, da CF, porquanto fixada a pena acima do mínimo legal de forma genérica, sem fundamentação idônea para tanto.

Contrarrrazões do Ministério Público Federal às fls. 928/928v., em que se sustenta o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório.

Decido.

Os autos vieram conclusos em 01 de julho de 2016.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário está prejudicado.

Como bem anotou o MPF em suas contrarrrazões, o último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 20.05.2008, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância (fl. 675), porquanto o acórdão prolatado por este Tribunal manteve a condenação.

Nesse particular, impende ressaltar a ausência de recurso da acusação em face do acórdão proferido pelo órgão colegiado.

Pois bem, considerando-se que a pena fixada foi de 03 (três) anos de reclusão, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos, à luz da dicção do art. 109, IV, do CP.

Desse modo, ultrapassado o lapso de 08 (oito) anos contados da data de publicação da sentença condenatória sem a superveniência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente.

Ante o exposto, **DECLARO extinta a punibilidade** de Giovanni Salvatore Di Chiara pela prescrição *in concreto*, com base nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, § 1º, todos do Código Penal, **ficando prejudicado o recurso extraordinário**.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007715-92.1999.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.81.007715-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | ALMIR VESPA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP035479 JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI |

| | | |
|------------|---|------------------------------|
| APELANTE | : | GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA |
| ADVOGADO | : | SP111961 CLAUDIA RINALDO |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Giovanni Salvatore Di Chiara, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- que a conduta perpetrada pelo recorrente não se amolda ao tipo penal do art. 19 da Lei nº 7.492/86, revelando-se atípica, notadamente porque não demonstrada a existência de dolo;
- violação do art. 59 do CP, na medida em que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao recorrente, e, por conseguinte, indevida majoração do valor da multa pena de multa;
- divergência jurisprudencial.

Contrarrazões do Ministério Público Federal às fls. 928/928v., em que se sustenta o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório.

Decido.

Os autos vieram conclusos em 01 de julho de 2016.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

Como bem anotou o MPF em suas contrarrazões, o último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 20.05.2008, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância (fl. 675), porquanto o acórdão prolatado por este Tribunal manteve a condenação.

Nesse particular, impende ressaltar a ausência de recurso da acusação em face do acórdão proferido pelo órgão colegiado.

Pois bem, considerando-se que a pena fixada foi de 03 (três) anos de reclusão, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos, à luz da dicção do art. 109, IV, do CP.

Desse modo, ultrapassado o lapso de 08 (oito) anos contados da data de publicação da sentença condenatória sem a superveniência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente.

Ante o exposto, **DECLARO extinta a punibilidade** de Giovanni Salvatore Di Chiara pela prescrição *in concreto*, com base nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, § 1º, todos do Código Penal, **ficando prejudicado o recurso especial**.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000331-44.2000.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.81.000331-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-----------------------------|
| RECORRENTE | : | Justica Publica |
| RECORRIDO(A) | : | IDINEI BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP059900 HENIO JOSUE MATTOS |
| CO-REU | : | LEILTON SANTOS OLIVEIRA |

DECISÃO

Recurso especial interposto por Idinei Batista, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste

Tribunal que recebeu a apelação como agravo em execução penal e deu-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão executória.

Alega-se, em síntese, dissídio jurisprudencial e negativa de vigência aos arts. 107, IV, 109, IV c.c. 110, § 1º e 112, I, todos do CP, porquanto o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória ocorre com o trânsito em julgado para a acusação.

Em contrarrazões o MPF sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos.

O art. 112, I, do Código Penal, à luz da Constituição, era interpretado no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória ocorria com o trânsito em julgado para ambas as partes.

Com efeito, até recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vinha proferindo decisões que comungavam desse entendimento.

Entretanto, a Corte Superior, conforme se infere da análise de sua jurisprudência atual, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo da prescrição da pretensão executória inicia-se com o trânsito em julgado para a acusação. Confirmam-se os seguintes julgados: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.*

1. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1433108/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

- Consoante Jurisprudência deste Tribunal Superior, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação. Precedentes.

- Incide o enunciado n. 83/STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 492.347/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO DO PARQUET DISTRITAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para interpor recurso contra as decisões desta Corte, atividade que é restrita ao Ministério Público Federal.

2. Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo do Parquet distrital não conhecido e agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido.

(AgRg no REsp 1392017/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia

constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n.º 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão do Juiz da execução que considerou como marco prescricional inicial a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação.

(HC 253.521/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000331-44.2000.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.81.000331-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| RECORRENTE | : | Justica Publica |
| RECORRIDO(A) | : | IDINEI BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP059900 HENIO JOSUE MATTOS |
| CO-REU | : | LEILTON SANTOS OLIVEIRA |

DECISÃO

Fl. 712: Indefiro, tendo em vista a admissão do recurso especial em razão da plausibilidade das razões recursais à luz do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à contagem do prazo prescricional da pretensão executória.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009056-55.2011.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.10.009056-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------|
| APELANTE | : | ALEXANDRE XAVIER |
| ADVOGADO | : | SP180099 OSVALDO GUIITI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Alexandre Xavier com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao seu recurso de apelação.

Alega-se:

- a) violação do art. 168-A do CP, pois a configuração do delito em questão exigira a demonstração de dolo específico, consistente na intenção de se apropriar dos valores (*animus rem sibi habendi*), não evidenciado na espécie;
- b) contrariedade ao art. 71 do CP, porquanto ausente a identidade de condições de tempo, tampouco unidade de desígnios, requisitos para a configuração da continuidade delitiva, de modo que, "caso houvesse delito, teria sido único e não plural, pelo que haveria uma conduta e uma pena, sem causa de majoração";
- c) divergência jurisprudencial no tocante ao reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa.

Em contrarrazões (fls. 355/363), o MPF sustenta a não admissão do recurso ou, no mérito, o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

Descabido o recurso no que se refere à falta de elemento anímico especial do delito de apropriação indébita previdenciária, consistente no *animus rem sibi habendi*, à vista do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que "*o delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico*" (STJ, ERESP nº 1296631/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.09.2013, DJe 17.09.2013).

Na mesma linha:

PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

I - Observa-se que a infração penal tipificada no art. 168-A do Código Penal constitui-se em delito omissivo próprio. O núcleo do tipo é o verbo deixar, que se perfaz com a simples conduta negativa do sujeito, caracterizando-se com o não fazer o que a lei determina, sendo desnecessária, para a configuração do crime, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social consistente no animus rem sibi habendi.

II - Não se deve emprestar maior relevo à nomenclatura utilizada pelo legislador na edição da Lei nº 9.983/2000, para definir o crime - apropriação indébita previdenciária -, de modo a se considerar como elemento do tipo o dolo específico, a vontade livre e consciente do sujeito de se apropriar dos valores relativos às contribuições, a exemplo do que ocorre no crime de apropriação indébita. Ao contrário deste, que é crime de resultado, a apropriação indébita previdenciária é crime formal; a intenção específica ou vontade de se beneficiar com a ausência do recolhimento nada tem a ver com a consumação do fato que ocorre no momento que ele deixa de recolher as contribuições no prazo legal.

III - A Terceira Seção, no julgamento do EREsp 1296631/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/09/2013, pacificou o entendimento da desnecessidade do dolo específico para se configurar o delito de apropriação indébita previdenciária.

IV - Embargos acolhidos.

(STJ, ERESP 1207466/ES, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 06/11/2014)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para a caracterização do crime continuado devem ser preenchidos os requisitos objetivos - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito - e subjetivos, quais sejam, a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo entre os eventos criminosos. Neste sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. MENORES IMPÚBERES. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS E DE SEMELHANÇA ENTRE AS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

1. Ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou esta Corte a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, caracteriza-

se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito - , quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de designios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior.

2. Na hipótese, não há como vislumbrar qualquer possibilidade de se entender que o segundo delito (tentativa de coito anal e felação contra o menor João em julho de 2007) encontra-se na linha de desdobramento do primeiro (beijos lascivos na boca e no seio da menor Gabriele ocorrido três meses antes - abril de 2007), sendo evidente que cada ato sexual resultou de deliberação autônoma.

3. Dos fatos delineados e incontroversos nos autos restou demonstrado que há diferenças tanto na maneira de execução do delito quanto nas condições de tempo e lugar.

4. Segundo entendimento desta Corte, o lapso de tempo superior a trinta dias entre o cometimento dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito tempo ral, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas (AgRg no AREsp 263.296/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 12/9/2013).

5. Recurso especial conhecido para, afastada a continuidade delitiva, fixar a pena do réu em 12 anos de reclusão (art. 69 do CP), mantidos os demais consectários da condenação.

(STJ, REsp 1196358/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.06.2015, DJe 12.06.2015) - grifo meu.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA VALORADA TANTO PARA QUALIFICAR O DELITO COMO PARA AUMENTAR A REPRIMENDA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Incabível o ajuizamento do habeas corpus no lugar do recurso especial.

2. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido (HC n. 296.258/RJ, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6/4/2015).

3. Na espécie, foi apresentada motivação concreta para o aumento da reprimenda, tendo sido reconhecida, em relação a duas vítimas, a qualificadora motivo torpe e, em relação a outras duas, a qualificadora para assegurar a impunidade de outro crime. A pena-base partiu dos 12 anos previstos na lei e foi aumentada em 3 anos, em razão da consideração negativa de duas circunstâncias judiciais (personalidade e circunstâncias do crime), sem que isso revele exagero.

4. O Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, segundo a qual, para a caracterização da continuidade delitiva, afigura-se imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de designios ou vínculo subjetivo entre os eventos). Quer dizer, maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual unidade de designios ou a presença dos demais requisitos do instituto, demandaria incursão aprofundada no exame das provas, incabível na estreita via do habeas corpus (RHC n. 43.601/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/6/2014).

5. Writ não conhecido.

(STJ, HC 254429/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 07.05.2015, DJe 18.05.2015) - grifo meu.

No caso em apreço ficou decidido que se estava diante da hipótese de crime continuado, nos seguintes termos:

"Por fim, incabível falar-se em crime único como pretende o apelante, eis que o delito de apropriação indébita previdenciária foi praticado nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, caracterizando assim a continuidade delitiva de dezembro de 2002, janeiro a março de 2003, agosto de 2003 a setembro de 2006 e fevereiro a agosto de 2007, por 3 anos e 10 meses, pelo que mantenho o aumento com fulcro no artigo 71 do Código Penal em 1/6 (um sexto), já que ausente recurso por parte da acusação, tornando-se definitiva a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, à luz do artigo 33 do Código Penal, e 12 (doze) dias-multa, no piso legal." (fl. 312)

Para afastar esse entendimento e concluir, como quer o recorrente, que não verificadas as mesmas condições de tempo nem a unidade de designios, será necessário revolvimento de matéria de fato, inviável em sede de recurso especial:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. (1) CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. DESIGNIOS AUTÔNOMOS. DEMAIS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (3) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, segundo a qual, para a caracterização da continuidade delitiva, afigura-se imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de designios ou vínculo subjetivo entre os eventos).

2. Maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual unidade de designios ou a presença dos demais requisitos do instituto, demandaria incursão aprofundada no exame das provas, incabível na estreita via do habeas corpus.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 43.601/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

Por conseguinte, nos termos da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, não prospera o recurso.

No que tange à inexigibilidade de conduta diversa, assevera a decisão objurgada às fls. 311v/312:

Postula o apelante o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa decorrente da inafastável dificuldade financeira vivida pela empresa, que inclusive ficou inativa, demonstrada através de depoimento testemunhal e depoimento pessoal. Na inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da pessoa jurídica, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos.

Ocorre, no entanto, que além dos relatos do réu e de testemunhas, nenhuma outra prova mais substancial foi produzida pela defesa de modo a embasar suas alegações.

Assim, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Nenhum documento foi trazido aos autos, com o desiderato de demonstrar a alegada excludente de culpabilidade.

Não há, portanto, demonstração das causas das dificuldades financeiras, pois sequer um balanço da empresa foi apresentado. Tampouco de comprovou que tenham sido esgotadas todas as possibilidades para contornar a pretensa crise.

Assim é que as situações adversas alegadas pelo réu, além de não terem sido demonstrados, não se prestam a justificar a apropriação indébita previdenciária das contribuições descontadas dos empregados, pois consistem em percalços e vicissitudes ínsitas ao ramo operado pela empresa, para as quais quem se insere em uma economia de mercado deve estar preparado, sob pena de não ser competitivo o bastante.

Tem-se, assim, que as justificativas utilizadas pelo réu para o não recolhimento das contribuições não foram suficientes para provar que não havia outro modo de manter o repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, não havendo provas de que foram buscadas todas as saídas possíveis para soerguer a empresa, como a utilização dos recursos obtidos através dos empréstimos bancários e prova de sacrifício patrimonial do administrador, a demonstrar que tenha havido empenho em socorrer a pessoa jurídica, com a disposição do patrimônio particular do apelado com o fim de aplicar recursos na recuperação da empresa, optando por reter os valores devidos ao à Previdência.

Anoto que o bem jurídico protegido é o patrimônio público, o patrimônio dos cidadãos que compõem o Sistema Previdenciário, não se admitindo o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para eventual dificuldade financeira do particular.

Comprovadas a autoria, a materialidade delitiva e o dolo, bem como não estando demonstrada a causa de exclusão da culpabilidade, condeno ALEXANDRE XAVIER pela prática do crime previsto no artigo 168-A, c.c. 71, ambos do Código Penal.

Assim, a Turma julgadora, da análise do conjunto fático-probatório concluiu pela não demonstração da inexigibilidade de conduta diversa, matéria que não pode ser revista em sede de recurso especial por encontrar óbice, também, no enunciado da Súmula 07/STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE FALSIFICADO PARA ADENTRAR NOS ESTADOS UNIDOS. ABSOLVIÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A dificuldade financeira do acusado como causa de exclusão da culpabilidade não pode ser aferida, muito menos afastada, nesta Instância Superior, por força da vedação ao reexame de matéria fático-probatória na via especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1375764/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10.09.2013, DJe 16.09.2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006858-35.2012.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.02.006858-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-----------------|
| APELANTE | : | Justica Publica |
|----------|---|-----------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ANTONIO CESAR DE CAVALHO |
| ADVOGADO | : | SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES |
| APELANTE | : | JOAO TAKAHIRO KIMURA |
| ADVOGADO | : | SP117860 NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MARIA INES GOMES PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP117860 NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00068583520124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Antônio César de Carvalho com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que deu parcial provimento à apelação defensiva.

Alega-se dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 109, V e 110, § 1º, porquanto configurada a prescrição da pretensão punitiva. Sustenta-se, ainda, contrariedade ao art. 23, I, do CP, e ao art. 386, IV, V, VI e VII, do CPP, bem como ser devida a aplicação do princípio da insignificância ao caso.

Em contrarrazões o *parquet* federal pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Os autos vieram conclusos em 01 de julho de 2016.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

O recorrente, juntamente com outros dois corréus, foi denunciado como incurso no art. 171, § 3º, do CP, por fatos ocorridos entre maio a setembro de 2004 e agosto a dezembro de 2007.

O recebimento da denúncia ocorreu em 04.09.2012 (fls. 112).

Em sentença de fls. 378/380 o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída a sanção corporal por restritiva de direitos, por haver recebido, enquanto exercia atividade remunerada, parcelas de seguro-desemprego no período de agosto a dezembro de 2007.

A publicação da sentença condenatória, com registro em cartório, ocorreu em 12.06.2014 (fl. 381).

Em sessão de julgamento de 10.05.2016 os apelos interpostos pela defesa e pela acusação foram desprovidos (fls. 455/462).

O *parquet* federal tomou ciência do acórdão em 07.06.16 (fl. 484v), deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de recurso.

Considerando-se a pena *in concreto* cominada ao réu de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, de rigor o reconhecimento do decurso do prazo prescricional entre a data do último fato delitivo (dezembro de 2007) e o recebimento da denúncia (04.09.2012) - considerando-se a possibilidade de a prescrição, no caso em tela, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, pois os fatos ocorreram antes da alteração efetuada Lei nº 12.234/10, a teor do art. 109, V, c.c. art. 117, I, ambos do CP.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Antônio César de Carvalho pela prescrição retroativa da pena em concreto, com base nos artigos 107, IV, 109, V, 110, §§ 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), 117, I, todos do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.43.004866-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------|
| APELANTE | : | SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP094306 DANIEL DE CAMPOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00048667620134036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial adesivo interposto por Soraia Dionello de Oliveira com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da ré para, quanto ao crime do art. 168-A, §1º do CP, reconhecer e declarar parcialmente extinta a punibilidade em decorrência da prescrição, de 05/2008 a 04/2009; de ofício, absolver a ré quanto ao período de 05 a 12/2009, ante a atipicidade material da conduta, com aplicação do princípio da insignificância; e manter a condenação pela prática de sonegação de contribuição previdenciária tal como sentenciada, em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa no valor unitário de 1/2 do salário mínimo, readequando, de ofício, o regime para o aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo à União Federal. Embargos de declaração não conhecidos.

Alega-se não demonstração do dolo, inexigibilidade de conduta diversa, nulidade do aditamento da denúncia, ausência de prova de autoria e cabimento da aplicação do princípio da insignificância. Sustenta-se, ainda, configuração da prescrição da pretensão punitiva.

Em contrarrazões o MPF refuta a ocorrência de prescrição, sustenta a inadmissão do recurso e, caso admitido, seu improvemento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos.

Não prospera a alegação de ocorrência de prescrição retroativa.

Na linha do entendimento pacífico do STJ, os crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos nos arts. 168-A e 337-A do CP, respectivamente, somente se consumam após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, dos créditos tributários relacionados às condutas delitivas.

Nesse sentido, o STJ já consignou que "*os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas*" (STJ, AgRg no AREsp 534.251/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 05/11/2015).

Na linha desse entendimento, o termo *a quo* do prazo de prescrição da pretensão punitiva só começa a fluir a partir do instante em que consumada a infração penal, ou seja, tão somente após o lançamento definitivo do crédito tributário. A jurisprudência do STJ não discrepa da conclusão enunciada (grifei):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIMES MATERIAIS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL E INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRAZO SUFICIENTE PARA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE PELA PRESCRIÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária, a exemplo dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/1990, também são materiais. 2. Por esta razão, os ilícitos em questão não se configuram enquanto não lançado definitivamente o crédito previdenciário, o que também impede o início da contagem do prazo prescricional. Precedente. 3. No caso dos autos, os débitos previdenciários objeto da denúncia ofertada contra o paciente foram consolidados em 13.12.2015, o que revela que entre tal data e 16.8.2006, dia em

que recebida a denúncia, não transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que impede a extinção de sua punibilidade, como pretendido na impetração.(...)

(STJ, HC 324.131/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 23/09/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRÉDITO COM INEXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. REFLEXO NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FLUÊNCIA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 438 DA SÚMULA DO STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL E CAUSA SUPRALEGAL EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...) IV - Se o crédito tributário permaneceu com a exigibilidade suspensa em razão de antecipação dos efeitos da tutela, a prescrição da pretensão punitiva também deve permanecer suspensa, tendo em vista que a decisão cível acerca da exigibilidade do crédito tributário repercute diretamente no reconhecimento da própria existência do tipo penal, visto ser o crime de apropriação indébita previdenciária um delito de natureza material, que "pressupõe, para sua consumação, a realização do lançamento tributário definitivo, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional" (HC n. 209712/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2013). (...)

(STJ, RHC 51.596/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 24/02/2015)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Pacientes condenados, cada um, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incursos no art. 168-A, caput, c.c. art. 71 do Código Penal.

2. Esta Corte Superior, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem, em reiteradas decisões, sustentado que o crime de apropriação indébita previdenciária, por ser delito material, pressupõe para sua consumação a realização do lançamento tributário definitivo, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional.

3. "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação" (Súmula n.º 497/STF).

4. O intervalo entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, descontada a suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento do débito fiscal, não ultrapassa os 04 (quatro) anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(STJ, HC 209.712/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

Na hipótese, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 06.08.2011 (fl. 213, apenso I, vol. II). A denúncia, por sua vez, foi recebida em 17.04.2013 (fl. 217), e a sentença condenatória foi publicada na data de 27.04.2015 (fl. 340).

Considerando-se a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão imposta ao recorrente, o prazo prescricional opera-se em 08 (oito) anos, a teor do art. 109, inciso IV, do CP.

Desse modo, não houver transcurso de lapso superior a 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição - a saber: constituição definitiva do crédito tributário, decisão de recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória -, bem como entre o último marco e a presente data.

Logo, descabida a alegação de ocorrência da prescrição.

Quanto às demais alegações, simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial adesivo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004866-76.2013.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.43.004866-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| APELANTE | : | SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP094306 DANIEL DE CAMPOS e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------|
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00048667620134036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da ré para, quanto ao crime do art. 168-A, §1º do CP, reconhecer e declarar parcialmente extinta a punibilidade em decorrência da prescrição, de 05/2008 a 04/2009; de ofício, absolver a ré quanto ao período de 05 a 12/2009, ante a atipicidade material da conduta, com aplicação do princípio da insignificância; e manter a condenação pela prática de sonegação de contribuição previdenciária tal como sentenciada, em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa no valor unitário de 1/2 do salário mínimo, readequando, de ofício, o regime para o aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo à União Federal. Embargos de declaração não conhecidos.

Alega-se violação do art. 168-A do CP ao se considerar o delito como crime formal, computando-se o termo inicial da prescrição a partir das datas em que omitidos os repasses à previdência social. Sustenta-se que o lapso prescricional somente teria início após a constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual não configurada a prescrição na hipótese.

Em contrarrazões o recorrido sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Com relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, plausíveis as alegações apresentadas pelo *parquet* federal, na medida em que a tese adotada pelo *decisum* - no sentido de considerar o "crime de apropriação indébita previdenciária como sendo omissivo formal", inclusive para fins de cálculo da prescrição da pretensão punitiva - mostra-se contrária a precedentes do STJ.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - acolhendo o posicionamento da Suprema Corte cristalizado na súmula vinculante nº 24, segundo a qual "hã se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo" - tem decidido de modo pacífico que "os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas" (STJ, HC 200901044305, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.12.2010).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes da Corte Especial:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO.

NÃO-CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (ART. 168-A, § 1º, I, DO CPB). NATUREZA.

MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

PECULIARIDADES DO CASO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE

LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A

EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 93, DO CPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 116, I, DO CP).

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

(...) III - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, com o consequente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição

objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004). IV - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso

Pretório na súmula vinculante 24, do seguinte teor: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art.

1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo." V - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal,

é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio,

DJe 13-06-2008). VI - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado

naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade

do crédito tributário. VII - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a

constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa. (...)

(STJ, HC nº 266462, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.02.2014, DJe 12.03.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO. PRÉVIO

ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL CONFIGURADO.

(...) 3. O exaurimento da esfera administrativa é condição para a deflagração da ação penal e tal situação é verificada apenas

quando há o lançamento definitivo do crédito. 4. Na hipótese, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi objeto de

recurso administrativo e o referido processo aguardava julgamento no momento em que foi recebida a denúncia. Verificando-se que não foram esgotadas as vias administrativas, obstáculo ao prosseguimento da ação penal. 5. Habeas corpus não conhecido,

mas concedida a ordem de ofício para trancar a ação penal."

(STJ, HC nº 186200, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.05.2013, DJe 23.05.2013)

Na linha desse entendimento, o termo *a quo* do prazo de prescrição da pretensão punitiva só começa a fluir a partir do instante em que consumada a infração penal, ou seja, tão somente após o lançamento definitivo do crédito tributário. A jurisprudência do STJ não discrepa da conclusão enunciada (grifei):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIMES MATERIAIS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL E INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRAZO SUFICIENTE PARA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE PELA PRESCRIÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária, a exemplo dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/1990, também são materiais. 2. Por esta razão, os ilícitos em questão não se configuram enquanto não lançado definitivamente o crédito previdenciário, o que também impede o início da contagem do prazo prescricional. Precedente. 3. No caso dos autos, os débitos previdenciários objeto da denúncia ofertada contra o paciente foram consolidados em 13.12.2015, o que revela que entre tal data e 16.8.2006, dia em que recebida a denúncia, não transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que impede a extinção de sua punibilidade, como pretendido na impetração. (...)

(STJ, HC 324.131/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 23/09/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRÉDITO COM INEXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. REFLEXO NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FLUÊNCIA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 438 DA SÚMULA DO STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL E CAUSA SUPRALEGAL EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...) IV - Se o crédito tributário permaneceu com a exigibilidade suspensa em razão de antecipação dos efeitos da tutela, a prescrição da pretensão punitiva também deve permanecer suspensa, tendo em vista que a decisão cível acerca da exigibilidade do crédito tributário repercute diretamente no reconhecimento da própria existência do tipo penal, visto ser o crime de apropriação indébita previdenciária um delito de natureza material, que "pressupõe, para sua consumação, a realização do lançamento tributário definitivo, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional" (HC n. 209712/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2013). (...)

(STJ, RHC 51.596/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 24/02/2015)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Pacientes condenados, cada um, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incursos no art. 168-A, caput, c.c. art. 71 do Código Penal.

2. Esta Corte Superior, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem, em reiteradas decisões, sustentado que o crime de apropriação indébita previdenciária, por ser delito material, pressupõe para sua consumação a realização do lançamento tributário definitivo, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional.

3. "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação" (Súmula n.º 497/STF).

4. O intervalo entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, descontada a suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento do débito fiscal, não ultrapassa os 04 (quatro) anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(STJ, HC 209.712/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

Desse modo, diante da existência de precedentes contrários, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014681-80.2013.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.81.014681-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH |
| ADVOGADO | : | MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| CO-REU | : | PAULO SALINET DIAS (desmembramento) |
| | : | TENILAS ROCHA DIAS (desmembramento) |
| | : | JOACIR BAMBIL (desmembramento) |
| No. ORIG. | : | 00146818020134036181 7P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Joseph Nour Eddine Nasrallah com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso defensivo. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) ofensa ao art. 87 do CPC e 69, I, do CPP, diante da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, ao argumento de que corrêu estaria sendo processado pelos mesmos fatos perante a Justiça Estadual;
- b) negativa de vigência aos arts. 381, III, e 619, ambos do CPP, porquanto os acórdãos que analisaram a apelação e os embargos declaratórios careceriam de fundamentação idônea;
- c) violação do art. 157 do CPP e art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, sob alegação de que a condenação seria fundada em provas ilícitas, porquanto não efetuada a transcrição dos diálogos interceptados;
- d) contrariedade ao art. 386, IV, V e VI, do CPP, por falta de provas aptas a amparar a prolação de decreto condenatório;
- e) violação do art. 59 e 68 do CP, pois indevidamente majorada a sanção imposta ao réu.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Sobre a pretensa incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, o acórdão recorrido manifestou-se da seguinte forma:

"Alega a defesa incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, porquanto Rogério de Ávila Xavier (transportador da droga preso em flagrante) é processado pelos mesmos fatos perante a Justiça Estadual (TJSP, processo nº 050.06.035704-5/0035704-17.2006.8.26.0050).

A alegação não merece amparo.

À luz do art. 109, inc. V, da Constituição Federal, a existência de indícios sobre a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.

No presente caso, a matéria foi objeto de discussão em diversos habeas corpus envolvendo o apelante e os corrêus, dentre eles o

HC nº 2007.03.00.089318-7, em que se decidiu que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal, não só por estar evidenciada a transnacionalidade delitiva, mas também porque que o Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP encontra-se prevento para apreciação dos fatos apurados na Operação Kolibra, visto que foi o responsável pela autorização das interceptações telefônicas realizadas no início das investigações.

Além disso, ainda que fosse reconhecida a prevenção do Juízo Estadual, o reconhecimento de competência *ratione materiae* prevalece sobre o critério de prevenção, consoante já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Se os fatos apurados, em operação da Polícia Federal, referem-se a delitos de competência da Justiça Federal (*ratione materiae*), rendendo, ao depois, ensejo a denúncia e condenação por tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico, não há falar em prevenção do Juízo Comum Estadual, perante o qual tramita outro feito por tráfico, ao que tudo indica em conexão fática, tampouco em nulidade da prova colhida (interceptação telefônica), por ordem do Juízo Federal competente e muito menos da respectiva sentença condenatória.

2. Incidência do art. 109, V da Constituição Federal e do art. 70 da Lei nº 11.343/2006.

3. Eventual reunião dos processos, se é que é necessária e conveniente, deverá ser perante o Juízo Federal, por força da Súmula 122 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem denegada. (HC 200900335752, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011)"

Verifica-se que o colegiado firmou a competência da Justiça Federal na espécie devido, sobretudo, à existência de indícios da transnacionalidade do crime de tráfico de drogas, bem como em razão da prevenção do Juízo Federal que autorizara interceptações telefônicas no início da investigação.

Logo, possível constatar que, nesse ponto, a irrisignação do recorrente direciona-se contra os pressupostos fático-probatórios do julgado recorrido, pois somente mediante profunda análise do material probatório poderia ser infirmada a conclusão quanto à caracterização da transnacionalidade do delito em questão, providência incompatível com a limitada cognição desenvolvida nesta via, a teor da súmula nº 07 do STJ.

Ratificando o entendimento acerca da necessidade de revolvimento dos elementos de prova para se infirmar a transnacionalidade do crime, confirmam-se os precedentes do STJ (grifei):

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. QUANTUM DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Segundo o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias, as provas produzidas demonstram a origem internacional da substância entorpecente apreendida, de modo a atrair a competência da Justiça Federal e a ensejar a aplicação da majorante prevista no inciso I do art. 40 da Lei n.º 1.343/2006. Assim, para se afastar essa conclusão, far-se-ia necessário reapreciar todo o acervo probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. (...) (STJ, HC 201101155146, LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/05/2013)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENÇÃO POR TRÁFICO INTERNO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMA DA SENTENÇA NO TRIBUNAL, ANTE A PRESENÇA DE PROVAS DA TRANSNACIONALIDADE DA DROGA APREENDIDA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. No vertente caso, apesar de registrar não haver provas da internacionalização do entorpecente, deixando de aplicar a majorante do tráfico transnacional de drogas, o Juízo Federal sentenciante aceitou sua competência para o julgamento do feito, operando a perpetuatio jurisdictionis diante da existência de fortes indícios da origem forânea da droga, o que, segundo seu entendimento, já justificaria o processamento da ação penal perante a Justiça Federal. 2. Posteriormente, em recursos de apelação que militavam exclusivamente em favor do réu, o Tribunal a quo suplantou a sentença condenatória, concluindo se tratar de comprovada traficância internacional de entorpecentes, enquanto a sentença registrou não haver elementos suficientes à mesma comprovação. 3. O Tribunal a quo não incorreu em nenhuma nulidade ao analisar os recursos de apelação interpostos em defesa do réu, porque, como salientado, a questão da incompetência do Juízo proposta pelo Desembargador relator devolvia, necessariamente, toda a matéria de prova de autoria e materialidade do delito ao Sodalício revisor. Amplo efeito devolutivo do recurso de apelação, especialmente em virtude de se tratar de competência em razão da matéria, e que demandava mesmo a investigação das provas para que estivesse caracterizada a transnacionalidade da droga, fator de atração da competência para a Justiça Federal. 4. Firmada tal premissa no Tribunal de origem, qualquer tentativa de alterar as conclusões acerca da autoria do delito ou da efetiva internacionalidade do tráfico, demandaria invariavelmente a incursão e revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se demonstra inviável pela via especial, a teor do disposto no enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Não se caracteriza a divergência jurisprudencial quando ausente a necessária identidade ou similitude fática entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/07/2016 40/560

que se nega provimento.

(STJ, RESP 200801878849, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/02/2013)

No tocante à falta ventilada falta de motivação dos julgados, simples leitura evidencia que, ao revés do sustentado pelo recorrente, os acórdãos encontram-se devidamente fundamentados, indicando de modo claro, coeso e coerente os motivos pelos quais se manteve a condenação de primeira instância.

Constata-se, assim, que a alegação de violação do art. 381, III, do CPP - que reclama expressa indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão - mostra-se destituída de plausibilidade, pois as decisões contém suficiente motivação, o que afasta, também, a plausibilidade da tese de afronta ao art. 619 do CPP.

Acerca da sustentada afronta ao art. 157 do CPP e art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, a irresignação do recorrente também não comporta trânsito.

Acerca do tema, assim pronunciou-se o *decisum*:

"Alega a defesa que a sentença não está fundada em prova jurisdicionalizada, o que ensejaria a sua nulidade, eis que encontraria suporte tão somente sobre interpretações de diálogos telefônicos. Pela mesma razão, sustenta ser necessária a transcrição integral dos diálogos interceptados, conforme a Lei nº 9.296/96.

Os argumentos não prosperam.

A r. sentença condenatória detalha diligentemente o confronto dos diálogos interceptados com outras provas coligidas nos autos (apreensão da droga, depoimentos testemunhais, interrogatório, processo judicial em tramitação na esfera estadual), bem como afasta corretamente a necessidade de transcrição dos diálogos interceptados.

Observo que as interpretações dos diálogos foram realizadas pelo MM. Juiz a quo com percuciente raciocínio indutivo-dedutivo e encontra supedâneo no princípio do livre convencimento motivado, positivado no art. 155 do CPP, de forma que não merecem censura.

Outrossim, a questão já foi aduzida pelo réu e apreciada pela Segunda Turma anteriormente, na sessão de julgamento realizada em 26/10/2010, e a motivação então lavrada se renova neste momento, por permanecerem suas razões.

Portanto, reitero que, se não houve degravação integral das escutas telefônicas por todo o período de interceptação efetivado, é porque este ato se tornou dispensável em seu todo ou porque se tornou inviável do ponto de vista prático.

Perceba-se que, muito embora o texto da lei fale em transcrição das comunicações telefônicas interceptadas, é de se deduzir que ela mesma não se refere ao seu integral teor.

Não há na Constituição Federal ou na Lei nº 9.296/96 qualquer comando exigindo tal providência, sob pena de nulidade. Ao contrário, a lei admite a interceptação sem degravação integral, mencionando que deverá haver um resumo das operações realizadas, como ocorreu no presente feito.

Ora, não se mostra medida útil ou razoável a transcrição de sem-número e infindáveis conversas colhidas no decorrer das investigações policiais, se nada têm de relevante para basear a acusação apresentada pelo Parquet ou nada podem oferecer de substancial para que se promova uma melhor defesa do réu.

Além disso, a gravação de voz é recurso de superior qualidade em comparação a transcrições, se for considerado que aquela permite apreender sutilezas sobre a entonação dos interlocutores e assim confere maior força ao exercício da ampla defesa.

Atente-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTAS: 1. COMPETÊNCIA. Criminal. Originária. Inquérito pendente no STF. Desmembramento. Não ocorrência. Mera remessa de cópia, a requerimento do MP, a juízo competente para apuração de fatos diversos, respeitantes a pessoas sem prerrogativa de foro especial. Inexistência de ações penais em curso e de conseqüente conexão. Questão de ordem resolvida nesse sentido. Preliminar repelida. Agravo regimental improvido. Voto vencido. Não se caracteriza desmembramento ilegal de ação penal, a mera remessa de cópia de inquérito, a requerimento do representante do Ministério Público, a outro juízo, competente para apurar fatos diversos, respeitantes a pessoas sujeitas a seu foro. 2. COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Magistrado de Tribunal Federal Regional. Condição de co-réu. Conexão da acusação com fatos imputados a Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Pretensão de ser julgado perante este. Inadmissibilidade. Prerrogativa de foro. Irrenunciabilidade. Ofensa às garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal. Inexistência. Feito da competência do Supremo. Precedentes. Preliminar rejeitada. Aplicação da súmula 704. Não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal, a atração, por conexão ou continência, do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados, a qual é irrenunciável. 3. COMPETÊNCIA. Criminal. Inquéritos. Reunião perante o Supremo Tribunal Federal. Avocação. Inadmissibilidade. Conexão inexistente. Medida, ademais, facultativa. Número excessivo de acusados. Ausência de prejuízo à defesa. Preliminar repelida. Precedentes. Inteligência dos arts. 69, 76, 77 e 80 do CPP. Não quadra avocar inquérito policial, quando não haja conexão entre os fatos, nem conveniência de reunião de procedimentos ante o número excessivo de suspeitos ou investigados. 4. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, § 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada.

Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. 6. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas pelo Ministro Relator, também durante o recesso forense. Admissibilidade. Competência subsistente do Relator. Preliminar repelida. Voto vencido. O Ministro Relator de inquérito policial, objeto de supervisão do Supremo Tribunal Federal, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica. 7. PROVA. Criminal. Escuta ambiental. Captação e interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos. Meio probatório legalmente admitido. Fatos que configurariam crimes praticados por quadrilha ou bando ou organização criminosa. Autorização judicial circunstanciada. Previsão normativa expressa do procedimento. Preliminar repelida. Inteligência dos arts. 1º e 2º, IV, da Lei nº 9.034/95, com a redação da Lei nº 10.217/95. Para fins de persecução criminal de ilícitos praticados por quadrilha, bando, organização ou associação criminosa de qualquer tipo, são permitidos a captação e a interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos, bem como seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial. 8. PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, § 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão. 9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. 10. PROVA. Criminal. Perícia. Documentos e objetos apreendidos. Laudos ainda em processo de elaboração. Juntada imediata antes do recebimento da denúncia. Inadmissibilidade. Prova não concluída nem usada pelo representante do Ministério Público na denúncia. Falta de interesse processual. Cerceamento de defesa inconcebível. Preliminar rejeitada. Não pode caracterizar cerceamento de defesa prévia contra a denúncia, a falta de laudo pericial em processo de elaboração e no qual não se baseou nem poderia ter-se baseado o representante do Ministério Público. 11. AÇÃO PENAL. Denúncia. Exposição clara e objetiva dos fatos. Acusações específicas baseadas nos elementos retóricos coligidos no inquérito policial. Possibilidade de plena defesa. Justa causa presente. Aptidão formal. Observância do disposto no art. 41 do CPP. Recebimento, exceto em relação ao crime previsto no art. 288 do CP, quanto a um dos denunciados. Votos vencidos. Deve ser recebida a denúncia que, baseada em elementos de prova, contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos e que, como tal, possibilita plena e ampla defesa aos acusados. 12. MAGISTRADO. Ação penal. Denúncia. Recebimento. Infrações penais graves. Afastamento do exercício da função jurisdicional. Aplicação do art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35/79). Medida aconselhável de resguardo ao prestígio do cargo e à própria respeitabilidade do juiz. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Não ocorrência. Não viola a garantia constitucional da chamada presunção de inocência, o afastamento do cargo de magistrado contra o qual é recebida denúncia ou queixa. (Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341, grifamos)

EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA.

1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

2. Liminar indeferida.

(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325, grifamos)

No que se refere ao fato de não terem sido juntadas aos autos as mídias originais da interceptação telefônica, não houve qualquer prejuízo ao réu, uma vez que, embora em autos próprios, as conversas captadas sempre estiveram à disposição das partes para serem ouvidas na íntegra. Ademais, naquilo que concerne ao presente feito, as transcrições foram acostadas aos autos, dando-se oportunidade para o apelante utilizá-las na formulação de sua defesa.

Por todo o exposto, o pedido de declaração de nulidade das interceptações telefônicas contidas neste processo, bem como de todos os atos delas subsequentes, não encontra qualquer fundamento e se revela desarrazoado."

em respeito à intimidade dos envolvidos e ao princípio da economia processual, sendo certo, ademais, que o próprio § 2º do dispositivo mencionado determina que seja transcrito apenas o resumo das operações realizadas.

Colho na jurisprudência do STJ os seguintes arestos (grifei):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS VOZES CONSTANTES DOS DIÁLOGOS CAPTADOS. FORMALIDADES DESNECESSÁRIAS PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA. 1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, "não há prova de que a degravação tenha sido incompleta", não tendo a defesa declinado "qual seria o interesse em obter a transcrição, sendo certo que teve acesso ao conteúdo gravado", valendo destacar que a degravação sequer foi requerida nos autos do processo principal, podendo sê-lo, se for o caso, antes do julgamento em plenário, o que reforça a inexistência de vício a contaminar o feito. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EIVA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO DO EXAME DO TEMA. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da indigitada nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado. 2. As nulidades constantes da decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão. Jurisprudência do STJ e do STF. 3. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 201302580727, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. 3. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especial mente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996. 4. É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a degravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF. 5. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 201302542016, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 4º E 5º DA LEI N. 9.296/1996. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AUTO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O surgimento de outros investigados, em virtude de escuta, ainda que não submetidos à competência da Justiça que decretou a medida, não invalida a utilização do mencionado procedimento, o qual pode ser ratificado pelo Juízo competente. 2. É válida a decisão que se ancora nos ditames da legislação vigente, não se podendo falar em ilegalidade quando, ainda que de modo sucinto, estão explicitadas a pertinência e a necessidade da interceptação telefônica. 3. É assente nesta Corte que não há obrigatoriedade nem quanto à transcrição integral das interceptações telefônicas nem quanto à confecção do auto circunstanciado, razão pela qual não há falar em violação da norma infraconstitucional. Precedentes. 4. A falta de perícia, por si só, não obstaculiza a constatação da falsidade documental, notadamente quando foi possível comprovar a existência do crime por outros elementos de prova permitidos por lei, os quais podem ser tão convincentes quanto o exame de corpo de delito. 5. recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1305836, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, j. 06.02.2014, DJe 11.03.2014)

Logo, evidenciada a conformidade do *decisum* com o entendimento dos Tribunais Superiores, mostra-se descabido o recurso, que encontra obstáculo na súmula nº 83/STJ.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão manteve a pena-base, fixada acima do mínimo legal pela sentença *a quo*, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, destacando "que a quantidade e a natureza da droga em questão por si sós justificariam a majoração acima do patamar mínimo legal para a pena privativa de liberdade", bem como que o recorrente participou de "grande esquema destinado ao tráfico de cocaína, tendo-se verificado a participação de vários indivíduos em localidades distintas da Federação, o que denota a organização e audácia do grupo, sem contar com a quantidade e a natureza do entorpecente, conforme acima explanado".

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr.974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Aplicável ao caso, também, o enunciado sumular nº 83 do STJ, ante a manifesta consonância da decisão recorrida com o entendimento da Corte Especial sobre o tema.

Quanto à suposta ausência de provas aptas a embasar a prolação de decisão condenatória, sobressai inequívoco o intento de incursão no acervo probatório.

A pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido - seja pela inexistência de dolo ou de provas suficientes e aptas a embasarem a prolação de decisão condenatória - demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.(...)

(STJ, AgRg no REsp 1400958/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada - pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.
São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014681-80.2013.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.81.014681-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH |
| ADVOGADO | : | MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| CO-REU | : | PAULO SALINET DIAS (desmembramento) |
| | : | TENILAS ROCHA DIAS (desmembramento) |
| | : | JOACIR BAMBIL (desmembramento) |
| No. ORIG. | : | 00146818020134036181 7P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Joseph Nour Eddine Nasrallah com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso defensivo. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) ofensa ao art. 5º, LII, da CF, diante da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, ao argumento de que corréu estaria sendo processado pelos mesmos fatos perante a Justiça Estadual;
- b) negativa de vigência aos arts. 93, IX, da CF, porquanto os acórdãos que analisaram a apelação e os embargos declaratórios careceriam de fundamentação idônea;
- c) violação do art. 5º, LVI, LIV e LV, da CF, sob alegação de que a condenação seria fundada em provas ilícitas, porquanto não efetuada a transcrição dos diálogos interceptados.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

No tocante à repercussão geral suscitada, sua análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LEI Nº 6.368/76. "OPERAÇÃO KOLIBRA". INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE MÍDIAS. AUTORIA. DOSIMETRIA.

- 1. Inépcia da denúncia não configurada. Peça inicial oferecida nos moldes do art. 41 do CPP, com a presença de todos os requisitos, a saber: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas.*
- 2. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 possui conteúdo múltiplo alternativo, isto é, prevê mais de uma conduta punível, sendo irrelevante que o agente tenha incorrido em uma única ação ou mais dentre as descritas, porquanto, em qualquer conjectura, há somente um único delito.*
- 3. Justa causa para ação penal verificada, com lastro em indícios de autoria e materialidade colhidos em longa e complexa investigação realizada pela Polícia Federal, como se denota dos autos de interceptação telefônica e de representação policial.*
- 4. À luz do art. 109, inc. V, da Constituição Federal, a existência de indícios sobre a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.*
- 5. O reconhecimento de competência racione materiae prevalece sobre o critério de prevenção. Precedente do c. STJ.*
- 6. Alegação de que a sentença não está fundada em prova jurisdicionalizada não acolhida. Interpretações de diálogos interceptados realizados pelo MM. Juiz a quo com percuciente raciocínio indutivo-dedutivo, com supedâneo no princípio do livre*

convencimento motivado, positivado no art. 155 do CPP.

7. É desnecessária a degravação integral de escutas telefônicas por todo o período de interceptação efetivado, se não se mostra medida útil ou razoável e é irrelevante para basear a acusação apresentada pelo Parquet ou para que se promova uma melhor defesa do réu. Não há na Constituição Federal ou na Lei nº 9.296/96 qualquer comando exigindo tal providência, sob pena de nulidade, mas, ao contrário, admite a lei ordinária a interceptação com resumo das operações realizadas. Precedentes do e. STF.

8. Ausência de mídias originais juntadas aos autos que não acarretou prejuízo ao réu, uma vez que, embora em autos próprios, as conversas captadas sempre estiveram à disposição das partes para serem ouvidas na íntegra. Ademais, transcrições das interceptações foram acostadas aos autos, dando-se oportunidade para o apelante utilizá-las na formulação de sua defesa.

9. Materialidade delitiva comprovada por auto de apresentação e apreensão, do laudo preliminar de constatação e do laudo de exame em substância, que atestam tratar-se de cocaína a substância apreendida.

10. Autoria e dolo comprovados. Diálogos interceptados que, embora cifrados, levaram à apreensão de quase 30 (trinta) quilogramas de cocaína, o que confirma a correção das hipóteses formuladas pelos agentes policiais que realizaram as investigações. Conversas em que o acusado aparece como interlocutor que configura prova bastante de autoria, posto que o que foi combinado por telefone pelos corréus, conforme as interpretações policiais, ocorreu de fato e configurou o delito de tráfico de entorpecentes.

11. Condenação do acusado, pelo delito do art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76, c. c. o art. 29, caput, do CP, confirmada.

12. Pena adequadamente dosada em 8 (oito) anos de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, cada dia-multa fixado em um salário-mínimo, tendo em vista que o réu participava de esquema sofisticado para o tráfico de expressiva quantidade de cocaína (cerca de 29 kg) para o exterior, substância entorpecente que causa grandes danos ao organismo, assim como pelo fato de tratar-se de pessoa voltada a práticas delitivas, envolvida em grande esquema destinado ao tráfico de cocaína, tendo-se verificado a participação de vários indivíduos em localidades distintas da Federação, o que denota a organização e audácia do grupo.

13. A consideração da qualidade e quantidade de droga apreendida não implica retroatividade da regra prevista no art. 42 da Lei 11.343/06, eis que são circunstâncias do crime que sempre serviram de parâmetro para fixação da pena-base, a teor do disposto no art. 59 do Código Penal. Precedente da c. Primeira Seção.

14. Recurso de defesa não provido."

Por sua vez, os embargos declaratórios opostos pelo réu foram decididos nos seguintes termos:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

I - No tocante à inépcia da denúncia, embora não conste de um capítulo específico do recurso, o fato é que em diversas passagens a parte apelante fala dos defeitos da denúncia, sendo oportuno transcrever trecho em que aduz que "[a] acusação contra o Apelante, além de não se encontrar fundada em qualquer elemento de prova, é contraditória, em si mesma, confusa, genérica e paradoxal, porque: ..." (fl. 2543), de modo que não há qualquer contradição, pois tais alegações, se evidenciadas, configurariam inépcia da denúncia.

II - Embora o Acórdão embargado não tenha feito menção específica à inaplicabilidade do princípio da perpetuação da jurisdição ao presente caso, ele foi expresso no sentido de que eventual prevenção do Juízo Estadual não prevaleceria sobre a competência da Justiça Federal, fixada em razão da matéria, pois se trata de tráfico transnacional de drogas, exceção prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal.

III - Sobre a fundamentação, o Acórdão fez menção expressa às provas constantes dos autos, apontando a apreensão, os depoimentos das testemunhas, o interrogatório e reiterou a interpretação dos diálogos feita pelo juízo de origem, de modo que a defesa teve pleno conhecimento dos motivos da manutenção da condenação.

IV - Não havendo contradição ou omissão, fica prejudicado o aduzido vício de motivação decorrente daquelas alegações.

V - Embargos rejeitados."

Simple leitura das decisões impugnadas evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que as alegadas ofensas à Constituição teriam ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2016 47/560

AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024066-97.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.024066-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| IMPETRANTE | : | DOUGLAS TADEU PINHEIRO |
| ADVOGADO | : | SP221673 LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| INTERESSADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00020723120144036181 5P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Douglas Tadeu Pinheiro.

Assiste razão ao embargante. Aplica-se ao presente recurso o prazo previsto pelo artigo 33 da Lei n. 8.038/90. Logo, tempestivo.

Acolho os embargos declaratórios.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5704/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007715-92.1999.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.81.007715-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ALMIR VESPA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP035479 JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI |
| APELANTE | : | GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA |
| ADVOGADO | : | SP111961 CLAUDIA RINALDO |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Almir Vespa Júnior, com fulcro no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao art. 23 do CP, porquanto presente causa supralegal de exclusão da ilicitude, bem assim ao art. 19 da Lei nº 7.492/86, visto que não caracterizado o delito nele previsto. Aduz negativa de vigência ao art. 65, III, *d*, do CP, em razão da confissão do acusado.

Em contrarrazões o MPF manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Os autos vieram conclusos em 01 de julho de 2016.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.

4. Cumprir lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.

5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.

6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

A Lei nº 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário em matéria civil e criminal, e estabeleceu em seu art. 26, *caput*:

"Art. 26 - Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:(...)"

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03.03.2016 (quinta-feira), consoante certidão à fl. 831.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como publicada a decisão no dia 04.03.16 (sexta-feira). O termo *a quo* do prazo para manejo de recursos em face do referido acórdão, portanto, teve início em 07.03.16 (segunda-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 21.03.16. Todavia, o presente reclamo foi interposto apenas na data de 22.03.16, quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 930.

Assim, revela-se manifesta a intempestividade do recurso especial.

Todavia, a despeito da extemporaneidade do reclamo, de rigor o reconhecimento *ex officio* da prescrição da pretensão punitiva.

Os fatos objeto de apuração neste feito ocorreram no mês de agosto de 1998.

A denúncia foi recebida em 12.11.2002 (fls. 456).

A sentença de primeira instância condenou o réu pela prática do crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86, à pena de 03 (três) anos de reclusão. A sentença foi publicada, com registro em cartório, na data de **20.05.2008** (fl. 675). A esse respeito, registre-se o entendimento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/07/2016 50/560

do STJ segundo o qual o marco inicial para a contagem da prescrição é o registro da sentença condenatória:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 7 MESES DE DETENÇÃO E MULTA, POR CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE OU EM DESACORDO COM A CONCEDIDA (ART. 64 DA LEI 9.605/98). PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 ANOS NÃO VERIFICADO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 05.05.04; SENTENÇA PUBLICADA EM CARTÓRIO EM 04.05.06. DESNECESSIDADE, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, DA PUBLICAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Conforme orientação firmada nesta Corte Superior, um dos marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva é a publicação da sentença em cartório, que se dá com a simples entrega do decisum ao escrivão, e não a data de sua publicação na imprensa oficial. (...) (STJ, RHC 21743/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.04.2010, DJe 10.05.2010)

Em sessão de julgamento de 23.02.2016 a apelação do acusado Almir Vespa Júnior foi desprovida (fls. 820/830v.).

O *Parquet* federal tomou ciência do acórdão em 28.03.2016 (fl. 888), deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de recurso.

Considerando-se a pena *in concreto* cominada ao réu de 03 (três) anos de reclusão, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos, à luz da dicção do art. 109, IV, do CP.

Desse modo, ultrapassado o lapso de 08 (oito) anos contados da data de publicação da sentença condenatória sem a superveniência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente.

Ante o exposto, não admito o recurso especial e, de ofício, declaro extinta a punibilidade de Almir Vespa Júnior, pela prescrição *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, 109, IV, 110, § 1º, todos do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001765-30.2013.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.11.001765-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | ULISSES LICORIO |
| ADVOGADO | : | SP281068 INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00017653020134036111 3 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ulisses Licório com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações do réu e do órgão ministerial.

Alega-se negativa de vigência aos arts. 107 e 109 do CP, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como ausência de demonstração do dolo, impondo-se a absolvição do recorrente.

Em contrarrazões o MPF manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Os autos vieram conclusos em 30 de junho de 2016.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.

4. Cumprir lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.

5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.

6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

A Lei nº 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário em matéria civil e criminal, e estabeleceu em seu art. 26, *caput*:

"Art. 26 - Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:(...)"

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04.05.16 (quarta-feira), consoante certidão à fl. 881.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como publicada a decisão no dia 05.05.16 (quinta-feira). O termo *a quo* do prazo para manejo de recursos em face do referido acórdão, portanto, teve início em 06.05.16 (sexta-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 20.05.16. Todavia, o presente reclamo foi interposto apenas na data de 25.05.16, quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 913.

Assim, revela-se manifesta a intempestividade do recurso especial.

Todavia, a despeito da extemporaneidade do reclamo, de rigor o reconhecimento *ex officio* da prescrição da pretensão punitiva.

Os fatos objeto de apuração neste feito ocorreram no mês de junho de 2008.

A denúncia foi recebida em 22.08.2013 (fls. 146/v).

A sentença de primeira instância condenou o réu pela prática do crime do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, à pena de 03 (três) meses de detenção. A sentença foi publicada, com registro em cartório, na data de 14.11.2015 (fl. 721). A esse respeito, registre-se o entendimento do STJ segundo o qual o marco inicial para a contagem da prescrição é o registro da sentença condenatória:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 7 MESES DE DETENÇÃO E MULTA, POR CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE OU EM DESACORDO COM A CONCEDIDA (ART. 64 DA LEI 9.605/98). PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 ANOS NÃO VERIFICADO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 05.05.04; SENTENÇA PUBLICADA EM CARTÓRIO EM 04.05.06. DESNECESSIDADE, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, DA PUBLICAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Conforme orientação firmada nesta Corte Superior, um dos marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva é a publicação da sentença em cartório, que se dá com a simples entrega do decisum ao escrivão, e não a data de sua publicação na imprensa oficial. (...) (STJ, RHC 21743/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.04.2010, DJe 10.05.2010)

Em sessão de julgamento de 26.04.2016 as apelações do acusado e do órgão ministerial foram desprovidas (fls. 871/880).

O *parquet* federal tomou ciência do acórdão em 24.05.16 (fl. 882v), deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de recurso.

Considerando-se a pena *in concreto* cominada ao réu de 03 (três) meses de detenção, a prescrição opera-se em 02 (dois) anos, à luz da dicção do art. 109, VI, do CP, na redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.234/10, porquanto os fatos em questão antecederam a vigência do diploma citado.

Desse modo, de rigor o reconhecimento do decurso do prazo prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia - considerando-se a possibilidade de a prescrição, no caso em tela, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, pois os fatos ocorreram antes da alteração efetuada Lei nº 12.234/10 -, bem como entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, a teor do art. 109, VI, c.c. art. 117, I e IV, ambos do CP.

Ante o exposto, não admito o recurso especial e, de ofício, declaro extinta a punibilidade de Ulisses Licório, pela prescrição *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, 109, VI, 110, §§ 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), 117, I e IV, todos do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44979/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003956-42.2007.4.03.6181/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2016 53/560

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.81.003956-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| RECORRIDO(A) | : | CLEON RODRIGUES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP224163 EDSON CELESTE DE MOURA e outro(a) |
| RECORRENTE | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00039564220074036181 8P Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 14 de julho de 2016.
 Andréia Hamada
 Diretora Substituta de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44981/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004125-87.2013.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.26.004125-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| RECORRENTE | : | Justica Publica |
| RECORRIDO(A) | : | ADILSON PAULO DINNIES HENNING |
| | : | ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE |
| | : | OTTO LESK |
| ADVOGADO | : | SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00041258720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP |

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 14 de julho de 2016.
 Andréia Hamada
 Diretora Substituta de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44982/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001059-78.2003.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.17.001059-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | DARCY FARIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a) |
| | : | SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de contraminuta ao(s) agravo(s) interposto(s) pelo INSS, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44964/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023922-11.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.023922-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ALDA BASTO |
| APELANTE | : | SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA |
| | : | SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida nas contrarrazões apresentadas pela União Federal, comunicando a extinção do débito, manifeste-se, a parte recorrente, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento dos recursos.

Oportunamente, conclusos.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.006956-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA e outros(as) |
| | : | VOTORANTIM METAIS S/A |
| | : | CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO |
| ADVOGADO | : | SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DESPACHO

Vistos,

Fls. 564/565: Em virtude da manifesta discordância da União Federal, indefiro o pedido de substituição dos depósitos judiciais por seguro em garantia.

Após, retornem os autos para a verificação de admissibilidades do recurso excepcional interposto.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.005070-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO LUIZ VILLELA ROSA |
| ADVOGADO | : | SP195657 ADAMS GIAGIO |
| | : | SP201537 ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.06433-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

DESPACHO

Cuida-se de recursos extraordinário e especial interpostos pelo **contribuinte** contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Considerando a natureza da decisão agravada, bem como o tempo decorrido, **determino** a intimação da recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016135-14.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.016135-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA |
| SUCEDIDO(A) | : | EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00067222920034036110 1 Vr SOROCABA/SP |

DESPACHO

Cuida-se de recursos extraordinário e especial interpostos pelo **contribuinte** contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Considerando o estado atual do feito originário, bem como a natureza da decisão agravada, **determino** a intimação da recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020945-61.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.020945-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | METALFACO PRODUTOS DE USINAGEM LTDA |
| ADVOGADO | : | SP152348 MARCELO STOCCO |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP |
| No. ORIG. | : | 30005591220138260466 1 Vr PONTAL/SP |

DESPACHO

Vistos.

1. Pedido de gratuidade de justiça - fl. 176 - No caso destes autos, tratando-se de agravo de instrumento, há, na hipótese, previsão de isenção do preparo, segundo dispõe o art. 3º, III, da Resolução STJ/GP N. 1, de 18/02/16, disponibilizada na mesma data, conforme

certificado à fl. 247. Destarte, prejudicado o pedido.

2. Prossiga-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44999/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032939-03.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.032939-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | BANCO ITAUCARD S/A |
| ADVOGADO | : | SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Não cabe o expediente, inicialmente, por eventual violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

A incidência do ILL, nos termos do artigo 35 da Lei 7.713/88, deve ser determinada pela corte *a quo* por meio do exame do contrato social da sociedade por quotas. Fixada a regra de que o lucro líquido é destinado aos sócios, que podem deliberar em contrário, incide a exação. Por outro lado, isso não ocorre se a destinação depende de deliberação social. É nesse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, consta do julgamento da apelação:

"Assim, para afastar a retenção na fonte do imposto de renda sobre o lucro líquido, necessária seria a comprovação da ausência de lucro, ou de que a deliberação social foi no sentido de revertê-lo para a própria sociedade, sem distribuí-lo aos quotistas, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a cláusula 7ª do contrato social da autora prevê que os lucros serão destinados de acordo com o que for deliberado pelo sócio quotista que representar a maioria do capital social. Assim, não tendo sido carreada aos autos a ata da mencionada deliberação, não houve a comprovação do alegado direito, impondo-se a denegação da segurança.

Destarte, tendo em vista a inexistência de prova, nesse sentido, a autora não faz jus à compensação do imposto. Assim temos, ilustrativamente, o seguinte aresto da Sexta Turma desta Corte, in verbis:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. AÇIONISTA E SÓCIO QUOTISTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE Nº 172.058-1.

1. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 35, caput, determinou que o sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.
 2. O E. Supremo Tribunal Federal, decidiu pela inconstitucionalidade da retenção na fonte do Imposto de Renda em relação ao acionista, tendo em vista que a distribuição de lucros, para esta modalidade de sócio, não se dá automaticamente no final do exercício financeiro pois, para isto, será precedida de assembléia geral.
 3. Quanto ao sócio quotista, a incidência ou não da exação, dependerá da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social. Há incidência do tributo desde que o contrato social determine a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base (RE nº 172058/SC).
 4. O contrato social prevê que por ocasião do fim de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as demonstrações financeiras e determinarão a destinação do resultado do exercício.
 5. Para afastar a retenção na fonte, a impetrante deveria demonstrar que não houve lucro, ou que a deliberação social foi no sentido de reverter os eventuais lucros para a própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios quotistas. Ante a ausência de prova nesse sentido, a exação é devida pelos sócios quotistas.
 6. Apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação da impetrante improvida.' (AMS nº 2002.61.14.004966-4, v.u., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 26/11/2004, pág. 360)
- Dessa forma, a modificação do julgado exige a interpretação de cláusula contratual e reexame probatório, vedados em razão do estabelecido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ e conforme os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LEI 7.713/88, ART. 35. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. CONTRATO SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO NA VIA ELEITA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem, de forma inequívoca, apresenta fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
2. Quanto à incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido a que se sujeita o sócio quotista ou o acionista, cobrado na forma do art. 35, da Lei n. 7.713/88, já assentou esta Corte que, em sendo fixado pela Corte a quo, através do exame do contrato social, que a destinação do lucro líquido depende de deliberação social, a exemplo do que ocorre ex lege com as sociedades anônimas, há que se reconhecer a não incidência da exação. Por outro lado, fixado que a regra é a destinação do lucro líquido aos sócios que poderão deliberar em sentido contrário, incide o imposto de renda. O entendimento encontra fundamento nos enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 979.024/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13/12/2011, AgRg no AREsp 145.381/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 27/6/2012, REsp 1.304.618/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 28/9/2012, AgRg no REsp 968.892/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/10/12.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 248937/DF; Rel: Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma; julgamento: 04/12/2012; publicação: DJe 07/12/2012)(grifei)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EXAME DE CONTRATO SOCIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Demanda revolvimento do acervo probatório e a interpretação de cláusulas contratuais conclusão a respeito da inexistência ou não de distribuição de lucros, hábeis a ser tributados pelo imposto de renda, conforme preconizado pelo art. 35 da Lei 7.713/88, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 968892/SP; Rel: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; julgamento: 02/10/2012; publicação: DJe 25/10/2012) (grifei)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032939-03.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.032939-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | BANCO ITAUCARD S/A |
| ADVOGADO | : | SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal** (fl. 381) visando à integração da decisão de fls. 376/379, que não admitiu o recurso especial interposto às fls. 356/362.

DECIDO.

Assiste razão ao embargante, sendo imperioso corrigir-se o erro material existente na decisão embargada.

Desse modo, onde se lê "recurso especial interposto pela União Federal", leia-se "recurso especial interposto pelo contribuinte".

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fl. 381, corrigindo o erro material existente na decisão embargada nos termos supramencionados.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17025/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027498-75.2006.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.027498-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 512 |
| INTERESSADO(A) | : | AUTO VIACAO JUREMA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP053593 ARMANDO FERRARIS e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO COM MODERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
3. A verba honorária foi fixada com base na norma contida no artigo 20, §§ 3º e 4º, do estatuto processual civil/1973, pois referida regra dispunha que os honorários seriam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que, à mingua de outra, somente poderia tomar por base de cálculo o valor atribuído à causa, ou fixar os honorários advocatícios em valores absolutos.
4. A fixação dos honorários no patamar estabelecido pela sentença, 10% (dez por cento) do valor da condenação, evita o arbitramento em montante irrisório, contemplando a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002715-77.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.002715-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP049404 JOSE RENA e outro(a) |
| AGRAVADO | : | decisão de fls. 1038/1042 |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00027157720104036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, consoante o disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.
5. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.
6. Dispõe, no §3º, que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.
7. Dessa forma, a contribuição da empresa, que incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a), é composta por uma parcela de caráter previdenciário, destinada ao financiamento de benefício previdenciário, e outra de natureza infortunística, concedida em razão de acidente de trabalho, não exigindo lei complementar para a sua instituição e cobrança, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.
8. Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelos Decretos 612 e 2.173, de 21.07.92 e 05.03.97, respectivamente, define atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. No mais, determina que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, levando em consideração a atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.
9. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Descreve, também, o elemento material com clareza ao determinar que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; além de descrever o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável.
10. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

11. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.
12. A obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.
13. A lei conferiu ao Poder Executivo a competência de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.
14. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Com efeito, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.
15. No tocante às alegações quanto aos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e com relação à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.
16. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
 RENATO TONIASSO
 Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006268-40.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.006268-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | SANDRA REGINA GERMANO |
| ADVOGADO | : | SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00062684020074036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, V E VI DO CPC/1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O CPC/1973 impõe a extinção do processo sem resolução do mérito quando o magistrado verifica a ocorrência de preempção, litispendência ou de coisa julgada (artigo 267, V). No caso dos autos, o juízo extinguiu os pedidos formulados por verificar a identidade

de partes, de pedido e causa de pedir entre as ações.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001884-19.2003.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.18.001884-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | ROSA MARIA BIMESTRE MURAD |
| ADVOGADO | : | SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro(a) |
| AGRAVADO | : | decisão de fls. 740/751 |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| | : | EMGEA Empresa Gestora de Ativos |
| ADVOGADO | : | SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS |
| ADVOGADO | : | SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00018841920034036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PES. CES. TABELA PRICE. JUROS. AMORTIZAÇÃO - FCVS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4 - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

5. O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

6. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

7. A utilização da Tabela Price (SFA), do SACou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

8. Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

9. Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas é pouco relevante para o mutuário, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte

Autora.

10. O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.

11. A proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.

12. A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, se existir liminar nesse sentido, ou se houver sentença/acórdão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou determinando a sua correta aplicação. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada.

13. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403977-76.1996.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.008068-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | MAUBER HAROLD BARRIOS GIORGETTA e outro(a) |
| | : | ROSANGELA DO AMARAL CAMARGO GIORGETTA |
| ADVOGADO | : | SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 96.04.03977-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PES. CES. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

II - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

IV - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

V - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

VI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas é pouco relevante para o mutuário, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

VII - O contrato não prevê a cobertura pelo FCVS (fls. 11 e 15, Cláusula 13ª), prevê a cobrança do CES, e a perícia apontou a não observância da cláusula PES, bem como a configuração de amortização negativa. Deste modo a dívida deverá ser revista, com a correta aplicação do PES e com a contabilização dos juros remuneratórios "não pagos" em decorrência de amortização negativa em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução.

VIII - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006377-78.2003.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.05.006377-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | MARIO DE MORAES |
| ADVOGADO | : | SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

II - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

III - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

IV - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas é pouco relevante para o mutuário, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003660-91.2007.4.03.6125/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.25.003660-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | MARIA JOSE MARTINS DA SILVA e outro(a) |
| | : | CLODOMILDO CANDIDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| | : | EMGEA Empresa Gestora de Ativos |
| ADVOGADO | : | SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00036609120074036125 1 Vr OURINHOS/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. ANATOCISMO. LIMITE LEGAL À TAXA DE JUROS. SEGURO. PES/CES. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ).
5. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.
6. O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.
7. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente previsto no contrato.
8. O PES foi concebido para se aplicar ao reajuste das prestações, não guardando relação com os índices de correção monetária aplicáveis ao saldo devedor do contrato.
9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203771-82.1992.4.03.6104/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 98.03.028504-1/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | TERESA ROSARIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP022986 BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 92.02.03771-0 2 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O artigo 19 do ADCT previu a concessão da estabilidade excepcional àqueles servidores que não foram admitidos no serviço público na forma prevista no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
5. Contudo, a condição para a concessão de tal estabilidade estava condicionada à comprovação do exercício, pelo servidor, de pelo menos cinco anos ininterruptos no mesmo ente público.
6. Em tais casos, embora a investidura e o exercício dos cargos permaneçam, em virtude da estabilidade superveniente, o mesmo não ocorre com a efetividade, pois o provimento dos cargos públicos está sujeito à aprovação em concurso público (art. 19, § 1º, do ADCT).
7. Portanto, é necessário que o servidor público possua, além da estabilidade, a efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes.
8. No caso em questão, a parte autora não se submeteu a concurso público, não sendo possível transformar seu emprego em cargo público, à vista da norma contida no artigo 37, II, da Constituição Federal e, por consequência, não há falar em direitos e vantagens inerentes a tal cargo.
9. Por sua vez, a questão do desvio de função, em face da ordem constitucional imposta pela Carta de 1988, que reconhece o concurso público como única forma de provimento dos cargos públicos, conduziu a jurisprudência pátria ao entendimento de que é incabível o reenquadramento ou reclassificação do servidor em razão do desvio de função, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF/88.
10. No tocante aos juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, estes devem incidir nos seguintes termos: a) ao percentual de 6% ao ano, a partir da citação (art. 219, CPC); b) a partir do advento do Código Civil de 2002, de acordo com o disposto no art. 406 - aplicação da taxa Selic. Ressalte-se que não é caso de adotar o índice previsto na Lei nº 11.960, de 29.06.09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pela qual aplica-se o índice de correção monetária e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, cabíveis nas condenações impostas à Fazenda Pública.
11. Por fim, verifica-se que, no caso vertente, a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios implica em *reformatio in pejus*, vedado pelo ordenamento pátrio, razão pela qual deve ser mantida a sucumbência recíproca.
12. Agravo legal da parte autora desprovido e agravo legal da União Federal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora e dar parcial provimento ao agravo legal da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007955-08.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.007955-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | ALIETE BARBOSA BACCELLI e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 296/298 |
| INTERESSADO(A) | : | ANTONIO PEIXOTO DA SILVA |
| | : | BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO |
| | : | CANDIDA ALVES FILGUEIRA |
| | : | CARMEN LUCIA PILAN |
| | : | CLAUDIANA CEREDA MAYESE |
| | : | DENISE ALMEIDA LEITAO |
| | : | EDNILSON ROBERTO LEME DE GODOY |
| | : | GILSON FRANCISCO TORRES |
| | : | ONESIMO PEREIRA DE SOUSA |
| | : | RICARDO DIAMANTE DE CASTRO |
| | : | VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO |
| ADVOGADO | : | SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00079550820144036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos.
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O direito no qual se fundam os autores ao formular sua pretensão encontra-se previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, dispondo que a "*remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*".
5. Conquanto assegurada a periodicidade da remuneração dos servidores públicos, o comando constitucional impõe a necessária regulamentação por meio de lei específica. Trata-se da Lei nº 10.331, de 18.12.2001, cujo teor remete ao artigo 169 da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000.
6. O cotejo entre os dispositivos citados, como se vê, leva à necessária previsão orçamentária para a concessão do aumento vindicado, matéria na qual o Judiciário não se encontra autorizado a adentrar, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.
7. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a VPI, instituída pela Lei n. 10.698/2003, não possui natureza de reajuste geral de vencimentos. Desta forma, não há que se falar na obrigatoriedade de que, nos termos do art. 37, X, da CF, esta vantagem seja instituída em um mesmo percentual para todos os servidores.
8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.04.010120-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado RENATO TONIASO |
| AGRAVADO(A) | : | SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP041421 EDSON JURANDYR DE AZEVEDO e outro(a) |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

- O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- No caso dos autos, a questão debatida refere-se a respeito da natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.
- Inicialmente, a Lei nº 3807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, previu em seu artigo 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.
- Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no artigo 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "*A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos*".
- Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste *codex*, qual seja, cinco anos.
- Tal entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos artigos 144, da Lei 3807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de execução fiscal, continuando a decadência quinquenal.
- Com o advento da Constituição Federal e posteriormente da Lei nº 8212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.
- Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o artigo 45, da Lei 8212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada.
- Nesse caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.
- Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário.
- Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 149 e 173, inciso I, do C.T.N.
- In casu*, os débitos, constantes do procedimento administrativo de fls. 21 a 56, referem-se ao período de 06/1999 a 03/2005 e foram constituídos em 20 de junho de 2005, através de lançamento de débito confessado - LDC - DEBCAD nº 35.792.766-4 (fl. 21).
- Portanto, parte do crédito foi constituído após decorrido período superior a 5 anos - fatos geradores anteriores à competência 13/1999, inclusive -, restando atingidos pela decadência.
- Por sua vez, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).
- No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim

unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

18. Por derradeiro, encontra-se assente na jurisprudência a regularidade da contribuição para o seguro de acidente do trabalho, cuja alíquota deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

19. Ademais, reconheceu-se que a que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária.

20. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 17031/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084314-64.1999.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.03.99.084314-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | CIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA |
| ADVOGADO | : | SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI |
| | : | SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 93.00.00020-8 3 Vr GUARATINGUETA/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, de acordo com o artigo 3º, da Lei n. 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cuja desconstituição somente pode ser operada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
5. Da análise dos autos revela que a agravante produziu provas aptas à desconstituição das presunções que envolvem o título executivo fiscal, nos termos dispostos no artigo 204, do Código Tributário Nacional.
6. Conforme asseverado pelo MM. Juiz *a quo*: "*os documentos acostados aos autos pela embargante dão conta de que os prédios foram construídos antes do período pelo qual alega o embargado haver irregularidades*", e que este não conseguiu "*contrapor a prova produzida*", limitando-se "*a alegar a falta de provas*" (fls. 158/159).
7. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 72/73, as contribuições cobradas na execução fiscal compreendem "*o período de 05/87 a 07/91, abrangendo cinco residências, dois galpões e uma escola*".
8. A ora agravada alega que as cinco residências e um dos galpões citados no referido relatório foram construídos anteriormente a 1987, comprovando tais alegações por um laudo de avaliação datado de novembro de 1973, em que já constava a construção das residências e do galpão (fls. 93/106), e pela prova testemunhal de fls. 129/131.
9. Já a escola e o segundo galpão, ainda de acordo com a agravada, estavam sendo construídos por funcionários da empresa Comercial

Agropecuária e Administradora Dom Bosco Ltda, que seria "quem paga os salários" e "arca com as contribuições destes". Tais fatos foram corroborados pelos registros dos empregados (fls. 30/38).

10. Portanto, verifico que os elementos probatórios trazidos aos autos pela agravada são pertinentes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade da CDA e do relatório fiscal no qual ela se fundamenta, pelo que deve ser mantida a sentença de procedência dos embargos à execução.

11. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014605-04.1996.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.03.99.030297-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| AGRAVANTE | : | FRANCISCO LIMA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP129006 MARISTELA KANECADAN |
| | : | SP215695 ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI |
| AGRAVADO | : | decisão de fls. 389/390 |
| APELANTE | : | FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA BERTO |
| | : | FERNANDO RICARDO REZENDE |
| | : | FRUTUOSO MEDEIROS GUTIERREZ |
| | : | FLORISVALDO MENDES DE SOUZA |
| | : | ELIAS VITORINO DO LAGO |
| | : | EUNICE MELONI DE CARVALHO |
| | : | EDISON DONIZETI MORETTI |
| | : | ELAINE CRISTINA PRADO |
| | : | EGYDIO MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP129006 MARISTELA KANECADAN |
| | : | SP215695 ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP060275 NELSON LUIZ PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 96.00.14605-5 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O recurso é intempestivo, a execução foi extinta às fls. 260/261, em 19/07/2004.
5. Intimados da sentença (fl. 264), os exequentes não recorreram, limitando-se a requerer "a reconsideração do despacho que o homologou a suposta adesão do autores em referência (sic)" (269/270), interpondo apelação em 26/08/2008, portanto, intempestiva.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022669-67.2001.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.03.99.022669-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | M CAMARGO NETO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | OS MESMOS |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 97.00.00019-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, inicialmente, cumpre frisar, que não há falar em cerceamento de defesa administrativa, pois, pela análise do procedimento administrativo em apenso, verifica-se que, após impugnação dos cálculos, houve a retificação e destacamento dos valores indevidos.
5. Verifico que o débito, em questão, refere-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre mão-de-obra contratada de terceiros - subempreiteiros, e utilizada em obra civil realizada pela empresa executada, decorrente de contrato de empreitada global, exigidas na forma dos artigos 139, §§ 2º e 3º e 141, da Consolidação das leis da previdência social - Decreto nº 89.312, de 23/01/84, pelo inadimplemento das obrigações previdenciárias a cargo dos subempreiteiros.
6. Com efeito, consta do procedimento administrativo, o método contábil adotado pela empresa, sem identificação das obras em seu plano de contas, e na maioria das notas fiscais de serviços prestados por terceiros, bem como na escrituração, impossibilitou o lançamento do débito individualizado para cada obra em sua respectiva matrícula, sendo o débito global lançado com base nos valores das notas fiscais de prestação de serviços escrituradas nos livros diários nº 01 a 08.
7. Os valores de salários-de-contribuição foram obtidos com a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre os valores de mão-de-obra constantes das notas fiscais de serviços. (fls. 10 e 11).
8. No tocante ao índice de correção monetária, verifica-se que é pacífico o entendimento de que este integra o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa, além de ser possível sua aplicação de forma diversa do pretendido.
9. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento declarando a TR inaplicável como índice de correção monetária, devido o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, ou seja, como taxa de juros.
10. Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.
11. Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que: "*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*" Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).
12. Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.
13. Assim, não desconstitui a liquidez do título executivo, bem como acarreta a sua nulificação, a substituição desse índice por outro.

14. Por fim, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

15. Dessa forma, constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

16. Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inexistiu.

17. Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa, apenas com a ressalva da não aplicação da TR.

18. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0526983-86.1983.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.03.99.024327-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVADO(A) | : | IZALTINA PEREIRA SANTANA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP015751 NELSON CAMARA e outro(a) |
| AGRAVANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00.05.26983-0 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, verifico que a parte autora, Izaltina Pereira Santana e outros, ajuizou a presente ação ordinária para retificação de seu enquadramento funcional em cargo público perante a Administração Pública Federal, alegando que foram preteridos com o advento do Decreto nº 1.445/76, o qual retirou direitos da carreira funcional, prejudicando suas progressões no cargo federal.
5. Verifica-se que, apesar da parte autora ter ajuizado a lide em 1983, sendo que o enquadramento ocorreu em 1976, não foi atingido o fundo de direito, apenas as parcelas vencidas no lapso prescricional quinquenal.
6. Assim, não houve lapso temporal maior do que cinco anos para se consumir a prescrição ou decadência do direito pleiteado, haja vista que a prescrição apenas atingiu as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação.
7. O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
8. No caso dos autos, não se vislumbra o lapso temporal quinquenal entre o ajuizamento da lide e a decisão final do processo administrativo, demonstrando que a parte autora foi diligente em ambos.
9. Ademais, para maior embasamento jurídico, discute-se também sobre o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que "*nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".
10. Portanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, se não houver manifestação expressa da Fazenda Pública negando o direito pleiteado (STJ, AgRg no AREsp 79.493/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012), não ocorre a chamada prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas que antecederem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
11. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Medida Provisória n. 2.151-3/2001 e a Lei n.º 10.559/2002,

regulamentadoras do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, importaram em renúncia tácita à prescrição, ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos, de modo que, no presente caso, não há que se falar em prescrição da pretensão. 12. Assim, não obstante o que dispõe o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, impõe-se o retorno dos autos para o julgamento do feito.

13. Portanto, a sentença de primeiro grau merece ser reformada, para afastar o reconhecimento da prescrição, julgamento o próprio mérito.

14. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025867-44.2003.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.03.99.025867-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | LUCIANO NATAL MAZETTO e outros(as) |
| | : | VERA LUCIA ROSSINI MAZETTO |
| | : | GILSON DE LIMA VIEIRA |
| | : | SANDRA DE MORAES VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP084777 CELSO DALRI |
| PARTE RÊ | : | FRT COM/ E EMPREITEIRA PARA CONSTRUCAO LTDA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 02.00.00079-2 1 Vr AMPARO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, observo que a parte autora, Luciano Mazetto e sua esposa Vera Lúcia Mazetto, Gilson Vieira e sua esposa Sandra Vieira ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro, em face do INSS, objetivando cancelar a penhora nos autos da execução fiscal de bem imóvel.
5. Consta dos autos que o embargante assinou o compromisso de compra e venda imobiliário, juntando aos autos vários documentos comprobatórios de sua posse e domínio, tais como seu cadastro em órgãos públicos para recolhimento tributário, que tem efeito fiscal para provar sua justa e prévia posse do bem executado em execução fiscal.
6. Como bem analisou o MM. Juízo *a quo*, a penhora dos autos da execução fiscal recaiu sobre bem da embargante, o que não pode subsistir, tendo em vista que a posse é pré-existente, quando foi ajuizada o processo fiscal, ou seja, não houve má-fé em eventual hipótese de fraude à execução.
7. Além disso, o meio jurídico apropriado não seria a interposição de embargos de terceiro, mas sim ajuizar a conhecida ação pauliana, na qual todos os interessados na lide teriam que ser citados para discutir seu suposto direito no caso de conluio e fraude a credores.
8. Assim, tenho que o embargante apenas não procedeu ao registro imobiliário e não lavrou escritura em Cartório Extrajudicial, devido a conflito de informações no Cartório Extrajudicial, sendo que, o contrato de compromisso de compra e venda o supriu, ou seja, o popular 'contrato de gaveta' tem efeito jurídico para o legitimar.
9. A rigor, seria um formalismo legalista se exigir que todos os contratos de compromisso de compra e venda sejam lavrados a escritura em Cartório de Notas, e logo em seguida, também registrados na matrícula do imóvel, sob pena de não se comprovar sua propriedade.

10. A máxima aprendida nos bancos das faculdades de Ciências Jurídicas, de que 'somente se torna proprietário de imóvel quem o registra', já está superada pela realidade social, de que apenas pequena parcela populacional tem condições de pagar todos os tributos exigidos pela legislação atual, tais como de escritura, averbação de matrícula, ITBI, corretor.

11. Ademais, a conhecida Súmula 621 do Supremo Tribunal Federal-STF, foi editada na década de oitenta, tendo sido atualizada pelo Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça-STJ, haja vista que o rigor da obrigação do registro imobiliário foi mitigado pelo contrato entre as partes.

12. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, STJ, já pacificaram o cabimento dos embargos de terceiro sobre bens penhorados para garantir sua posse mesmo sem haver registro imobiliário.

13. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.

14. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010980-88.1998.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.03.99.028323-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | UNILEVER BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 98.00.10980-3 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência,

certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

8. Com relação aos valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição, uma vez que é pago com o fito de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 389, § 1º. Nesse sentido, a Súmula 310 do STJ dispõe que "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

9. No caso em tela, embora a parte autora tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "indenização liberalidade" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório.

10. Agravos legais da União e da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1301620-15.1998.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.03.99.017663-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | APARECIDA SFORCIN BASSETTI e outros(as) |
| | : | CELIA MARIA AUGUSTO |
| | : | SONIA MARIA VAROLI NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP083124 JOSE FERNANDO RIGHI |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 98.13.01620-5 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. AGRAVO PROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso vertente, verifica-se que a r. sentença julgou procedente a presente demanda, "para condenar a ré a reajustar os vencimentos dos autores em 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento), como expressamente requerido na inicial, a partir de março de 1994, incorporando-se tal percentual às suas remunerações, para todos os efeitos, inclusive com reflexos em todas as verbas recebidas desde então, como férias, décimo-terceiro, reajustes salariais, hora-extras, etc. As diferenças referentes aos atrasados e reflexos deverão ser pagas atualizadas monetariamente a partir de quando deveria ter ocorrido o desembolso. (...) **A partir da citação deverão incidir juros de mora, em razão de expressa previsão legal (art. 1.563, § 2º, do Código Civil vigente à época da citação), no percentual de 0,5% ao mês. Na vigência do novo Código Civil, nos termos do art. 406, os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. A ré arcará, ainda, com o pagamento das despesas processuais, bem como da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em vista da complexidade da matéria e do trabalho desenvolvido nos autos (artigo 20, parágrafo quarto, do CPC)" (fl. 165).**

5. A r. decisão agravada, por sua vez, majorou os juros de mora e os honorários advocatícios.

6. Sendo assim, nota-se que neste ponto o julgado incorreu em *reformatio in pejus*, vedada em nosso ordenamento pátrio, razão pela qual a decisão agravada deve ser parcialmente reformada, mantendo os critérios de juros de mora e honorários advocatícios na forma estabelecida pela r. sentença.

7. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004095-23.2005.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.60.00.004095-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO FERREIRA GARCIA FILHO |
| ADVOGADO | : | PR019670 ELOISA FONTES TAVARES |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, observo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o reenquadramento funcional é ato único de efeito concreto de forma que, a partir dele, passa a contar o prazo da prescrição do fundo de direito.
5. Dessa forma, no caso dos autos, não se verifica a ocorrência da prescrição.
6. Observo que também é insubsistente a afirmação do apelante de que a ré teria reconhecido seu pedido, especialmente considerando o documento de fls. 72, em que há negativa expressa.
7. Quanto ao pedido de condenação no pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, nota-se que o apelante parece confundir a noção de pedido sucessivo com pedido subsidiário. De qualquer forma, há sim relação de dependência entre os dois pedidos. Diante da prescrição do fundo de direito referente ao reenquadramento, é natural que também estejam prescritas as parcelas que decorreriam desse direito, isto é as "*diferenças remuneratórias*" a que se refere o apelante.
8. Por fim, quanto ao desvio de função, tenho que este não restou comprovado nestes autos e, assim, não pode ser deferido.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002287-14.2005.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.19.002287-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | ODILA FERREIRA DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a) |
| AGRAVADO | : | decisão de fls. 393/396 |
| APELANTE | : | FRANCISCO MEDRADO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro(a) |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
5. Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000617-49.2006.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.04.000617-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | BRASIL EUGENIO DA ROCHA BRITO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP016706 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES e outro(a) |
| AGRAVADO | : | decisão de fls. 306/307 |
| APELANTE | : | RITA DE CASSIA SABRA DA ROCHA BRITO |
| ADVOGADO | : | SP016706 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00006174920064036104 2 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. É firme na jurisprudência do STJ, sentido de que, não havendo cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a quitação de eventual saldo devedor residual é de responsabilidade do mutuário. Portanto, fica evidente que, na hipótese inversa, ou seja,

de previsão contratual de cobertura do FCVS e efetiva contribuição, é obrigatória a assunção do débito pelo referido fundo.

5. Os documentos juntados aos autos dá conta de que o contrato de mútuo fora firmado em 17 de maio de 1982, com previsão expressa de cobertura pelo FCVS.

6. Contudo, no caso dos autos ocorreram diversas renegociações do contrato que, sem retirar a cobertura pelo FCVS, acabaram por reduzir o valor das prestações e incorporaram ao saldo devedor os valores não pagos.

7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015359-86.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.015359-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a) |
| AGRAVADO | : | decisão de fls. 298/301 |
| APELANTE | : | JULIANA MARIA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP137107 ROSANA GRACIETE DA CUNHA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | GILDETE DE OLIVEIRA SOARES e outro(a) |
| | : | JOSE AUGUSTO SOARES |
| ADVOGADO | : | SP137107 ROSANA GRACIETE DA CUNHA e outro(a) |
| EXCLUIDO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00153598620094036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015

4. O STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória.

5. Assim, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do artigo 5º da Lei 10260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Somente para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data.

6. Portanto, considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 29/04/2002 (fls. 17).

7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-10.2009.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.09.001931-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | PAULO SERGIO BRUGIONI |
| ADVOGADO | : | SP236931 PAULO SERGIO BRUGIONI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a) |
| AGRAVADO | : | decisão de fls. 327/329 |
| No. ORIG. | : | 00019311020094036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.
5. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
6. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
7. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
8. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.
9. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
10. A proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.
11. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005312-13.2010.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.02.005312-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A |
| ADVOGADO | : | SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00053121320104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ESTABELECIMENTO SEDE E FILIAIS. PERSONALIDADE JURÍDICA DIVERSA. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A litispendência deve ser afastada tendo em vista que matriz e filial tem personalidades jurídicas distintas e, para fins tributários, são considerados estabelecimentos autônomos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000462-32.2014.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.15.000462-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | WILSILAINE FATIMA VANZO SPASIANI |
| ADVOGADO | : | SP146003 DANIEL BARBOSA PALO e outro(a) |
| AGRAVADO | : | decisão de fls. 425/428 |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00004623220144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Baseia-se a parte autora em sua pretensão, no fato de que se tornou inadimplente, em razão de dificuldades financeiras, na forma de cálculo do financiamento (SAC), que vem aumentando de forma injusta a dívida, bem como na suposta inconstitucionalidade da execução extrajudicial da Lei 9.514/97.

5. O SAC prevê amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização.

6. A sua utilização, não implica, *de per se*, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual.

7. O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria

lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais, a parte autora não logrou realizar a referida demonstração

8. Em razão disso, entendo que a referida lei é compatível com as normas constitucionais de que tratam o devido processo legal; Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66, antecessor da lei 9.514/97, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012514-71.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.012514-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADO | : | SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00125147120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

VI. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000932-07.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.000932-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|-------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00055685920154036108 1 Vr BAURU/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
8. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.
9. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
10. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
11. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.
12. Agravo legal desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44968/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011670-54.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.011670-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | CARLOS GOMES GALVANI e outro(a) |
| | : | RUTH DE BRITO GOMES |
| ADVOGADO | : | SP034188 CARLOS GOMES GALVANI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | EMGEA Empresa Gestora de Ativos |
| ADVOGADO | : | SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| REPRESENTADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00093334420114036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que a agravante não juntou aos autos cópia da procuração outorgada aos advogados da agravada.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010461-50.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.010461-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS SIDERURGICAS DE CORUMBA E LADARIO MS |
| ADVOGADO | : | MS020031 DIEGO TRINDADE SAITO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |

| | | |
|-----------|---|--|
| PARTE RÉ | : | JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | PAULO CARNEIRO DE OLIVEIRA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS |
| No. ORIG. | : | 00002647120134036004 1 Vr CORUMBA/MS |

DESPACHO

Cumpra integralmente o agravante o despacho de fl. 42 comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá o sindicato agravante juntar aos autos cópia da manifestação do Superintendente da SPU indicando como conveniente para desocupação da área o prazo de 180 dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012171-08.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.012171-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | SIVALDO GUEDES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP315546 DAVID FERREIRA LIMA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00010475220164036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com os documentos a que se refere § 1º dispositivo legal transcrito. Com efeito, não apresentou a agravante cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012202-28.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.012202-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | CASA DA SOGRA ENXOVAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00116344520164036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), impugnando decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial no que diz respeito à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença e auxílio doença, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo-se em vista que referidas contribuições, relativas ao auxílio doença, terço constitucional sobre as férias e aviso prévio indenizado seriam devidas por se tratarem de verbas de caráter remuneratório e não indenizatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pela quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012096-66.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.012096-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO e outro(a) |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| AGRAVADO(A) | : | MARISTELA SOARES RODRIGUES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | MARISTELA SOARES RODRIGUES e outro(a) e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | JOAO FERREIRA DE MORAIS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00008337120164036132 1 Vr AVARE/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra decisão que, nos autos da Reintegração de Posse, indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

"Vistos etc.

De acordo com o documento de fls. 42, a ocupação do lote pelos requeridos já dura mais de ano e dia.

Neste ponto, dispõe o parágrafo único do art. 558, do NCPC, que, decorrido o prazo de ano e dia da turbação ou do esbulho, "será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório."

De outra parte, também não estão preenchidos os requisitos da tutela de urgência, descritos no art. 300 do NCPC.

Com efeito, tendo ocorrido a ocupação irregular em 21/01/2014 (fls. 42), o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo já não são fundamentos válidos para o deferimento da medida urgente.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido na inicial e converto o presente feito para o rito comum.

Ao SEDI para anotações.

Cite-se.

Int."

Alega a agravante que o direito à exploração da terra pertenceu a Carlos Alberto Pereira dos Santos e posteriormente à Rosemeire Lucas de Oliveira e Marcio Torres, sendo os agravados meros invasores. Afirma que eventual cessão que possa ter ocorrido entre os anteriores legitimados e os agravados não tem o poder de transferir a posse do imóvel.

Argumenta não ter decorrido o prazo de ano e dia, vez que em observância ao devido processo legal os agravados foram intimados a apresentar defesa e, posteriormente, foi-lhes concedido prazo para interposição de recurso, de modo que o marco inicial para a contagem do prazo de ano e dia ocorreu em 27.12.2015.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes.

Examinando os autos, verifico que em 16.05.2016 o agravante ajuizou Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, contra os agravados Maristela Soares Rodrigues e João Ferreira de Moraes, alegando que o lote nº 275 do projeto de assentamento Zumbi dos Palmares tinha como beneficiário Carlos Alberto Pereira dos Santos e, posteriormente, Rosemeire Lucas de Oliveira e Márcio Torres. Posteriormente, em vistoria realizada pelo Incra foi constatada a ocupação irregular do referido lote pelos agravados. Muito embora a ocupação tenha se dado de forma pacífica, não houve anuência do Incra, sendo, portanto, irregular.

Ao tratar da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, o artigo 189 da Constituição Federal previu o seguinte:

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

A mesma previsão constou do artigo 21 da Lei nº 8.629/93 editada com o objetivo de regulamentar os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, verbis:

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, verifico que o lote nº 275 do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares tinha inicialmente como destinatário Carlos Alberto Pereira dos Santos (fls. 23/24) que foi homologado para ser beneficiário em 07.11.2008 (fl. 24, item 2). Posteriormente, Rosimeire Lucas de Oliveira e Marcio Torres apresentaram pedido de regularização do lote nº 275 (fls. 28v/29) em 02.10.2012, tendo sido determinada a formalização de processo administrativo em 21.01.2014 (fl. 36v).

Entretanto, vistoria realizada pelo instituto agravante revelou que naquela data referido lote se encontrava ocupado irregularmente por João Ferreira de Moraes e Maristela Soares Rodrigues (fl. 50). Notificados em 24.04.2015 (fl. 51), em 06.05.2015 os agravados apresentaram pedido de regularização da posse (fls. 51v/53) que foi indeferido pela autoridade administrativa em 27.07.2015 sob o fundamento de que não decorreu o prazo de dez anos entre o termo de compromisso original e a data de notificação ou pedido de regularização, nos termos da alínea I do artigo 14 da IN nº 71/12.

Novamente notificada (fl. 56v), a agravada se manteve inerte, deixando de interpor o recurso cabível, conforme documento de fl. 68.

Da análise dos elementos colhidos dos autos é possível extrair que o prazo decenal previsto pelo artigo 189 da Constituição Federal e artigo 21 da Lei nº 8.629/93 não decorreu integralmente. Com efeito, tendo sido homologado o sr. Carlos Alberto Pereira dos Santos como beneficiário em 07.11.2008, resta evidente que o pedido de regularização foi apresentado pelos agravados antes do decênio legal.

Nestas condições, entendo presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal para deferir o pedido de reintegração de posse da agravante.

Anoto, por derradeiro, que diversamente do que entendeu o juízo de origem, não transcorreu o prazo de ano e dia da turbação ou esbulho, vez que o encerramento do processo administrativo ocorreu com o decurso do prazo recursal concedido aos agravados e que teve seu marco inicial em 27.11.2015, quando intimados da decisão que indeferiu o pedido de regularização e determinou a desocupação do imóvel (fl. 56).

Antes disso não era possível assegurar a irregularidade da posse dos agravados a autorizar o início da contagem do prazo em questão. Assim, como o feito originário foi ajuizado em 16.05.2016, não há que se falar no decurso do prazo de ano e dia.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a reintegração de posse da agravante no imóvel discutido nos autos.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011720-80.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.011720-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | ESCAD RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA |
| ADVOGADO | : | SP287214 RAFAEL RAMOS LEONI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE AUTORA | : | ESCAD RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA filial e outro(s) |
| | : | ESCAD RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP287214 RAFAEL RAMOS LEONI e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | ESCAD RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP287214 RAFAEL RAMOS LEONI e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | ESCAD RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP287214 RAFAEL RAMOS LEONI e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | ESCAD RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP287214 RAFAEL RAMOS LEONI e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | ESCAD RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP287214 RAFAEL RAMOS LEONI e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | ESCAD RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP287214 RAFAEL RAMOS LEONI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00034112520164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESCAD RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA. contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias) e (iii) aviso prévio indenizado.

Discorre a agravante sobre a previsão constitucional e legal da contribuição previdenciária, sua base de cálculo, bem como sobre a natureza jurídica das verbas discutidas nos autos. Defende que sobre elas não deve haver a incidência tributária combatida por possuírem natureza indenizatória.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam submetidas à incidência da contribuição previdenciária.

Passa-se, assim, a analisar cada uma das verbas indicadas.

(i) auxílio - doença / auxílio-acidente

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)

(ii) adicional de 1/3 de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(iii) aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Dje 28/09/2015)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias) e (iii) aviso prévio indenizado.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009208-27.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009208-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | CIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MARINA RIBEIRO DANTE (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00014320220134036104 4 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, deu provimento aos embargos declaratórios opostos pela CEF nos seguintes termos:

"(...) No caso em apreço, razão em parte assiste à CEF, uma vez que, com a interposição do Agravo nº 0007895-36.2013.4.03.0000, a decisão que o motivou (fls. 892/894 verso) tornou-se imutável, e, ao examinar o mérito da questão no âmbito do agravo interposto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem reformar a decisão agravada, dando provimento ao recurso para manter a CEF no polo passivo da demanda, sem, entretanto, excluir dele a Seguradora. Com isso, permaneceram ambas no polo passivo, em litisconsórcio passivo, donde se supõe que ambas devem responder pela dívida.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos pela CEF, porquanto tempestivos, DANDO-LHE PROVIMENTO para o fim de retificar o despacho de fl. 1082, terceira parte, determinando que a CEF deposite metade do valor já depositado pela Cia. Excelsior, o qual deverá ser atualizado nos moldes da legislação regente aos depósitos judiciais. Intimem-se."

Defende a agravante sua imediata exclusão da lide, bem como a legitimidade apenas da Caixa Econômica Federal e da União, nos termos das Leis nº 12.406/2011 e nº 13.000/2014. Argumenta ser contraditório reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da lide sob o fundamento de que é o órgão gestor do FCVS e, ao mesmo tempo, manter a seguradora em litisconsórcio.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Examinando os autos, verifico que em 12.01.2016 a agravante apresentou manifestação (fls. 1163/1164) requerendo o cancelamento do alvará expedido em favor da parte autora da ação de origem, a restituição do valor depositado pela agravante e, ainda, sua exclusão do

polo passivo do feito, tudo em razão do quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007895-36.2013.4.03.0000.

Os pedidos foram deferidos pelo juízo a quo (fl. 1165); contudo, a CEF opôs embargos declaratórios suscitando obscuridade na decisão, vez que a decisão proferida no mencionado agravo de instrumento apenas determinou sua inclusão no polo passivo do feito, mas dele não excluiu a agravante que, assim, lá deve permanecer.

Os embargos declaratórios da CEF foram acolhidos pelo juízo de origem que afirmou que "*permanecem ambas no polo passivo, em litisconsórcio ativo, donde se supõe que ambas devem responder pela dívida*".

Avaliando os elementos colhidos dos autos e a legislação que rege a matéria, tenho que o pedido de efeito suspensivo deve ser concedido.

Registro, inicialmente, que em 18.06.2014 foi editada a Lei nº 13.000/2014 que em seu artigo 3º acrescentou o artigo 1º-A à Lei nº 12.409/2001 nos seguintes termos:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

(...)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

(...)

No caso dos autos, resta inequívoco que a apólice do seguro habitacional contratado é do ramo 66 - público, constatação que legitima a CEF a atuar no polo passivo do feito originário.

Observo, por necessário, que ao analisar a questão o C. STJ proferiu decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0007895-36.2013.4.03.0000/SP originado do mesmo feito de origem reconhecendo a legitimidade passiva da CEF tendo em vista se tratar de apólice pública (ramo 66). Frise-se, por necessário, que a decisão proferida no mencionado agravo não determinou a inclusão da CEF na condição de assistente simples, mas, em verdade, de verdadeira ré, como reconhecido pelo juízo de origem à fl. 1165.

Nestas condições, tendo sido reconhecida a natureza pública da apólice de seguro, não se justifica a manutenção da agravante no polo passivo da ação, vez que a CEF passa a responder pela cobertura securitária.

Por fim, cabe registrar que a conduta da CEF ao requerer a manutenção da agravante no polo passivo do feito se mostra contraditória com suas manifestações anteriores no feito originário. Isto porque em manifestação apresentada em março de 2012 (fl. 856) a CEF noticiou que "*tem interesse no feito, pois foi constatado que a apólice do contrato de financiamento é do Ramo 66 - apólice pública*", requerendo, ainda, "*a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda e a exclusão da seguradora, ou caso não seja esse o entendimento, o ingresso na qualidade de assistente simples*" (negritei).

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011753-70.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.011753-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
|---------|---|------------------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA OSEC e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | PAULO AYRES BARRETO |
| | : | AIRES FERNANDINO BARRETO |
| | : | MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT |
| ADVOGADO | : | SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00026512919944036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos da Execução contra a Fazenda Pública, indeferiu o pedido de retificação dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca das minutas de RPV de fls. 1323/1326, as partes demonstraram contrariedade (fls. 1329/1330 e 1332).

A parte exequente afirma que foi apontada uma data equivocada do trânsito em julgado e que o número da OAB do beneficiário da minuta de fls. 1325 não contém mais a letra B. Sustenta, ainda, que a divisão dos valores entre os beneficiários dos honorários não está correta e indica os valores devidos a cada um.

A União afirma que aquele que propôs a execução de honorários, no caso, a própria parte, não está sendo apontado como requerente destes na minuta.

Não prospera a irresignação da União Federal com as minutas que indicaram como requerentes os advogados da parte exequente.

Com efeito, nos termos do art. 23 do Estatuto da OAB, Lei n. 8.906/94, o advogado possui legitimidade para pleitear a execução da verba honorária nos próprios autos em que atuou. Confirma-se o teor desse dispositivo:

*"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este **direito autônomo** para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." (grifei)*

É certo que a própria parte pode, em nome próprio ou em conjunto com o advogado, propor a execução desse valor. Por isso que o direito de o advogado executar os honorários é autônomo ao direito da parte. Confiram-se os seguintes julgados:

(...)

Assim, tanto o advogado sozinho ou em conjunto com a parte, como a própria parte em nome próprio, pode executar a verba honorária.

E, nos termos do já mencionado art. 23 do Estatuto da OAB, o ofício que requisita o pagamento desses honorários pode ser expedido em favor do advogado.

Não se alegue que a ação foi ajuizada antes da vigência do Estatuto da OAB. Com efeito, o direito aos honorários surgiu com o trânsito em julgado e este ocorreu muito após a edição de referida lei. Desse modo, ela é plenamente aplicável ao caso em tela. Na esteira do que foi exposto, rejeito o inconformismo da União. (...)"

Alega a agravante que a execução dos honorários de sucumbência foi iniciada pela Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC e na qual foi indicada como beneficiários seus patronos. Argumenta que como a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 8.906/94 a verba pertencia à parte vencedora e não ao seu patrono.

Afirma que como a execução dos honorários foi ajuizada em nome da própria parte não se pode aceitar que posteriormente sobrevenha alteração dos termos da execução por se tratar de matéria preclusa.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Trata-se de execução de honorários de sucumbência devidos em razão do êxito da parte autora na pretensão formulada nos autos do processo nº 0002651-29.1994.403.6100, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27.01.2012.

Ao tratar dos honorários de sucumbência, o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 previu o seguinte:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Como se percebe, há expressa disposição legal prevendo que o recebimento de honorários sucumbenciais pelo advogado constitui seu direito autônomo, podendo requerer a expedição do precatório em seu próprio nome. Neste sentido:

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO PRÓPRIO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. Os honorários, sejam contratuais, sejam resultantes da sucumbência, constituem direito do advogado, direito autônomo, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei nº 8.906, de 1994 (arts. 22 e 23). Os honorários sucumbenciais não são acessórios da condenação, formando capítulo à parte que tem força de título executivo judicial, apto a uma execução individualizada. A iniciativa do advogado que exerce essa prerrogativa não constitui quebra da execução (L. 8.213/91, art. 128, § 1º e L. 10.259, art. 17, § 3º), nem fracionamento do precatório ou da requisicão de pagamento (que não existem nesse momento). Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 1335366/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 12/12/2012)

Sem razão a agravante ao alegar que o feito de origem foi ajuizado antes da edição da Lei nº 8.906/94, de modo que a verba exequenda pertencia à parte vencedora e não ao seu patrono.

Com efeito, o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência surge apenas com o trânsito em julgado da decisão favorável na demanda principal. No caso específico dos autos, consulta ao sítio eletrônico desta E. Corte revela que o trânsito em julgado do feito de origem ocorreu em 27.01.2012, ou seja, muito depois da publicação da Lei nº 8.906/94, razão pela qual a previsão contida no artigo 23 do referido diploma legal se mostra inteiramente aplicável ao caso em análise.

Anoto, por oportuno, que o precedente mencionado pela agravante (fl. 9) não se amolda à presente discussão vez que, como se extrai de sua leitura, naquele caso o julgamento definitivo da causa - e por conseguinte, o direito ao recebimento de honorários de sucumbência - ocorreu antes da Lei nº 8.906/94.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003077-32.2004.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.03.99.003077-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A |
| ADVOGADO | : | SP034071 MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

| | | |
|-----------|---|--|
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 98.00.00019-6 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP |

DECISÃO

ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução contra si ajuizada e, em consequência, determinou o prosseguimento da execução fiscal nº 196/98, bem como a subsistência da penhora realizada nos autos.

O pedido principal, no que se refere às CDA's 31.296.88-4, 31.447.044-7 e 31.447.043-3, versa sobre a não incidência da contribuição ao FUNRURAL sobre o preço-base da cana, o qual engloba o valor do carregamento e transporte. Já com relação às CDA's 32.003.405-4 e 32.003.407-0, afirma que não deveria ter sido lavrada a contribuição ao SAT em grau máximo, visto que os profissionais que trabalham no escritório exercem atividade econômica.

Nesta sede, justifica o pleito com a provável modificação da sentença por este Tribunal, tendo em vista o entendimento, que lhe é favorável quanto à base de cálculo no FUNRURAL, exarado no julgamento do REsp nº 1.138.159/SP, prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e, quanto à alíquota da contribuição ao SAT, com base na Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que provou que os estabelecimentos dos escritórios administrativos e da farmácia possuíam CNPJs distintos daquele atinente ao estabelecimento industrial.

Sustenta, ainda, a possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável, uma vez que no dia 28 de junho de 2016 foi disponibilizado no DJE despacho exarado nos autos principais da execução fiscal, nomeando leiloeiro oficial credenciado, para realizar a venda do bem oferecido em garantia à execução. Aduz que o bem ofertado em garantia consiste em imóvel rural pertencente à empresa que também compõe o grupo empresarial do qual a requerente faz parte, sendo nele produzida a matéria prima (cana-de-açúcar) destinada à industrialização pela apelante.

Não há contraminuta.

Decido.

O artigo 1.012 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a medida cabível para veicular o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação desprovida de tanto é petição dirigida ao relator, quando já distribuída, ou ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame, prevento para julgá-la.

As hipóteses de cabimento da suspensão da eficácia da sentença nesses casos estão previstas no §4º do mencionado dispositivo legal.

A primeira delas trata da atribuição de efeito suspensivo tão somente com base na evidência, isto é, na probabilidade de provimento do recurso, enquanto que a segunda versa sobre a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, hipótese outrora prevista no artigo 558 do Código de Processo Civil de 1973.

Tecidas essas breves considerações, passo à análise do pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o valor do frete da produção rural não se inclui na base de cálculo para o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, que é composta apenas pelo valor comercial do produto rural.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (...). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE.

(...)

7. O valor do frete configura parcela estranha ao produto rural, por isso que não está inserido na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, que consiste tão-somente no valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor. (Precedentes: AgRg no REsp 668.392/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009; EREsp 616.592/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007; REsp 747.245/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006; REsp 412.555/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006; REsp 668.385/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005; REsp 573.348/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004).

8. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP n. 200900846292, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09).

Também esta Egrégia Corte tem trilhado nesse sentido, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL DO

PRODUTO RURAL. FRETE DO TRANSPORTE. EXCLUSÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, proferido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor do frete da produção rural não se inclui na base de cálculo para o recolhimento da contribuição para o Funrural, que é composta apenas pelo valor comercial do produto rural, correspondente ao preço da compra e venda. 2. Apelação provida.

(AC 13029721319954036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO - FUNRURAL - CANA DE AÇÚCAR - PRODUÇÃO PELO USINEIRO - PRIMEIRA COMERCIALIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - LENHA PRÓPRIA CONSUMIDA NO PROCESSO PRODUTIVO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO - PREÇO DA CANA DE AÇÚCAR NO CAMPO, SEM INCLUSÃO DE FRETES OU CARRETOS. 1. A jurisprudência assentou-se de modo favorável a tese da autora, de não incidência da exação sobre os valores da cana-de-açúcar produzida pelo próprio usineiro e sobre o valor da lenha própria consumida no processo produtivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor do frete configura parcela estranha ao produto rural, por isso que não está inserido na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, que consiste tão-somente no valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor. 3. Agravo legal improvido.

(APELREEX 02294311319804036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 81 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Quanto à aplicação das alíquotas do SAT, referente ao grau de risco, de seu turno, definido pela atividade preponderante da empresa industrial, comercial ou de serviços, e levando-se em conta cada estabelecimento da empresa, inclusive quando esta possui um único CNPJ, a Súmula 351 do STJ define que:

"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro".

Essa questão foi debatida na sessão de 27 de outubro de 2004, daquela Corte Superior, no julgamento do EREsp 478.100-RS, quando se discutiu, não a forma de apuração da alíquota do SAT, diante da diversidade de estabelecimentos componentes da empresa, mas a sua relação com a existência ou não de registro de cada estabelecimento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

No final do julgamento, concluiu-se que, caso houvesse inscrições próprias no CNPJ desses estabelecimentos, a aferição do risco para a apuração da referida alíquota deve se dar em relação a cada um deles. Porém, havendo só uma inscrição, mas vários estabelecimentos, o risco deve ser apurado em relação à atividade preponderante da empresa considerada como um todo.

Nesse sentido é o v. acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - sat - LEI N. 8.212/91, ART. 22, - ALÍQUOTAS - FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO - SÚMULA 351/STJ. 1. A Primeira Seção consolidou jurisprudência no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - sat, de que trata o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta uma única inscrição, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada. 2. Incidência do enunciado da súmula 351/STJ: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (sat) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro." Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, sem efeitos infringentes". (GRIFEI).

(EDRESP 200500500670 - Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJE 18/12/2008).

Assim, tenho que restou demonstrada a elevada probabilidade de provimento do recurso, bem como o *periculum in mora*, porquanto a ocorrência de leilão judicial é iminente e esse ato, se realizado, poderá trazer danos de difícil reparação para a apelante.

Diante do exposto, e com base no artigo 1.012, §4º do CPC/2015, **defiro** o pedido e **concedo efeito suspensivo** ao recurso de apelação interposto pela requerente, até novo pronunciamento por parte do relator ou desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

P.I.

São Paulo, 14 de julho de 2016.
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | GRANJA SAITO S/A |
| ADVOGADO | : | SP147015 DENIS DONAIRE JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | YOSHITERU SAITO e outros(as) |
| | : | NELSON MASSAYOSHI SAITO |
| | : | OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00433377820124036182 12F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRANJA SAITO contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal, deferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação, nos seguintes termos:

"I) Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários.

O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal.

Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular; os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.

Isso posto, defiro a inclusão de YOSHITERU SAITO, NELSON MASSAYOSHI SAITO e OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO, indicado(s) às fls. 86, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam.

Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. (...)"

Alega a agravante que o encerramento irregular da sociedade não é por si só fundamento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, devendo o credor demonstrar que os sócios agiram de forma fraudulenta ou que se aproveitaram dos bens da empresa para interesses pessoais.

Argumenta que a certidão lavrada pelo sr. Oficial de Justiça está equivocada, vez que a empresa continua em atividade e depois de citada ofereceu bem imóvel à penhora.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

artigos 133 a 137 do Novo Código de Processo Civil, como alegam os agravantes.

Trata-se, em verdade, de redirecionamento do feito executivo à figura dos sócios em razão da possibilidade de sua responsabilização pessoal pelos débitos da pessoa jurídica. No Código Tributário Nacional a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos tributários da empresa está prevista em seu artigo 135:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ao enfrentar o tema, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a aplicação do artigo 135 do CTN e, por conseguinte, o redirecionamento do feito executivo contra o sócio depende da comprovação de que (i) referido sócio tenha exercido ao tempo do fato gerador e da dissolução irregular a administração da empresa e tivesse poderes de gestão e, ainda, que (ii) tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Além disso, é imprescindível a constatação de que a empresa não tenha deixado bens suficientes à garantia do débito executado a justificar a constrição de bens dos sócios. Neste sentido, transcrevo recente decisão do C. STJ:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 618, I, E 794, I, DO CPC/73. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 30/09/2014, contra decisão publicada em 25/09/2014, na vigência do CPC/73. II. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, o fundamento da decisão agravada, mormente quanto à ausência de prequestionamento dos arts. 618, I, e 794, I, do CPC/73, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. III. Na esteira da jurisprudência do STJ, "é firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa **sem deixar bens para garantir os débitos**, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses" (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015). (...) VII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido." (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGARESP 201401302882, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJE 21/06/2016)*

No caso dos autos, contudo, verifico que depois de citada (fl. 24), a agravante compareceu aos autos da execução fiscal e indicou bem imóvel de sua propriedade à penhora (fls. 25/27), inclusive respondendo às determinações proferidas nos autos (fls. 39/70 e 73/86).

Registro, por necessário, que muito embora a matrícula do bem indicado à penhora (fls. 56/71) revele a existência de averbação da conversão do arresto em penhora por força do despacho proferido em Ação de Execução Extrajudicial (processo nº 583.00.2006.196181.9/000000-000), consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça de São Paulo revela que em 24.05.2016 foi publicada sentença julgando extinto o feito diante da satisfação do crédito e determinando a liberação das constrições realizadas, *verbis*:

"Diante da concordância da autora tenho por satisfeito o seu crédito, e, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito. Liberem-se as constrições realizadas. Transitada em julgado, recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações e observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Sendo assim, ainda que se considere ter ocorrido a dissolução irregular da empresa executada - com o que a agravante discorda - verifico que houve a indicação de bem para a garantia, não se justificando, ao menos neste momento, o redirecionamento do feito executivo à figura dos sócios.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo do feito de origem.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009378-22.2013.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.05.009378-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | RODRIGO ALVES BARBOSA |
| No. ORIG. | : | 00093782220134036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra a sentença proferida nos autos de execução de sentença, que, por vislumbra falta de interesse de agir da parte exequente, declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973.

A CEF interpôs recurso de apelação às fls. 123/124. Insurge-se contra a sentença recorrida que indeferiu o prosseguimento da execução, sustentando a nulidade da sentença, posto que não foi formulado, pelas partes, qualquer pedido de extinção do feito. Aduz, assim, que o Juízo *a quo* conheceu de ofício de questão não suscitada, em violação ao art. 128, do antigo Código de Processo Civil.

Requer, nesses termos, seja provido o recurso, para que seja anulada a sentença, possibilitando-se à Apelante o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A questão posta cinge-se à possibilidade de extinção da execução, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em razão do valor ínfimo do proveito econômico pretendido.

O recurso comporta provimento.

O caráter irrisório do valor objeto da execução não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, não podendo o juiz substituir o credor na valoração do seu interesse.

A extinção da execução, que verse sobre valores decorrentes de sentença, em função do valor, continua sendo prerrogativa do credor, sendo vedado impô-lo à parte exequente.

Em situações análogas, nas quais figuram como exequente a Fazenda Nacional, o Superior Tribunal de Justiça, em **recurso representativo de controvérsia**, estabeleceu que o prosseguimento das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada, assim, a atuação judicial que denegue a medida executória pleiteada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1125627/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009)

evidente a necessidade de postulação do seu crédito, oriundo de sentença judicial, junto ao Poder Judiciário, constituindo a presente demanda executória o meio adequado para tal fim.

O crédito em cobro é oriundo de condenação imposta ao réu, nos termos da sentença de fls. 50, ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Restam configuradas, portanto, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade do provimento vindicado.

Nesses termos, adotando-se a mesma *ratio decidendi* firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1125627/PE, em relação às execuções de crédito referentes a honorários advocatícios, conclui-se ser vedada a atuação judicial de ofício que entenda pela ausência de interesse de agir por parte da CEF em razão, exclusivamente, do valor da verba objeto da execução, ainda que tal montante mostre-se ínfimo, cabendo tal prerrogativa exclusivamente à Exequente.

Para melhor elucidação da controvérsia, cito, ainda, outros julgados de casos análogos aos dos autos:

APELAÇÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECONHECIDO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO

1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que reconheceu a ausência de interesse de agir da CEF e extinguiu a execução relativa a honorários, sob o fundamento de que a quantia executada não justifica a movimentação da máquina judiciária. 2. Considerando tratar-se de uma empresa pública, com personalidade jurídica própria, de direito privado, que atua no processo como particular, resta evidente a necessidade da Caixa Econômica Federal de postular seu crédito junto ao Judiciário, bem como constituir o processo de execução o meio adequado para postular o crédito oriundo de sentença judicial. Verifica-se, assim, a existência do binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. 3. In casu, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa. Inegável, assim, o direito da parte ré, de promover a execução no valor pretendido, devendo comprovar que a parte autora perdeu sua condição de necessitado. Não pode o Magistrado decidir se é ou não de interesse do exequente a verba honorária, mesmo que sendo pequena a quantia executada, cabendo, apenas ao exequente tal prerrogativa. 4. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada.

(AC 200951010134403, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, j. 27/02/2013, TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/03/2013)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. LEI Nº 9.469/97.

1. A Exequente (CEF) objetiva executar a quantia de R\$ 258,84, relativa aos honorários sucumbenciais fixados em seu favor. Considerando o montante da execução, o juízo de 1º grau extinguiu a execução, com fulcro na Lei nº 9.469/97.

2. A autorização constante da Lei nº 9.649/97 não leva à conclusão de inexistir interesse de agir na cobrança de valores abaixo dos limites nela consignados, porquanto incumbe à própria Exequente avaliar a conveniência ou não da persecução de valores, pelo menos quando o montante não seja manifestamente insignificante, ou que não exista lógica no prosseguimento.

3. Apelação provida.

(AC 198851010299009, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/12/2010) *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUÍZ. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Não há dispositivo legal que autorize ao magistrado dispor dos honorários advocatícios, verba pessoal do advogado, mercê do crédito de ínfimo valor.

2. Embora o valor executado não seja isoladamente expressivo R\$ 102,30 (cento e dois reais e trinta centavos), passa a ser significativo, se considerado em relação ao total de honorários executados pela CEF nas inúmeras execuções de pequeno valor.

3. Caso em que deve prevalecer o interesse dos advogados da empresa pública federal no prosseguimento da execução, mesmo que o crédito seja considerado irrisório.

4. Apelação provida, para anular a sentença, a fim de que se dê prosseguimento à execução.

(AC 200405000206758, Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, TRF5 - TERCEIRA TURMA, 29/03/2011)

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil, para, anulando a sentença, determinar o regular prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, consoante requerido pela Exequente.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MONICA BONAVIDA

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021937-03.2007.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.00.021937-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |

| | | |
|---------------|---|--|
| AGRAVADO(A) | : | ADRIANO JOSE FIDALGO espolio |
| ADVOGADO | : | SP047005 PAULO ANTONIO CALDEIRA |
| REPRESENTANTE | : | FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00.01.27067-2 6 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela União em fase de decisão em agravo de instrumento que indeferiu o efeito suspensivo, posto que, em sede de ação de desapropriação não acolheu a exceção de pré-executividade, a fim de que fosse reconhecida a prescrição intercorrente.

O Sistema de Consulta Processual desta Corte informa que os autos originários foram remetidos ao arquivo, em 21/09/2012, com baixa definitiva, o que acarreta a perda do objeto deste agravo de instrumento e do agravo legal.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e o agravo legal, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009368-52.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009368-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | BSV ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP |
| No. ORIG. | : | 30003671520138260358 A Vr MIRASSOL/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por BSV ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA., impugnando decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em sede de execução fiscal.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo-se em vista a nulidade da certidão de dívida ativa, que não apresenta os requisitos legais, bem como a inconstitucionalidade da cobrança dos juros e encargos previstos no Decreto-Lei 1.025/69.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que poderá sofrer restrições ilegais ao seu patrimônio, sem esclarecer quais seriam os riscos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução, como a constrição patrimonial, não evidenciam a demonstração de dano irreparável que justifique a concessão de efeito suspensivo a recurso que, em regra, não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011754-55.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.011754-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT |
| ADVOGADO | : | SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | NEUSA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP137705 LUIZ FERNANDO DE MELLO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | CEBRAC INFORMATICA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA -ME e outro(a) |
| | : | ZILDA PEREIRA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00082061720054036108 1 Vr BAURU/SP |

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003996-23.2014.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.02.003996-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP248341 RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00039962320144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar no presente feito, em razão de ter proferido decisão nestes autos como Juiz Federal Titular da 13ª Vara, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009031-07.2014.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.20.009031-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP135173 ALDO PAVAO JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00090310720144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar no presente feito, em razão de ter proferido decisão nestes autos como Juiz Federal Titular da 13ª Vara, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012049-92.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.012049-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A e outros(as) |
| | : | COFIPE VEICULOS LTDA |
| | : | TIETE VEICULOS S/A |
| | : | CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA |
| | : | DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA |
| | : | TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00124737020164036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A E OUTROS contra a decisão de fls. 438/442vo, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC n.º 110/2001.

Sustenta a agravante, em síntese, que a contribuição não é devida haja vista sua inconstitucionalidade por esgotamento de finalidade. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar genericamente a existência de futuros prejuízos decorrentes do inadimplemento e da necessidade do *solve et repete* se não deferida a suspensão da exigibilidade da contribuição, sem esclarecer, portanto, o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossímilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MONICA BONAVIDA

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011909-58.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.011909-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A - em recuperação judicial |
| ADVOGADO | : | SP236471 RALPH MELLES STICCA |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP |
| No. ORIG. | : | 00007963420128260466 1 Vr PONTAL/SP |

DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0000796-34.2012.8.26.0466, em trâmite perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Pontal - SP, que determinou a designação de data para leilão de bens da executada.

[Tab][Tab]Alega a agravante, em síntese, que, embora as execuções fiscais não se suspendam em razão do deferimento da recuperação judicial da executada, os atos que impliquem redução do patrimônio ou comprometam de forma significativa o prosseguimento da recuperação não devem ser praticados.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que estão presentes os requisitos legais.

O deferimento do processamento da recuperação judicial, de fato, não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do do §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências, *in verbis*:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

...

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

[Tab][Tab]Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial e alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.
3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no CC 119203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJE 03/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes.
2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no CC 128044/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJE 03/04/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial.
2. Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Precedentes.
3. Agravo não provido.

(STJ, AgRg no CC 127674/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 30/09/2013)

Na hipótese, portanto, presente a probabilidade de provimento do recurso necessária à concessão da tutela antecipada recursal. Em relação ao risco de dano, também está presente na medida em que o leilão dos bens pode colocar em risco o plano de recuperação judicial a ser submetido à aprovação dos credores.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela recursal, para suspender a designação de data dos leilões dos bens penhorados.

Intime-se a agravada, para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

MONICA BONAVIDA

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010114-32.2012.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.19.010114-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Justica Publica |

| | | |
|-------------|---|--|
| APELANTE | : | RUBENS DA SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP317743 CLEA CATARINA DO CARMO e outro(a) |
| APELANTE | : | SILVANIA ALINE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP177077 HAE KYUNG KIM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| EXCLUIDO(A) | : | CARLOS EDUARDO GONCALVES MONTEIRO (desmembramento) |
| No. ORIG. | : | 00101143220124036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

Nos termos do artigo 49, inciso II do Regimento Interno desta Corte, restituo os autos ao Relator para acórdão E. Des. Fed. Valdeci dos Santos para apreciação do pedido de fls. 629/646.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008981-37.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.008981-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO |
| ADVOGADO | : | SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00036102220164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO contra a decisão de fls. 133/134, que, em sede de ação ajuizada com a finalidade de cancelamento de créditos tributários, postergou a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação, designando, outrossim, audiência de tentativa de conciliação.

Sustenta a agravante, em síntese, que deveria ter sido concedida liminarmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pois goza de imunidade tributária já reconhecida judicialmente.

Aduz, outrossim, o não cabimento da audiência de conciliação na hipótese.

Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal, alegando que, na condição de mantenedora da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP firma diversos convênios educacionais com órgãos do Poder Público, cuja continuidade depende da constante prova da sua regularidade fiscal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, apesar das alegações da agravante, não há demonstração de que tenha ocorrido inscrição de seu nome no CADIN ou inscrição na dívida ativa pela PGFN.

Ademais, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de Primeira Instância, verifica-se que a audiência designada já foi cancelada e a apreciação do pedido de tutela provisória foi somente postergado pelo juízo de primeiro grau, devendo ser analisado em breve.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Vista a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MONICA BONAVIDA

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011774-46.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.011774-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP238263 DOUGLAS RIBEIRO NEVES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP |
| ADVOGADO | : | SP071424 MIRNA CIANCI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00073161920164036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por SC JOHNSON DISTRIBUIÇÃO LTDA. contra a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0007316-19.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, que indeferiu liminar requerida com a finalidade de suspender os efeitos da Deliberação n.º 02/2015, do Enunciado n.º 41/2015 e da exigência apresentada pela JUCESP para registro de seus atos societários.

Pretende a agravante o imediato arquivamento de seus atos societários, independentemente da publicação de seu balanço anual e demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

Alega, em síntese, que a Lei 11.638/2007 não exige a publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras de sociedades de grande porte, havendo várias decisões já proferidas nesse sentido em sede da Justiça Federal de São Paulo e desta Corte Regional.

Aduz, por fim, a presença do requisito do *periculum in mora* necessário à concessão da liminar, haja vista que a negativa de arquivamento de seus documentos societários pela JUCESP implica a irregularidade da sua situação jurídica, impedindo-a de praticar atos inerentes à sua operação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, em uma análise perfunctória do recurso, verifica-se que estão presentes tais requisitos. Com efeito, a questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP n.º 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento da ata de aprovação do balanço anual da agravante.

Tal deliberação foi fruto da sentença de procedência do pedido na ação ordinária ajuizada pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a UNIÃO (autos n.º 2008.61.00.030305-7), declarando-se a nulidade da norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular n.º 099/2008), que *facultava* às empresas de grande porte tais publicações, e determinando-se a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Entretanto, além de não ter havido o trânsito em julgado daquela sentença, estando pendente de julgamento neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (Apelação n.º 0030305.97.2008.403.6100), a agravante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada, questionar em juízo a norma da JUCESP. E frise-se: na referida ação ordinária n.º 2008.61.00.030305-7, proposta pela "ABIO" - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a UNIÃO, nem a agravante, nem a JUCESP integraram a relação processual.

Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a procedência ou não da presente ação. Os argumentos que devem servir de base para fundamentar a legalidade ou não da obrigação de publicação das demonstrações financeiras devem ser estritamente jurídicos.

E nesse sentido, entendo verossímeis as alegações da agravante com relação a não obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro de seus atos societários na JUCESP, haja vista o teor do art. 3º da Lei 11.638/2007, *in verbis*:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Note-se que não há qualquer menção a essa obrigatoriedade no texto legal, nem mesmo referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à **escrituração e elaboração** de demonstrações financeiras, e não, portanto, quanto a sua publicação.

Na hipótese, portanto, entendendo demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em relação ao *periculum in mora*, também está presente na medida em que a sociedade que não registra seus atos societários de demonstrações financeiras na Junta Comercial fica em situação irregular, não podendo exercer a plenitude das suas atividades empresariais.

Não há, por outro lado, risco de irreversibilidade da medida pleiteada, haja vista que, na hipótese de o pedido, ao final, vir a ser julgado improcedente, poderá ser feita a exigência, pela JUCESP, de superveniente publicação das demonstrações financeiras da agravante, a fim de regularização da sua condição societária.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para permitir o registro dos atos societários ou contábeis da agravante, independentemente da comprovação de publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, desde que esse seja o único óbice ou exigência feita pela JUCESP, até julgamento final do presente recurso.

Intime-se a agravada, para apresentação de contraminuta.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010709-16.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.010709-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | TEXTIL DUOMO S/A e outros(as) |
| | : | ETTORE CALVI FILHO |
| | : | ELOY CARNIATTO |
| ADVOGADO | : | SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP |
| No. ORIG. | : | 00039546520158260281 A Vr ITATIBA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TÊXTIL DUOMO S.A., ETORE CALVI FILHO E ELOY CARNIATTO contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, deixou de receber os embargos à arrematação por intempestivos, nos seguintes termos:

"Deixo de receber os embargos à arrematação, por intempestivos.

O prazo para interposição de embargos à arrematação é de 10 (dez) dias, contados da assinatura do auto de arrematação."

Alegam os agravantes que somente tomaram conhecimento da arrematação apenas em 17.07.2015, de modo que os embargos opostos em 24.07.2015 são tempestivos.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo.

O CPC/73, vigente à época da decisão agravada, previa em seu artigo 746 o seguinte:

Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

(...)

Por sua vez, os artigos 686 e 687 do mesmo diploma legal, ao tratar da alienação em hasta pública, trouxeram as seguintes previsões:

Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterà:

(...)

Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

(...)

No caso dos autos, o Setor de Execuções Fiscais do Foro de Itatiba expediu o Edital de Praça de fls. 174/177, disponibilizado no Diário da Justiça em 08.05.2015 (fl. 178). Referido Edital informou as datas de realização do primeiro (29.05.2015) e segundo (17.06.2015) pregões, conforme se verifica à fl. 176.

Por sua vez, o documento de fls. 180/181 revela que o leiloeiro oficial promoveu a publicação do edital em "*jornal de ampla circulação local*" como determina o artigo 687, caput do CPC/73.

O que se percebe, portanto, é que a realização de leilão era de conhecimento público, vez que devidamente publicado no Diário da Justiça e em jornal de circulação local, como determinava a regra processual vigente à época. Por conseguinte, inequívoca a constatação de que os agravantes tinham conhecimento das datas da realização dos pregões.

Por conseguinte, não colhe razão aos agravantes quando afirmam que somente tiveram ciência da arrematação em 17.07.2015 (fl. 153), vez que há muito tinham conhecimento das datas de realização dos pregões. Assim, tendo sido arrematado o bem no segundo leilão realizado em 17.06.2015 (fl. 188), a partir daí passa a transcorrer o prazo para interposição de embargos, na forma prevista pelo artigo 746 do CPC/73.

Tendo sido interposto apenas em 24.07.2015, como reconhecem os próprios agravantes, os embargos à arrematação se apresentam intempestivos. *Mutatis mutandis*, transcrevo o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO. 1. Segundo o art. 687, parágrafoº, do CPC, "o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo." 2. Foi válida a intimação da devedora por edital, especialmente pelo fato de que o Oficial de Justiça certificou nos autos que os responsáveis legais estariam em local incerto e não sabido e a empresa citada mudou de endereço sem comunicação. 3. Consideram-se os embargos intempestivos, posto que opostos fora do prazo de 05 (dias) contados do ato da arrematação (art. 746 do CPC), entenda-se a partir da data da assinatura do auto de arrematação. 4. Apelação provida. Extinção dos embargos."

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00016139820134059999, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 04/07/2013)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000233-86.2006.4.03.6007/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.60.07.000233-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | LATICINIOS SORGATTO LTDA |
| ADVOGADO | : | PR018294 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

DESPACHO

Fls. 422/425. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano.
Int.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010312-54.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.010312-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A |
| ADVOGADO | : | SP141809 SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal e outro(a) |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00043441620164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

"(...) NO CASO, a parte autora afirma que entre 1999 e 2005 passou por grave crise, teve que demitir 1000 empregados, mas sem condições de recolher a integralidade das contribuições inerentes ao FGTS e multa de 40% sobre o saldo do fundo. Assim, fez acordos extrajudiciais mediante assistência do sindicato de classe bem como através de acordos judiciais realizados em ações trabalhistas e pagou os valores diretamente aos empregados. Então, em 06/09/2013 foi notificada pela DRT de Araraquara cobrando as competências em aberto referentes aos pagamentos que haviam sido feito diretamente aos empregados e somam R\$ 2.530.138,92 (FGTS mês/multa de 40%) na presente data. Defende que os valores cobrados pela CEF já se encontram quitados não podendo ser exigidos e, embora o parcelamento realizado com a CEF seja relativo a outros empregados, está sendo regularmente cumprido e que não há pendências que impeçam a concessão da CRF que a CEF está se negando a lhe fornecer impedindo-a de acessar modalidades de crédito perante bancos e instituições financeiras, bem como efetuar exportações.

Pois bem.

Disponha o art. 18, da Lei n. 8.036/90, em sua redação original: (...)

Entretanto, em 1997 a Lei n. 9491 alterou a redação do art. 18 para impedir, em qualquer hipótese, o pagamento direto ao trabalhador: (...)

Portanto, a despeito dos argumentos lançados pela parte autora, ao que consta dos autos as rescisões em questão se referem a contratos de trabalho do período em que vigia a nova redação dada ao artigo 18 da Lei nº 8036/90 pela Lei nº 9491/97.

Logo, é inadmissível o pagamento direto aos empregados, mesmo no caso de rescisão de contrato de trabalho, por parte do empregador (STJ, REsp nº 632125 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/09/2005; TRF3, 1176828 AC-SP, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce, julgado: 28/05/2007).

Nesse quadro, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado à obtenção da certidão de regularidade do FGTS já que ainda há débito pendente de pagamento nos termos da legislação de regência.

Ante o exposto, NEGO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se. Intime-se. (...)"

Alega a agravante que a jurisprudência tem entendido pela validade da quitação de débitos de FGTS diretamente aos empregados, inclusive quando o pagamento decorre de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Afirma que entendimento contrário implicaria em dupla apenação da agravante, vez que cumpriu com os ditames do quanto estabelecido pela Justiça do Trabalho.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que em 18.05.216 a agravante ajuizou *Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com Pedido Liminar de Tutela de Urgência Cautelar* (processo nº 0004344-16.2016.4.03.6120) buscando o reconhecimento da quitação dos valores pagos a título de FGTS e multa de 40% inerentes aos acordos judiciais e extrajudiciais efetuados diretamente com os trabalhadores.

Alegou na peça vestibular do feito originário que entre 1999 e 2005 passou por crise financeira que a levou a reduzir seu quadro de empregados de 1.400 para apenas 400. Afirma que por estar à época impossibilitada de recolher as contribuições do FGTS e multa de 40% realizou acordo judiciais e extrajudiciais para quitação de tais débitos; contudo, a CEF não reconhece tais pagamentos.

O artigo 18 da Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS previa o seguinte em sua redação original:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

(...)

Posteriormente, contudo, foi editada a Lei nº 9.491/97 que, dentre outras modificações, alterou por meio de seu artigo 31 a redação do artigo 18 da lei nº 8.036/90 que passou a vigor nos seguintes termos:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do

contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

(...)

Da leitura do texto legal é possível extrair que depois das alterações promovidas pela Lei nº 9.491/97 no artigo 18 da lei nº 8.036/90 não mais era permitido o pagamento diretamente ao empregado dos valores relativos ao mês da rescisão e aquele imediatamente anterior, bem como a multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador.

No caso dos autos, a própria agravante noticia que o encerramento dos vínculos trabalhistas que originaram os débitos de FGTS exigidos pela agravada ocorreu entre 1999 e 2005, sendo, portanto, posteriores à alteração legislativa promovida pelo artigo 31 da lei nº 9.491/97. Naquele tempo, não mais era permitido o pagamento direto ao trabalhador de valores relativos ao FGTS.

Neste sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEDUÇÃO DE VALORES, RELATIVOS AO FGTS, PAGOS, PELO EMPREGADOR, DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. NECESSIDADE, SOB A ÉGIDE DA LEI 9.491/97. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 632.125/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 19/09/2005), proclamou que, até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagassem diretamente ao empregado as seguintes parcelas do FGTS: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201503029272, Relator Ministro Herman Benjamin, AGRESP 201503029272, DJE 27/05/2016)

Ainda que assim não fosse, a redação original do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 era clara ao permitir o pagamento direto ao trabalhador apenas dos valores de FGTS relativos *"ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido"*, bem como da *"importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho"*.

No caso dos autos, contudo, ao que parece os valores em debate não se referem apenas ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, bem como à multa de 40%, vez que a própria agravante reconhece que *"restou impossibilitada de recolher as contribuições inerentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e multa de 40% sobre o fundo, de uma parte de seus ex-funcionários referente a algumas competências"* (fl. 29, negritei).

Assim, ainda que vigente o dispositivo legal em sua redação original, não seria permitido o pagamento diretamente ao empregado de valores de FGTS referentes a competências anteriores que não foram recolhidas.

Registre-se, por necessário, que considerando o alto número de rescisões notificadas - cerca de 1.000 - e a necessidade de verificação da regularidade dos pagamentos realizados pela agravante, a análise de quitação dos débitos de FGTS pela agravante exige a formação do contraditório e depende da instrução processual, não se mostrando devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações.

Anoto, por fim, que o precedente levantado pela agravante (fl. 11) não lhe aproveita integralmente, vez que segundo reconhece na própria inaugural, os valores que teria pago decorreram de acordos judiciais e extrajudiciais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17037/2016

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.02.010757-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ALESSANDRO JESUS PALLADINI |
| ADVOGADO | : | SP131383 NEUSA DE FATIMA VILAS BOAS e outro(a) |
| APELANTE | : | MAURO ALEXANDRE MOMENTI reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro(a) |
| APELANTE | : | AERVANDE DOS SANTOS reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. REJULGAMENTO. ARTIGO 157,§2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A materialidade delitiva e autoria delitiva restaram comprovadas, à saciedade, pelo conjunto probatório.
2. Ao revés do que afirma a defesa, as provas coligidas aos autos demonstram a participação do réu na empreitada criminosa descrita na denúncia e, portanto, são suficientes para a condenação do acusado.
- 3.. Assim, estando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, a manutenção da sentença condenatória é de rigor.
4. A pena-base restou fixada no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, não se conhecendo do pleito defensivo de redução da pena ao piso legal.
5. À míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a pena foi acertadamente majorada de 1/3 (um terço) em decorrência das causas especiais de aumento de pena insertas no artigo 157,§2º, incisos I e II, do Código Penal, resultando definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, não merecendo reparos.
6. Não prospera o pedido da defesa no sentido de ser excluída da dosimetria da pena a causa de aumento derivada do emprego de arma de fogo e inserta no inciso I do §2º do artigo 157 do Código Penal. Isso porque os dados probatórios comprovam a utilização de arma de fogo para a intimidação da vítima, de forma a incidir a referida circunstância agravante.
7. Mantido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ante o "quantum" da sanção corporal, nos moldes do artigo 33,§2º, alínea "b", do Código Penal.
8. Cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impôs-se a justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida não merece reparos.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 17038/2016

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.00.029433-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | LUCIANO REID |
| ADVOGADO | : | SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a) |
| AGRAVADO | : | decisão de fls. 509/516 |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00294339220024036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PES. CES. TR. SEGURO. CDC. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). Resp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC.
5. Nos contratos do SFH com previsão de aplicação de índice de reajuste do saldo devedor como aquele aplicável à correção da caderneta de poupança, quanto ao período do Plano Collor, é pacífico o entendimento de que se aplica o IPC de março/90 (84,32%).
6. A utilização da URV não causou prejuízos aos mutuários, uma vez que se tratou de indexador geral da economia que garantia o equilíbrio contratual, a paridade e a equivalência salarial.
7. A cobertura pelo FCVS não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual.
8. O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.
9. O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.
10. O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.
11. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.
12. Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.
13. O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.
14. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029185-24.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.029185-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | JOSE JUAREZ MARQUES e outro(a) |
| | : | ROSINEIDE FRANCISCA DOS ANJOS |
| ADVOGADO | : | SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA |
| | : | SP213567 PAULO DELGADO DE AGUILLAR |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a) |
| | : | SP213567 PAULO DELGADO DE AGUILLAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. PLANO COLLOR. URV. FCVS. PES. CES. CDC. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

II - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ).

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002809-25.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.002809-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado RENATO TONIASSO |
| APELANTE | : | TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA |

| | | |
|------------|---|---|
| | : | SP163223 DANIEL LACASA MAYA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00028092520104036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos.
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.
5. Esse tipo de obrigação, tanto quanto a obrigação tipicamente tributária, é sempre *ex lege*, no sentido de que somente a lei poderá instituir o tributo estabelecendo os sujeitos, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, surgindo com a ocorrência do fato gerador enquanto condição essencial para fazer nascer o direito do Fisco de exigir o seu cumprimento.
6. Dessa feita, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.
7. Os elementos objetivos da referida obrigação foram previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.
8. O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.
9. Por outro lado, nem se alegue que permitir ao Chefe do Poder Executivo a definição dos referidos conceitos por meio de decreto implica admitir violação ao princípio da segurança jurídica, porquanto as empresas ficariam sujeitas ao talante do administrador que poderá sempre majorar a alíquota de umas e reduzir a de outras.
10. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.
11. Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça situa-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho).
12. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44993/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034264-55.2008.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.63.01.034264-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | LIDENICIA APARECIDA SOUTO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : | VERA LUCIA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | DANIEL CHIARETTI |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00342645520084036301 12 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011431-83.2007.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.05.011431-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | TATIANA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | DF040915S CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a) |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014068-07.2007.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.05.014068-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | TATIANA DA SILVA |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | DF040915S CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a) |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021766-47.2011.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.30.021766-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP284531A DANIEL PEGURARA BRAZIL e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00217664720114036130 2 Vr OSASCO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006454-67.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.006454-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS013654A LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | VALDECIR DOS REIS PORTO |
| ADVOGADO | : | SP010187A EDER WILSON GOMES |
| ASSISTENTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00064546720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017783-62.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.017783-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00177836220134036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004859-05.2007.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.08.004859-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | UMBERTO FRANCISCO LOPES |
| ADVOGADO | : | SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU |
| ADVOGADO | : | SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00008 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0009235-10.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009235-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| REQUERENTE | : | ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00033217320144036130 1 Vr OSASCO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000223-29.2007.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.60.00.000223-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | ALLAN QUEIROZ ARISTIMUNHA |
| ADVOGADO | : | MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00002232920074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007830-36.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.007830-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | CIA BRASILEIRA DE TRATORES |
| ADVOGADO | : | SP074774 SILVIO ALVES CORREA |
| | : | SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00005751119994036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008752-77.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.008752-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | MS012749 PRISCILA CASTRO RIZZARDI |
| AGRAVADO(A) | : | AUDEMAR DE SOUZA FERNANDES |
| ADVOGADO | : | MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS |
| No. ORIG. | : | 00006950520134036005 2 Vr PONTA PORA/MS |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009074-97.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009074-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | SINCAMESP SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE DROGAS MEDICAMENTOS CORRELATOS PERFUMARIAS COSMETICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO |
| ADVOGADO | : | SP246876 OSIEL REAL DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00072729720164036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008653-10.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.008653-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP121381 FLAVIO CALLADO DE CARVALHO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00079476020164036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008173-32.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.008173-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00055677420154036108 3 Vr BAURU/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008773-53.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.008773-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | MIRANDEZ RESTAURANTE LANCHONETE PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP114278 CARIM CARDOSO SAAD e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| PARTE RÉ | : | Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP e outros(as) |
| | : | Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP |
| | : | Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00055892520164036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007695-24.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.007695-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | CIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | PEDRO BATISTA DE JESUS e outro(a) |
| | : | EDWIG MARIA DA SILVA BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00082231620154036104 2 Vr SANTOS/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010182-64.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.010182-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00106578720154036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17036/2016

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.02.004033-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | ANDREA SIMOES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | ABADIA CONCEICAO OLIVEIRA |
| | : | ANTENOR DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | MG118952 MARCELA BORGES DE MELO |
| No. ORIG. | : | 00040336020084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PENAL. ART. 334, "CAPUT", CP. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO COMO APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. O recurso cabível em face da sentença que absolve sumariamente o acusado é a apelação, nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.
2. Atendendo ao princípio da fungibilidade recursal, consagrado no artigo 579, do Código de Processo Penal, e considerando-se que o Ministério Público Federal interpôs o recurso em sentido estrito no prazo previsto para a interposição da apelação, e ausente, ainda, má-fé ou erro grosseiro, vez que o juízo "a quo" consignou expressamente a rejeição da denúncia, conhecimento do recurso em sentido estrito como apelação.
3. O princípio da insignificância não se aplica a fatos que se enquadrem como CONTRABANDO (mercadorias de importação proibida). Ademais, não é aplicável quando se verifica que o acusado pratica vários delitos da mesma espécie, todos que por si só seriam inferiores ao limite legal, mas conduta que se qualifica como reprovável por evidenciar que o réu busca se beneficiar de brechas legais para praticar ilícitos penais, escamoteando uma personalidade voltada à prática delitativa. Precedentes do C. STF.
4. Apelação provida para anular a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso ministerial, para anular a sentença recorrida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.016681-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | JOAO EDSON AQUINO SILVA |
| ADVOGADO | : | JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00166817320114036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD.

I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito.

II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas

contratuais com base em meros questionamentos.

III - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo.

IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, não constando deferimento de liminar na ADI 2.316 e nada obstaculizando a aplicação da referida MP.

V - Ilegalidade da cláusula mandato que autoriza a movimentação das contas de titularidade do embargante para liquidar ou amortizar o valor da dívida contratada. Vencido, no ponto, o Desembargador Federal Peixoto Junior (Relator) que votou no sentido da sua manutenção por ausência de abusividade.

VI - Isenção do IOF prevista no inciso I do Art. 9º do Decreto n.º 4.494 de 03/12/2002, não cabendo a cobrança de referido imposto por parte da CEF, devendo ser excluído do débito, porém não se observando a cobrança do referido tributo no contrato objeto da lide.

VII - Legitimidade da cobrança da multa contratual prevista, eis que autorizada pelo artigo 412 do Código Civil e fixada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC.

VIII- Em relação à suposta cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios pela CEF, verifica-se que na planilha de evolução da dívida acostada aos autos não houve a inclusão de quaisquer valores a este título, patenteando-se a falta de interesse de agir. [Tab]

IX - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excoitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

X - A suspensão dos efeitos da mora somente é cabível nos casos em que o devedor obtiver provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito reclamado pela instituição financeira.

XI - Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar **parcial provimento** ao recurso apenas para reconhecer a nulidade da cláusula mandato, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelos votos do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, do Senhor Desembargador Federal Hélio Nogueira e do Senhor Desembargador Federal Wilson Zauhy. Vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000743-41.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

AGRAVADO: DANIELA DE OLIVEIRA MARTINS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse movida em face de DANIELA DE OLIVEIRA MARTINS, em virtude da inadimplência do contrato de arrendamento residencial da Lei 10.188/2001, indeferiu o pedido liminar, não obstante a plausibilidade jurídica da pretensão demonstrada.

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do pedido liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/2001, estabelece, em seu art. 9º, que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.

No caso em tela, a CEF comprovou a titularidade do domínio do imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial e arrendado a Daniela de Oliveira Martins, ora agravada (fls. 11/17 dos autos originais).

A arrendatária assumiu o compromisso de pagar mensalmente a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas sexta e seguintes.

No entanto, mesmo estando ciente de que o descumprimento das referidas cláusulas ensejaria a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188/2001), a requerida não logrou tomar as devidas providências, nos termos da notificação recebida em 29/06/2015 (fls. 21/22).

Pois bem, o inadimplemento das prestações e demais encargos é conduta que viola as disposições contratuais e o disposto na Lei nº 10.188/01. Eventual tolerância com tal conduta pode implicar na inviabilidade do programa de arrendamento.

Assim, presentes os requisitos exigidos pela legislação de regência, a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse merece ser reformada.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. UTILIZAÇÃO DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. I - Configurada a inadimplência do mutuário e realizada a notificação para a purgação da mora, o seu não atendimento acarreta a hipótese de esbulho, legitimando-se a pretensão da CEF de desocupação do imóvel. II - Alegações de direitos de uso do saldo do FGTS e/ou parcelamento não constituem objeções válidas a um pedido de reintegração da posse, o que alegando a parte de direito de moradia obviamente não se estendendo à inadimplência. III - Recurso desprovido. (AI 00120869020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. 1 - À vista da jurisprudência dominante sobre o tema, e ausente ilegalidade manifesta ou teratologia a justificar a reforma da decisão agravada, negou-se seguimento ao agravo de instrumento, como autoriza o art. 557 do CPC e art. 44, §1º, II, do Regimento Interno desta Eg. Corte. Precedentes: AG nº 201002010162010, 2ª Turma Esp., Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, DJ 09/08/2011; AG nº 201002010057070, 7ª Turma Esp., Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva, DJ de 19.11.2010; AG nº 201002010104368, 6ª Turma Esp., Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJ de 14.12.2010. 2 - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01, tem por objetivo dar efetividade ao acesso à moradia para a população de baixa renda, direito constitucionalmente protegido, nos termos do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É com visão da finalidade social do contrato e do bem comum que se mantém a decisão proferida, pois trata-se de programa governamental destinado a proporcionar moradia para parte da população de mais baixa renda, o que impõe o cumprimento rigoroso da legislação e dos contratos, sob pena de afetar a solidez de importante programa governamental, em desatenção à toda uma coletividade. 3 - Está comprovado nos autos o inadimplemento de parcelas do arrendamento, e de cotas condominiais, taxas acessórias do contrato, bem como a regular notificação da Agravantes para a purga da mora, a caracterizar o esbulho possessório, tal como previsto no contrato e na legislação que rege a matéria (art. 9º da Lei nº 10.188/2001). 4 - Comprovada a inadimplência e presente a notificação da Arrendatária, é legítimo o pedido de reintegração na posse formulado pela CEF, que pode ser deferido liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, na forma do disposto no art. 928 do CPC. A autorização legal afasta a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: TRF 2ª Região, AG 201202010086879, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª T. Esp., E-DJF2R - Data: 12/09/2012; TRF 2ª Região, AC nº 2195-0/RJ, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO CASTRO, 6ª T. Esp., DJE 18/05/2010; TRF 2ª Região, AC 200851010077476, Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, 8ª T. Esp., E-DJF2R - Data: 15/09/2010. 5 - O Ato jurisdicional impugnado se acha em plena sintonia com a legislação e a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, no sentido de que uma vez verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento de medida liminar de reintegração de posse, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001. 6 - Agravo interno desprovido.(AG 201302010021580, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:29/05/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse.

2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 200361000085901, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457322, Relator(a): Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, 2ª TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88, Data da Decisão: 20/04/2010, Data da Publicação: 29/04/2010)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. LEI N. 10.188/2001, ART. 9º.

1. Consoante previsto no art. 9º da Lei n. 10.188/2001, ocorrendo o inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

2. Hipótese em que, tendo recebido a notificação para pagamento do débito, o arrendatário propôs o pagamento parcelado, mas não o honrou, configurando o esbulho possessório.

3. Ação procedente.

4. Apelação desprovida.

(TRF1, AC 200338000376810, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000376810, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, 6ª TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:21/09/2009 PAGINA:347, Data da Decisão: 10/08/2009, Relator Acórdão: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

COTRIM GUIMARÃES

Relator

São Paulo, 8 de julho de 2016.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000687-08.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto, etc.

Esclareça a agravante sobre a informação da Divisão de Distribuição (ID 155707).

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 4 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000398-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: KEROLI DORETE DE AZEVEDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, MATEUS JORDAO MONTEIRO - SP358333, DANNY MARIN DO O - SP358645

AGRAVADO: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS, REITORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE MARIO GODA - SP125325

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 6 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000398-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: KEROLI DORETE DE AZEVEDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, MATEUS JORDAO MONTEIRO - SP358333, DANNY MARIN DO O - SP358645

AGRAVADO: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS, REITORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE MARIO GODA - SP125325

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 6 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000726-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: VALDIR BARDUCHI, LUCILENA IVANI MANFIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA - SP344615 Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA - SP344615

AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 932, inciso III e parágrafo único, combinado com o artigo 1.017, incisos I, do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento será obrigatoriamente instruída, além de outras peças, com cópia da petição que ensejou a decisão agravada, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Assim, intime-se a parte agravante para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, regularize a petição de interposição, juntando aos autos: **1)** cópia da ficha cadastral da empresa, provavelmente constante às f. 44-46 dos autos de origem, conforme mencionado na decisão recorrida; **2)** cópia da certidão do oficial de justiça acostada à f. 50 da execução fiscal; **3)** cópia da petição que ensejou a decisão agravada, ou seja, manifestação do exequente pleiteando o redirecionamento da execução (provavelmente constante às f. 65-70 dos autos de origem); **4)** cópia do contrato particular de compra e venda da sociedade, mencionado pela decisão recorrida; e **5)** outras peças que a parte agravante reputar úteis ao julgamento da pretensão veiculada no recurso.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2016.

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: VALDIR BARDUCHI, LUCILENA IVANI MANFIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA - SP344615 Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA - SP344615

AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 932, inciso III e parágrafo único, combinado com o artigo 1.017, incisos I, do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento será obrigatoriamente instruída, além de outras peças, com cópia da petição que ensejou a decisão agravada, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Assim, intime-se a parte agravante para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, regularize a petição de interposição, juntando aos autos: **1)** cópia da ficha cadastral da empresa, provavelmente constante às f. 44-46 dos autos de origem, conforme mencionado na decisão recorrida; **2)** cópia da certidão do oficial de justiça acostada à f. 50 da execução fiscal; **3)** cópia da petição que ensejou a decisão agravada, ou seja, manifestação do exequente pleiteando o redirecionamento da execução (provavelmente constante às f. 65-70 dos autos de origem); **4)** cópia do contrato particular de compra e venda da sociedade, mencionado pela decisão recorrida; e **5)** outras peças que a parte agravante reputar úteis ao julgamento da pretensão veiculada no recurso.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000730-42.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JBS S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu a substituição da caução em dinheiro por seguro garantia. Alegou a agravante que é autorizado ao executado em qualquer fase do processo a substituição da penhora, independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia, considerados equivalentes pela nova redação do art. 15, I, da LEF, não se permitindo preterir os efeitos de garantia destes últimos em relação ao dinheiro. Aduziu que a substituição pretendida não causará qualquer prejuízo à Administração, além de evitar maiores gravames à consecução de suas atividades, tal como o fechamento da unidade de Presidente Epitácio, ou, ainda, possibilitar o pagamento de fornecedores e prestadores de serviços em momento de grave cenário econômico.

DECIDO.

Não se verificam presentes os requisitos para a antecipação de tutela recursal, em primeiro lugar porque a regra de substituição não autoriza desconsiderar a regra de ordem de preferência na penhora, a qual deve prevalecer, respaldando a manutenção da penhora efetivada, em face do próprio princípio de que se faz a execução fiscal no interesse do credor, não se autorizando a redução da efetividade da garantia, especialmente em se tratando de dívida de valor milionário.

Também não comprovado o risco de perecimento ou irreversibilidade de qualquer dano para efeito de antecipação de tutela recursal. Houve, certo, referência à situação genérica de crise econômica e, ainda, específica de certas unidades da empresa, que teriam sido ou estariam por encerrar atividades; assim como alusão à suficiência do valor depositado para honrar a folha de salários de uma dada filial, embora se trate de despesa corrente, regular e previsível de qualquer empresa.

Trata-se, porém, de quadro insuficiente para refletir a realidade da situação econômica e financeira da sociedade anônima, conhecida no meio empresarial por seu porte, não apenas no mercado nacional como internacional, a demonstrar que o pleito mais revela presente o interesse econômico de dispor de recursos, atualmente depositados em favor de dívida fiscal expressiva, do que, propriamente, a existência da hipótese legal de perecimento ou irreversibilidade de dano, juridicamente qualificado como tal para efeito de autorizar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 8 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000758-10.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA THAIRINI DE OLIVEIRA GOMES - SP357403
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rádio e Televisão Record S/A contra decisão que, no bojo de Mandado de Segurança impetrado com o fim de afastar a exigência de PIS e COFINS sobre os produtos que importa, buscar o reconhecimento de isonomia entre a tributação os serviços internos e importados no tocante ao PIS/COFINS e excluir da base de cálculo de tais contribuições, negou a liminar requerida.

A agravante, na minuta recursal, argui que os tratados internacionais, a teor do que dispõe o artigo 98, do Código Tributário Nacional, prevalecem em relação às leis internas. Desse modo, sustenta que devem ser observados o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica 18 e os Acordos do GATT/GATS, os quais estabelecem isonomia entre produtos e serviços nacionais e estrangeiros, concluindo que não devem prevalecer as diferenças, previstas na Lei nº 10.865/2004, de alíquotas entre PIS/COFINS sobre produtos nacionais e estrangeiros. Narra, outrossim, que não deve ser compelida ao recolhimento de PIS/COFINS-Importação com a inclusão das parcela de ISS, sobremaneira tendo em vista que o STF, no regime de repercussão geral, decidiu, no RE nº 559.937/RS pela impossibilidade de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS-Importação. Cita precedente deste Tribunal no mesmo sentido. Requer, ao fim, pela suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS-Importação ou, ao menos, que a parcela de ISS não seja incluída no valor a recolher.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

De início, não considero possível cogitar, ao menos neste juízo liminar, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT.

O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior.

Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação sobre os produtos estrangeiros, exerceu atribuição constitucionalmente deferida.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS-Importação.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, teço as seguintes considerações.

Relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão assim proferido pela Suprema Corte:

"EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 559.937, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 16/10/2013).

Em reforço ao entendimento expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou a ser a seguinte:

"Art. 7º. A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou"

Nessa esteira, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS - importação o valor do ICMS.

Ressalte-se que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Conclui-se, tanto pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, que a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições.

Sob este prisma, entendo que o mesmo raciocínio se aplica ao ISS. Se a base de cálculo para o PIS e a COFINS é o valor aduaneiro, não entendo possível, também, que o ISS componha a base de cálculo do PIS e COFINS-Importação.

Esta Corte, no mesmo sentido, já se pronunciou, a saber:

PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS, ISS E PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B E § 3º, CPC. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da Cofins, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04, conforme se extrai do julgamento do RE nº 559.937. 2. Desta feita, reconheço o direito de a impetrante excluir da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação a incidência de outros tributos. 3. Juízo de retratação exercido. 4. Agravo legal provido. (AC 00025862520044036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, ao menos quanto ao ponto, vislumbro a presença da verossimilhança da alegação inicial. O mesmo se aplica ao *periculum in mora* tendo em vista que o ônus do recolhimento dos tributos, tal como exigido pela União Federal, traz onerosidade à atividade empresarial, o que, no momento, não se justifica.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a liminar** para que a agravante passe a recolher o PIS e a COFINS-Importação sem que a parcela relativa ao ISS componha a base de cálculo dos tributos.

Comunique-se.

Publique-se. Intimem-se.

Abra-se vista à contraminuta.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Com o retorno, tornem conclusos.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-51.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

IMPETRANTE: FABIO RAFAEL LUCCI DE ANGELO, DENISE MARIA BASTOS GARCIA LUCCI DE ANGELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISILDA TESCAROLI - SP62060 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISILDA TESCAROLI - SP62060

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DO SEF DO FORO DE ITATIBA/SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial proferida pela MM. Juíza da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Itatiba - São Paulo, que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos da Execução Fiscal nº **0007617-61.2011.8.26.0281**.

Sustentam os impetrantes que a decisão “*não comporta Agravo de Instrumento de acordo com o novo CPC e nem outro recurso suspensivo*”, “*restando-lhe a impetração do mandado de segurança*”.

É o relatório.

Decido.

O parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015 prevê o cabimento de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida no processo de execução, *verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. **Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias** proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, **no processo de execução** e no processo de inventário.

Com efeito, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo impróprio seu manejo contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009.

Nesse sentido é o pacífico entendimento jurisprudencial, consignado na Súmula 267 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Não é outra a orientação adotada pelo c. Superior Tribunal de Justiça e também por este E. Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. SÚMULA N. 267/STF.

1. *Conforme estabelece o art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível (Súmula n. 267/STF).*

2. *Não há como dar seguimento a recurso ordinário que não infirma os fundamentos do acórdão recorrido, restringindo-se a repercutir questões relacionados com processo de execução no qual o recorrente não figura como parte.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RMS 32.310/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÃO DE 1º GRAU QUE RECONHECE ERRO MATERIAL E DETERMINA O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - RECURSO PREVISTO EM LEI.

1-O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo da violação, efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXLIX, da CF e art. 1º da Lei nº 1.533/51), que esteja diretamente relacionada à coação, uma vez que investida das atribuições funcionais necessárias para ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada.

2- Decisão de 1ª Instância, objeto do mandamus, que reconhece erro material - posto que a correção monetária, até o efetivo pagamento, fora suprida do valor principal decorrente da condenação -, assume verdadeiro caráter de questão incidental na fase de execução, de maneira a revestir-se de conteúdo interlocutório.

3- Irresignação do impetrante que não se pode furtar do recurso disciplinado no art. 522 do Código de Processual Civil, cuja alteração introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a exemplo da redação anterior, previu a interposição do agravo de instrumento contra as decisões de natureza interlocutória.

4- O art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 veda expressamente o emprego da ação mandamental como sucedâneo de recurso. Súmula nº 267 do E. STF.

5- Se contra o ato praticado sob ilegalidade couber recurso previsto em lei, de rigor seria o indeferimento da petição inicial, logo de plano, fundado no descabimento da via mandamental utilizada, nos moldes do art. 8º da Lei nº 1.533/51.

6- Superado o momento processual oportuno ao exame dos requisitos da exordial, impõe-se a extinção do mandado de segurança, em razão da ausência de interesse processual no que se refere à adequação da via eleita, por existir recurso próprio à impugnação do ato.

7- Decisão do Relator que caminhou no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com a legislação aplicável ao caso dos autos.

8- Agravo a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região - Mandado de Segurança nº 165832 (reg. nº 00629145719954030000) - rel. Des. Federal Nelson Bernardes - DJU 22.11.2010, pág. 65)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- Inviável a pretensão do Impetrante pela via eleita, pois em regra não se deve admitir o mandado de segurança contra ato passível de recurso. Na hipótese o Impetrante interpôs agravo de instrumento a destempo, utilizando-se do writ apenas para tentar reverter, por esta via, matéria preclusa.

3- Agravo improvido."

(TRF-3ª Região - Mandado de Segurança nº 235404 (reg. nº 2002.03.00.025855-6) - rel. Des. Federal Santos Neves - julg. 11.07.2007 - DJU 23.08.2007, pág. 939)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PASSÍVEL DE RECURSO. INVIABILIDADE.

1. O mandado de segurança não é a via apropriada para se impugnar decisão judicial tipicamente interlocutória, não sendo o mandamus sucedâneo de recurso ordinário. Aplicabilidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do STF.

2. Após a edição da Lei nº 9.139/95, que deu novos contornos aos recursos de agravo e apelação, o mandado de segurança contra decisão judicial restringiu-se a situações excepcionais, nas quais se verifica que a decisão assume feição teratológica.

3. Preliminar acolhida. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

(TRF-3ª Região - Mandado de Segurança nº 176500 (reg. nº 96.03.086740-3) - rel. Des. Federal Galvão Miranda - julg. 08.09.2004 - DJU 23.09.2004, pág. 144)

Nessas condições, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse processual dos impetrantes, em vista da inadequação entre o meio processual utilizado e o provimento jurisdicional colimado.

Ante o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 485, I c.c., art. 330, inc. III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-51.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

IMPETRANTE: FABIO RAFAEL LUCCI DE ANGELO, DENISE MARIA BASTOS GARCIA LUCCI DE ANGELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISILDA TESCAROLI - SP62060 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISILDA TESCAROLI - SP62060

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial proferida pela MM. Juíza da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Itatiba - São Paulo, que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos da Execução Fiscal nº **0007617-61.2011.8.26.0281**.

Sustentam os impetrantes que a decisão “*não comporta Agravo de Instrumento de acordo com o novo CPC e nem outro recurso suspensivo*”, “*restando-lhe a impetração do mandado de segurança*”.

É o relatório.

Decido.

O *parágrafo único* do art. 1.015 do CPC/2015 prevê o cabimento de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida no processo de execução, *verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. **Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias** proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, **no processo de execução** e no processo de inventário.

Com efeito, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo impróprio seu manejo contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009.

Nesse sentido é o pacífico entendimento jurisprudencial, consignado na Súmula 267 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Não é outra a orientação adotada pelo c. Superior Tribunal de Justiça e também por este E. Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. SÚMULA N. 267/STF.

- 1. Conforme estabelece o art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível (Súmula n. 267/STF).*
- 2. Não há como dar seguimento a recurso ordinário que não infirma os fundamentos do acórdão recorrido, restringindo-se a repercutir questões relacionados com processo de execução no qual o recorrente não figura como parte.*
- 3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RMS 32.310/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÃO DE 1º GRAU QUE RECONHECE ERRO MATERIAL E DETERMINA O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - RECURSO PREVISTO EM LEI.

1-O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo da violação, efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º da Lei nº 1.533/51), que esteja diretamente relacionada à coação, uma vez que investida das atribuições funcionais necessárias para ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada.

2- Decisão de 1ª Instância, objeto do mandamus, que reconhece erro material - posto que a correção monetária, até o efetivo pagamento, fora suprida do valor principal decorrente da condenação -, assume verdadeiro caráter de questão incidental na fase de execução, de maneira a revestir-se de conteúdo interlocutório.

3- Irresignação do impetrante que não se pode furtar do recurso disciplinado no art. 522 do Código de Processual Civil, cuja alteração introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a exemplo da redação anterior, previu a interposição do agravo de instrumento contra as decisões de natureza interlocutória.

4- O art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 veda expressamente o emprego da ação mandamental como sucedâneo de recurso. Súmula nº 267 do E. STF.

5- Se contra o ato praticado sob ilegalidade couber recurso previsto em lei, de rigor seria o indeferimento da petição inicial, logo de plano, fundado no descabimento da via mandamental utilizada, nos moldes do art. 8º da Lei nº 1.533/51.

6- Superado o momento processual oportuno ao exame dos requisitos da exordial, impõe-se a extinção do mandado de segurança, em razão da ausência de interesse processual no que se refere à adequação da via eleita, por existir recurso próprio à impugnação do ato.

7- Decisão do Relator que caminhou no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com a legislação aplicável ao caso dos autos.

8- Agravo a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região - Mandado de Segurança nº 165832 (reg. nº 00629145719954030000) - rel. Des. Federal Nelson Bernardes - DJU 22.11.2010, pág. 65)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- Inviável a pretensão do Impetrante pela via eleita, pois em regra não se deve admitir o mandado de segurança contra ato passível de recurso. Na hipótese o Impetrante interpôs agravo de instrumento a destempo, utilizando-se do writ apenas para tentar reverter, por esta via, matéria preclusa.

3- Agravo improvido."

(TRF-3ª Região - Mandado de Segurança nº 235404 (reg. nº 2002.03.00.025855-6) - rel. Des. Federal Santos Neves - julg. 11.07.2007 - DJU 23.08.2007, pág. 939)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PASSÍVEL DE RECURSO. INVILIBILIDADE.

1. O mandado de segurança não é a via apropriada para se impugnar decisão judicial tipicamente interlocutória, não sendo o mandamus sucedâneo de recurso ordinário. Aplicabilidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do STF.

2. Após a edição da Lei nº 9.139/95, que deu novos contornos aos recursos de agravo e apelação, o mandado de segurança contra decisão judicial restringiu-se a situações excepcionais, nas quais se verifica que a decisão assume feição teratológica.

3. Preliminar acolhida. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

(TRF-3ª Região - Mandado de Segurança nº 176500 (reg. nº 96.03.086740-3) - rel. Des. Federal Galvão Miranda - julg. 08.09.2004 - DJU 23.09.2004, pág. 144)

Nessas condições, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse processual dos impetrantes, em vista da inadequação entre o meio processual utilizado e o provimento jurisdicional colimado.

Ante o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 485, I c.c, art. 330, inc. III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44969/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004401-66.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.004401-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | AMERICA LATINA LOGISTICA S/A ALL HOLDING e outro(a) |
| | : | ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A |
| ADVOGADO | : | PR013073 LUIZ GUILHERME MARINONI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| PARTE RÉ | : | Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT |
| | : | Uniao Federal |
| | : | MUNICIPIO DE JALES SP |
| ADVOGADO | : | SP186071 KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS |
| | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO |
| | : | MUNICIPIO DE URANIA |
| | : | Prefeitura Municipal de Tres Fronteiras SP |
| ADVOGADO | : | SP311498 MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | MUNICIPIO DE SANTA SALETE SP |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00007277520124036124 1 Vr JALES/SP |

DESPACHO

Em face da notícia prestada pelo MM Juízo a quo no sentido de que ainda reanalisará o restabelecimento da tutela antecipada ora impugnada (fl. 364) e da manifestação da parte agravante de manutenção de interesse no julgamento do presente agravo (fl. 374), mantenho a decisão que deferiu o pedido de sobrestamento do presente recurso, sem os efeitos da tutela recursal antecipada, até que seja restabelecida ou cassada definitivamente a liminar concedida através da decisão ora agravada (fl.359).

Comunique-se o MM Juízo *a quo*. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015640-96.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.015640-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | Prefeitura Municipal de Jundiá SP |
| ADVOGADO | : | SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |

| | | |
|-------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO |
| AGRAVADO(A) | : | VALERIA ROMIO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00147192320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

DESPACHO

Intimem-se as agravadas para que se manifestem acerca dos embargos de declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP às fls. 79/80, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018870-49.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.018870-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | CONSTANTINO RODRIGUES CAVALHEIRO |
| ADVOGADO | : | SP129811 GILSON JOSE RASADOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00125649720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (às fls. 122/127), que deferiu em parte o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de determinar a análise da manifestação apresentada no Processo Administrativo nº 18186.720525/2014-11, pendente de julgamento há mais de 500 dias, bem como determinar a suspensão da exigibilidade do débito tributário exigido neste processo administrativo, até o seu julgamento definitivo.

Verifica-se que o D. Magistrado *a quo* prolatou sentença julgando parcialmente procedente o pedido do Impetrante e confirmou a liminar deferida em parte nos autos, como consta no ofício acostados aos autos, às fls. 162/166.

Do mesmo modo, em ofício juntado ao feito, às fls. 166/167, o supramencionado MM. *a quo*, acolheu os declaratórios, anteriormente opostos pelo Impetrante, ora Agravante, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, suspensão esta, que abrange tão somente o crédito exigido no processo administrativo nº 18186.720525/2014-11.

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, em decorrência da manifesta perda superveniente de seu objeto com o julgamento do mandado de segurança supracitado.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do atual Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027055-76.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.027055-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | INIPLA VEICULOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00083911520154036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, notadamente a notícia de que houve pedido de desistência, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga a AGRAVANTE se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011061-71.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.011061-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVICOS TOXICOLOGICOS DE LARGA JANELA DE DETECCAO ABRATOX |
| ADVOGADO | : | RJ051575 ELIANA DA COSTA LOURENÇO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP107993 DEBORA SAMMARCO MILENA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Departamento Estadual de Transito de Sao Paulo DETRAN/SP |
| ADVOGADO | : | SP107993 DEBORA SAMMARCO MILENA |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00160811320154036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Brasileira de Provedores de Serviços Toxicológicos de Larga Janela de Detecção - ABRATOX em face de decisão que manteve liminar concedida, eximindo o DETRAN de São Paulo da obrigação de condicionar a concessão e a renovação da CNH dos condutores das categorias C, D e E à apresentação de exame toxicológico de larga janela de detecção.

[Tab]

Sustenta que o fundamento usado para a outorga de tutela provisória - falta de estrutura de atendimento - não mais subsiste, seja porque a Lei nº 13.103/2015 transferiu a competência de credenciamento dos laboratórios ao DENATRAN, seja porque as unidades já credenciadas pelo órgão executivo de trânsito da União possuem mais de 800 postos de coleta de material biológico no Estado de São Paulo.

Argumenta que resta ao DETRAN/SP somente a análise do laudo trazido pelos motoristas profissionais, com o aproveitamento dos serviços existentes nos 645 Municípios do Estado.

Alega que a imposição do exame toxicológico reflete uma política pública voltada à preservação da vida e à prevenção de acidentes nas rodovias do país. Afirma que o número de condutores sob influência de substância psicoativa no momento das colisões é alarmante e demanda uma resposta dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja restabelecida no Estado de São Paulo a obrigação instituída pela Resolução CONTRAN nº 425/2012, através das Resoluções nº 517/2015 e 583/2016.

Decido.

A Lei nº 13.103/2015 alterou significativamente os parâmetros do exame toxicológico previsto para a obtenção e a renovação da CNH dos condutores das categorias C, D e E, neutralizando o fundamento da concessão da liminar - falta de estrutura de atendimento.

A competência para o credenciamento dos laboratórios, inclusive das unidades coletoras de material biológico, foi transferida ao órgão executivo de trânsito da União - Departamento Nacional de Trânsito -, com a participação da ANVISA (artigo 148-A, §7º, da Lei nº 9.503/1997 e artigos 30 e 31 da Resolução CONTRAN nº 425/2012).

Não mais cabe aos Departamentos Estaduais de Trânsito o desempenho da atividade.

O DETRAN/SP estará encarregado apenas de divulgar a relação de estabelecimentos credenciados em nível federal e de analisar os laudos laboratoriais (artigo 32, §1º, da Resolução CONTRAN nº 425/2012), mediante o aproveitamento da estrutura já existente nos 645 Municípios do Estado.

Segundo as informações do DENATRAN, cinco entidades foram autorizadas à realização do exame toxicológico e o número de unidades coletoras no Estado de São Paulo chega a mais de 800, distribuídos racionalmente pelos territórios das Prefeituras.

A transferência da atribuição do credenciamento e a disseminação dos postos de atendimento comprometem, a princípio, a alegação de incapacidade operacional para a habilitação dos condutores das categorias C, D e E.

O aprimoramento institucional, aliado à competência regulamentar do CONTRAN e à razoabilidade do exame toxicológico, justifica a revogação da liminar concedida.

A Lei nº 13.103/2015, em parceria com a divisão político-administrativa do Sistema Nacional de Trânsito (artigo 12, I, da Lei nº 9.503/1997), atribui ao CONTRAN a função de detalhar os requisitos de habilitação dos motoristas profissionais.

Pode-se dizer que o espaço da regulamentação é reduzido, porquanto a própria lei estabelece os parâmetros da análise - janela de detecção mínima de 90 dias - e a fonte do credenciamento dos laboratórios - órgão executivo de trânsito da União.

A política pública tampouco fere o devido processo legal sob o aspecto material.

Aparentemente, a opção entre o aumento da fiscalização e a prevenção de acidentes através de exames periódicos corresponde a um juízo de conveniência e oportunidade, avesso à repreensão do Poder Judiciário.

De qualquer forma, as estatísticas sobre as colisões nas rodovias do país impõem uma resposta dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

A demanda de serviços de transporte e a concorrência de profissionais autônomos causam uma sobrecarga de trabalho impiedosa, a ponto de levar alguns motoristas a consumirem substâncias psicoativas durante a jornada.

O número de acidentes provocado por condutores nessas condições comove e não tem diminuído só com a intensificação das abordagens. A vastidão das vias de transporte e o baixo efetivo dos órgãos fiscalizadores aparecem como agravantes.

O exame toxicológico de larga janela de detecção - no mínimo, noventa dias - se torna um fator adicional de segurança viária, desencorajando o uso de substâncias psicoativas, sob pena de inabilitação para a direção de veículo automotor (artigo 148-A, §5º, da Lei nº 9.503/1997). A ampliação da fiscalização e a exigência de análises laboratoriais na concessão/renovação de CNH se somam na inibição da letalidade e da violência das rodovias brasileiras.

A razoabilidade da medida também se faz presente na comunicação do resultado. A Resolução CONTRAN nº 425/2012 preserva a intimidade do motorista profissional, garantindo a confidencialidade da conclusão laboratorial e a divulgação anônima dos dados para fins estatísticos (artigos 33, §2º, e 36).

Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre do adiamento na implantação do exame toxicológico e da manutenção do nível de insegurança nas rodovias do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para revogar a liminar concedida pelo Juízo de Origem.

Comunique-se com urgência.

Dê-se ciência da decisão à agravante.

Intime-se o Estado de São Paulo para apresentar contraminuta.

Em razão do interesse público envolvido, remetam-se posteriormente os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011991-89.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.011991-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | JULIO CESAR MARTINS CASARIN |
| ADVOGADO | : | SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS e outro(a) |
| | : | DILMA VANA ROUSSEFF |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00107649720164036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se o agravante para sanar o vício decorrente da ausência de cópias de peças obrigatórias e/ou facultativas que devem instruir o agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.017, §3º, c/c artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000668-02.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A em face da decisão que, em execução fiscal, indeferiu o bem ofertado à constrição e deferiu o pedido formulado pela União Federal de bloqueio *on line* através do sistema Bacenjud.

Aduz a agravante que (...) os bens ofertados como garantia possuem valor superior ao débito executado. Todavia, não obstante tal fato, a Fazenda Nacional, ratificada pelo ilustre Juízo "a quo", rejeitou os bens ofertados pela parte Agravante. Tal decisão viola o quanto preceituado no Artigo 9 da lei 6.830/80, que garante ao Executado o direito de oferecer bens à penhora, bem como não se coaduna com o Artigo 805, parágrafo único do CPC (...).

Sustenta não ser absoluta a ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980.

Relata que (...) *Os bens ofertados para este feito e para seus apensos totalizam R\$ 20.457.612,13 (vinte milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil seiscientos e doze reais e treze centavos), conforme laudo de avaliação dos Engenheiros, mostrando-se absolutamente suficientes para garantia do débito de TODAS as CDAs envolvidas que perfazem o valor total de 12.834,844,00 (doze milhões, oitocentos e trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais), ou seja, o valor total dos bens ora ofertados, livres e desembaraçados, é suficiente à garantir todas as execuções fiscais sobreditas, inclusive a presente, razão pela qual não há motivo plausível para a recusa da oferta dos referidos bens. (...).*

Pugna a concessão do efeito suspensivo ao recurso, (...) *para determinar a REDUÇÃO A TERMO dos bens ofertados em GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL, afastando-se a discordância injustificada da Fazenda e a decisão judicial que a ratifica e determinando a liberação dos valores bloqueados no BACEN JUD no importe de R\$ 743.513,67 (setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e treze reais e sessenta e sete centavos) do BANCO ITAÚ; R\$ 121.688,17 (cento e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos) no BANCO DO BRASIL e R\$ 2.913,47 (dois mil, novecentos e treze reais e quarenta e sete centavos) bloqueados no CITIBANK, bem como a redução a termo de penhora dos bens móveis ofertados e abertura de prazo para oferecimento de Embargos à Execução, bem como a determinação para a expedição da CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITO DE NEGATIVA, em razão da garantia do juízo por meio dos bens livres e desembaraçados (...).*

DECIDO.

Inicialmente, no tocante à expedição de CPEN (certidão positiva de débito, com efeito de negativa), sob pena de supressão de grau de jurisdição, inviável ao Tribunal manifestar-se nesta oportunidade, haja vista não ter sido enfrentada pelo MM. Juiz *a quo*. Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESCRIÇÃO.

I - A prescrição é matéria cognoscível pela via da exceção de pré-executividade, desde que não demande dilação probatória. Precedentes no STJ.

II - À falta de análise das matérias de ordem pública pelo Juiz da execução, a manifestação em grau de recurso é inoportuna, sob pena de supressão do primeiro grau jurisdição.

III - In casu, é necessário o prévio conhecimento e exame da prescrição pelo Juiz da execução.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI nº 0029812-24.2007.4.03.0000/SP - Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO - julgado em 09.05.2013 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 21.05.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU. CONTRADITÓRIO.

1. Não obstante a prescrição seja matéria de ordem pública, não é factível o exame em sede recursal, sem que antes sejam submetidas ao magistrado singular.

2. A par disto, ainda no que concerne à prescrição, é imprescindível a oitiva da parte contrária, haja vista que ela pode, eventualmente, sustentar a ocorrência de causa interruptiva.

3. É inviável ao tribunal manifestar-se sobre a matéria de defesa, nesta oportunidade, sob pena de supressão de grau de jurisdição e ofensa ao princípio do contraditório.

4. O agravante não afastou a fundamentação da decisão agravada, de modo que não se sustenta a alegação de inexistência de ato fraudulento.

5. O exame da questão relativa à não ocorrência de fraude demanda efetiva dilação probatória, somente viável em sede de embargos à execução.

6. Agravo regimental prejudicado, agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(AI nº 0014623-30.2012.4.03.0000/SP - Rel. JUIZ Federal Convocado PAULO SARNO - julgado em 07.03.2013 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15.03.2013)

QUESTÃO DE ORDEM - NULIDADE DO JULGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS

1. Do exame dos autos, verifica-se que, nos presentes autos, a autora não opôs agravo legal em face da decisão monocrática de fls. 185/187, tendo, apenas, oferecido pedido de reconsideração.

2. Tendo sido equivocada a prolação do acórdão de fls. 198/203 por este órgão Colegiado, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade.

3. Questão de ordem para anular o julgamento realizado em 15 de março de 2012.

4. Em homenagem aos princípios constitucionais da celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF), impõe-se o julgamento do agravo de instrumento.

5. Constatada a dissolução irregular da sociedade, reconhece-se a responsabilidade do sócio e sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução quanto aos débitos executados durante o período em que figurou como gerente da empresa.

6. Embora a prescrição consista em matéria de ordem pública, seu conhecimento pelo Tribunal sem que antes tenha sido suscitada em primeiro grau configura em supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico.

7. Pedido de reconsideração prejudicado. Embargos de declaração prejudicados.

(AI nº 0029911-23.2009.4.03.0000/SP - Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA - julgado em 06.09.2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 20.09.2012)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ÔNUS DA PROVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Os sócios Rita de Cássia Garrutte Martins e Wagner Martins buscam por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão do nome deles do pólo passivo da execução fiscal.

IV - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz - dentre as quais se enquadra a ilegitimidade de parte -, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, pode o Magistrado determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, utilizando-se, para isso, dos documentos anexados ao incidente processual.

V - Analisar a questão da ilegitimidade de parte neste recurso implicaria em supressão de instância, pelo simples fato de o Magistrado singular não ter apreciado o mérito da exceção, o que sugere que tal atribuição seja a ele conferida.

VI - Agravo improvido.

Assim, não conheço do recurso nesta parte.

A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, **inclusive em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira**, no sentido de ser lícita a recusa do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal, conforme elucida os seguintes precedentes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRICÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. *A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).*

2. *A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio exaurimento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp1365714/RO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013, destaques)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.*

3. *Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.*

4. *A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).*

5. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp 227676/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 7.3.2013, destaques)

Ademais, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - BENS INDICADOS À PENHORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - A FAZENDA PODE REQUERER EM QUALQUER FASE DA EXECUÇÃO O REFORÇO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou o valor da execução, tem a credora o direito à substituição do bem oferecido à penhora ou o seu reforço em qualquer fase da execução, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 863.808/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 511367/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 16.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 268).

No tocante à penhora *on line*, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line.

3. Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014, destaquei)

De outra parte, verifica-se que a penhora *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ.

Acerca da gravidade (ou entraves) criados pela penhora de dinheiro, ainda que o STJ já tenha decidido no sentido de ser possível limitar-se o valor constricto a 30% do saldo de conta corrente, quando houver risco ao regular funcionamento da empresa (AGRESP 1.504.267, j. 11.03.2015, Rel. Humberto Martins), não vislumbro nos autos elementos aptos a demonstrar tal circunstância. Somente a partir da análise de documentos consistentes (v.g. último balanço patrimonial, cópia da movimentação bancária dos últimos meses, etc.) é que tal situação poderia ser melhor aquilatada.

Ante o exposto, não conheço de parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 16985/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008571-02.2004.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.10.008571-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO | : | SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ANDRE MERLIN |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00085710220044036110 4 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ELEMENTOS CAPAZES DE INFLUIR NA DECISÃO RECORRIDA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1330473/SP, firmou o entendimento de que os representantes dos Conselhos de Fiscalização Profissional, nas execuções fiscais, serão intimados pessoalmente.

De rigor a decretação da nulidade do processo a partir da publicação no Diário Oficial do Estado.

Agravo legal provido para reformar a decisão, determinando a devolução dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005215-35.2005.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.19.005215-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6 |
| ADVOGADO | : | SP218591 FABIO CESAR GUARIZI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | TANIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS |
| No. ORIG. | : | 00052153520054036119 3 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. "É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor" (STJ - REsp 1.404.796 - SP).

II. Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 27/07/2005 (fl. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004382-80.2006.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.19.004382-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6 |
| ADVOGADO | : | SP218591 FABIO CESAR GUARIZI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ENILDE RODRIGUES BARROS |
| No. ORIG. | : | 00043828020064036119 3 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. "É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor" (STJ - REsp 1.404.796 - SP).

II. Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 30/06/2006 (fl. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001371-36.2007.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.10.001371-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO | : | SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MILDRED MARCIA BRAGATTI BATBOSA |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00013713620074036110 4 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ELEMENTOS CAPAZES DE INFLUIR NA DECISÃO RECORRIDA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1330473/SP, firmou o entendimento de que os representantes dos Conselhos de Fiscalização Profissional, nas execuções fiscais, serão intimados pessoalmente.

De rigor a decretação da nulidade do processo a partir da publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Agravo legal provido para reformar a decisão, determinando a devolução dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001375-73.2007.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.10.001375-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO | : | SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ANDRE MERLIN |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00013757320074036110 4 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ELEMENTOS CAPAZES DE INFLUIR NA DECISÃO RECORRIDA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1330473/SP, firmou o entendimento de que os representantes dos Conselhos de Fiscalização Profissional, nas execuções fiscais, serão intimados pessoalmente.

De rigor a decretação da nulidade do processo a partir da publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
Agravo legal provido para reformar a decisão, determinando a devolução dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009362-94.2011.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.19.009362-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP |
| ADVOGADO | : | SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA |
| No. ORIG. | : | 00093629420114036119 3 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. "É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor" (STJ - REsp 1.404.796 - SP).

II. Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 06/09/2011 (fs. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000859-16.2013.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.19.000859-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP |
| ADVOGADO | : | SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00008591620134036119 3 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2016 152/560

CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, em 14/02/2013 (fl. 02), contra pessoa física objetivando o pagamento das anuidades de 2008 e 2010 a 2012, no valor de R\$ 663,01 (seiscentos e sessenta e três reais e um centavo), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/04).
- Da interpretação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "*inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.
- O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação.
- O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência.
- *In casu*, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da executada (auxiliar de enfermagem) no ano de 2013 era de R\$ 178,03 (Resolução COFEN nº 435/2012), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 4 (quatro) contribuições anuais, é inferior em termos monetários ao valor correspondente "*a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*" (R\$ 712,12).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007370-38.2014.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.05.007370-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP |
| ADVOGADO | : | SP342506B BRENNO MENEZES SOARES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00073703820144036105 3 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINTOS. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO PROVIDO.

- No processo em questão os embargos foram extintos com julgamento do mérito, em razão da ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos, sendo desconstituídas as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal por consequência, a execução fiscal nº 0004628-40.2014.403.6105. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa.
- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.
- Na espécie, os embargos foram extintos com julgamento do mérito, em razão da ilegalidade da multa (fls. 89/92).
- Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução, ajuizados em 21/07/2014 (fl. 02), é devida a condenação do Conselho profissional ao pagamento de honorários advocatícios.
- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".
- No tocante aos honorários advocatícios, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma,

é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (*EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009*).

- Considerando o valor da causa (R\$ 69.634,20 - sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte centavos - em 13/05/2014 - fl. 02-EF), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios para 1% (um por cento) do referido valor, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000414-55.2014.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.21.000414-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP |
| ADVOGADO | : | SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | IRACI GONCALVES DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 00004145520144036121 2 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, em 06/03/2014 (fl. 02), contra pessoa física objetivando o pagamento das anuidades de 2009 a 2012, no valor de R\$ 931,21 (novecentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/04 e 27).
- Da interpretação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "*inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.
- O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação.
- O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência.
- *In casu*, o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da executada (auxiliar de enfermagem) no ano de 2014 era de R\$ 188,16 (Resolução COFEN nº 0449/2013), logo, para prosseguimento da execução, o valor exequendo, necessariamente, teria de superar em termos monetários o valor correspondente "*a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*" (R\$ 752,64).
- A r. sentença singular extinguiu a execução fiscal, ao fundamento de não existir suporte legal para a cobrança de anuidades de 2009 a 2011, instituídas por resolução, bem como que as posteriores a 2011 correspondem a valores inferiores a quatro anuidades cobradas de pessoa física ou jurídica, estando vedada ao conselho profissional a execução judicial, na forma prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/11 (fls. 29/32).
- Ausente impugnação específica nas razões recursais quanto à ilegitimidade da cobrança das exações relativas aos anos de 2009 a 2011, ante a violação ao princípio da legalidade tributária, bem como que o débito exequendo, anuidade de 2012, é inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, inexistente razão para prosseguimento do feito.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000698-63.2014.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.21.000698-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO | : | SP147475 JORGE MATTAR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | REYNALDO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00006986320144036121 2 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 26/03/2014 (fl. 02), contra pessoa física objetivando o pagamento das anuidades de 2009 a 2012, no valor de R\$ 1.982,75 (mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/03).
- Da interpretação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "*inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.
- O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação.
- O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência.
- *In casu*, o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da executada (profissional de nível superior) no ano de 2014 era de R\$ 413,67 (Resolução CONFEA nº 1.049/2013), logo, para prosseguimento da execução, o valor exequendo, necessariamente, teria de superar em termos monetários o valor correspondente "*a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*" (R\$ 1.654,68).
- A r. sentença singular extinguiu a execução fiscal, ao fundamento de não existir suporte legal para a cobrança de anuidades de 2009 a 2011, instituídas por resolução, bem como que as posteriores a 2011 correspondem a valores inferiores a quatro anuidades cobradas de pessoa física ou jurídica, estando vedada ao conselho profissional a execução judicial, na forma prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/11 (fls. 33/36).
- Ausente impugnação específica nas razões recursais quanto à ilegitimidade da cobrança das exações relativas aos anos de 2009 a 2011, ante a violação ao princípio da legalidade tributária, bem como que o débito exequendo, anuidade de 2012, é inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, inexistente razão para prosseguimento do feito.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001142-47.2015.4.03.6126/SP

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO | : | SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ERASMO RIBEIRO PASCHOAL |
| No. ORIG. | : | 00011424720154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE nº 641.243 RG/PR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 18/03/2015 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013.

- A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados.

- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Entendimento firmado pelo E. STF no MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação a entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.

- Acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária, bem como sobre a possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional fixem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, o STF aplicou o instituto da repercussão geral, no ARE nº 641.243 RG/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.

- Na hipótese, a certidão de inscrição da dívida ativa (fls. 02/03) funda-se em valores atualizados pela Resolução nº 1.049/13, do CONFEA, conforme estabelecido no § 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66, c/c o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Note-se que a Resolução nº 1.049/13, do CONFEA fixa os valores atualizados da anuidade. Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, do CTN).

- Não merece reparo a r. sentença que entendeu serem indevidas as exações relativas aos anos de 2010 e 2011, uma vez que ausente fundamento legal.

- No que diz respeito à competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, é notório que a natureza híbrida da OAB impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- O mero reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.

- A matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, extintos pela r. sentença, por falta de exequibilidade do título e interesse de agir, sob o argumento de que o valor executado seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo referido órgão, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não restou impugnada no presente apelo.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.001165-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO | : | SP147475 JORGE MATTAR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | FABIO OLIVEIRA FELICIANO |
| No. ORIG. | : | 00011659020154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE nº 641.243 RG/PR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 18/03/2015 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013.
- A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados.
- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Entendimento firmado pelo E. STF no MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.
- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação a entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.
- Acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária, bem como sobre a possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional fixem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, o STF aplicou o instituto da repercussão geral, no ARE nº 641.243 RG/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.
- Na hipótese, a certidão de inscrição da dívida ativa (fls. 02/03) funda-se em valores atualizados pela Resolução nº 1.049/13, do CONFEA, conforme estabelecido no § 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66, c/c o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Note-se que a Resolução nº 1.049/13, do CONFEA fixa os valores atualizados da anuidade. Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).
- Não merece reparo a r. sentença que entendeu serem indevidas as exações relativas aos anos de 2010 e 2011, uma vez que ausente fundamento legal.
- No que diz respeito à competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, é notório que a natureza híbrida da OAB impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.
- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.
- O mero reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.
- A matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, extintos pela r. sentença, por falta de exequibilidade do título e interesse de agir, sob o argumento de que o valor executado seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo referido órgão, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não restou impugnada no presente apelo.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.001189-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO | : | SP147475 JORGE MATTAR |
| APELADO(A) | : | SAULO DE FREITAS RAIMUNDO |
| No. ORIG. | : | 00011892120154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE nº 641.243 RG/PR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 18/03/2015 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013.

- A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados.

- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Entendimento firmado pelo E. STF no MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação a entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.

- Acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária, bem como sobre a possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional fixem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, o STF aplicou o instituto da repercussão geral, no ARE nº 641.243 RG/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.

- Na hipótese, a certidão de inscrição da dívida ativa (fls. 02/03) funda-se em valores atualizados pela Resolução nº 1.049/13, do CONFEA, conforme estabelecido no § 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66, c/c o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Note-se que a Resolução nº 1.049/13, do CONFEA fixa os valores atualizados da anuidade. Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).

- Não merece reparo a r. sentença que entendeu serem indevidas as exações relativas aos anos de 2010 e 2011, uma vez que ausente fundamento legal.

- No que diz respeito à competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, é notório que a natureza híbrida da OAB impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- O mero reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.

- A matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, extintos pela r. sentença, por falta de exequibilidade do título e interesse de agir, sob o argumento de que o valor executado seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo referido órgão, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não restou impugnada no presente apelo.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001230-85.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.001230-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO | : | SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI |
| APELADO(A) | : | PAULO SERGIO DA COSTA NEVES |
| No. ORIG. | : | 00012308520154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE nº 641.243 RG/PR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 18/03/2015 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013.
- A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados.
- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Entendimento firmado pelo E. STF no MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.
- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação a entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.
- Acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária, bem como sobre a possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional fixem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, o STF aplicou o instituto da repercussão geral, no ARE nº 641.243 RG/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.
- Na hipótese, a certidão de inscrição da dívida ativa (fls. 02/03) funda-se em valores atualizados pela Resolução nº 1.049/13, do CONFEA, conforme estabelecido no § 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66, c/c o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Note-se que a Resolução nº 1.049/13, do CONFEA fixa os valores atualizados da anuidade. Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).
- Não merece reparo a r. sentença que entendeu serem indevidas as exações relativas aos anos de 2010 e 2011, uma vez que ausente fundamento legal.
- No que diz respeito à competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, é notório que a natureza híbrida da OAB impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.
- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.
- O mero reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.
- A matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, extintos pela r. sentença, por falta de exequibilidade do título e interesse de agir, sob o argumento de que o valor executado seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo referido órgão, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não restou impugnada no presente apelo.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001255-98.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.001255-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO | : | SP147475 JORGE MATTAR |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS SEMENSATO |
| No. ORIG. | : | 00012559820154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE nº 641.243 RG/PR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 18/03/2015 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013.

- A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados.

- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Entendimento firmado pelo E. STF no MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação a entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.

- Acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária, bem como sobre a possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional fixem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, o STF aplicou o instituto da repercussão geral, no ARE nº 641.243 RG/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.

- Na hipótese, a certidão de inscrição da dívida ativa (fls. 02/03) funda-se em valores atualizados pela Resolução nº 1.049/13, do CONFEA, conforme estabelecido no § 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66, c/c o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Note-se que a Resolução nº 1.049/13, do CONFEA fixa os valores atualizados da anuidade. Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).

- Não merece reparo a r. sentença que entendeu serem indevidas as exações relativas aos anos de 2010 e 2011, uma vez que ausente fundamento legal.

- No que diz respeito à competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, é notório que a natureza híbrida da OAB impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- O mero reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.

- A matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, extintos pela r. sentença, por falta de exequibilidade do título e interesse de agir, sob o argumento de que o valor executado seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo referido órgão, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não restou impugnada no presente apelo.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001288-88.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.001288-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO | : | SP147475 JORGE MATTAR |
| APELADO(A) | : | CLAYTON FREDERICO DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00012888820154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE nº 641.243 RG/PR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 18/03/2015 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013.
- A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados.
- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Entendimento firmado pelo E. STF no MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.
- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação a entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.
- Acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária, bem como sobre a possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional fixem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, o STF aplicou o instituto da repercussão geral, no ARE nº 641.243 RG/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.
- Na hipótese, a certidão de inscrição da dívida ativa (fls. 02/03) funda-se em valores atualizados pela Resolução nº 1.049/13, do CONFEA, conforme estabelecido no § 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66, c/c o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Note-se que a Resolução nº 1.049/13, do CONFEA fixa os valores atualizados da anuidade. Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).
- Não merece reparo a r. sentença que entendeu serem indevidas as exações relativas aos anos de 2010 e 2011, uma vez que ausente fundamento legal.
- No que diz respeito à competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, é notório que a natureza híbrida da OAB impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.
- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.
- O mero reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.
- A matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, extintos pela r. sentença, por falta de exequibilidade do título e interesse de agir, sob o argumento de que o valor executado seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo referido órgão, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não restou impugnada no presente apelo.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001344-24.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.001344-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO | : | SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI |
| APELADO(A) | : | ALICE FERRAZ SOUZA |
| No. ORIG. | : | 00013442420154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE nº 641.243 RG/PR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 18/03/2015 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013.

- A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados.

- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Entendimento firmado pelo E. STF no MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação a entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.

- Acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária, bem como sobre a possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional fixem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, o STF aplicou o instituto da repercussão geral, no ARE nº 641.243 RG/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.

- Na hipótese, a certidão de inscrição da dívida ativa (fls. 02/03) funda-se em valores atualizados pela Resolução nº 1.049/13, do CONFEA, conforme estabelecido no § 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66, c/c o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Note-se que a Resolução nº 1.049/13, do CONFEA fixa os valores atualizados da anuidade. Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).

- Não merece reparo a r. sentença que entendeu serem indevidas as exações relativas aos anos de 2010 e 2011, uma vez que ausente fundamento legal.

- No que diz respeito à competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, é notório que a natureza híbrida da OAB impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- O mero reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.

- A matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, extintos pela r. sentença, por falta de exequibilidade do título e interesse de agir, sob o argumento de que o valor executado seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo referido órgão, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não restou impugnada no presente apelo.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001352-98.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.001352-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO | : | SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI |
| APELADO(A) | : | ALEXANDRE TADEU DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00013529820154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE nº 641.243 RG/PR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 18/03/2015 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013.

- A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados.

- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Entendimento firmado pelo E. STF no MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação a entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.

- Acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária, bem como sobre a possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional fixem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, o STF aplicou o instituto da repercussão geral, no ARE nº 641.243 RG/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.

- Na hipótese, a certidão de inscrição da dívida ativa (fls. 02/03) funda-se em valores atualizados pela Resolução nº 1.049/13, do CONFEA, conforme estabelecido no § 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66, c/c o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Note-se que a Resolução nº 1.049/13, do CONFEA fixa os valores atualizados da anuidade. Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).

- Não merece reparo a r. sentença que entendeu serem indevidas as exações relativas aos anos de 2010 e 2011, uma vez que ausente fundamento legal.

- No que diz respeito à competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, é notório que a natureza híbrida da OAB impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- O mero reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.

- A matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, extintos pela r. sentença, por falta de exequibilidade do título e interesse de agir, sob o argumento de que o valor executado seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo referido

órgão, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não restou impugnada no presente apelo.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001359-90.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.001359-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO | : | SP147475 JORGE MATTAR |
| APELADO(A) | : | Q R Z INFORMATICA LTDA -ME |
| No. ORIG. | : | 00013599020154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE nº 641.243 RG/PR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 18/03/2015 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013.
- A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados.
- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Entendimento firmado pelo E. STF no MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.
- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação a entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.
- Acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária, bem como sobre a possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional fixem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, o STF aplicou o instituto da repercussão geral, no ARE nº 641.243 RG/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.
- Na hipótese, a certidão de inscrição da dívida ativa (fls. 02/03) funda-se em valores atualizados pela Resolução nº 1.049/13, do CONFEA, conforme estabelecido no § 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66, c/c o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Note-se que a Resolução nº 1.049/13, do CONFEA fixa os valores atualizados da anuidade. Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).
- Não merece reparo a r. sentença que entendeu serem indevidas as exações relativas aos anos de 2010 e 2011, uma vez que ausente fundamento legal.
- No que diz respeito à competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, é notório que a natureza híbrida da OAB impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.
- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.
- O mero reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.

- A matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, extintos pela r. sentença, por falta de exequibilidade do título e interesse de agir, sob o argumento de que o valor executado seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo referido órgão, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não restou impugnada no presente apelo.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000998-64.2015.4.03.6129/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.29.000998-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO | : | SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MAGNO CAPERGIANE NASCIMENTO MARQUES |
| No. ORIG. | : | 00009986420154036129 1 Vr REGISTRO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, em 16/12/2015 (fl. 02), contra pessoa física objetivando o pagamento das anuidades de 2011 a 2013, no valor de R\$ 2.013,41 (dois mil e treze reais e quarenta e um centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02 e 05/07).

- Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "*inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.

- O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação.

- O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência.

- *In casu*, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (contador) no ano de 2015 era de R\$ 472,00 (Resolução CFC nº 1.467/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 4 (quatro) contribuições anuais, supera em termos monetários o valor correspondente "*a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*" (R\$ 1.888,00), inexistindo, portanto, razão para se extinguir o feito.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.33.003477-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP |
| ADVOGADO | : | SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | RONALDO DE MORAES JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00034771820154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. ANUIDADES. VALOR COBRADO SUPERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É indevida a cobrança de anuidade referente à categoria de auxiliar de enfermagem, dado que suas atribuições encontram-se englobadas na função de técnico de enfermagem competindo ao referido Conselho cancelar o registro anterior no ato do deferimento da nova inscrição.

A Execução Fiscal de que se cuida foi ajuizada com arrimo na Lei nº 12.514/2011, que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, cujo artigo 8º da mencionada Lei, estabelece que, não serão executáveis judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cobrança, aplicação de sanções ou suspensão do exercício profissional.

O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do art. 7º da Lei nº 12.514/11.

A execução fiscal foi ajuizada em 18.09.2015, visando a cobrança de anuidades devidas ao COREN/SP, no valor total de R\$ 1.180,80. Considerando que, com a exclusão da cobrança referente à função de Auxiliar de Enfermagem de 2012, a cobrança se refere às anuidades de: (2011 - Auxiliar de Enfermagem - R\$ 171,00); (2012 - Técnico de Enfermagem - R\$ 198,00); (2013 - Técnico de Enfermagem - R\$ 206,14) e (2014 - Técnico de Enfermagem - R\$ 217,87), conclui-se que o débito exequendo supera em termos monetários o valor correspondente às 4 (quatro) anuidades em cobrança: (R\$ 793,01). Desse modo, uma vez atingido o valor com seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal.

Apelação a que se dá parcial provimento para afastar a cobrança do crédito relativo à anuidade de 2011, referente à função de Auxiliar de Enfermagem, devendo a execução, quanto aos demais créditos, retornar o seu curso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 16984/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0518939-06.1995.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1995.61.82.518939-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP |
| ADVOGADO | : | SP142512 MARCELO CHUERE NUNES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 05189390619954036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CPC, NO INTERCURSO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Convertido o depósito judicial em renda deve-se proceder à intimação da parte exequente para se manifestar acerca da quitação do débito.

2. Somente se cumprida esta providência e verificada a ausência ou a intempestividade da manifestação pela parte credora, caberá a presunção de renúncia ao crédito remanescente, autorizando a extinção do feito, a teor do art. 794, I, do Código de Processo Civil. (TRF3, AC 0035271-21.1999.4.03.6100)

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018915-87.1995.4.03.6100/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 97.03.066886-0/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | CAMILO VAZ FERREIRA e outros(as) |
| | : | LUIZ SIDONIO CORREIA |
| | : | SUELY DE FATIMA CORREIA |
| | : | OPHELIA SENIGAGLIA |
| | : | EVARISTO WAGNER SENIGALIA |
| | : | ELIZABETH SENIGALIA |
| ADVOGADO | : | SP011046 NELSON ALTEMANI |
| SUCEDIDO(A) | : | EVARISTO SINIGAGLIA falecido(a) |
| APELANTE | : | OLGA SINIGAGLIA |
| ADVOGADO | : | SP011046 NELSON ALTEMANI |
| SUCEDIDO(A) | : | ANTONIO CESAR SINIGAGLIA falecido(a) |
| APELANTE | : | DURCE SINIGAGLIA |
| | : | DAGOBERTO SINIGAGLIA |
| | : | DENILSON SINIGAGLIA |
| | : | DIVALDO SINIGAGLIA |
| | : | DALTON SINIGAGLIA |
| | : | DAGMAR SINIGAGLIA |
| | : | DENISE SINIGAGLIA |
| | : | JOSE DIOGO |
| ADVOGADO | : | SP011046 NELSON ALTEMANI |
| APELADO(A) | : | Banco Central do Brasil |
| ADVOGADO | : | SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA |
| No. ORIG. | : | 95.00.18915-1 17 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO DE MARÇO/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150 DO STF.

Apelação interposta em face de sentença que reconheceu a prescrição e a extinção do direito de ação da parte autora em executar o crédito relativo à diferença de correção monetária incidente sobre os saldos de cadernetas de poupança no período de março/90.

Para a Fazenda Pública, o Decreto no 20.910/32 estabelece que o prazo de prescrição geral é de cinco anos, logo também quinquenal é a prescrição da pretensão executória contra ela, nos termos da súmula 150 do C. STF.

Se os extratos bancários eram imprescindíveis para a apuração do *quantum debeatur*, deveria a parte autora ter requerido providências judiciais para sua obtenção antes de expirar o prazo prescricional, não depois. Requerendo-o após o decurso do lapso prescricional, demonstrada a desídia dos exequentes na execução do julgado.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00003 MEDIDA CAUTELAR Nº 0033507-25.2003.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.03.00.033507-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| REQUERENTE | : | CARGOLOG PLANEJAMENTOS LOGISTICOS E OPERADORA DE TRANSPORTES MULTIMODAIS S/A |
| ADVOGADO | : | SP121729 PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF |
| | : | SP273374 PAULA APARECIDA ABI CHAHINE |
| REQUERIDO(A) | : | Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP |
| | : | TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A |
| No. ORIG. | : | 2003.61.04.003328-6 1 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PLEITO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR ATÉ O JULGAMENTO DE APELAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO.

- Primeiramente, observa-se que, em face da reconsideração da decisão monocrática proferida no feito principal, não subsiste a decisão de fls. 308/309 que reconheceu a perda de objeto desta medida cautelar, razão pela qual torna-se sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 319.

- Superado tal aspecto, cumpre destacar que a presente ação cautelar tem por objetivo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na ação principal, enquanto pendente de julgamento a apelação ali interposta.

- Todavia, a ação principal, autos n.º 2003.61.04.003328-6, foi levada a julgamento nesta sessão. Assim, ante o julgamento da ação principal, restam ausentes os requisitos de plausibilidade do direito alegado e do risco da demora, de sorte que prejudicada a presente cautelar. Precedentes.

- De outro modo, uma vez que nem sequer houve angularização da relação processual, não há de se falar em eventual condenação em custas e tampouco arbitramento de honorários advocatícios.

- Ante o exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, (art. 267, inciso VI do CPC/73) c/c o artigo 309, III (art. 808, III, do CPC/73), ambos do NCPC. Prejudicado o agravo regimental de fls. 293 e seguintes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar e o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003328-32.2003.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.04.003328-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
|----------|---|-------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | CARGOLOG PLANEJAMENTOS LOGISTICOS E OPERADORA DE TRANSPORTES MULTIMODAIS S/A |
| ADVOGADO | : | SP121729 PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF |
| | : | SP273374 PAULA APARECIDA ABI CHAHINE |
| APELADO(A) | : | Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP057055 MANUEL LUIS |
| | : | SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A |
| ADVOGADO | : | SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA |
| | : | SP103560 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON |

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE PÚBLICO/JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMAÇÃO À CAUSA. AUSENTE. INTERESSE ECONÔMICO. PRESENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Ausente o interesse público/jurídico autoral. A bem da verdade, a autora tem o interesse econômico em uma área aproximadamente de 27.000 m² no Porto de Santos.

- A autora pretende anular o referido 5º aditivo ao contrato de arrendamento entre a CODESP e a TECONDI celebrado em 30 de dezembro de 2002, que acabou por alterar o objeto do arrendamento inicial, incluindo área objeto de pedido de processo licitatório pela da autora. Nesse contexto, convém destacar algumas afirmações da CARLOG: "*Enfim, vê-se que a troca da área arrendada, além de beneficiar a TECONDI, causou graves danos aos interesses da União, visto que esta não mais viria a receber (ao final do arrendamento), as obras que a contratada (TECONDI) deveria realizar na área objeto da licitação - água.*" Diz também: "*Como se sabe, a administração não pode fazer nada que não tenha calço na lei. Nos termos do que dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta (e aqui se incluem as sociedades de economia mista) da União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem obediência, dentre outros, ao princípio da licitação pública.*"

- Em face, dentre outros, de tais fatos/circunstâncias, restou por aforada em 11/09/2002 a devida Ação Popular distribuída nº 2005.61.04.002925-5, sob os seguintes fundamentos: "*(...) Argumenta a impossibilidade jurídica da cessão dos imóveis portuários em razão dessas áreas constituírem o complexo portuário de Santos, de titularidade exclusiva da União, e serem afetadas a um serviço público do qual não podem ser desviadas, o que exclui dos poderes atribuídos à CODESP e a seus dirigentes, também corréus, a prática de tal ato. Conclui, portanto, que o ato está eivado de ilegalidade, por diminuir substancialmente as obrigações assumidas pela TECONDI, por extrapolar dos limites estatutários da autarquia federal, e porque a transferência da área à TECONDI impede que outras empresas disputem o certame para o arrendamento portuário. Sustenta que tais irregularidades têm origem comum no interesse da arrendatária TECONDI de desobrigar-se dos altos investimentos previstos no contrato de arrendamento e pleitear o uso de áreas mais vantajosas e menos dispendiosas para o início das operações portuárias. Narra que a partir da assinatura do contrato PRES/028.98 advieram uma série de concessões de áreas à TECONDI não incluídas no edital, além de dilações de prazo para cumprimento de obrigações pela arrendatária, em indevido favorecimento desta. Aduz que a pretensa cessão à Prefeitura e a outorga de terrenos estranhos à licitação para a TECONDI configuram atos lesivos à moralidade administrativa e ao princípio da legalidade, por violar disposições normativas contidas na Constituição Federal (artigo 37, XXI) e legislação infraconstitucional (Lei nº 8.666/93, artigos 40, §2º, III, 41, "caput", 54, §2º e 55, I). (...)"*

- Na referenciada ação popular se procedeu à apreciação relativa à celebração do 5º Termo Aditivo formulado entre a CODESP e a TECONDI. Transcrevo: "*(...) Os fatos narrados nestes autos fortalecem o entendimento de que se trata de hipótese de exigibilidade de licitação, do que não se olvidou o Conselho de Autoridade Portuária (CAP) quando, na véspera da deliberação da Diretoria da CODESP impugnada pelos autores populares, assentou que "tendo em vista os vários questionamentos que chegaram a este conselho envolvendo o Terminal em referência, e visando o bom andamento para tal tema, vimos recomendar a essa Companhia que todas as ações envolvendo o contrato em questão mantenham a isonomia comercial em relação às demais empresas do Porto de Santos, conforme previsto no item VI do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei 8.630/93". Referida recomendação, oriunda de manifesto **interesse da empresa "Cargolog"** (fl. 3.856), foi, todavia, comunicada à CODESP somente no dia seguinte à assembleia de sua Diretoria, embora antes da assinatura do último aditivo ao contrato de arrendamento. Por esses motivos não assiste razão aos réus ao sustentar a permuta das áreas com fundamento nos artigos 17, 24, 58 e 65 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). O artigo 17, I, "c", daquele diploma legal refere-se à permuta atinente a alienações de bens imóveis pela Administração, situação distinta da verificada in casu, e pressupõe prévia avaliação dos bens em questão, o que não se resume a comparar a "metragem" dos imóveis trocados, como insiste a ré TECONDI para justificar prejuízos particulares, com deliberada omissão dos réus, diga-se a propósito, do fato de que restaria para a arrendatária, no futuro, a cessão de novas áreas (não especificadas) até completar os 170.000 metros quadrados inicialmente arrendados (Cláusula 2ª do Quinto Aditamento). Esta condição, registre-se, trata-se de verdadeiro "cheque em branco" emitido em favor da TECONDI para lograr o arrendamento de área cujo valor e importância serão relevados apenas no futuro e por instrumentos incertos. (...)"*

- Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verifico que a Ação Popular nº 2005.61.04.002925-5 foi julgada pela 1ª Vara Federal de Santos, cuja r. sentença de procedência disponibilizada no Diário Eletrônico em 30/07/2012 foi confirmada pelo v. Acórdão exarado em 26/02/2015 pela Sexta Turma desta Corte Regional. Na ação popular o pedido foi julgado procedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC de 1973, para, declarar a nulidade da licitação nº 06/97 - PROAPS 13 e dos respectivos aditivos. Atente-se, até mesmo, ao fenômeno do caráter prejudicial do julgamento da Ação Popular nº 2005.61.04.002925-5 em face

das razões contidas neste processo.

- Por pertinente, o fato do C. STJ em Suspensão de liminar e de sentença nº 1335/SP - originária dos autos de nº 0010874-75.2002.4.03.6104 em apenso à ação popular (fls. 4.141/4.156 daqueles autos) -, ter determinado a suspensão dos atos constitutivos da sentença popular, até o seu trânsito em julgado, para evitar solução de continuidade do serviço portuário.
- De ser confirmada, *in totum*, a r. sentença *a quo* mediante a qual o processo restou por extinto, sem julgamento de mérito, à vista da ausência de interesse jurídico autoral ensejador de sua legitimação, pois evidenciado somente o interesse econômico, bem assim levada em conta a inadequação da via eleita, a qual se eventualmente instrumentalizada, a autora não tem legitimidade ao exercício do direito subjetivo relacionado.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, mantendo a r. sentença extintiva do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034257-26.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.034257-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | FRANCISCO ALVES DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP055120 FRANCISCO ALVES DE LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP |
| ADVOGADO | : | SPI01414 CASSIA MALUSARDI SAAD e outro(a) |

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI Nº 4.597/42 E DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI CIVIL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC/1916. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE CESSOU A SUSPENSÃO PREVENTIVA E ARQUIVOU A REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELO PROVIDO.

- A presente ação indenizatória foi ajuizada porque, conforme alega o autor, ele teve a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil indevidamente suspensa durante período de aproximadamente dois anos, entre 1982 e 11 de dezembro de 1984, sendo que a decisão que tornou insubsistente a suspensão preventiva foi publicada do Diário Oficial da Justiça apenas em 06 de fevereiro de 1985 (fls. 16/17).

- O E. STF, no julgamento da ADIN nº 3026/DF, consolidou o entendimento de que a OAB não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não constituindo uma "autarquia especial".

- Afastada a premissa adotada pela r. sentença atacada de que a OAB constitui-se autarquia, não pode a ela ser aplicado o Decreto nº 20.910/32 c.c. Decreto-lei nº 4.597/42.

- Inevitável o reconhecimento de que às ações ajuizadas pela OAB ou em face dela deve ser aplicada a Lei Civil com relação à aplicação dos prazos prescricionais.

- Desse entendimento decorre a conclusão de que as anuidades devidas pelos filiados da OAB não têm natureza tributária, ao contrário do que se entende com relação às demais entidades de fiscalização profissional. Precedentes do E. STJ.

- A prescrição, no caso, é vintenária, considerada a data dos atos lesivos (1982 a 1985), porquanto aplicável o art. 177 do Código Civil de 1916, que assim dispunha: "*Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas*".

- O *dies ad quo*, ao contrário do que sustenta a OAB em sede de contrarrazões, é 06 de fevereiro de 1985, porquanto foi a data em que cessou a suspensão preventiva do autor dos quadros da OAB (fls. 16), que perdurou cerca de dois anos, e a data em que foi publicada a decisão que determinou o arquivamento da representação, que justifica o seu pedido indenizatório. Precedentes do E. STJ.

- Tendo em vista que a contagem do prazo prescricional teve início em 06 de fevereiro de 1985 e que o prazo a ser aplicado é de 20 anos, nos termos do art. 177 do CC de 1916, deve ser afastada a prescrição no caso dos autos, porquanto a presente ação foi ajuizada em 09 de dezembro de 2004.

- Superada a prescrição, inviável a aplicação do art. 1.013 do NCPC (art. 515 do CPC/73) ao caso, porquanto a sentença foi proferida em sede de julgamento antecipado (art. 330, I, do CPC/73) e a parte autora havia requerido a produção de prova documental e testemunhal (fl. 98), pedido sequer analisado e que havia restado prejudicado em face do reconhecimento da prescrição.

- Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista a determinação de regular processamento do feito na primeira instância e,

ainda, os termos dos enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008259-96.2004.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.19.008259-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Universidade de Mogi das Cruzes UMC |
| ADVOGADO | : | SP015018 MARIO ISAAC KAUFFMANN |
| APELADO(A) | : | PRISCILA ROMERO |
| ADVOGADO | : | SP131631 MARIA CRISTINA DE ABREU e outro(a) |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO DIPLOMA. DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Afastada preliminar de decadência, vez que conforme alegações da apelada, em 05/2004, ao tentar efetuar o protocolo de requerimento para expedição do diploma, foi impedida pela secretaria da Universidade, sob a justificativa de existência de pendência financeira, tendo o presente processo sido impetrado em 06/2004, ademais, a apelante não comprovou a data de sua negativa. Ressalte-se ainda que, o ato coator de negativa na expedição e entrega do diploma se perpetua no tempo.

- Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a expedição do diploma e de outros documentos referentes à vida acadêmica de ex-alunos, deve ser garantido àqueles que frequentaram curso na instituição de ensino, restando evidente a causa de legitimação.

- O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos.

- O art. 6º da lei nº 9.870/99 dispõe: *São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.*

- Embora esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato não pode constituir óbice à expedição dos documentos requeridos, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada.

- A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares arguidas e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002732-24.2007.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.60.02.002732-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES |
| APELADO(A) | : | MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA |
| ADVOGADO | : | MS010555 EDUARDO GOMES AMARAL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00027322420074036002 1 Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADES. OAB/MS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CPC/2002. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO QUADRO DA OAB. ANUIDADES INEXIGÍVEIS. APELO IMPROVIDO.

1. O apelo visa afastar o decreto de prescrição das anuidades devidas à OAB/MS relativas aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000; e reformar o julgado para tornar exigível as anuidades relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, excluídas em razão da nomeação da embargante para cargo incompatível com a advocacia.
 2. Os créditos referentes às anuidades e multas devidas à OAB têm natureza civil, e regem-se pelas regras do Direito Civil. O STJ firmou entendimento de que a OAB, não obstante ser autarquia profissional de regime especial ou "sui generis", não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional, não tendo as contribuições pagas pelos filiados natureza tributária.
 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, é exigido em execução disciplinada pelo CPC. As anuidades relativas aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 estavam sujeitas ao Código Civil de 1916, vigente à época, aplicável o prazo vintenário (art. 177 do citado diploma legal).
 4. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança dos referidos créditos foi reduzido para 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I. O art. 2.028 do novo Codex previu a regra de transição segundo a qual "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
 5. No caso, a partir da anuidade mais antiga (1996), na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), havia transcorrido 7 (sete) anos do prazo vintenário, menos da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil (1916), razão pela qual a cobrança dos referidos débitos passaram a se sujeitar ao prazo quinquenal da norma civil ora vigente.
 6. Considerando que a execução foi ajuizada em 18/09/2006, correta a r. sentença ao reconhecer a prescrição dos créditos vencidos antes do exercício de 2001, ou seja, para os exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.
 7. Quanto às demais anuidades, o cancelamento de inscrição perante conselhos profissionais é livre, não sendo necessária prova de não exercício da profissão ou o pagamento de anuidades para que ocorra o desligamento (art. 5º, XX da Constituição Federal).
- Jurisprudência.
8. A executada protocolou seu pedido de "Suspensão provisória de Registro" em 19/12/2002, manifestando seu desejo de não mais exercer a advocacia, assim, não pode a entidade obrigar o profissional a manter-se inscrito nos quadros da categoria profissional, seja por motivo de ausência de interesse, ou porque tomou posse em cargo público incompatível com o exercício da advocacia (art. 8º e art. 28, IV, da Lei 8.906/1994).
 9. O próprio Estatuto da Advocacia, aprovado pela Lei 8.906/1994, reza que a inscrição será cancelada se o profissional assim o requerer (art. 11, inciso I). Afastada a cobrança das anuidades de 2003, 2004 e 2005.
 10. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029795-21.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.029795-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | VITORINO MARQUES FILHO e outro(a) |
| | : | MAGDA AMAT MARQUES |
| ADVOGADO | : | SP049227 MARCO ANTONIO MATHEUS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Banco Central do Brasil |
| ADVOGADO | : | SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LIMITE OBJETIVO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO IPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Providos o recurso do Banco Central do Brasil e o reexame necessário não há se falar em título judicial que confira aos autores o direito à correção dos valores bloqueados mediante aplicação do IPC, conforme contas apresentadas às fls. 281/288 dos autos em apenso.
2. O equívoco nos cálculos é manifesto, tanto que já na primeira linha da planilha apresentada pelos autores observa-se a aplicação como índice de correção a diferença do IPC de abril de 1990 (44,80%), indexador não contemplado pelo título executivo.
3. Ora, não se pode aplicar índice diverso à revelia do que restou consignado no v. acórdão transitado em julgado, que, aliás, adotou o entendimento predominante no E. STJ, reafirmado, inclusive, em sede de julgamento do REsp 1070252/SP, submetido ao artigo 543-C, do antigo CPC.
4. A devolução dos valores bloqueados pelo BACEN observou estritamente o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, sendo infundada a tese da existência de divergências de ordem financeira que apontam para uma correção acumulada na ordem de 36,89%.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003810-32.2007.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.06.003810-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP |
| ADVOGADO | : | SP111026B MARI BLANCO PORTELINHA |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CF/88.

O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da Constituição Federal.

Precedentes do STF e do STJ.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002718-64.2008.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.12.002718-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP |
| ADVOGADO | : | SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | NELSON DOS SANTOS SILVA PRESIDENTE PRUDENTE |
| ADVOGADO | : | SP174539 GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00027186420084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

-No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

-No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções".

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000896-13.2008.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.21.000896-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| EMBARGANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | SP185837 JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ADILSON FERNANDO FRANCISCATE |
| ADVOGADO | : | SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | NELSON RODRIGUES BONITO e outro(a) |
| | : | CARLOS ALBERTO BONITO |
| ADVOGADO | : | SP154932 CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00008961320084036121 2 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DO PARQUET FEDERAL. ARTIGO 129, III E IX, DA CF. PATRIMÔNIO PÚBLICO EM SENTIDO DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO VISANDO A COBRANÇA DE VALORES PELA EXTRAÇÃO DE AREIA ACIMA DA AUTORIZAÇÃO LEGAL CONCEDIDA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO

MINERAL - DPNM. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado tratamento das questões trazidas aos autos.
2. Não procede a alegação de que o v. acórdão negou vigência ao artigo 129, III, da Constituição Federal, muito menos deixou de observar o disposto na Súmula nº 329 do STJ, conforme se verifica de trecho do voto condutor da lavra da e. Desembargadora Federal Marli Ferreira: "(...) Não há dúvida da competência do Ministério Público para o manejo da ação pública na proteção do patrimônio público, nos termos do artigo 128, III, da CF, contudo a própria Constituição, no inciso IX do referido artigo, impõe uma limitação ao vedar a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. Caso não houvesse a vedação prevista do inciso IX, estaria o Ministério Público Federal, ao lado da Procuradoria da Fazenda Nacional, habilitado para a cobrança da dívida ativa da União, afinal não se pode negar que também se trata de patrimônio público em sentido amplo. Desta forma, a simples alegação de que a ação civil pública visa à defesa do patrimônio público não se sustenta, sendo necessária uma interpretação sistemática a fim de harmonizar a regra de legitimidade, permitindo a atuação do Ministério Público por ato de improbidade diante de eventual omissão do Órgão Público na defesa do seu patrimônio. Com efeito, como destacado pelo próprio Ministério Público Federal às fls. 04, a presente ação não tem por objeto a reparação de dano ambiental pela exploração de minério em área de proteção permanente, **limitando-se à cobrança pela extração de 40.500 metros cúbicos de areia pelos réus (18.000 pelos réus Nelson e Carlos; 22.500 pelo réu Adilson), sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DPNM.**"
3. Em que pese o erro material na indicação do artigo 129 da CF, a e. Desembargadora consignou expressamente que, **no presente caso**, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o objetivo de cobrar débito apurado no exercício da atividade fiscalizatória pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, de atribuição do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público.
4. Na verdade, observa-se que sob o pretexto de omissão e prequestionamento do artigo 129, III, da CF, pretende o embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017866-20.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.017866-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| EMBARGANTE | : | FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY FARMACIA -ME |
| ADVOGADO | : | SP262916 ALEX RODRIGUES e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Conselho Regional de Farmacia CRF |
| ADVOGADO | : | SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00178662020094036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONCEITO DE FARMÁCIA: MANIPULAÇÃO E COMÉRCIO DE DROGAS E MEDICAMENTOS. BALCÃO DE ATENDIMENTO EM DROGARIA. APROVEITAMENTO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE OUTRO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em contradição e obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional sob a égide do CPC/73, aplicável ao caso, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. Não resta dúvida de que o Conselho Federal de Farmácia tem competência para fiscalização da presença de responsável técnico nas farmácias e drogarias, conforme disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, e tal atribuição fiscalizatória não se encerra no âmbito das vigilâncias sanitárias.

4. *In casu*, o artigo 10, alínea "c", da Lei nº 3.820/60, afigura-se irrelevante para infirmar os termos em que analisada e julgada a causa, sendo suficiente a previsão constante nos artigos 4º, X, e 15 da Lei nº 5.991/73.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001605-32.2009.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.15.001605-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP |
| ADVOGADO | : | SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CLAUDEMIR ROBERTO REDONDO SAO CARLOS -ME |
| ADVOGADO | : | SP272755 RONIJEER CASALE MARTINS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00016053220094036115 1 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

-No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

-No caso, consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil juntado às fls. 17 que a atividade da empresa é: "*comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping*".

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do conselho Regional de Medicina Veterinária.

-Quanto aos honorários advocatícios: entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.005996-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | GILBERTO CASELLATO JUNIOR -ME |
| ADVOGADO | : | SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP |
| ADVOGADO | : | SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00059961420104036109 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

-No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

-No caso, consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil juntado às fls. 13 que a atividade da empresa é: "*Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*".

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelante não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009626-53.2010.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.82.009626-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| INTERESSADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP327178 RODRIGO DE RESENDE PATINI e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | MUNICIPIO DE PERUIBE |
| ADVOGADO | : | SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00096265320104036182 9F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS

REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- O v. Acórdão não foi omisso, na medida em que consignado que a gestão do Programa de Arrendamento Residencial - PAR vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à "segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). Nesse sentido, esta Turma firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe, não havendo que se falar, portanto, em violação a princípios constitucionais.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001146-07.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.001146-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP |
| ADVOGADO | : | SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | DANIEL ROBERTO DE CASTRO -ME |
| ADVOGADO | : | SP189438 ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00011460720114036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
- No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.
- Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.
- É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.
- No caso, consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil juntado à fl. 16 que a atividade da empresa é: "Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009019-58.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.009019-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| EMBARGANTE | : | Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP |
| ADVOGADO | : | SP078514 SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | VIVO MOTO EXPRESS LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP222546 IGOR HENRY BICUDO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00090195820114036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRIVILÉGIO POSTAL. ADFP Nº 46. DOCUMENTOS CLASSIFICADOS COMO PEQUENA ENCOMENDA. IRRELEVÂNCIA. ARTIGO 47 DA LEI Nº 6.538/78. TENTATIVA DE BURLA AO CONCEITO DE CARTA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. De início, não se conhece das alegações concernentes à responsabilidade civil, pois o v. acórdão embargado sequer tangenciou a questão diante da ausência de pedido indenizatório formulado pela ECT em sua petição inicial (fls. 29/30).
2. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
3. O juiz, na prestação jurisdicional sob a égide do CPC/73, aplicável ao caso, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
4. Convém ressaltar que, diante da generalidade do edital, a embargante não comprovou que o objeto do contrato não abrangia o transporte de cartas, atividade que deve ser realizada com exclusividade pela ECT.
5. Irrelevante para o deslinde da causa o fato de que a questão mostrava-se controvertida nos tribunais, ou que o julgamento do STF tenha sido proferido posteriormente ao contrato em discussão nos autos. Tal tese não se mostra apta a convalidar o procedimento licitatório que contraria expressa disposição legal.
6. O Administrador está vinculado à Lei, que permanece em vigor enquanto não expressamente expungida do ordenamento jurídico pelo STF, de sorte que não há escusa para a inobservância quando não amparada por decisão judicial.
7. A matéria encontra-se julgada, e o inconformismo da parte, veiculando novas pretensões e novo enfoque da questão, deverá ser agitada na via recursal adequada.
8. Conhecer parcialmente dos embargos de declaração, rejeitando-os na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte dos embargos de declaração para rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003767-07.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.003767-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| AGRAVANTE | : | BENIGNO APARECIDO PITO |
| ADVOGADO | : | SP207030 FERNANDO MORENO DEL DEBBIO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00185715220084036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE ACOLHIMENTO DO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL, SUPERIOR AO DO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 492 do CPC (460 do CPC/73), é defeso ao juiz condenar o réu em valor maior que o pretendido pelo autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012394-42.2012.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.60.00.012394-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 12 Regiao CRTR/MS |
| ADVOGADO | : | MS011883 HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA BARTNIKOWSKI |
| ADVOGADO | : | MS014456 MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00123944220124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO À DISTÂNCIA. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A competência para normatização do ensino recai sobre a União Federal, por força do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, a qual vem regulada pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cujo artigo 80 é regulamentado pelo Decreto nº 5.622, de 19/12/2005.
2. Na esteira da legislação de regência, o Conselho Nacional de Educação promoveu o regular credenciamento da instituição responsável pela formação da ora impetrante, a saber, a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, conforme documentação colacionada às fls. 33 e ss.
3. Assim, conforme bem apanhado pela Exmª Julgadora de primeiro grau, "*não compete a um Conselho de Classe aceitar ou não a legalidade de um diploma devidamente registrado por um órgão legalmente competente*", ou, nas exatas palavras do D. Representante do Ministério Público Federal, ao analisar a Resolução CONTER nº 09/2008, sobre a qual se fundou a negativa de inscrição da impetrante, "*(...) tornam-se inadmissíveis posições restritivas em sentido contrário, mormente quando extrapolam os estritos termos da lei, como é a situação concreta dos autos.*".
4. Neste exato sentido, aponta a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões monocráticas nos seguintes julgamentos: REsp 1.393.330/SC, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, decisão de 24/04/2015, DJe 07/05/2015; REsp 1.390.009/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, decisão de 09/03/2015, DJe 13/03/2015; e REsp 1.389.140/SC, Relator

Ministro BENEDITO GONÇALVES, decisão de 13/09/2013, DJe 20/09/2013.

5. No mesmo passo, este E. Tribunal e demais CC. Cortes Regionais Federais: Ag. Legal na AC/REEX 2012.60.00.009948-0/MS, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 24/10/2013, D.E. 27/11/2013; TRF - 1ª Região, REO 0021007-28.2010.4.01.3300/BA, Relator Juiz Federal Convocado NAIBER PONTES DE ALMEIDA, Sétima Turma, j. 22/01/2013, e-DJF 01/02/2013; e TRF - 4ª Região, APELREEX 0020218-37.2009.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal SÍLVIA GORAIEB, Quarta Turma, j. 09/06/2010, D.E. 28/06/2010.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005011-04.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.005011-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| PARTE AUTORA | : | NATHALIA NOBREGA SADDI |
| ADVOGADO | : | SP146423 JOAO RICARDO PEREIRA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Universidade Sao Francisco USF |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00050110420124036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA DA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-Remessa oficial nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

-O art. 5º da Lei nº 9.870 dispõe: "*Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual*".

-A instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros.

-Embora adote o entendimento supracitado, considerando o lapso temporal decorrido entre a liminar que concedeu o direito à matrícula da impetrante e a presente data, e em atenção ao princípio da razoabilidade, impõe-se, excepcionalmente, a manutenção da sentença de concessão da ordem.

-Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027023-86.2014.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.82.027023-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | Prefeitura Municipal de Poa SP |
| ADVOGADO | : | SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00270238620144036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades.
- A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará.
- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.
- Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, *in casu*, a União Federal.
- Nos termos do § 2º do artigo 1.013 do CPC/2015, passo ao exame dos demais fundamentos suscitados na inicial.
- Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.
- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antônio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF.
- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, a sentença que acolheu os embargos deve ser mantida por outro fundamento, relativamente à impossibilidade de cobrança do imposto de propriedade de imóvel urbano.
- O Supremo Tribunal Federal, ademais, no julgamento do AI-AgR 613379/ RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ 30-03-2007, p. 94, firmou entendimento no sentido de que é constitucional a cobrança da referida exação.
- Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo para afastar a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, na forma do § 2º do artigo 1.013 do CPC, determinar que a execução prossiga unicamente para a cobrança da taxa do lixo. Verifica-se que as partes são, no caso concreto, vencedoras e vencidas na mesma proporção. Há, portanto, sucumbência igualmente recíproca (CPC, artigo 21).
- Apelação parcialmente provida para afastar a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, na forma do § 2º do artigo 1.013 do CPC, reconhecer sua imunidade em relação a IPTU cobrado e determinar que a execução prossiga unicamente para a taxa do lixo. Sucumbência igualmente recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo para afastar a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, na forma do § 2º do artigo 1.013 do CPC, reconhecer sua imunidade em relação a IPTU cobrado e determinar que a execução prossiga unicamente para a taxa do lixo, bem como fixar a sucumbência igualmente recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000988-74.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.000988-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | PAULO CESAR SIBIN e outro. e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP201376 ÉDER AUGUSTO CONTADIN e outro(a) |

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| No. ORIG. | : | 00038944520074036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). EFICÁCIA *EX NUNC*. INAPLICÁVEL A FATOS PRETÉRITOS QUANDO IMPLICAR EM REDUÇÃO À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 61-A, §§ 1º e 12 DA LEI 12.651/12. ATIVIDADES DOS AGRAVANTES NÃO ASSOCIADAS ÀS EXCEÇÕES ELENCADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Por primeiro, não é caso de aplicabilidade das normas do novo Código Florestal.
- O C. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia *ex nunc* e não alcança fatos pretéritos quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação, principalmente quando a referida aplicação violar o ato jurídico perfeito. Precedentes do STJ e desta Corte.
- No caso dos autos, o Termo de Ajustamento de Conduta às fls. 113/ 116, firmado por todos interessados e tendo preenchido os requisitos de validade intrínsecos e extrínsecos, constitui ato jurídico perfeito, não perdendo sua eficácia pela superveniência do novo Código Florestal.
- Não pode o novo *Codex* retroagir para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, sob pena de violação ao princípio da vedação ao retrocesso em material ambiental, bem como ao artigo 225 da Constituição Federal, o qual prevê a manutenção do meio ambiente equilibrado como direito fundamental de terceira geração.
- Prejudicado o pedido de aplicação do Decreto Estadual nº 61.792/2016, que regulamenta a Lei nº 15.684/2015 (protocolado às fls. 411/416), pois mesmo que prevista esta última no Novo Código Florestal, este, conforme já esposado, não se aplica ao caso dos autos.
- O conteúdo normativo do artigo 61-A, §§ 1º e 12 da Lei 12.651/12 configura permissivo excepcional e deve ser interpretado restritivamente.
- Não estando as atividades desenvolvidas nas propriedades dos agravantes (pesca e lazer) associadas às exceções elencadas pela lei (agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural), verifica-se mantida a vedação à ocupação da área *sub judice*.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001514-41.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.001514-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| AGRAVANTE | : | Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP |
| ADVOGADO | : | SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | PAULO SERGIO ALIPIO |
| ADVOGADO | : | SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00248504420144036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO. OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Estabelece o artigo 5º, XIII, da CF que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Lei nº 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, atribuindo-lhes a definição das atividades próprias dos profissionais de educação física e dispondo sobre a inscrição

destes perante os Conselhos.

O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

A aludida Lei autorizou a inscrição daqueles que, até a data do início de sua vigência, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, concretizada pela Resolução nº 13/99, revogada pela Resolução nº 45/02, cuja inovação refere-se a categoria de "provisionado".

A Resolução CONFEF 45/2002 determina que o registro do requerente não-graduado será conferido àquele que apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos. A comprovação do exercício profissional, segundo a resolução, se fará com a apresentação da carteira de trabalho e contrato de trabalho, nos casos de exercício profissional na iniciativa privada, e documento público oficial, nas hipóteses de experiência no setor público.

Os documentos trazidos à colação não atendem aos requisitos das Resoluções anteriormente citados, razão pela qual merece reforma a r. decisão.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018421-91.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.018421-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| AGRAVANTE | : | ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MUNICIPIO DE QUELUZ/SP |
| ADVOGADO | : | SP333706A FABIANO TORRES COSTA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00024126720144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL. TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 258, do CPC de 1973, vigente à época, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o valor da causa deve traduzir o benefício patrimonial perseguido, devidamente atualizado.

A controvérsia debatida no feito originário cinge-se ao questionamento da validade da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Embora a Resolução ANEEL nº414/2010 declare que a transferência se realizará sem ônus, não pode ser desconsiderado que a municipalidade irá arcar com a prestação do serviço de iluminação pública e, por conseguinte, com os seus custos.

O STJ entende que, diante da impossibilidade de aferição imediata do valor da causa, o autor poderá estimar a quantia provisoriamente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.021558-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| AGRAVANTE | : | ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MUNICIPIO DE NOVA GUATAPORANGA SP |
| ADVOGADO | : | SP145691 FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00007050720144036137 1 Vr ANDRADINA/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL. TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR.

Nos termos do artigo 258, do CPC de 1973, aplicável ao caso, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o valor da causa deve traduzir o benefício patrimonial perseguido, devidamente atualizado.

A controvérsia debatida no feito originário cinge-se ao questionamento da validade da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Embora a Resolução ANEEL nº414/2010 declare que a transferência se realizará sem ônus, não pode ser desconsiderado que a municipalidade irá arcar com a prestação do serviço de iluminação pública e, por conseguinte, com os seus custos.

O STJ entende que, diante da impossibilidade de aferição imediata do valor da causa, o autor poderá estimar a quantia provisoriamente.

Entretanto, o valor dado à causa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser reduzido a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir o valor dado à causa, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.025173-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| AGRAVANTE | : | CELEBRAR ADMINISTRACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP168765 PABLO FELIPE SILVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP |
| No. ORIG. | : | 00065185620154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA.

Consta no contrato social da ora recorrente como atividade econômica principal "atividade de Consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica".

O e. STJ já manifestou que o critério legal de obrigatoriedade de registro ou de outras medidas deve ser determinado pela atividade

básica da empresa.

À primeira vista, não se vislumbra relevância na fundamentação da agravante, visto que tanto no seu contrato social como no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ há indicação de que ela desenvolve atividade relacionada na órbita de competência do Conselho- agravado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028515-98.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.028515-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | KZ CONSULTORIA EM GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE E COMUNICACAO LTDA - EPP |
| ADVOGADO | : | SP173163 IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA e outros(as) |
| | : | CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA |
| | : | ANA CLAUDIA BEZERRA DE OLIVEIRA |
| | : | VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS |
| | : | NACIME SALOMAO MANSUR |
| | : | ULYSSES FAGUNDES NETO |
| ADVOGADO | : | SP180255 ANA MARIA MURBACH CARNEIRO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | ADAIL DE ALMEIDA ROLLO |
| ADVOGADO | : | SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | SOLUCOES INTEGRADAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP155546 MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MED CONSULT ADMINISTRACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP186210B ALEXANDRE LEITE RIBEIRO DO VALLE e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | BETEL LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP271364 CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00237733420134036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO (LEI 8.429/92). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, EFICIÊNCIA, E PUBLICIDADE (CF, ART. 37, CAPUT). AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ART. 142, I DA LEI N. 8.112/90. RECURSO IMPROVIDO.

- Com efeito, a lei de improbidade busca em seu núcleo central identificar os casos de enriquecimento ilícito, o enriquecimento sem causa e sancionar a conduta dos agentes públicos.

- Tanto que o art. 4º da lei nº 8.429/92 abrange em seu inteiro teor a referência principiológica constitucional inserta no art. 37, "caput", da CF, pela qual há de caminhar a Administração Pública quando da manifestação de vontade de seus agentes: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- Portanto, todos os agentes públicos estão obrigados por disposição constitucional e infraconstitucional a se conduzirem segundo esses princípios de ordem tal que o Estado e seus interesses primários sejam atendidos pelo administrador, com a adequada valoração dos

interesses da coletividade administrada.

- Os atos previstos legalmente como passíveis de submissão à lei de improbidade são enriquecimento ilícito, lesão ao erário por ação ou omissão dolosa ou culposa e atos atentatórios aos princípios da administração pública, violando deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à instituição.
- Desse modo, para que se tenha improbidade administrativa é necessário perquirir se o agente público insere-se quanto à sua conduta em uma das hipóteses previstas nos arts. 9º, 10 ou 11 da lei nº 8.429/92.
- No tocante à alegação de ausência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) a ensejar a responsabilização por atos de improbidade administrativa, cumpre registrar que a existência de meros indícios da prática de atos ímprobos legitima o recebimento da petição inicial.
- Ademais, a própria lei nº 8429/1992, no art. 17, § 6º, assim o prevê, in verbis: *Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) § 6º. A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.*
- Saliente, ainda, que o § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a impropriedade da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.
- Incide na espécie o princípio do "in dubio pro societate" em observância ao interesse público envolvido, impondo-se o recebimento da inicial, ante a presença de indícios de atos de improbidade.
- Precedentes: RESP 201000807331, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ; AgRg. no Ag. 1384491/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma; AgRg. no RESp. 1317127/ES.
- No caso dos autos, mostra-se justificado o recebimento da inicial pois há indícios da ocorrência de atos de improbidade. Conforme consta do relatório da controladoria geral da União (fls. 309/333), o processo licitatório realizado pela SPDM teria sido simulado, já que não foram apresentados no edital os itens a serem adjudicados e as próprias sociedades convidadas é que teriam sugerido os itens a serem adquiridos nas propostas de preços (fls. 321).
- Além disso, não há registro de que o edital da tomada de preços n. 01/2007 tenha sido publicado em veículos de comunicação e a ata de encerramento relativa a tal licitação informa que 3 empresas apresentaram propostas: a KZ, a Betel e a Med, entretanto, as propostas constantes do material fornecido pela licitante referem-se as empresas Betel, Med e Soluções.
- Por sua vez, na documentação relativa a modalidade Convite, realizada em 12/12/2007, não há especificação acerca do trabalho efetivamente realizado. O contrato foi firmado com a empresa KZ, porém no pagamento constam documentos comprobatórios de regularidade fiscal da empresa KMW.
- Já na modalidade Convite n. 02/2007, apresentaram propostas as empresas KZ, KMW e Med. A vencedora foi a KZ, porém o processo foi homologado com a KZ&W Consultores Associados S/C Ltda. Tal procedimento também ocorreu no Convite n. 03/2007, destacando-se que foi adjudicado trabalho para a empresa Med, mas não há nenhum documento que demonstre o que teria sido realizado por tal empresa.
- Situação atípica foi observada ainda no Convite 01/2008, no qual oitenta por cento do valor do contrato foi pago quando apenas cinquenta por cento dos produtos haviam sido entregues.
- A conclusão do relatório foi nos seguintes termos: *"(...) É opinião desta equipe que os consultores já desenvolviam trabalhos junto ao programa Qualisus do Ministério da Saúde, que utilizou o convênio em foco para remunerá-los. O lapso da inclusão da empresa K2 na TP 01/2007, que teria sido implementada para estabelecer os produtos a serem posteriormente licitados e elaborados, evidencia que a empresa que iria desenvolver os produtos finais estava previamente determinada. É nossa convicção que os trabalhos já estavam em fase de elaboração, em função da rapidez na apresentação e na aprovação por parte do Ministério. (...) Não há diferença entre as tomadas de preço e os convites a não ser a denominação. A nenhum deles foi dado publicidade. Diante das inconsistências verificadas na documentação, com nomes, datas, e valores trocados a todo momento, não cabe sequer o apontamento de fracionamento de licitação pela realização de 3 convites no mesmo dia, adjudicados para a mesma empresa".*
- Além disso, conforme constou da decisão agravada, há indícios de direcionamento da licitação, violando-se os princípios da moralidade e impessoalidade. Assim, nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, há nos autos elementos que indicam a presença de atos de improbidade administrativa.
- No que diz respeito a prescrição para o ajuizamento da ação, observo que consta do relatório da Controladoria Geral da União que a auditoria de acompanhamento da gestão de 2008 ocorreu entre 22/09/2008 e 31/03/2009, e o prazo máximo para a prestação de contas foi estabelecido em 29/01/2009.
- A ação foi proposta em 19/12/2013, dentro, portanto, do prazo de cinco anos contados da data determinada para a prestação de contas, nos termos do art. 23, III da Lei n. 8.429/92. Além disso, o projeto não foi executado integralmente no prazo, ficando em aberto a prestação de contas relativa ao período posterior a 25/09/2008, quando foi prorrogado o prazo.
- Todavia, ainda que não se adote tal entendimento, em razão de os fatos terem ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.019/14 e a prescrição se tratar de direito material não suscetível de retroatividade de normas, observo que incide no caso o disposto no art. 142, I, §1º e 3º da Lei n. 8.112/90, vez que as pessoas físicas que propiciaram a ocorrência de convênios e contratos contrários à legislação são servidores públicos e os fatos tornaram-se conhecidos quando da realização da ação de controle da gestão de 2008. Tendo em vista que a conclusão dos trabalhos de auditoria se deu em 31/03/2009, somente a partir daí é que se iniciou o prazo para responsabilização dos agentes públicos envolvidos.
- Precedentes: MS 201202608966, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ; AC 00021612120104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3.
- Desse modo, não restou demonstrada a prescrição alegada, vez que as irregularidades vieram a conhecimento da administração da

Universidade Federal de São Paulo a partir da auditoria realizada, e não da entrega das notas fiscais pela prestadora de serviços. Aliás, o mero apontamento dos valores utilizados não permitiria a administração deduzir que existiram irregularidades em todo o processo de tomada de preços e licitação. Somente a análise dos documentos apresentados na verificação in loco é que possibilitou as conclusões adrede mencionadas.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007020-31.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.007020-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | JULIANA MARQUES LONGO |
| ADVOGADO | : | SP057957 PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Contabilidade CRC |
| ADVOGADO | : | SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00070203120154036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A exigência de aprovação em Exame de Suficiência foi introduzida pela Lei nº 12.249/2010, que alterou os artigos 2º, 6º e 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

-A exigência de aprovação em Exame de Suficiência, se aplica tanto aos bacharéis em ciências contábeis quanto aos técnicos em contabilidade, consoante explicitado no art. 12, que expressamente menciona os profissionais a que se refere o decreto, quais sejam, os técnicos e os bacharéis.

-Em suma, a regra de transição inserta no parágrafo 2º do art. 12 do aludido diploma legal não se aplica aos Técnicos em Contabilidade formados após a vigência da Lei nº 12.249/2010, que prevê a necessidade de aprovação em exame de suficiência mesmo para os técnicos em contabilidade, até porque a implementação dos requisitos para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade deve ser aferida no momento da conclusão do curso.

-No presente caso verifica-se que a impetrante concluiu o curso Técnico em Contabilidade em 2013 (fls. 13), quando já estava em vigor a Lei nº 12.249/2010.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015228-04.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.015228-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| PARTE AUTORA | : | FELIPE LIMA COUTO e outros(as) |
| | : | RAFAEL VIANA BARBOSA |
| | : | GUILHERME MENDONCA ALVES |
| | : | DANIEL CAVALCANTE QUEIROZ DE LIMA |
| | : | CAIO JORGE CARTAXO DE ALMEIDA SANTOS |
| ADVOGADO | : | CE021732 LUCAS CAMPOS JEREISSATI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00152280420154036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.

A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos Egrégios TRF-3 e TRF-4.

A questão já foi pacificada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426/SC, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg. 07-10-2011, public. 10-10-2011, ement. vol-02604-01, pp-00076).

Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00030 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002448-84.2015.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.15.002448-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| PARTE AUTORA | : | CAROLINA DE CARVALHO LAUDISSI |
| ADVOGADO | : | SP284715 ROBERTA CARINA LOPES MARINELI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00024488420154036115 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.

A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos Egrégios TRF-3 e TRF-4.

A questão já foi pacificada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426/SC, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno,

julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076).
Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000058-38.2015.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.17.000058-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP |
| ADVOGADO | : | SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ALESSANDRA REGINA DE GODOY PET SHOP -ME |
| ADVOGADO | : | SP137172 EVANDRO DEMETRIO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00000583820154036117 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

-No caso do conselho de Medicina veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

-Sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

-No caso, consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil juntado às fls. 30 que a atividade da empresa é: "*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*".

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do impetrante não está relacionada à área de fiscalização do conselho Regional de Medicina Veterinária.

-Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002107-04.2015.4.03.6133/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.33.002107-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP |
| ADVOGADO | : | SP215769 FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00021070420154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Execução fiscal na qual o Município de Mogi das Cruzes visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal.
- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.
- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à "segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).
- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.
- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe, não havendo que se falar, portanto, em violação a quaisquer dos princípios constitucionais invocados.
- Quanto à verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*".
- Entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Considerando o valor da causa (R\$ 1.618,97 - hum mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e sete centavos - em 29/05/2015 - fl. 17), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003496-56.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.003496-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| AGRAVANTE | : | ARIELA OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO | : | SP330584 WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Universidade Paulista UNIP |
| ADVOGADO | : | SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

| | |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00002898220164036100 10 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO. LEI Nº 11.788/08. LIMITE DE CARGA HORÁRIA.

A Lei nº 11.788/08 prevê duas modalidades de estágio, estabelecendo, em seu artigo 10, um limite de carga horária.

A negativa da assinatura se deu em razão da agravante ter que cursar 20 horas semanais de estágio obrigatório no primeiro semestre de 2016, conforme disciplinas e atividades previstas para o primeiro e segundo semestres de 2016 (grade curricular do 7º e 8º períodos), sendo certo que, com a realização do estágio não obrigatório, o limite de 30 horas, estabelecido em lei, seria extrapolado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004295-02.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.004295-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|---|
| RELATORA | : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| AGRAVANTE | : BNC BIBE CONSULTORIA LTDA |
| ADVOGADO | : SP183544 DANIEL BISCOLA PEREIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a) |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00056768820154036108 1 Vr BAURU/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93.

LEGALIDADE.

Ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. O ato administrativo hostilizado pautou-se nas regras contidas no ato convocatório, subitens 8.5.2., 8.5.3. e 8.5.5.

O edital deverá especificar, de modo claro e preciso, todas as exigências impostas aos participantes e cujo descumprimento culminará na inabilitação. Entretanto, serão reputadas inválidas as condições impostas no ato convocatório que não se relacionem com o objeto, que sejam desnecessárias à aferição da idoneidade e da capacidade do licitante.

A exigência de averbação dos atestados junto ao CREA não constitui qualquer ilegalidade ou abuso perante o edital.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 16983/2016

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.025158-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP124278 FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE |
| | : | SP178474 GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA |
| PROCURADOR | : | ALEXANDRE ACERBI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00251589520054036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. MULTA ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL. REINCIDÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

- A empresa apelante foi autuada por descumprimento à legislação sanitária, tendo em vista a divulgação do medicamento NORESTIN por intermédio de panfleto que contrariou a legislação ao não apresentar o número de registro do medicamento junto à ANVISA/MS, suas contra-indicações, cuidados e advertências.
- Conforme se apura do parecer de fls. 135/138, restou expressamente esclarecido que, ainda que o material publicitário tivesse distribuição conjunta com amostras-grátis do medicamento, tal não justifica que o material publicitário seja distribuído sem menção ao número de registro, precedido da sigla do órgão de vigilância sanitária competente, do respectivo medicamento, nos termos do inciso II, do § 1º do art. 94 do Decreto nº 79.094/1977. Além disso, restou esclarecido que o material não continha transcrição da mini-bula, em violação às normas aplicáveis e nos termos da Lei nº 6.437/77, sugerindo, em razão disso, a aplicação de multa no montante de R\$ 75.000,00.
- A Procuradoria-Geral Federal prestou informações, apontando que a materialidade e a autoria da infração restaram demonstradas, e que não consta da propaganda o número de registro do medicamento, contra-indicações e advertências, o que por si só já tipifica a sanção administrativa, afirmando ainda que a autuada não comprovou que a publicidade foi efetuada em conjunto com o fornecimento de amostras-grátis. Nesses termos, por ser de grande porte e reincidente, deveria ser mantido o auto de infração, excluindo-se apenas partes das imputações (propaganda de medicamento sem classificá-lo quanto à prescrição).
- Foi, então, proferida decisão, ocasião em que se destacou que a defesa apresentada não descaracterizou a infração, acatando os pareceres técnicos e jurídicos que constam do processo administrativo, imputando à apelante multa no valor de R\$ 20.000,00, devendo ser aplicada em dobro em razão da reincidência, nos termos do § 2º, art. 2º, da Lei nº 6.437/77.
- Como se vê, é manifestamente improcedente a alegação da recorrente no sentido de que o a decisão administrativa que lhe aplicou a sanção seria nula por falta de fundamentação, porquanto todos os aspectos relativos aos fatos foram devidamente delineados nos pareceres técnicos e jurídicos, ocasião em que se delimitaram os fatos apurados, as provas da materialidade e da autoria, bem como restaram afastados os argumentos apresentados pela apelante em sua defesa. Também restou suficientemente caracterizada a gravidade da infração, em virtude da reincidência, o que justificou a aplicação da multa no montante de R\$ 40.000,00 e dentro dos valores permitidos pela legislação vigente. Precedentes.
- Como já levantado, o processo administrativo foi cristalino ao evidenciar que o panfleto, que consta a fls. 104, não contém todos os requisitos legais exigidos, como a especificação do número de registro na ANVISA do estado federado competente e as contra-indicações respectivas. Destaca-se que a respeito das alegações de que o panfleto era acompanhado das amostras-grátis, em que essas informações constavam, não houve qualquer comprovação, de tal forma que não afastam, à evidência, a presunção de certeza e legitimidade do ato administrativo questionado.
- Ainda que se admita que os panfletos eram acompanhados de amostras com bula, ainda assim não seria o caso de se afastar a multa imposta, porquanto a legislação vigente é bastante clara em evidenciar a necessidade de que essas informações constem dos folhetos e da bula, até porque, como evidenciado pela r. sentença, trata-se de questão de saúde pública, de modo que as informações exigidas têm o condão de advertir os possíveis consumidores e cidadãos dos possíveis malefícios do medicamento, não podendo ser afastada sob a mera alegação de que a informação consta do produto correlato.
- Por fim, também não merece guarida a defesa do apelante para afastamento da reincidência, já que a multa anterior teria fundamentos diversos e teria sido aplicada há 08 anos. Isso porque a apelante nem se quer se desincumbiu de demonstrar as meras alegações nesse sentido, não bastando para tanto o mero despacho de arquivamento do processo administrativo anterior, do qual não é possível concluir as datas nem a natureza da infração ali apurados, tratando-se de provas que estavam plenamente ao seu alcance.
- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048857-24.2009.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.82.048857-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM |
| ADVOGADO | : | SP308226B RUY TELLES DE BORBOREMA NETO |
| APELADO(A) | : | FUCIO MURAKAMI |
| ADVOGADO | : | SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE |
| APELADO(A) | : | CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA |
| No. ORIG. | : | 00488572420094036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. EXISTÊNCIA DE DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. SÚMULA Nº 430 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- Conforme entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.371.128/RS, que obedeceu à sistemática do art. 543-C do CPC/73, embora não se aplique o art. 135 do CTN às dívidas de natureza não tributária, basta a demonstração a respeito da dissolução irregular para que seja viável o redirecionamento da execução em face dos sócios, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.078/19, no art. 158 da Lei nº 6.404/78 e no art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80.

- Assim, é de se reconhecer a possibilidade, em tese, de redirecionamento da execução fiscal de dívida não tributária em face dos sócios com suporte apenas na comprovação da dissolução irregular, sem necessidade, portanto, de demonstração de dolo.

- Na hipótese dos autos, a dissolução regular da empresa restou comprovada pelo distrato social devidamente registrado na Junta Comercial, conforme consta dos documentos às fls. 25/27.

- Nesse caso, deve-se adotar o entendimento de que, embora o distrato social não exima a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo, que ainda pode ser cobrado, não justifica o reconhecimento da causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para o redirecionamento da cobrança em face do sócio, já que ele procedeu ao encerramento, presumidamente regular, e deu a devida publicidade a esse ato. Precedentes desta Turma perfilhados pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999.

- Assim, aplica-se ao caso a Súmula nº 430 do E. STJ. Precedentes.

- O exequente não logrou comprovar nos autos a prática de ato a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, sendo insuficiente para tanto, a alegação de que os sócios administradores deixaram de comunicar a exequente acerca do distrato social.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030518-46.2011.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.82.030518-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00305184620114036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. INSS. COMPROMISSO DE CONCESSÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, IMPROVIDOS.

- A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença (fls. 59/60 - 17/07/2012). Assim, incidem, no caso, as disposições do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, não se aplicando o disposto no artigo 475, § 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- Cinge-se a controvérsia sobre a aplicação ou não da imunidade recíproca a débitos tributários de Autarquia Federal, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

- A imunidade tributária recíproca relativa ao patrimônio, renda e serviços das autarquias vem prevista no artigo 150, § 2º, da Constituição Federal.

- A jurisprudência do Pretório Excelso, no que se refere às autarquias e ao requisito da vinculação às atividades essenciais, apreciando a imunidade referente às entidades de assistência social (artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal), tem entendido pacificamente que o aluguel de imóveis não desvincula das atividades essenciais, às quais continua afetada a respectiva renda. Entendimento da Súmula 724 do E. STF.

- A dispensa de prova da autarquia da estrita vinculação patrimonial do bem objeto de tributação à sua finalidade pública, decorre do artigo 27, inciso III, da Lei nº 8.212/91 ("*para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social*"), que torna tais rendimentos receita da seguridade social, ao que está obrigatoriamente vinculado o administrador público.

- Conforme explanado no AgRg no REsp nº 1.336.711/RJ, "*labora em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade de sua atuação, inclusive relativamente a seu patrimônio, sendo impensável outorgar-lhe o ônus de demonstrar a referida vinculação às atividades essenciais. Com efeito, partindo-se do princípio de que todo o patrimônio das entidades públicas deve estar, como regra, vinculado a suas atividades essenciais, não se pode, presumindo a tredestinação, lançar sobre a autarquia o ônus de comprovar o regular uso do bem. Nesse ponto, o tratamento da matéria é distinto daquele dispensado às entidades do art.150, VI, "c", da CF, que, por serem entidades privadas, possuem plena liberdade de disposição patrimonial.*" (AgRg no REsp 1336711/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013)

- Não cabe ao ente imune demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, cabe à administração tributária, numa verdadeira inversão do ônus da prova em virtude da imunidade outorgada pela Constituição, demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade, o que não se operou na espécie.

- A alienação informada por meio do compromisso de concessão de direito de superfície (fls. 14/37) não tem o condão de afastar a aplicação da imunidade recíproca, fundada no artigo 150, inciso VI, "a", § 2º, da Constituição Federal.

- Considerando que tal prova não foi produzida na hipótese, a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU fica prejudicada pela imunidade de que goza a parte recorrida.

- Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, dada por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001949-53.2013.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.21.001949-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|----------------|---|---|
| PROCURADOR | : | NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 137 |
| INTERESSADO(A) | : | KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | SP240139 KAROLINE ABREU AMARAL e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00019495320134036121 1 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", bem como "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta.

Consoante alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;"

Desse modo, além de não haver necessidade de prévio agendamento do advogado para que ele apresente os requerimentos dos benefícios previdenciários e obtenha vista dos processos, não há limite de requerimentos a serem apresentados e analisados pelo INSS. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008952-55.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.008952-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO | : | SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : | RUDSON COUTINHO DA SILVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | MARCOS DA SILVA BRANDINI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP194952 CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00007687820084036125 1 Vr OURINHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.012 DO CPC2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- Dispõe o art. 1.012 do CPC2015 (Arts. 520 e 558 do CPC1973): "Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para

ulgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação".

- No presente caso, o agravo de instrumento cinge-se a controverter o comando da sentença apenas no que diz respeito à determinação judicial dada ao ora agravante para promover campanha para divulgação das normas relativas à autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar a partir da safra 2014.
- A decisão agravada atribuiu efeito suspensivo parcial, tão somente em relação à safra de 2013, e fixou o início de vigência da sentença para a safra de 2014 (prevista para meados de abril p.p.).
- No caso dos autos, atendo-se aos limites do pedido pelo agravante, não restou demonstrada a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.
- Anote-se que a regra do recebimento da apelação contra sentença proferida no âmbito da ação civil pública é apenas o recebimento no efeito devolutivo, a teor do art. 14 da Lei nº 7.347/85.
- O Superior Tribunal de Justiça tem decidido iterativamente que, havendo a concessão da tutela antecipada no bojo da sentença, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.
- É que a sentença de procedência que determina ações compatíveis com a antecipação de tutela demonstra a intenção do julgador de que o pronunciamento gere efeitos imediatos.
- Não existiria qualquer coerência no deferimento de tutela em sentença e posterior recebimento de apelação do efeito suspensivo, vez que tal ação retiraria da sentença o resultado que esta buscou alcançar.
- O presente caso ainda contém a peculiaridade de tratar-se de ação civil pública relativa a danos ambientais, o que exige cautela redobrada quanto aos efeitos recursais, vez que tais danos não são facilmente recompostos.
- No caso concreto, não se constatou a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão do efeito ao recurso da apelação diverso do conferido, porquanto os argumentos básicos da insurgência versam os dispêndios de valores públicos e deslocamento de servidores para o cumprimento da obrigação.
- Não são, todavia, lastreados em qualquer elemento probatório.
- Em que pese o impacto econômico que a sentença proferida pode causar, é possível vislumbrar que o impacto ambiental atualmente existente no local também representa dano grave, de modo que para justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação da agravante, deve ser demonstrada circunstância excepcional.
- Pedido de reconsideração não conhecido.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024562-29.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.024562-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | HORACIO RUBEN ANDRES |
| ADVOGADO | : | SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP |
| ADVOGADO | : | SP078570 OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | MW POSTO DE SERVICOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | CARLOS ANTUNES OLIVEIRA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00511379420114036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM TRABALHO E TEMPO EXIGIDOS. ART. 20 §4º DO CPC/1973. RECURSO IMPROVIDO.

- Preliminarmente, destaco que nos termos do Enunciado n. 6 do Superior Tribunal de Justiça, aprovado pelo Plenário na sessão de 9 de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/07/2016 197/560

Março de 2016, "somente nos recursos interpostos contra a decisão publicada a partir de 18 de Março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC". Desse modo, no presente caso incidem as disposições constantes do Código de Processo Civil de 1973.

- Com efeito, no que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em sede de exceção de pré-executividade acolhida ou acolhida parcialmente, o entendimento sedimentado pelo E. STJ é o de que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, impõe-se o ressarcimento das quantias despendidas àquele que teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida.
- Assim, cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.
- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré-executividade, mesmo quando a execução fiscal prossiga, em razão da natureza contenciosa da medida processual.
- Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1319947/SC e AgRg no AREsp 154.225/MG.
- Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Na espécie, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade do redirecionamento, é devida a condenação da exceção ao pagamento de honorários advocatícios.
- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou, sob o rito dos repetitivos (REsp 1155125), orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".
- Observo que no presente caso, a demanda não se demonstrou complexa, ao passo que não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências. Além disso, o tema não desperta maiores controvérsias (alínea "c" do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC).
- Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, entendo que a verba honorária arbitrada em R\$ 1.000 (mil reais) deve ser mantida.
- Saliento, por fim, que a exceção de pré-executividade não é recurso autônomo que desafia grandes despesas a cargo das partes. Trata-se de procedimento simples, recebido nos próprios autos da execução fiscal, que se ampara no princípio da economia processual, razão pela qual não verifico, no caso, a presença de circunstâncias suficientes a demonstrar a necessidade de reforma da decisão agravada.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027020-19.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.027020-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| AGRAVANTE | : | BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA - em recuperação judicial |
| ADVOGADO | : | SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR |
| AGRAVADO(A) | : | Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP |
| ADVOGADO | : | SP198061 HERNANE PEREIRA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP |
| No. ORIG. | : | 10010102020148260698 1 Vr PIRANGI/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados", pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

A Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 16, não permite que se oponha exceção de direito material fora dos embargos à execução.

O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º

da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução.

O art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que as execuções de natureza fiscal não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial, salvo na hipótese de concessão de parcelamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028437-07.2015.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.028437-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| AGRAVANTE | : | SIDERSUL LTDA |
| ADVOGADO | : | MS011571 DENISE FELICIO COELHO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| PROCURADOR | : | MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00010878620154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. VEÍCULO APREENDIDO. DECRETO Nº 3.179/99. FIEL DEPOSITÁRIO. POSSIBILIDADE.

O artigo 2º, VIII, do Decreto nº 3.179/99, determinava que a liberação dos veículos e das embarcações utilizados na prática da infração ambiental, poderia ocorrer mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 1916, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente.

Não há qualquer mácula na determinação que liberou o veículo, mediante assinatura do termo de fiel depositário.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000778-86.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.000778-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | CARLA SIMONE DE FRANCESCO e outros(as) |
| | : | RENATA ROSARIA DE FRANCESCO |
| | : | MARIANO DE FRANCESCO |
| | : | BRUNO JOSE DI FRANCESCO |
| ADVOGADO | : | SP248340 RENATO RODRIGUES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 06015598319934036105 5 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Consoante entendimento do STJ, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia.
- Com efeito, consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho de citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior) que, regra geral, retroage à data da propositura. É lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, a interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.
- Considera-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfez, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, protetivo da confiança no tráfego jurídico.
- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e a citação pessoal dos sócios transcorra o período de 5 (cinco) anos. Precedentes.
- Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.
- No caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios gerentes ocorreu em manifestação da exequente juntada aos autos em 06.04.2010 (fl. 80) e a citação da empresa deu-se na pessoa de seu representante legal, por AR, em 07.04.1994 (fl. 26). Portanto, foi extrapolado o lustro legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o redirecionamento da execução fiscal.
- Aplica-se ao caso o princípio da causalidade, o que dá ensejo à condenação da exequente ao pagamento da verba honorária. Consideradas as normas do artigo 20, §3º, alíneas a, b e c do CPC1973, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor da execução R\$ 41.215,27 (quarenta e um mil, duzentos e quinze reais e vinte e sete centavos), em junho de 2007 (fl. 117), honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000820-38.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.000820-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | LUIZ ALESSIO MOZAQUATRO |
| ADVOGADO | : | SP274179 RAFAEL PACELA VAILATTE |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO |
| ADVOGADO | : | SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT |
| PARTE RÉ | : | L A MOZAQUATRO -ME |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP |
| No. ORIG. | : | 00001108619968260180 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA POUPANÇA. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.
- A jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora online de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010.
- De forma a restringir o bloqueio irrestrito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, alguns bens e valores passaram a ser impenhoráveis, dentre eles a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.
- Nos termos do artigo 649, X, do CPC, os valores encontrados nas contas-poupança existentes em nome do executado, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis, sendo desnecessária a comprovação de sua origem. Precedentes.
- Até mesmo nos casos de conta-poupança vinculada à conta corrente, com livre movimentação de valores, tem-se que a impenhorabilidade deve ser aplicada. Precedentes.
- De rigor seja ratificada a decisão liminar proferida neste recurso, confirmando o desbloqueio da quantia equivalente a 40 salários mínimos da poupança do executado, mantendo-se a penhora sobre o valor que eventualmente exceder tal quantia.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002855-68.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.002855-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | AMERITRON DISTRIBUICAO E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | : | SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO |
| ADVOGADO | : | SP147109 CRIS BIGI ESTEVES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00001835220154036134 1 Vr AMERICANA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DE BENS PARA PENHORA. ART. 805 CPC. EXECUÇÃO DEVE SER EFICIENTE. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NO STJ, SOB RITO DOS REPETITIVOS. RECURSO IMPROVIDO.

- As objeções apresentadas pela agravante vão de encontro aos entendimentos predominantes nos Tribunais Superiores a respeito dos temas ventilados no presente recurso, nesse sentido os recursos especiais n. 1.112.943/MA e 1.337.790/PR, julgados sob o rito dos recursos repetitivos de controvérsia, abordaram tanto a questão relativa a ordem de bens penhoráveis como o uso do Bacenjud.
- Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.
- Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora, sendo certo que, malgrado não conste o termo "preferencial", estabelece em seguida (art. 15, I) a possibilidade de a exequente pleitear a qualquer tempo a substituição dos bens independentemente da ordem em que se apresentar.
- Cotejando os artigos supracitados, conclui-se que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito

de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez.

- Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCPC (art. 612 do CPC/1973).
- Destaco que o art. 9º da Lei n. 6.830/80 prevê: *Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;*
- Portanto, ao contrário do que afirma a agravante, a lei não autoriza a aceitação de bens que esteja fora da ordem prevista pelo art. 11 da LEF. Para que isso ocorra, é necessária a demonstração da causa excepcional que justifique a alteração da ordem. A recusa da exequente fundada nesse argumento é plenamente aceitável, tendo em vista que objetivo da execução é extinguir a obrigação e não fazer com que ela perca o tempo.
- Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor.
- No caso dos autos, a exequente recusou o bem nomeado por considerar que se trata de item de baixa liquidez, que deve ser penhorado somente na hipótese de não existir saldo em conta corrente ou aplicações financeiras pertencentes à executada (fls. 38/39).
- De fato, o bem nomeado não pode ser facilmente traduzido em renda, o que na prática inviabiliza a satisfação do crédito tributário.
- Assim, diante das alternativas apresentadas, quais sejam, as extensões Ameritron CB Cinza PL de 03, 05 e 10 metros e eventual numerário disponível em contas da executada, observa-se que a segunda alternativa atende melhor aos requisitos de liquidez e adequação próprio das garantias em execução fiscal.
- No que tange ao uso do Bacenjud antes do exaurimento das medidas destinada a localização de bens penhoráveis, destaco que nos termos do art. 854 do NCPC (art. 655-A do CPC/2015), a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).
- Assim, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, NCPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 854, NCPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora on line é irrecusável.
- De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).
- Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual.
- Portanto, nos termos da fundamentação exposta, considerando-se que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que seja deferido o uso do Bacenjud, a decisão recorrida deve ser mantida nos termos em que proferida.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013431-96.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.013431-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT |
| ADVOGADO | : | JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA |
| APELADO(A) | : | PORTOMAISS EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO |
| No. ORIG. | : | 07.00.08752-5 A Vr TREMEMBE/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUTARQUIA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DO RESP 1.268.324/PA JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO

CPC/1973. NULIDADE DO FEITO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

- O representante da Fazenda Pública, caso dos autos, em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.
- Esse entendimento funda-se no artigo 25 da Lei 6.830/80 ("Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente") e na Súmula 240 do extinto TFR ("A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente"). Entendimento do REsp 1.268.324/PA julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973.
- Citado em 30/03/2006 (fl. 11), o executado ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 13/24), com manifestação da exequente (18/05/2006-34/38), no qual restou indeferida em 25/07/2006 (fls. 40/42).
- Determinada manifestação da autarquia acerca do prosseguimento do feito (fl. 53), a parte ficou inerte (16/10/2008-fl. 54), sendo o processo encaminhado ao arquivo (fl. 55). A exequente foi intimada por meio eletrônico em 29/10/2008 (fl. 55verso). Novamente intimada por meio eletrônico (05/09/2014-fl. 57/58), o processo retornou ao arquivo (06/11/2014-fl. 59).
- O prazo prescricional intercorrente não se iniciou dada a ausência de intimação, não podendo a exequente ser responsabilizada pela inércia.
- Considerando o entendimento expresso no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 e no recurso repetitivo mencionado, de rigor a decretação da nulidade do presente feito a partir da decisão de fl. 53.
- Apelação e remessa oficial provida para declarar a nulidade do feito a partir da decisão de fl. 53.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 16982/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000124-25.1999.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.02.000124-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA |
| | : | SP104883 LUCINEIA APARECIDA NUCCI |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, CPC/2015 (ART. 543-C, § 7º, II, CPC/1973). REAJUSTE DA TABELA DO SUS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.179.057/AL, recurso especial representativo de controvérsia, firmou orientação no sentido de que (a) deve ser adotado como fator de conversão o valor de CR\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, § 3º, da Medida Provisória nº 542/95, convertida na Lei nº 9.069/95, e (b) o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria nº 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos.

Apelação parcialmente provida, em juízo de retratação, para estabelecer a incidência do índice de 9,56%, somente até 1º de outubro de 1999.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação para estabelecer a incidência do índice de 9,56%,

somente até 1º de outubro de 1999, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012091-21.2000.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.06.012091-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| AUTOR(A) | : | J U UNGARO AGRO PASTORIL LTDA e outros(as) |
| | : | ALCEU UNGARO |
| | : | ROSICLER MARIA PAULANI UNGARO |
| | : | JADIR UNGARO |
| | : | LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO |
| | : | YVONE UNGARO GARILIO |
| | : | DOMINGOS FRANCISCO GARILIO |
| ADVOGADO | : | RUBENS NAVES |
| AUTOR(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| REU(RE) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73).
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Como evidenciado no Acórdão embargado, a insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, teria sido de pronto saneado com a submissão do agravo legal ao colegiado. Precedentes do E. STJ.
- Embargos de declaração rejeitados.
- Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do STJ, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006450-08.2007.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.06.006450-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| EMBARGANTE | : | DOMINGOS MENA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | JOAO FERNANDES DE JESUS NETO |
| ADVOGADO | : | SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00064500820074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO *CITRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSO OU EXCESSO NA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão, nem houve julgamento *citra petita*, ante o adequado tratamento das questões trazidas e análise dos pedidos formulados pelos autores.
2. O juiz, na prestação jurisdicional sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. O emprego do método 1 de erradicação previsto na Portaria MAPA nº 291/97, adotado pela autoridade sanitária, não foi reconhecido como abusivo pelo v. acórdão embargado, eis que os Autos de Destruição revelam a manutenção de plantas indenes na propriedade (fls. 44/55).
4. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo para determinar o método de erradicação aplicável, como pretende o embargante ao defender a questão da "convivência".
5. *In casu*, esta E. 4ª Turma entendeu que não houve demonstração cabal e inequívoca de que os danos decorreram de atuação irregular ou abusiva do Poder de Polícia Sanitária, autorizada a destruir não só as plantas contaminadas, mas aquelas que estiverem no raio mínimo de 30 metros, ou aquelas necessárias, em conformidade com o grau de infestação do pomar, conforme Portaria MAPA nº 291, de 23 de julho de 1997.
6. Não houve a demonstração pelos autores do excesso do Poder Público, elemento necessário para o surgimento do dever jurídico de indenizar, conforme entendimento jurisprudencial adotado pelo v. acórdão embargado.
7. Na verdade, observa-se que sob o pretexto de omissão e prequestionamento, pretendem os embargantes, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009901-13.2008.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.04.009901-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA |
| APELADO(A) | : | Prefeitura Municipal de Santos SP |
| ADVOGADO | : | SP269082 GILMAR VIEIRA DA COSTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00099011320084036104 5 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 599.176/PR. NÃO RETRATAÇÃO.

- O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal se restringiu à análise da aplicação retroativa dos efeitos da imunidade recíproca em relação aos débitos assumidos pela União, sucessora da RFFSA, conforme se observa do posicionamento dos Ministros Luiz Fux e Carmem Lúcia na votação do Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR.
- No caso, o IPTU em cobrança refere-se ao exercício de 2002 (cf. fl. 16 do apenso), quando o imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA, controladora da Rede Federal de Armazéns Gerais, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição). Nesse contexto, se impõe a aplicação da imunidade recíproca, a teor o artigo 150, inciso VI, alínea a e § 2º, da Constituição.
- O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a imunidade às sociedades de economia mista que se caracterizem inequivocamente como instrumentalidades estatais na prestação de serviço público.
- Reconhecida a imunidade da RFFSA, torna-se inviável a cobrança de IPTU referente aos anos anteriores a 2007.
- Não retratação dos acórdãos de fls. 196/200 e 214/218.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não se retratar dos acórdãos de fls. 196/200 e 214/218, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001693-97.2008.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.82.001693-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | MUNICIPIO DE SAO PAULO SP |
| ADVOGADO | : | SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP186910 NATALIA PASQUINI MORETTI e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA |
| No. ORIG. | : | 00016939720084036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, "a", CF. IMÓVEL DA ANTIGA RFFSA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO GERADOR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Rejeitada preliminar arguida pela União em contrarrazões. O recurso de apelação interposto pelo Município de São Paulo apresenta os fundamentos jurídicos e o pedido de nova decisão, sobre os quais pretende a reforma da sentença e, assim, preenche os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. In casu, a sucumbência da municipalidade ocorre quando não conseguiu obter o valor do IPTU inscrito na dívida ativa.
- O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal se restringiu à análise da aplicação retroativa dos efeitos da imunidade recíproca em relação aos débitos assumidos pela União, sucessora da RFFSA, conforme se observa do posicionamento dos Ministros Luiz Fux e Carmem Lúcia na votação do Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR.
- No caso, o IPTU em cobrança refere-se aos exercícios anteriores a 2007 (cf. fl. 03), quando o imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição). Nesse contexto, se impõe a aplicação da imunidade recíproca, a teor o artigo 150, inciso VI, alínea a e § 2º, da Constituição:
- O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a imunidade às sociedades de economia mista que se caracterizem inequivocamente como instrumentalidades estatais na prestação de serviço público.
- Desse modo, reconhecida a imunidade da RFFSA, torna-se inviável a cobrança de IPTU referente aos anos anteriores a 2007.
- O artigo 130 do Código Tributário Nacional deve ser harmonizado com o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna, imunidade de caráter absoluto. Em consequência, não há contrariedade ao dispositivo mencionado.
- Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026868-93.2008.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.82.026868-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | MUNICIPIO DE SAO PAULO SP |
| ADVOGADO | : | SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA |
| No. ORIG. | : | 00268689320084036182 4F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 599.176/PR. NÃO RETRATAÇÃO.

- O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal se restringiu à análise da aplicação retroativa dos efeitos da imunidade recíproca em relação aos débitos assumidos pela União, sucessora da RFFSA, conforme se observa do posicionamento dos Ministros Luiz Fux e Carmem Lúcia na votação do Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR.
- No caso, o IPTU em cobrança refere-se ao exercício de 2000 (cf. fl. 03 do apenso), quando o imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A. - FEPASA, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição). Nesse contexto, se impõe a aplicação da imunidade recíproca, a teor o artigo 150, inciso VI, alínea a e § 2º, da Constituição:
- O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a imunidade às sociedades de economia mista que se caracterizem inequivocamente como instrumentalidades estatais na prestação de serviço público.
- Reconhecida a imunidade da RFFSA, torna-se inviável a cobrança de IPTU referente aos anos anteriores a 2007.
- Acórdãos não retratados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não se retratar dos acórdãos de fls. 159/163 e 174/177, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009697-32.2009.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.04.009697-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP143135 JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA |

| | | |
|------------|---|-------------------------------------|
| APELANTE | : | Prefeitura Municipal de Santos SP |
| ADVOGADO | : | SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00096973220094036104 5 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 599.176/PR. NÃO RETRATAÇÃO.

- O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal se restringiu à análise da aplicação retroativa dos efeitos da imunidade recíproca em relação aos débitos assumidos pela União, sucessora da RFFSA, conforme se observa do posicionamento dos Ministros Luiz Fux e Carmem Lúcia na votação do Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR.
- No caso, o IPTU em cobrança refere-se ao exercício de 2007 (cf. fls. 02 e 03 do apenso), quando o imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA, controladora da Rede Federal de Armazéns Gerais, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição). Nesse contexto, se impõe a aplicação da imunidade recíproca, a teor o artigo 150, inciso VI, alínea a e § 2º, da Constituição:
- O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a imunidade às sociedades de economia mista que se caracterizem inequivocamente como instrumentalidades estatais na prestação de serviço público.
- Reconhecida a imunidade da RFFSA, torna-se inviável a cobrança de IPTU referente aos anos anteriores a 2007.
- Não retratação do acórdão de fls. 161/166.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, não se retratar do acórdão de fls. 161/166, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000727-03.2009.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.82.000727-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | MUNICIPIO DE SAO PAULO SP |
| ADVOGADO | : | SP093523 LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA |
| No. ORIG. | : | 00007270320094036182 13F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 599.176/PR. NÃO RETRATAÇÃO.

- O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal se restringiu à análise da aplicação retroativa dos efeitos da imunidade recíproca em relação aos débitos assumidos pela União, sucessora da RFFSA, conforme se observa do posicionamento dos Ministros Luiz Fux e Carmem Lúcia na votação do Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR.
- No caso, o IPTU em cobrança refere-se ao exercício de 1997 (cf. fl. 15), quando o imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Paulista S/A. - FEPASA/RFFSA, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição). Nesse contexto, se impõe a aplicação da imunidade recíproca, a teor o artigo 150, inciso VI, alínea a e § 2º, da Constituição.
- O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a imunidade às sociedades de economia mista que se caracterizem inequivocamente como instrumentalidades estatais na prestação de serviço público.
- Reconhecida a imunidade da RFFSA, torna-se inviável a cobrança de IPTU referente aos anos anteriores a 2007.
- Acórdão não retratado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, não se retratar do acórdão de fls. 69/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000884-73.2009.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.82.000884-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | MUNICIPIO DE SAO PAULO SP |
| ADVOGADO | : | SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI e outro(a) |
| APELANTE | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP |
| ADVOGADO | : | SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA |
| | : | FEPASA Ferrovia Paulista S/A |
| No. ORIG. | : | 00008847320094036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 599.176/PR. NÃO RETRATAÇÃO.

- O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal se restringiu à análise da aplicação retroativa dos efeitos da imunidade recíproca em relação aos débitos assumidos pela União, sucessora da RFFSA, conforme se observa do posicionamento dos Ministros Luiz Fux e Carmem Lúcia na votação do Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR.

No caso, o IPTU em cobrança refere-se ao exercício de 2001 (cf. fl. 18), quando o imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A. - FEPASA/RFFSA, controladora da Estrada de Ferro Santos Jundiá - Estrada Barra Funda, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição). Nesse contexto, se impõe a aplicação da imunidade recíproca, a teor o artigo 150, inciso VI, alínea a e § 2º, da Constituição.

- O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a imunidade às sociedades de economia mista que se caracterizem inequivocamente como instrumentalidades estatais na prestação de serviço público.

- Reconhecida a imunidade da RFFSA, torna-se inviável a cobrança de IPTU referente aos anos anteriores a 2007.

- Acórdão não retratado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, não se retratar do acórdão de fls. 77/80, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019171-05.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.019171-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
|----------|---|-------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | AMELIA DE SOUZA STADE (= ou > de 65 anos) e outro(a) |
| | : | ANA NOGUEIRA COELHO (= ou > de 60 anos) |
| | : | IDA DE SOUZA FOJA (= ou > de 65 anos) |
| | : | ROSA DE SOUZA DAL ROVERE (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP274955 EMILIO MARTIN STADE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP071424 MIRNA CIANCI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO |
| No. ORIG. | : | 00191710520104036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA. IMPRESCRIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. LEGITIMIDADE DO SUCESSOR PARA BUSCAR REPARAÇÃO À VÍTIMA JÁ FALECIDA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que os sucessores são legitimados para propor ação de indenização por danos morais decorrentes de abusos cometidos na vigência de regimes militares, na qualidade de herdeiros, ou em nome próprio, vez que atingidos pela dor e abalo familiar, sendo desnecessária a demonstração da dependência econômica da vítima da tortura. No caso é irrefutável que o genitor das autoras foi vítima do regime político instituído no país com o Estado Novo, sendo submetido à prisão.

- Quanto ao prazo prescricional, não é cabível a aplicação do prazo quinquenal de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 à pretensão indenizatória em questão. A imposição do Decreto n.º 20.910/1932 se aplica para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.

- A indenização por danos morais é paga em razão de danos causados aos direitos da personalidade, que não estão sujeitos à prescrição. Além disso, está-se diante de danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico. Precedentes do E. STJ.

- Dessa forma, impõe-se o provimento do recurso das autoras, de modo a afastar o decreto de extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.

- Cumpre tecer alguns comentários acerca da evolução história da responsabilidade civil do Estado no Ordenamento Jurídico Pátrio. O antigo Código Civil, de 1916, em seu art. 15 [art. 43 do novo Código], estatuiu que o Estado será civilmente responsável pelos atos ilícitos praticados por seus representantes, que nessa qualidade causarem danos a alguém. Na década de 30 predominava o entendimento de que os atos ilícitos praticados pelos representantes do Estado que excedessem nas suas funções e gerassem algum dano, não ensejavam a responsabilidade do Estado. Quem respondia era o agente, pessoalmente. A partir da Constituição Federal de 1937 o Estado passou a responder objetivamente pelos atos de seus agentes, independentemente da existência ou não da culpa do Estado, fundamentada na teoria do risco. Com o advento da atual Constituição Federal de 1988 houve uma ampliação da responsabilidade estatal. À época dos fatos vigia a Constituição Federal de 1932, a qual, não impunha ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes.

- Não se mostra razoável, no entanto, à luz da Constituição atual, negar eventual direito à indenização por ato ilícito praticado pelo Estado em épocas de regime de ditatorial. Assim, não há óbice ao reconhecimento do direito à indenização por danos morais e materiais pleiteado pelas autoras.

- Com relação à constatação da responsabilidade do Estado, ressalto que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria entendem que a responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.

- No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, "(...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos." (Orlando Gomes, *Introdução ao Direito Civil*, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 130)

- Estão presentes, no caso, todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil das rés pelos danos morais sofridos pelas autoras. A prática de atos ilícitos está cabalmente comprovada pelos documentos que instruem o processo. Restou comprovado que o pai das apelantes foi preso (fls. 27/30) em razão de material que dava conta de seu pedido de adesão a partido comunista. Apesar de não haver prova ocular da ocorrência de tortura, é notório o tratamento violento, humilhante e degradante que era oferecido pelo aos presos durante os regimes militares instaurados no Brasil.

- Para as autoras, certamente, foram experimentadas as aflições decorrentes da perseguição política em face de seu pai, o que por si só permite verificar a presença de danos de natureza extrapatrimonial. Assim sendo, é plenamente dispensável qualquer comprovação material da ocorrência da tortura; esta já está comprovada pela demonstração de que o autor foi perseguido político. O restante é de plena ciência da Nação.

- Quanto à comprovação da ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, tal tópico dispensa maiores delongas. O pai das autoras foi preso, teve sua vida normal repentinamente descontinuada, sendo que elas foram marcadas eternamente pela dor e humilhação.
- Não se pode sequer mensurar os danos causados àqueles que tem familiares próximos sujeitos à perseguição e à tortura, por qualquer que seja o motivo. Não se pode imaginar, no atual Estado de Direito em que vivemos, que essas práticas ocorreram e, pior, sob a anuência - para dizer o mínimo - do regime então vigente.
- Há que se reconhecer, ante sua manifesta evidência, a ocorrência de lesão à dignidade da pessoa humana, em sua forma máxima.
- Quanto ao terceiro elemento, é óbvio o nexo de causalidade entre os danos mencionados e a ação estatal.
- Por outro lado, o direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticas previsto nas leis apontadas pelas apeladas trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa reparação não abrange eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelas apelantes.
- O pagamento de indenização por danos materiais sofridos não se confunde com os danos extrapatrimoniais, decorrentes do abalo emocional e psicológico resultado da perseguição promovida em face dos pais das apelantes, consistente em prisão e tortura.
- Assim, a reparação administrativa de danos decorrentes de perseguição a anistiado político, prevista em legislação específica, não exclui o interesse de agir na ação de indenização por danos morais, que se destina à proteção, tutela e reparação de bens jurídicos distintos dos tratados administrativamente, conforme assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- Já no que se refere ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: por primeiro é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Precedentes.
- A indenização por danos morais na espécie é, repita-se, de difícil mensuração. Como estabelecer indenização que vise a recompor, ainda que em mínima medida, a dignidade perdida, a dor, a humilhação, a vida destruída?
- Há que se estabelecer um parâmetro objetivo para a fixação da indenização, com o fito de ser arbitrado um valor que seja suficiente para permitir que a pessoa possa obter bens e confortos que, talvez, apaziguem seu espírito, porquanto inviável restabelecer seu estado psicológico anterior aos acontecimentos. Portanto, entendendo como razoável que, para a fixação do valor da indenização, deve ser levado em conta a atual situação do pretendente, bem como todo o contido nos autos.
- O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela fixação da indenização num patamar de até 500 salários-mínimos. De acordo com a Corte Superior o *quantum* deve ser arbitrado de forma que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e solidariedade. Precedentes daquele Tribunal destacam que a indenização não visa a reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis. Entretanto, isto não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano.
- Diante de tais preceitos e consideradas as circunstâncias dos autos, razoável o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este a ser dividido igualmente entre as autoras e a serem pagos solidariamente pelos réus, valor prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos e independente de eventuais valores pagos administrativamente pelo Estado.
- A verba destinada a indenizar o dano moral não se coaduna com o conceito de alimentos na medida em que seu escopo não é garantir a subsistência do indivíduo, mas sim reparar o abalo íntimo sofrido pelo ato ilícito.
- Com relação aos consectários, a correção monetária será calculada, a partir desta decisão (Súmula nº 362 do C. STJ), na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalto, todavia, que a data do evento danoso deve ser considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, pois foi o marco inicial do reconhecimento do direito das autoras.
- Juros em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC. Ressalve-se que a correção monetária não incide no último período, porque é fator que já compõe a referida taxa.
- Quanto aos danos materiais, deveriam estes ser especificados na petição inicial, o que de fato, não ocorreu. Ademais, as autoras não fizeram qualquer prova da atividade remunerada do *de cuius* à época do evento danoso, o que obsta seu pedido de pagamento de indenização por danos materiais.
- Em face da inversão do resultado da lide, da sucumbência mínima das autoras e notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos recorrentes, a matéria discutida nos autos, bem como o valor da causa, condeno as réus no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.
- Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.06.006798-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | HERMES D MARINELLI e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | Prefeitura Municipal de Icem SP |
| ADVOGADO | : | SP062239 ANTONIO NELSON CAIRES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Furnas Centrais Eletricas S/A |
| ADVOGADO | : | SP163432 FABIO TARDELLI DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | FLORIANO PEIXOTO ABS espolio |
| ADVOGADO | : | SP100812 GUILHERME CHAVES SANT ANNA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | GUILHERME CHAVES SANT ANNA |
| No. ORIG. | : | 00067982120104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA CONSTATAR A REAL EXISTÊNCIA DO DANO, SUA EXTENSÃO E EVENTUAIS RESPONSÁVEIS. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À VARA DE ORIGEM.

1. O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. Ademais, sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. No entanto, esta não é a hipótese do caso em tela, eis que, *in casu*, imprescindível a prova, seja para verificar a real existência do dano, seja para verificar sua extensão e eventuais responsáveis.
2. Não obstante toda a argumentação lançada na sentença, trata-se de demanda que não prescinde de conhecimento técnico para ser dirimida, especialmente no que diz respeito à existência e extensão do dano ambiental que se pretende seja recomposto e indenizado. Em outras palavras, os elementos constantes nos autos e que embasaram a decisão são insuficientes para o deslinde de todas as questões postas na demanda, o que legitima a realização de perícia (TRF/3ª Região, AC nº 1684154, Relator Desembargador Johnson Di Salvo, 6ª Turma, e-DJF3 de 25/07/2014).
3. Os autos devem retornar ao Juízo de origem para realização da perícia técnica, verificando a real existência do dano, sua extensão e eventuais responsáveis, restando prejudicada a análise do mérito.
4. Sentença anulada de ofício. Prejudicada as apelações do Ministério Público Federal e da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e, em consequência, julgar prejudicada a análise das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.82.011567-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | MUNICIPIO DE SAO PAULO SP |
| ADVOGADO | : | SP257731 RAFAEL LEÃO CAMARA FELGA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |

| | | |
|-------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA |
| No. ORIG. | : | 00115673820104036182 7F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 599.176/PR. NÃO RETRATAÇÃO.

- O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal se restringiu à análise da aplicação retroativa dos efeitos da imunidade recíproca em relação aos débitos assumidos pela União, sucessora da RFFSA, conforme se observa do posicionamento dos Ministros Luiz Fux e Carmem Lúcia na votação do Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR.
- No caso, o IPTU em cobrança refere-se ao exercício de 1997 (cf. fl. 19), quando o imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA, controladora da Rede Federal de Armazéns Gerais, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição). Nesse contexto, se impõe a aplicação da imunidade recíproca, a teor o artigo 150, inciso VI, alínea a e § 2º, da Constituição:
- O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a imunidade às sociedades de economia mista que se caracterizem inequivocamente como instrumentalidades estatais na prestação de serviço público.
- Reconhecida a imunidade da RFFSA, torna-se inviável a cobrança de IPTU referente aos anos anteriores a 2007.
- Acórdão não retratado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não se retratar do acórdão de fls. 140/144, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025111-09.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.025111-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | SILVIO DE ALBUQUERQUE BARROS |
| ADVOGADO | : | SP122310 ALEXANDRE TADEU ARTONI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00251110920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA. PRELIMINARES AFASTADAS. IMPRESCRIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Inviável o acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista a adequação da via processual eleita pelo autor para avaliação da extensão dos danos sofridos, até porque a própria UNIÃO FEDERAL se opôs, no processamento do feito, ao reconhecimento do direito material do autor.
- A indenização por danos morais é paga em razão de danos causados aos direitos da personalidade, que não estão sujeitos à prescrição. Além disso, está-se diante de danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico. Precedentes do E. STJ.
- No caso dos autos, SILVIO DE ALBUQUERQUE BARROS alega ter sido vítima de tortura e perseguição por conta de prisão realizada durante a ditadura militar e, em razão disso, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.
- Com relação à constatação da responsabilidade do Estado, ressaltou que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria entendem que a responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. Estão presentes, no presente caso, todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da ré pelos danos morais sofridos pelo autor.

- A prática de atos ilícitos está cabalmente comprovada pelos documentos que instruem o processo. O autor foi vítima de prisão arbitrária no período da ditadura militar. Ademais, o Ministério da Aeronáutica acolheu a proposição da Comissão Especial de Processos de Anistia e ratificou a condição de anistiado político do autor, deferindo sua inclusão na Reserva Remunerada.
- Verificou-se que houve perseguição política no período da ditadura contra o autor, sendo conduzido à prisão. Tem-se conhecimento das práticas de tortura psicológica e física infligidas aos perseguidos políticos. Para o autor, certamente, foram experimentadas as aflições decorrentes da perseguição política, o que por si só permite verificar a presença de danos de natureza extrapatrimonial.
- Destaco, ainda, que é público e notório que as práticas adotadas pelo regime contra os presos políticos eram cruelmente aplicadas, sendo tais presos torturados e submetidos às mais baixas e indignas condições de encarceramento.
- Assim sendo, é plenamente dispensável qualquer comprovação material da ocorrência da tortura; esta já está comprovada pela demonstração de que o autor foi perseguido político. O restante é de plena ciência da Nação.
- Quanto à comprovação da ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, tal tópico dispensa maiores delongas. O autor foi preso, teve sua vida normal repentinamente descontinuada, sendo marcado eternamente pela dor e humilhação. Teve seu curso de vida completamente alterado, pela intromissão abrupta e ilegítima de um Estado totalitário e sem o mínimo respeito pelos mais básicos direitos inerentes à condição humana.
- O direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticas que recebe o autor trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa reparação não abrange eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelo anistiado.
- O pagamento de indenização por danos materiais sofridos não se confunde com os danos extrapatrimoniais, decorrentes do abalo emocional e psicológico resultado da perseguição, consistente em prisões e torturas. Precedentes do E. STJ.
- Diante de tais preceitos e consideradas as circunstâncias dos autos, entendo razoável o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos e independente de eventuais valores pagos administrativamente pelo Estado.
- Com relação aos consectários, a correção monetária será calculada, a partir desta decisão (Súmula nº 362 do C. STJ), na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalto, todavia, que a data do evento danoso deve ser considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, quando se reconheceu o direito à anistia aos que, no período de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Carta, foram atingidos por motivação política oriunda de atos de exceção (o § 1º do Artigo 8º do ADCT prescreve que o disposto no referido artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição).
- Juros em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC. Ressalve-se que a correção monetária não incide no último período, porque é fator que já compõe a referida taxa.
- Em face da inversão do resultado da lide e notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos recorrentes, a matéria discutida nos autos, bem como o valor da causa, condeno a União Federal no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000665-47.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A em face da decisão que, em execução fiscal, indeferiu o bem ofertado à constrição e deferiu o pedido formulado pela União Federal de bloqueio *on line* através do sistema Bacenjud.

Aduz a agravante que (...) os bens ofertados como garantia possuem valor superior ao débito executado. Todavia, não obstante tal fato, a Fazenda Nacional, ratificada pelo ilustre Juízo “a quo”, rejeitou os bens ofertados pela parte Agravante. Tal decisão viola o quanto preceituado no Artigo 9 da lei 6.830/80, que garante ao Executado o direito de oferecer bens à penhora, bem como não se coaduna com o Artigo 805, parágrafo único do CPC (...).

Sustenta não ser absoluta a ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980.

Relata que (...) Os bens ofertados para este feito e para seus apensos totalizam **R\$ 20.457.612,13 (vinte milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil seiscientos e doze reais e treze centavos)**, conforme laudo de avaliação dos Engenheiros, mostrando-se absolutamente suficientes para garantia do débito de **TODAS as CDAs envolvidas que perfazem o valor total de 12.834,844,00 (doze milhões, oitocentos e trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais)**, ou seja, o valor total dos bens ora ofertados, livres e desembaraçados, é suficiente à garantir todas as execuções fiscais sobreditas, inclusive a presente, razão pela qual não há motivo plausível para a recusa da oferta dos referidos bens. (...).

Pugna a concessão do efeito suspensivo ao recurso, (...) para determinar a **REDUÇÃO A TERMO** dos bens ofertados em **GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL**, afastando-se a discordância injustificada da Fazenda e a decisão judicial que a ratifica e determinando a liberação dos valores bloqueados no **BACEN JUD** no importe de R\$ 743.513,67 (setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e treze reais e sessenta e sete centavos) do **BANCO ITAÚ**; R\$ 121.688,17 (cento e vinte e um mil, seiscientos e oitenta e oito reais e dezessete centavos) no **BANCO DO BRASIL** e R\$ 2.913,47 (dois mil, novecentos e treze reais e quarenta e sete centavos) bloqueados no **CITIBANK**, bem como a redução a termo de penhora dos bens móveis ofertados e abertura de prazo para oferecimento de Embargos à Execução, bem como a determinação para a expedição da **CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITO DE NEGATIVA**, em razão da garantia do juízo por meio dos bens livres e desembaraçados (...).

DECIDO.

Inicialmente, no tocante à expedição de CPEN (certidão positiva de débito, com efeito de negativa), sob pena de supressão de grau de jurisdição, inviável ao Tribunal manifestar-se nesta oportunidade, haja vista não ter sido enfrentada pelo MM. Juiz *a quo*. Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESCRIÇÃO.

I - A prescrição é matéria cognoscível pela via da exceção de pré-executividade, desde que não demande dilação probatória. Precedentes no STJ.

II - À falta de análise das matérias de ordem pública pelo Juiz da execução, a manifestação em grau de recurso é inoportuna, sob pena de supressão do primeiro grau jurisdição.

III - In casu, é necessário o prévio conhecimento e exame da prescrição pelo Juiz da execução.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI nº 0029812-24.2007.4.03.0000/SP - Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO - julgado em 09.05.2013 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 21.05.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU. CONTRADITÓRIO.

1. Não obstante a prescrição seja matéria de ordem pública, não é factível o exame em sede recursal, sem que antes sejam submetidas ao magistrado singular.

2. A par disto, ainda no que concerne à prescrição, é imprescindível a oitiva da parte contrária, haja vista que ela pode, eventualmente, sustentar a ocorrência de causa interruptiva.

3. É inviável ao tribunal manifestar-se sobre a matéria de defesa, nesta oportunidade, sob pena de supressão de grau de jurisdição e ofensa ao princípio do contraditório.

4. O agravante não afastou a fundamentação da decisão agravada, de modo que não se sustenta a alegação de inexistência de ato fraudulento.

5. O exame da questão relativa à não ocorrência de fraude demanda efetiva dilação probatória, somente viável em sede de embargos à execução.

6. Agravo regimental prejudicado, agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(AI nº 0014623-30.2012.4.03.0000/SP - Rel. JUIZ Federal Convocado PAULO SARNO - julgado em 07.03.2013 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15.03.2013)

QUESTÃO DE ORDEM - NULIDADE DO JULGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS

1. Do exame dos autos, verifica-se que, nos presentes autos, a autora não opôs agravo legal em face da decisão monocrática de fls. 185/187, tendo, apenas, oferecido pedido de reconsideração.

2. Tendo sido equivocada a prolação do acórdão de fls. 198/203 por este órgão Colegiado, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade.

3. Questão de ordem para anular o julgamento realizado em 15 de março de 2012.

4. Em homenagem aos princípios constitucionais da celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF), impõe-se o julgamento do agravo de instrumento.

5. Constatada a dissolução irregular da sociedade, reconhece-se a responsabilidade do sócio e sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução quanto aos débitos executados durante o período em que figurou como gerente da empresa.

6. Embora a prescrição consista em matéria de ordem pública, seu conhecimento pelo Tribunal sem que antes tenha sido suscitada em primeiro grau configura em supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico.

7. Pedido de reconsideração prejudicado. Embargos de declaração prejudicados.

(AI nº 0029911-23.2009.4.03.0000/SP - Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA - julgado em 06.09.2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 20.09.2012)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ÔNUS DA PROVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Os sócios Rita de Cássia Garrutte Martins e Wagner Martins buscam por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão do nome deles do pólo passivo da execução fiscal.

IV - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz - dentre as quais se enquadra a ilegitimidade de parte -, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, pode o Magistrado determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, utilizando-se, para isso, dos documentos anexados ao incidente processual.

V - Analisar a questão da ilegitimidade de parte neste recurso implicaria em supressão de instância, pelo simples fato de o Magistrado singular não ter apreciado o mérito da exceção, o que sugere que tal atribuição seja a ele conferida.

VI - Agravo improvido.

(AI nº 0005926-25.2009.4.03.0000/SP - Rel. Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES - julgado em 03.07.2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 12.07.2012)

Assim, não conheço do recurso nesta parte.

A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, **inclusive em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira**, no sentido de ser lícita a recusa do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal, conforme elucida os seguintes precedentes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio exaurimento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp1365714/RO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013, destaqui)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

5. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp 227676/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 7.3.2013, destaquei.)

Ademais, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - BENS INDICADOS À PENHORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - A FAZENDA PODE REQUERER EM QUALQUER FASE DA EXECUÇÃO O REFORÇO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. *Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.*

2. *Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou o valor da execução, tem a credora o direito à substituição do bem oferecido à penhora ou o seu reforço em qualquer fase da execução, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 863.808/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.*

2. *O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.*

3. *Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.*

4. *Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp nº 511367/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 16.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 268).

No tocante à penhora *on line*, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.

1. *Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line.

3. Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014, destaquei)

De outra parte, verifica-se que a penhora on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ.

Acerca da gravidade (ou entraves) criados pela penhora de dinheiro, ainda que o STJ já tenha decidido no sentido de ser possível limitar-se o valor constricto a 30% do saldo de conta corrente, quando houver risco ao regular funcionamento da empresa (AGRESP 1.504.267, j. 11.03.2015, Rel. Humberto Martins), não vislumbro nos autos elementos aptos a demonstrar tal circunstância. Somente a partir da análise de documentos consistentes (v.g. último balanço patrimonial, cópia da movimentação bancária dos últimos meses, etc.) é que tal situação poderia ser melhor aquilatada.

Ante o exposto, não conheço de parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17016/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029664-71.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.029664-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | JBS S/A |
| ADVOGADO | : | FABIO AUGUSTO CHILO |

| | | |
|----------------|---|--|
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RE | : | SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ e outros(as) |
| | : | DAURECI MELLERO |
| | : | PEDRO ARISTIDES BORDON NETO |
| | : | RALFO MACHADO NEUBERN |
| | : | JULIO VASCONCELLOS BORDON |
| | : | MARCUS STEFANO |
| | : | JOAO GERALDO BORDON |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00112634420074036182 7F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. O erro material no julgado pode ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do art. 494, I, do NCPC.
3. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para correção de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para corrigir o erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004171-64.2003.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.14.004171-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | EDUARDO MITSUO KIMURA e outro(a) |
| | : | ROSALIA PEREIRA KIMURA |
| ADVOGADO | : | SP179182 RENATA ANDREA DE SOUZA CARDOSO e outro(a) |
| CODINOME | : | ROSALIA PEREIRA |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EFEITO INFRINGENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Na sentença, fixou-se como termo inicial da incidência da correção monetária a data do evento danoso. A CEF não apelou dessa parte do julgado, razão por que se afasta alegação de que houve omissão no acórdão sob o argumento de que "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".
3. Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, pretendendo a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010746-14.2014.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.010746-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| INTERESSADO | : | MILTON GONCALVES DE ARAUJO |
| | : | VIACAO SANTOS LTDA e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS |
| No. ORIG. | : | 00005571320054036007 1 Vr COXIM/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EFEITO INFRINGENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, pretendendo a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010605-31.2005.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.04.010605-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | ALFREDO ALVES DOS SANTOS (=ou> de 60 anos) e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EFEITO INFRINGENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos para fins de prequestionamento, têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil anterior ou nos incisos do artigo 1.022, caput, do Código de Processo Civil (a depender do momento em que interposto o recurso).
3. Pretende a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013551-37.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.013551-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO |
| ADVOGADO | : | SP185847 ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| INTERESSADO | : | MARIA LUZINETE CACULA e outro(a) |
| | : | ANTONIO SIMPRIANO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS e outro(a) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| PARTE RÉ | : | GUILHERME CHACUR espólio e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP041575 SILVIA CHACUR RONDON E SILVA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | GRAZIELLA CHACUR |
| ADVOGADO | : | SP041575 SILVIA CHACUR RONDON E SILVA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | LUCILA DE TOLEDO FARIA |
| | : | AYRTON DE TOLEDO FARIA |
| | : | SILVIA CHACUR RONDON E SILVA |
| | : | ODECIO RONDON E SILVA |
| | : | EDUARDO CHACUR |
| | : | NOELI TREVISAN CHACUR |
| | : | RICARDO CHACUR |
| | : | VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR |
| ADVOGADO | : | SP041575 SILVIA CHACUR RONDON E SILVA |
| No. ORIG. | : | 00114310220114036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EFEITO INFRINGENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, pretendendo a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004024-26.2008.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.26.004024-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGADO(A) | : | RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA |
| ADVOGADO | : | UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR |
| | : | JOAQUIM ROLIM FERAZ |
| INTERESSADO(A) | : | TRENTO PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | ALDER THIAGO BASTOS |
| | : | ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00040242620084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038526-50.2000.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.00.038526-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A |
| ADVOGADO | : | SERGIO FARINA FILHO |
| | : | LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo art. 1022, do Novo Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025792-09.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.025792-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | URBANIZADORA CONTINENTAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES |
| ADVOGADO | : | SP183615 THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| PARTE RÉ | : | ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP270869 GABRIEL GRUBBA LOPES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | JOSE IRON SARMENTO |
| No. ORIG. | : | 00091533220044036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012874-89.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.012874-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | DIVANAIDE CORDEIRO DIAS |
| ADVOGADO | : | SP176070 JORGE LUIZ ALVES |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, pretendendo a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007372-23.1991.4.03.6005/MS

| | |
|--|-------------------|
| | 91.03.004179-4/MS |
|--|-------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | LIBERO MONTEIRO DE LIMA (= ou > de 60 anos) e outro(a) |
| | : | ANA MARIA MULLER DE LIMA |
| ADVOGADO | : | CICERO ALVES DA COSTA |
| | : | LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS |
| | : | LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER |
| | : | LISANDRO TELLES DE CAMARGO |
| INTERESSADO(A) | : | Fundacao Nacional do Índio FUNAI |
| PROCURADOR | : | ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 91.00.07372-5 1 Vr PONTA PORA/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, pretendendo a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005843-80.2007.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.10.005843-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MARCO ANTONIO GOMES |
| ADVOGADO | : | SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro(a) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. A mera discordância da parte com o resultado do julgado não é suficiente para ocasionar eventual vício, já que os embargos de declaração não têm por finalidade conformar a decisão proferida ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17029/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005603-79.2013.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.43.005603-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : | RUBENS JOSE DE CALASANS NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB/CAMPINAS |
| ADVOGADO | : | SP046149 MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00056037920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. SFH. COBERTURA DE SALDO RESIDUAL. FCVS.

- 1 - As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer delas em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.
- 2 - Os direitos individuais homogêneos formam categoria cuja transindividualidade é legal e instrumental, porque nesse caso os sujeitos são determináveis, o objeto é perfeitamente divisível e disponível e os indivíduos estão unidos por núcleo comum de questões de direito ou de fato.
- 3 - Para que a tutela coletiva dos direitos individuais se torne possível é necessária a existência de uma questão comum entre os interessados, da qual advirá a homogeneidade do direito.
- 4 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002394-07.2009.4.03.6123/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.23.002394-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | JORGINA MARIANA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP262170 THIAGO MAIA MACHADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00023940720094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (**FIES**). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitoria.
2. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
3. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
4. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nela os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
5. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
6. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
7. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028319-12.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.028319-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | CITROVITA AGRO INDL/ LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP080600 PAULO AYRES BARRETO |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 04.00.01169-7 A Vr CATANDUVA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025 /69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.
2. Desistência parcial homologada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a desistência parcial da apelação e, no mais, dar provimento ao recurso para exinir a apelante-embargante dos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037668-63.1993.4.03.6100/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2007.03.99.046105-5/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELADO(A) | : | ANTONIO MARIA ZACARIAS |
| ADVOGADO | : | SP064360B INACIO VALERIO DE SOUSA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP |
| No. ORIG. | : | 93.00.37668-3 2 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESPROVIDA APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em sendo as razões recursais completamente dissociadas da matéria decidida pela sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso. Art. 514, II, do CPC.
2. A Comissão de Anistia do Ministério da Justiça reconheceu ao autor a condição de anistiado (art. 8º, do ADCT e Lei n. 10.559/02), pelo que faz jus a todas as vantagens decorrentes, desde 05/10/88.
3. Apelo não conhecido. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação interposta pela União Federal e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.005995-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | ALZIRA FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a) |
| | : | SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NULIDADE - HABILITAÇÃO - SUCESSORES - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - De acordo com as disposições dos arts. 43 e 1060 do CPC/73 (atuais arts. 110 e 687 do novo CPC) a morte da parte ocasiona sua substituição pelo espólio ou por seus sucessores.
- 2 - Caracterizada a preempção, litispendência ou coisa julgada, o processo deverá ser extinto, sem exame do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.
- 3 - Em razão da identidade de partes, causa de pedir e pedido em ambos os feitos, tendo um deles já transitado em julgado, resta configurada a coisa julgada.
- 4 - Pedido de reconsideração acolhido. Agravo regimental prejudicado. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão de fl. 188 para deferir a habilitação dos herdeiros da autora Alzira Ferreira da Silva e reconhecer a nulidade dos atos processuais a contar da decisão de fl. 170, bem como julgar prejudicado o agravo regimental de fls. 195/198 e, em novo julgamento, negar provimento à apelação de fls. 120/137, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.013460-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | KELLY CRISTINE DO CARMO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP190405 DANILO DE SÁ RIBEIRO |
| APELANTE | : | TELMA R SEBANICO |
| ADVOGADO | : | SP177675 ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA.

1. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.
2. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao

- final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
 7. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
 8. Inexiste proibição legal à fixação de percentual referente à multa de mora ou à pena convencional, tampouco ocorre *bis in idem* em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas.
 9. Apelação parcialmente provida para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026557-91.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.026557-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | FERNANDA SANTOS CHAVES e outro(a) |
| | : | JOSIAS DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | DPU (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO |
| No. ORIG. | : | 00265579120074036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO. PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. JUROS 0,5% AO MÊS.

1. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.
2. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
7. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
8. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos.
9. Inexiste proibição legal à fixação de percentual referente à multa de mora ou à pena convencional, tampouco ocorre *bis in idem* em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas.
10. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos.

11. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizada. Para tanto, há que se diferenciar a função da correção monetária daquela desempenhada pelos juros moratórios.

12. A previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, por si só, não configura abusividade na contratação.

13. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para incidir juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato, decotar do título executivo valores referentes as multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito e, incidir juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplicar, com exclusividade, a taxa SELIC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000891-15.2008.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.13.000891-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO |
| APELANTE | : | NEVITON APARECIDO RAMOS e outros(as) |
| | : | ESAU PAIVA RAMOS |
| | : | NILZA DE FATIMA DA SILVA RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP266974 NEVITON APARECIDO RAMOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| EXCLUIDO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00008911520084036113 3 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. JUROS 0,5% AO MÊS. VENCIMENTO ANTECIPADO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. SUSPENSÃO DA COBRANÇA.

1. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.

2. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.

4. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais.

5. A previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, por si só, não configura abusividade na contratação.

6. Se o débito deve ser recalculado, não há falar em mora. Corolário lógico disso é que não há fundamento para cobrança de multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo.

7. O benefício da justiça gratuita não equivale à isenção do pagamento da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos.

8. Apelação da CEF a que se nega provimento. Apelação de Néviton Aparecido Ramos parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo da CEF e dar parcial provimento à apelação de Néviton Aparecido Ramos** para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até

a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplicar, com exclusividade, a taxa SELIC e suspender a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Lei 1.060/50, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023865-22.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.023865-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | SONIA PEREIRA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO |
| PARTE RÉ | : | EUZANIA MARINHO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | MG112290 APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | ELI PEREIRA DE ALMEIDA |
| No. ORIG. | : | 00238652220074036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (**FIES**). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO. PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. JUROS 0,5% AO MÊS. VENCIMENTO ANTECIPADO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DE NOME.

1. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.
2. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
7. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
8. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos.
9. Inexiste proibição legal à fixação de percentual referente à multa de mora ou à pena convencional, tampouco ocorre *bis in idem* em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas.
10. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos.
11. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizada. Para tanto, há que se diferenciar a função da correção monetária daquela desempenhada pelos juros moratórios.
12. A previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, por si só, não configura abusividade na contratação.
13. A comunicação dos consumidores inadimplentes aos órgãos de restrição ao crédito se alinha com o intuito constitucional e consumerista de proteção da coletividade.
14. Agravo retido a que se nega provimento. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato, decotar do título executivo valores referentes às multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito e incidir juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplicar, com exclusividade, a taxa SELIC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007810-53.2008.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.02.007810-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | CELSO FURTANI e outro(a) |
| | : | SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP094457 GUILHERME SINHORINI CHAIBUB e outro(a) |
| APELANTE | : | ISVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | SILVIA HELENA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP169641 ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00078105320084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÕES CONDENATÓRIAS.

1. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais.
2. Apelações a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações para que, no tocante à correção monetária e juros moratórios, incidam os parâmetros apontados Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014646-76.2007.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.02.014646-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR e outro(a) |
| | : | LINCOLN CARLOS DA FONSECA |
| | : | MARIA HELENA TEORO DA FONSECA |
| ADVOGADO | : | SP258208 LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR e outro(a) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (**FIES**). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. NATUREZA JURÍDICA. CONTESTAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. VENCIMENTO ANTECIPADO. SALDO DEVEDOR. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DE NOME.

1. "Os embargos à monitoria têm natureza jurídica de defesa (...)" (REsp 1265509/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe 27/03/2015), prescindindo, por isso, de indicação do valor da causa bem como de requerimento para citação do réu.
2. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nela os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
7. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
8. A multa de mora, ou pena convencional, foi estabelecida contratualmente em 10% sobre o total do débito, de modo que não há nenhuma proibição legal neste sentido e nem ocorre *bis in idem* em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas.
9. A previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, por si só, não configura abusividade na contratação.
10. A comunicação dos consumidores inadimplentes aos órgãos de restrição ao crédito se alinha com o intuito constitucional e consumerista de proteção da coletividade.
11. O pagamento de valores indevidos, a ser apurado em sede de liquidação, viabiliza a repetição simples ou a compensação do montante em contratos de financiamento estudantil (REsp n. 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.05.10, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/73).
12. Apelação a que se dá parcial provimento para afastar. Negado provimento ao recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** para afastar a limitação da taxa de juros a 6,5% ao ano, declarar a inaplicabilidade da pena convencional de 10% sobre o total do débito e limitar a exigência apenas de parcelas vencidas e **negar provimento ao recurso adesivo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008319-87.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.008319-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO |
| APELANTE | : | ANA PAULA DA COSTA CARVALHO DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP155182 NILSON ALVES DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (**FIES**). PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitoria.
2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria, desde que esta opção não prejudique o direito de defesa do devedor.
3. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.

4. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
5. Inaplicável o limite de juros de 6% ao ano a incidir sobre o crédito educativo, estabelecido pelo art. 7º da Lei n. 8.436/1992, tendo em vista que este dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.288/1996, não constando tal limitação.
6. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
7. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
8. Considerada a dimensão do FIES, que a Caixa gerencia em todo o país, e o contumaz atraso no pagamento das parcelas, não se vislumbram, no caso concreto, má-fé, dolo ou malícia por parte da CEF, no ajuizamento da monitória.
9. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação de Ana Paula da Costa Carvalho de Jesus a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF para afastar limitação dos juros a 6% ao ano e a penalidade por litigância de má-fé e negar provimento à apelação de Ana Paula da Costa Carvalho de Jesus., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001913-40.2010.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.13.001913-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a) |
| APELANTE | : | JOCIHENE NASCIMENTO PIRES CRUZ e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP106252 WILSON INACIO DA COSTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | NATANAEL BAPTISTA CRUZ |
| ADVOGADO | : | ES003315 NATANAEL BAPTISTA CRUZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00019134020104036113 3 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (**FIES**). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. FIADOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se alegação de julgamento *extra petita*, vez que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau limitou-se a analisar os pedidos contidos na inicial.
2. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
5. Cláusulas de adesão que preveem renovação ou prorrogação da fiança independentemente da anuência expressa do fiador constituem exercício abusivo da posição jurídica da instituição financeira, tratando-se, pois, de hipótese de exoneração da responsabilidade do fiador.
6. A comissão de permanência, desde que expressamente pactuada, somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária.
7. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos.
8. Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064947-20.2003.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.82.064947-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| APELADO(A) | : | SYLVIA DE JESUS MARCOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP028461 EMIR SOUZA E SILVA e outro(a) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CTN. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. NOME NA CDA. ÔNUS DE COMPROVAR A RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NA ADI 2.736.

1. O art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.
2. A simples falta de pagamento não implica, por si só, nem em tese, na responsabilidade subsidiária do sócio, que deriva apenas de sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei. Precedente do STJ.
3. As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça).
4. De acordo com o disposto no §2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos relativos ao FGTS, capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal, deve ser buscada na legislação civil ou comercial.
5. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos, previstos na legislação civil, que ensejem a sua responsabilidade.
6. O art. 29-C da Lei 8.036/90 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, no julgamento da ADI 2736.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17017/2016

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001001-37.2005.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.07.001001-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | CLAUDIA GOTTARDI ZORZETO e outros(as) |
| | : | RUI CARLOS MARTINS ZORZETO |
| | : | CORNELIO GOTTARDI |

| | | |
|------------|---|---|
| | : | NEUSA CARDOSO GOTTARDI |
| ADVOGADO | : | MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO |
| APELANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA e outro(a) |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00010013720054036107 1 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.

1. O denominado agravo regimental (art. 250 do RITRF3) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pelos recorrentes não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013433-29.2007.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.04.013433-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | ADELIA PRADO DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011239-17.2011.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.04.011239-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| INTERESSADO | : Uniao Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGANTE | : FERNANDA VARGAS DE SOUZA e outro(a) |
| | : AUREA TRINDADE VARGAS |
| ADVOGADO | : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : 00112391720114036104 2 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000439-27.2011.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.04.000439-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|---------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : JOSE PAULO MARGARIDO incapaz |
| ADVOGADO | : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : ROSA ALICE ALMEIDA MARGARIDO |
| ADVOGADO | : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a) |
| INTERESSADO | : Uniao Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : 00004392720114036104 4 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.04.008192-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | ANA MARIA SILVA DE SOUZA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA |
| INTERESSADO | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.016942-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| INTERESSADO | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGANTE | : | VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ |
| REU(RE) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00169420920094036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.021482-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| INTERESSADO | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGANTE | : | BRUNO SHIOZAWA |
| ADVOGADO | : | SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00214829520124036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000442-86.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.000442-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| INTERESSADO | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGANTE | : | HUGO RODRIGUES ROSA |
| ADVOGADO | : | SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00004428620144036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007635-56.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.007635-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| AGRAVANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| AGRAVADO(A) | : | LAIS PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP260153 HENRIQUE VIEIRA SALES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00109151020094036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012485-94.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.012485-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00124859420104036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621).
2. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias e dos 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária.
3. Nos casos de compensação ou restituição, a partir de 01.01.96, o índice de correção monetária aplicável é, desde o recolhimento indevido, a Taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
4. Apelação da parte-autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta por Iope Instrumentos de Precisão Ltda. para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de "15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente" e de adicional

constitucional de férias, além de reconhecer o direito a repetir as quantias indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005729-69.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.005729-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ADROALDO SILVEIRA RODRIGUES (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00057296920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo interno tem cabimento para o ataque de decisão monocrática, não havendo previsão para a irrisignação contra decisão proferida pelo órgão colegiado, consistindo, portanto, em erro grosseiro a sua interposição.
2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017567-58.2000.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.00.017567-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | ALDO CATALDO BOVE |
| ADVOGADO | : | SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a) |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. UFIR. TAXA SELIC. MULTA.

1. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.
2. Na atual Constituição Federal, em seu o artigo 212, § 5º, encontra-se expressa a previsão da contribuição social do salário-educação. No campo infraconstitucional, as Leis nº 9.424/96, 9.766/98, o Decreto nº 6003/2006 e a Lei nº 11.457/2007 são responsáveis pela sua regulamentação. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.

3. Nos termos do art. 2º, §2º da Lei nº 6.830/80, os acessórios legais integram a Dívida Ativa e decorrem do inadimplemento do devedor, não se confundindo entre si, uma vez que se trata de institutos que têm naturezas jurídicas distintas, podendo, por isso, ser cumulados a correção monetária, os juros de mora e a multa moratória.
4. A multa de mora decorre da falta de pagamento do tributo na data do vencimento. A fixação da multa estipulada por lei não pode ser alterada pelo magistrado, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.
5. Correção monetária. Utilização da UFIR. Legalidade. Lei 8.383/91. A previsão da taxa SELIC como critério para atualização da dívida está prevista na Lei 9.065/95 para as dívidas fiscais da Fazenda Nacional, com incidência a partir de janeiro/1996.
6. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005098-18.2008.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.26.005098-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | PARANAPANEMA S/A |
| ADVOGADO | : | SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO |
| | : | SP283982A JULIO SALLES COSTA JANOLIO |
| SUCEDIDO(A) | : | ELUMA S/A IND/ E COM/ |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP |
| No. ORIG. | : | 00050981820084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621).

2. O caráter indenizatório dos 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária.

3. Nos casos de compensação ou restituição, a partir de 01.01.96, o índice de correção monetária aplicável é, desde o recolhimento indevido, a Taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

4. Apelações e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações da parte autora e da União Federal e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002190-36.2012.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.60.00.002190-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SIEMS |
| ADVOGADO | : | RS063214 ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00021903620124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado e reflexos sobre 13º (décimo terceiro) salário e 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária.
2. As horas extras e o adicional respectivo têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.
3. Nos casos de compensação ou restituição, a partir de 01.01.96, o índice de correção monetária aplicável é, desde o recolhimento indevido, a Taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
4. Considerando critérios legais previstos para a fixação, deve ser mantido o montante fixado a título de honorários advocatícios.
5. Apelação da parte-autora parcialmente provida. Apelação da União Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17030/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006795-27.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.006795-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | PAULO NEY JASEM BRANCO |
| ADVOGADO | : | SP106160 NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE |
| PARTE RÉ | : | BSB CONSTRUTORA LTDA e outros(as) |
| No. ORIG. | : | 98.00.00014-8 1 Vr RANCHARIA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CTN. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. NOME NA CDA. ÔNUS DE COMPROVAR A RESPONSABILIDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.
2. A simples falta de pagamento não implica, por si só, nem em tese, na responsabilidade subsidiária do sócio, que deriva apenas de sua

atuação com excesso de poderes ou infração à lei. Precedente do STJ.

3. As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça).

4. De acordo com o disposto no §2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos relativos ao FGTS, capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal, deve ser buscada na legislação civil ou comercial.

5. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos, previstos na legislação civil, que ensejem a sua responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação para reformar a sentença e acolher os embargos à execução a fim de excluir o embargante Paulo Ney Jasmem Branco do polo passivo da execução fiscal e, por isso, inverter a responsabilidade pelas verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000316-33.2004.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.82.000316-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | STELLA SYLVIA PASQUALINI BARROSO |
| ADVOGADO | : | SP067978 CLEODILSON LUIZ SFORSIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CTN. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. NOME NA CDA. ÔNUS DE COMPROVAR A RESPONSABILIDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.

2. A simples falta de pagamento não implica, por si só, nem em tese, na responsabilidade subsidiária do sócio, que deriva apenas de sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei. Precedente do STJ.

3. As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça).

4. De acordo com o disposto no §2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos relativos ao FGTS, capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal, deve ser buscada na legislação civil ou comercial.

5. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos, previstos na legislação civil, que ensejem a sua responsabilidade.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação para reformar a sentença e acolher os embargos à execução a fim de excluir a embargante Stella Sylvia Pasqualini Barroso do polo passivo da execução fiscal e, por isso, inverter a sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.82.009584-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | PEDRO ANIBAL DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP184440 MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | CONSTRUPAN CONSTRUTORA LTDA e outro(a) |
| | : | ARY APARICIO ESPINDOLA RICCHETTI |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CTN. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. NOME NA CDA. ÔNUS DE COMPROVAR A RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.
2. A simples falta de pagamento não implica, por si só, nem em tese, na responsabilidade subsidiária do sócio, que deriva apenas de sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei. Precedente do STJ.
3. As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça).
4. De acordo com o disposto no §2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos relativos ao FGTS, capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal, deve ser buscada na legislação civil ou comercial.
5. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos, previstos na legislação civil, que ensejem a sua responsabilidade.
6. O disposto no art. 26 da Lei 6.830/90 não afasta a condenação em honorários advocatícios da União nas causas em que der causa à instauração de uma relação processual indevida, como é o caso da execução fiscal cujos embargos tenham sido acolhidos.
7. O art. 29-C da Lei 8.036/90 teve sua inconstitucionalidade reconhecida, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal - STF (ADI 2.736).
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.07.000264-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO MS |
| ADVOGADO | : | MS011678 LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO |
| | : | MS010362 LUCIANE FERREIRA PALHANO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00002646720104036007 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração, como recurso de fundamentação vinculada, têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos para fins de prequestionamento, têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil anterior ou nos incisos do artigo 1.022, *caput*, do Código de Processo Civil (a depender do momento em que interposto o recurso).
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração apresentados pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001284-78.2001.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.14.001284-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP139181 ROGERIO MAURO D AVOLA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO.

1. Contribuição incidente sobre a remuneração dos autônomos e administradores (pró-labore). Inconstitucionalidade da lei 7.787/89. Após a Lei Complementar n. 84/96, a sua cobrança passou a ser válida, nos termos do que restou decidido pelo Plenário do STF, no julgamento do RE n. 228.321/RS.
2. A compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000180-66.2001.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.09.000180-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
|---------|---|-------------------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | RETIFICA CONFIANCA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONTRIBUIÇÕES. EMPRESÁRIO, TRABALHADORES AVULSOS E AUTÔNOMOS. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO.

1. Estando a causa madura, ou seja, em condições de imediato julgamento, é lícito ao Tribunal analisar o mérito da demanda, aplicando-se o artigo 515, §3º, do CPC/73 (art. 1013, §3º, do NCPC).
2. Contribuição incidente sobre a remuneração dos autônomos e administradores (pró-labore). Inconstitucionalidade da lei 7.787/89. Após a Lei Complementar n. 84/96, a sua cobrança passou a ser válida, nos termos do que restou decidido pelo Plenário do STF, no julgamento do RE n. 228.321/RS.
3. A compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
4. Apelação interposta pela parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação interposta para reformar a sentença e, nos termos do artigo 1013, §3º, do NCPC, conceder a segurança para julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação título da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 3º, da Lei n. 7.787/89, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1103267-94.1996.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.03.99.007407-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | LUDIVAL MOVEIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP111642 MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 96.11.03267-6 1 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO.

1. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621).
2. Contribuição incidente sobre a remuneração dos autônomos e administradores (pró-labore). Inconstitucionalidade da lei 7.787/89. Após a Lei Complementar n. 84/96, a sua cobrança passou a ser válida, nos termos do que restou decidido pelo Plenário do STF, no julgamento do RE n. 228.321/RS.
3. A compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
4. Remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional da Seguridade Social desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002069-24.2002.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.08.002069-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | AUTO POSTO 295 LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

APELAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONTRIBUIÇÕES. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO.

1. Estando a causa madura, ou seja, em condições de imediato julgamento, é lícito ao Tribunal analisar o mérito da demanda, aplicando-se o artigo 515, §3º, do CPC/73 (art. 1013, §3º, do NCPC).
2. Contribuição incidente sobre a remuneração dos autônomos e administradores (pró-labore). Inconstitucionalidade da lei 7.787/89. Após a Lei Complementar n. 84/96, a sua cobrança passou a ser válida, nos termos do que restou decidido pelo Plenário do STF, no julgamento do RE n. 228.321/RS.
3. A compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento apelação interposta para reformar a sentença e, nos termos do artigo 1013, §3º, do NCPC, julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação título da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 3º, da Lei n. 7.787/89**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00009 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0939743-60.1987.4.03.6100/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 91.03.010806-6/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| RECORRENTE | : | LAERCIO JUSTINO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI |
| RECORRIDO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT |
| No. ORIG. | : | 00.09.39743-4 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPROBIDADE, MAU PROCEDIMENTO E DESÍDIA DO RECLAMANTE COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSOS ORDINÁRIO E ADESIVO DESPROVIDOS.

1. O conjunto probatório acostado aos autos comprova a existência de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

2. Nas demandas que envolvem discussão de relação de emprego a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Súmulas 219 e 329 do TST.
3. Recursos Ordinário e Adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinário e adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
 MAURICIO KATO
 Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007384-85.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.007384-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS |
| ADVOGADO | : | MARTA DO CARMO TAQUES |
| REPRESENTADO(A) | : | DORACI CALISTA DA SILVA e outros(as) |
| | : | DORIVALDO BISPO DA SILVA |
| | : | DULCINEIA COSTA FARIAS |
| | : | DOROTHI GOMES DA ROCHA |
| | : | EDELIBIO MORAES DE LIMA |
| ADVOGADO | : | MARTA DO CARMO TAQUES |
| EMBARGANTE | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| ADVOGADO | : | NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA |
| No. ORIG. | : | 00073848520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. A decisão embargada violou a coisa julgada ao alterar os honorários advocatícios estabelecidos pelo título executivo judicial.
3. A verba honorária dos embargos à execução deve ser mantida nos termos estabelecidos pela sentença de primeiro grau, considerando que o apelo do embargado restou integralmente desprovido.
4. Embargos de declaração do SISTA parcialmente provido e da FUFMS integralmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
 MAURICIO KATO
 Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000242-07.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.000242-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | SOLPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP149484 CELSO GUSUKUMA e outro(a) |
| | : | SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. AVULSOS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRÓ-LABORE.

1. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621).
2. Contribuição incidente sobre a remuneração dos autônomos e administradores (pró-labore). Inconstitucionalidade da lei 7.787/89. Após a Lei Complementar n. 84/96, a sua cobrança passou a ser válida, nos termos do que restou decidido pelo Plenário do STF, no julgamento do RE n. 228.321/RS.
3. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta para reconhecer a incidência do prazo prescricional decenal, com termo inicial fixado na data do ajuizamento da cautelar em apenso, com inversão do ônus da sucumbência e honorários advocatícios arbitrados na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005510-11.2001.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.20.005510-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | PADARIA CONFEITARIA E MERCEARIA MODERNA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP131034 NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO.

1. Contribuição incidente sobre a remuneração dos autônomos e administradores (pró-labore). Inconstitucionalidade da lei 7.787/89. Após a Lei Complementar n. 84/96, a sua cobrança passou a ser válida, nos termos do que restou decidido pelo Plenário do STF, no julgamento do RE n. 228.321/RS.
2. A compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
3. Remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17033/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005851-69.2012.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.14.005851-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | OURIVALDO BARBOSA DO VALLE |
| ADVOGADO | : | SP192070 DOUGLAS LUIZ DE MORAES e outro(a) |
| ABSOLVIDO(A) | : | PAULO CESAR DA CUNHA MARQUES |
| No. ORIG. | : | 00058516920124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. CONDENAÇÃO. PENA-BASE.

1. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública.
2. Com base na pena em abstrato do crime, não está prescrita a pretensão punitiva estatal. Prescrição afastada.
3. Materialidade e autoria comprovadas.
4. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico.
5. Dosimetria. O prejuízo causado à Fazenda Nacional é de grande monta, fato que autoriza a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do delito.
6. Recurso da acusação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da acusação** para condenar **Ourivaldo Barbosa do Valle** pela prática do delito estabelecido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17034/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000443-63.2008.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.06.000443-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | MARIA CECILIA ZUANAZI RIBEIRO DE ALMEIDA |
| No. ORIG. | : | 00004436320084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES).
2. No caso, ajuizada a monitoria em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: "Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente".
3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012380-27.2009.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.09.012380-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | FUNDACAO HERMINIO OMETTO |
| ADVOGADO | : | SP149720 GUILHERME ALVARES BORGES e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| No. ORIG. | : | 00123802720094036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. CEBAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/08. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - O interesse processual está consubstanciado no binômio necessidade e utilidade, além da adequação da eleita concernente à postulação de providência jurisdicional por meio da via processual considerada adequada pelo ordenamento jurídico.
- 2 - A jurisprudência do C. STF tem reconhecido à possibilidade de se pleitear a inconstitucionalidade de ato normativo na ação civil pública, desde que tal pedido seja feito *incidenter tantum*, já que seu uso é vedado para alcançar a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes*.
- 3 - A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público a função institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos e coletivos - artigos 127, *caput* e 129, III, da CF.
- 4 - O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que para a concessão da imunidade do art. 195, § 7º, da CF, devem ser cumpridos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original, bem como os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.
- 5 - Não há inconstitucionalidade no art. 37 da Medida Provisória nº 446/08, já que a concessão do CEBAS não é o único requisito exigido para a obtenção da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.
- 6 - Processo extinto sem análise do mérito em relação ao pedido de constituição e suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Preliminares rejeitadas. Apelações providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de falta de interesse de agir para julgar extinto o feito em relação ao pedido de constituição

e suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 485, VI, do CPC, bem como rejeitar as demais preliminares e, no mérito, dar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008135-79.2009.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.06.008135-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | BANCO NOSSA CAIXA S/A |
| ADVOGADO | : | SP113136 MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA |
| APELADO(A) | : | JOAO LUIZ RODRIGUES CATHARINO |
| ADVOGADO | : | SP248214 LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00081357920094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA CEF. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO.

- 1 - A decisão que reconhece a incompetência absoluta do Juízo, sem extinguir o processo, desafia agravo de instrumento (artigo 522 do CPC) e não apelação.
- 2 - Constitui erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a interposição de apelação contra decisão que não põe termo ao processo, face à natureza interlocutória.
- 3 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021743-65.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.021743-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | IVAN GUEDES e outro(a) |
| | : | GENILDA SILVA DE SOUZA GUEDES |
| ADVOGADO | : | SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00217436520094036100 3 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em sendo as razões recursais completamente dissociadas da matéria decidida pela sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso. Art. 514, II, do CPC/73.

2. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação em virtude das razões recursais dissociadas**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008832-93.2001.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.02.008832-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | PAULO CESAR DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP168880 FABIANO REIS DE CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP245698 RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a) |

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ARREMATÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a arrematação do bem em sede executiva, quando ocorrida esta antes do ajuizamento da ação.

2 - Processo julgado extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinto o feito, pela falta de interesse de agir na revisão do contrato em razão da arrematação do imóvel, ficando prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010506-09.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.010506-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO | : | MARTA DO CARMO TAQUES |
| REPRESENTADO(A) | : | LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA e outros(as) |
| | : | LUZINETE DA ROCHA ANDRADE |
| | : | LUZINETE FERREIRA SIMOES |
| | : | LUZINETE SANTANA DOS SANTOS |
| | : | MADALENA FERREIRA NEVES |
| EMBARGANTE | : | Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS |
| ADVOGADO | : | LUIZA CONCI |
| No. ORIG. | : | 00105060920104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. A decisão embargada violou a coisa julgada ao alterar os honorários advocatícios estabelecidos pelo título executivo judicial.
3. A verba honorária dos embargos à execução deve ser mantida nos termos estabelecidos pela sentença de primeiro grau, considerando que o apelo do embargado restou integralmente desprovido.
4. Embargos de declaração do SISTA parcialmente provido e da FUFMS integralmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007423-82.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.007423-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO | : | MARTA DO CARMO TAQUES |
| REPRESENTADO(A) | : | HELIO ROMERA MENDONCA e outros(as) |
| | : | HELIZETE RODRIGUES MOREIRA |
| | : | HERMAN CALDAS CASTRO |
| | : | HERONILDO DOS PASSOS |
| | : | HILDA CARLOS DA ROCHA |
| EMBARGANTE | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| ADVOGADO | : | LUIZA CONCI |
| No. ORIG. | : | 00074238220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. A decisão embargada violou a coisa julgada ao alterar os honorários advocatícios estabelecidos pelo título executivo judicial.
3. A verba honorária dos embargos à execução deve ser mantida nos termos estabelecidos pela sentença de primeiro grau, considerando que o apelo do embargado restou integralmente desprovido.
4. Embargos de declaração do SISTA parcialmente provido e da FUFMS integralmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.03.99.099418-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | JOAO EMILIO DE SANT ANNA |
| ADVOGADO | : | SP064360B INACIO VALERIO DE SOUSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 93.00.29020-7 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ANISTIADO. PROMOÇÃO. CARREIRA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (ARE nº 799908/DF), que a promoção assegurada aos anistiados com base na Lei nº 10.559/2002 e art. 8º do ADCT deve ser feita dentro da mesma carreira a que pertencia o militar, sob pena de desrespeito às normas do regime jurídico militar.
2. Inviável a promoção de Segundo Sargento para Capitão, por se tratar da carreira distinta.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta por João Emílio de Sant Anna, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.03.99.010725-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | EDWIGES AZEVEDO AVIGHI espolio e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP064360B INACIO VALERIO DE SOUSA |
| REPRESENTANTE | : | EDILU REGINA AVIGHI e outro(a) |
| | : | CLAUDIA REGINA AVIGHI LEOPOLDO |
| APELANTE | : | NAPOLEÃO PICELLI |
| | : | MOACYR CORREA |
| | : | JOAO EMILIO DE SANT ANA |
| | : | ALTAMIRO MOREIRA LOLA |
| ADVOGADO | : | SP064360B INACIO VALERIO DE SOUSA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EXCLUIDO(A) | : | FRANCISCO WHEL SZKI FILHO (desistente) |
| ADVOGADO | : | SP064360B INACIO VALERIO DE SOUSA |
| No. ORIG. | : | 89.00.34269-0 17 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AERONÁUTICA. ANISTIA POLÍTICA. PROMOÇÃO A SUBOFICIAIS. RE 165.438/DF.

1. Deve ser extinto sem resolução de mérito o processo quando presente o fenômeno da litispendência, caracterizado pela identidade de partes, pedidos e causas de pedir entre duas ou mais ações pendentes.
2. A Constituição Federal de 1988 (ART. 8º, ADCT) concedeu anistia aos militares que, no período de 18 de setembro de 1946 até a

data de sua promulgação, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção e assegurou o direito às promoções, na inatividade, ao cargo a que teriam direito se estivessem em serviço ativo.

3. O STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (ARE nº 799908/DF), que a promoção assegurada aos anistiados com base na Lei nº 10.559/2002 e art. 8º do ADCT deve ser feita dentro da mesma carreira a que pertencia o militar, sob pena de desrespeito às normas do regime jurídico militar.

4. Julgado extinto o feito em relação ao pedido de promoção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, em relação aos autores Edwiges Azevedo Avighi e João Emílio de Sant'Anna. Apelação parcialmente provida dos autores Napoleão Picelli Moacyr Correa e Altamiro Moreira Lola.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinto o feito** em relação ao pedido de promoção dos autores Edwiges Azevedo Avighi e João Emílio de Sant'Anna, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015 em razão da litispendência e **dar parcial provimento à apelação dos autores** para condenar a União a proceder à promoção de Napoleão Picelli e Altamiro Moreira Lola ao posto de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente e à promoção de Moacyr Correa ao posto de Suboficial, com proventos de Primeiro-Tenente em razão do serviço em Zona de Guerra, a partir da promulgação da Constituição Federal, bem como a concessão de todos os efeitos financeiros inerentes ao posto, bem como ao pagamento das diferenças de remuneração não alcançadas pela prescrição a contar do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros, apurados com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010499-17.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.010499-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS |
| ADVOGADO | : | MARTA DO CARMO TAQUES |
| EMBARGANTE | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| ADVOGADO | : | JOCELYN SALOMAO |
| No. ORIG. | : | 00104991720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. A decisão embargada violou a coisa julgada ao alterar os honorários advocatícios estabelecidos pelo título executivo judicial.
3. A verba honorária dos embargos à execução deve ser mantida nos termos estabelecidos pela sentença de primeiro grau, considerando que o apelo do embargado restou integralmente desprovido.
4. Embargos de declaração do SISTA parcialmente provido e da FUFMS integralmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041562-38.2006.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.82.041562-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ELIDE NOVELLA BARNI |
| ADVOGADO | : | SP051878 EBE GALLO e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | POSTO DE SERVICIO INDEPENDENCIA LTDA e outros(as) |
| | : | JOSE SEGUNDO TORQUATO DA SILVA |
| | : | ATTILIO GALLO |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CTN. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. NOME NA CDA. ÔNUS DE COMPROVAR A RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.
2. A simples falta de pagamento não implica, por si só, nem em tese, na responsabilidade subsidiária do sócio, que deriva apenas de sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei. Precedente do STJ.
3. As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça).
4. De acordo com o disposto no §2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos relativos ao FGTS, capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal, deve ser buscada na legislação civil ou comercial.
5. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos, previstos na legislação civil, que ensejem a sua responsabilidade.
6. O disposto no art. 26 da Lei 6.830/90 não afasta a condenação em honorários advocatícios da União nas causas em que der causa à instauração de uma relação processual indevida, como é o caso da execução fiscal cujos embargos tenham sido acolhidos.
7. O art. 29-C da Lei 8.036/90 teve sua inconstitucionalidade reconhecida, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal - STF (ADI 2.736).
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado..

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038249-69.2006.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.82.038249-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| APELADO(A) | : | ANTONIO VILLA NETO |
| ADVOGADO | : | SP099916 OLAVO GLIORIO GOZZANO e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | CONVENCAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro(a) |
| | : | MIGUEL LORENTTE VILLA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00382496920064036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CTN. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. NOME NA CDA. ÔNUS DE COMPROVAR A RESPONSABILIDADE. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO EM QUE O SÓCIO PERTENCIA À SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NA ADI 2.736.

1. A questão referente à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios da sociedade devedora se ajusta ao instituto da legitimidade passiva ordinária, não ao da responsabilidade patrimonial.
2. O art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.
3. A simples falta de pagamento não implica, por si só, nem em tese, na responsabilidade subsidiária do sócio, que deriva apenas de sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei. Precedente do STJ.
4. As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça).
5. De acordo com o disposto no §2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos relativos ao FGTS, capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal, deve ser buscada na legislação civil ou comercial.
6. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos, previstos na legislação civil, que ensejem a sua responsabilidade.
7. Se a dissolução irregular da sociedade ocorreu em momento posterior à saída do sócio da sociedade, não lhe pode ser imputada responsabilidade em decorrência desse fato.
8. O art. 29-C da Lei 8.036/90 se ajusta apenas às hipóteses em que figure beneficiário do FGTS em algum dos polos da ação, além de ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, quando do julgamento da ADI 2.736, aplicando-se às hipóteses nele compreendidas o regramento geral previsto no Código de Processo Civil.
9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041668-92.2006.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.99.041668-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| APELADO(A) | : | OLGA DE OLIVEIRA FREIRE |
| ADVOGADO | : | SP153733 EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO |
| INTERESSADO(A) | : | AERO ART CONFECCAO LTDA e outro(a) |
| | : | MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FREIRE |
| No. ORIG. | : | 02.00.00052-2 A Vr JACAREI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CTN. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. NOME NA CDA. ÔNUS DE COMPROVAR A RESPONSABILIDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.
2. A simples falta de pagamento não implica, por si só, nem em tese, na responsabilidade subsidiária do sócio, que deriva apenas de sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei. Precedente do STJ.
3. As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça).

4. De acordo com o disposto no §2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos relativos ao FGTS, capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal, deve ser buscada na legislação civil ou comercial.
5. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos, previstos na legislação civil, que ensejem a sua responsabilidade, bem como que tinha poderes de gestão ao tempo do inadimplemento.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação para manter, integralmente, a sentença recorrida.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17032/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028288-21.2009.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.00.028288-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | RICCARDO STEFANO PORTA |
| ADVOGADO | : | SP211251 LUÍS FERNANDO DIEGUES CARDIERI e outro(a) |
| INTERESSADO | : | LASARO MATTENHAUER |
| ADVOGADO | : | SP046090 LASARO MATTENHAUER e outro(a) |
| INTERESSADO | : | STEFANO PORTA |
| | : | FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 2002.61.82.002752-0 12F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração, como recurso de fundamentação vinculada, têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos para fins de prequestionamento, têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil anterior ou nos incisos do artigo 1.022, *caput*, do Código de Processo Civil (a depender do momento em que interposto o recurso).
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração apresentados pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.011827-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS |
| ADVOGADO | : | MARTA DO CARMO TAQUES |
| EMBARGANTE | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| ADVOGADO | : | LUIZA CONCI |
| No. ORIG. | : | 00118277920104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. A decisão embargada violou a coisa julgada ao alterar os honorários advocatícios estabelecidos pelo título executivo judicial.
3. A verba honorária dos embargos à execução deve ser mantida nos termos estabelecidos pela sentença de primeiro grau, considerando que o apelo do embargado restou integralmente desprovido.
4. Embargos de declaração do SISTA parcialmente provido e da FUFMS integralmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.05.004604-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | COML/ AUTOMOTIVA S/A DPASCHOAL |
| ADVOGADO | : | SC021093 JOAO QUINTINO DA SILVA |
| | : | SP289254 ALINE CRISTINA LOPES |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00046044620134036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. As horas extras e o adicional respectivo têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.
2. Apelação desprovida da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.009682-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| ADVOGADO | : | JOCELYN SALOMAO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS |
| ADVOGADO | : | MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a) |
| REPRESENTADO(A) | : | JOAO CELSO LOUZAN e outros(as) |
| | : | JOAO DA SILVA LIMA |
| | : | JOAO DAVINO FALCAO |
| | : | JOAO FERNANDES DA SILVA NETO |
| | : | JOAO FUZETO |
| ADVOGADO | : | MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES |
| No. ORIG. | : | 00096825020104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. A decisão embargada violou a coisa julgada ao alterar os honorários advocatícios estabelecidos pelo título executivo judicial.
3. A verba honorária dos embargos à execução deve ser mantida nos termos estabelecidos pela sentença de primeiro grau, considerando que o apelo do embargado restou integralmente desprovido.
4. Embargos de declaração do SISTA parcialmente provido e da FUFMS integralmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.82.021123-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | MERCANTIL SADALLA LTDA |
| ADVOGADO | : | RENATO DE LUIZI JUNIOR |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE AUTORA | : | FELICIO SADALLA |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EFEITO INFRINGENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Ainda que interpostos para fins de prequestionamento, os embargos de declaração, têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil anterior ou nos incisos do artigo 1.022, caput, do Código de Processo Civil (a depender do momento em que interposto o recurso).
3. Pretende a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003462-86.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.003462-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO |
| ADVOGADO | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00018418620114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração como recurso de fundamentação vinculada, têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos para fins de prequestionamento, têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil anterior ou nos incisos do artigo 1.022, caput, do Código de Processo Civil (a depender do momento em que interposto o recurso).
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração apresentados pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018222-40.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.018222-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|-------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | RUBENS AMAURY AMARO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| PARTE RÉ | : | ACABAMENTO PROMOCIONAL DE PROPAGANDA REVINIL LTDA |
| No. ORIG. | : | 04729735919914036182 4F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração como recurso de fundamentação vinculada, têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos para fins de prequestionamento, têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil anterior ou nos incisos do artigo 1.022, caput, do Código de Processo Civil (a depender do momento em que interposto o recurso).
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração apresentados pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005442-18.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.005442-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | AUTOBEL VEICULOS LTDA |
| ADVOGADO | : | MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00054421820104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FÉRIAS USUFRUÍDAS (NORMAIS). NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621).
2. O caráter indenizatório do abono de férias, adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado e reflexos sobre 13º (décimo terceiro) salário, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária.
3. As férias usufruídas (normais) têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.
4. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para limitar o direito à compensação da

parte autora aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação e excluir a condenação a título de honorários sucumbenciais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012090-14.2001.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.02.012090-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | CELINA DE FREITAS ARANTES -ME e outros(as) |
| | : | LANCHONETE PUIATI LTDA -ME |
| | : | BENEDITO MALVESTIO -ME |
| | : | OTICA CINE FOTO BATATAIS LTDA -ME |
| | : | JOSE CLAUDIO NORI |
| | : | COML/ MANSUR LTDA |
| ADVOGADO | : | SP160586 CELSO RIZZO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

APELAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ILEGITIMIDADE PARCIAL. CONTRIBUIÇÕES. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO.

1. Estando a causa madura, ou seja, em condições de imediato julgamento, é lícito ao Tribunal analisar o mérito da demanda, aplicando-se o artigo 515, §3º, do CPC/73 (art. 1013, §3º, do NCPC).
2. Ilegitimidade para o pleito em relação à cota laboral, uma vez que não existe permissivo legal para legitimação extraordinária (artigo 18, NCPC).
3. Contribuição incidente sobre a remuneração dos autônomos e administradores (pró-labore). Inconstitucionalidade da lei 7.787/89. Após a Lei Complementar n. 84/96, a sua cobrança passou a ser válida, nos termos do que restou decidido pelo Plenário do STF, no julgamento do RE n. 228.321/RS.
4. A compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta por Celina De Freitas Arantes - ME e outros para reformar a sentença e, nos termos do artigo 1013, §3º, do NCPC, julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação título da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 3º, da Lei n. 7.787/89, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012149-90.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.012149-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

| | | |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00121499020104036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621).

2. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária.

3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, limitada a débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

4. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da União Federal e remessa oficial para limitar a compensação aos valores recolhidos para os mesmos fins e destinação constitucional e **negar provimento** à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050138-10.2012.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.82.050138-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | EGIDIO ALVES FEITOZA |
| ADVOGADO | : | SP024483 ISAC CHAPIRA TEPERMAN e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00501381020124036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CTN. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. NOME NA CDA. ÔNUS DE COMPROVAR A RESPONSABILIDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.

2. A simples falta de pagamento não implica, por si só, nem em tese, na responsabilidade subsidiária do sócio, que deriva apenas de sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei. Precedente do STJ.

3. As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça).

4. De acordo com o disposto no §2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos relativos ao FGTS, capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal, deve ser buscada na legislação civil ou comercial.

5. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos, previstos na legislação civil, que ensejem a sua responsabilidade.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010627-33.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.010627-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | PATRICIA ANDREA MIGUEL JARDINI |
| ADVOGADO | : | SP238982 DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA e outro(a) |
| APELANTE | : | GIBRAN TADEU DE BARROS |
| ADVOGADO | : | SP069150 RONALDO PESSOA PIMENTEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | DANNY ANTONIO DE BARROS e outro(a) |
| | : | MARINETE PEDRO DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 00106273320074036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA.

1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitória.
2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitória, desde que esta opção não prejudique o direito de defesa do devedor.
3. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.
4. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
5. Cláusulas de adesão que preveem renovação ou prorrogação da fiança independentemente da anuência expressa do fiador constituem exercício abusivo da posição jurídica da instituição financeira, tratando-se, pois, de hipótese de exoneração da responsabilidade do fiador a partir do vencimento do contrato inicialmente firmado.
6. O benefício de ordem confere ao fiador a prerrogativa de alegar responsabilidade subsidiária, diante da existência de bens livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito do devedor, de modo que assume relevância apenas na fase da execução.
7. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
8. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
9. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
10. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
11. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
12. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento às apelações de Patricia Andrea Miguel Jardim e de Gibran Tadeu de Barros para para limitar a responsabilidade do fiador ao objeto e ao período de abrangência dos aditamentos assinados em 02 de junho e 02 de outubro de 2000, 13 de agosto de 2001, 26 de fevereiro e oito de agosto de 2002 e, finalmente para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013304-40.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.013304-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS |
| ADVOGADO | : | MARTA DO CARMO TAQUES |
| REPRESENTADO(A) | : | NORMELIO BRAGA CAMARGO e outros(as) |
| | : | ODAIR ALVES TEIXEIRA |
| | : | ODAIR DE ANDRADE |
| | : | ODELITA APARECIDA SILVA |
| | : | ODEMIR GOMES MARIA |
| EMBARGANTE | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| ADVOGADO | : | JOCELYN SALOMAO |
| No. ORIG. | : | 00133044020104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. A decisão embargada violou a coisa julgada ao alterar os honorários advocatícios estabelecidos pelo título executivo judicial.
3. A verba honorária dos embargos à execução deve ser mantida nos termos estabelecidos pela sentença de primeiro grau, considerando que o apelo do embargado restou integralmente desprovido.
4. Embargos de declaração do SISTA parcialmente provido e da FUFMS integralmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44972/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031412-03.2000.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.03.99.031412-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | DESTILARIA ARCHANGELO LTDA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 98.00.00004-7 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de apelação interposta por Destilaria Archangelo Ltda. contra a sentença de fls. 113/116, que julgou improcedente o pedido deduzido em embargos à execução para manter a penhora, além de condenar a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

O recurso foi levado a julgamento em 22.02.2016, e a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos à execução (fls. 185/189).

Na sequência, a União opôs embargos de declaração e alegou que o acórdão foi omissivo, pois ignorou vício na representação processual

da empresa embargante, uma vez que, antes do julgamento da apelação, o advogado que a representava renunciou ao mandato e, realizada diligência de intimação da parte no endereço que consta do feito, restou infrutífera (fls. 191/191v.).

Com efeito, compulsando os autos verifico que os advogados da apelante apresentaram renúncia nestes autos em 27.09.00 (fls. 169/173v.), razão pela qual foi determinada a intimação pessoal da embargante (fl. 175), que, em diligência realizada em 05.11.13 não foi localizada pelo Oficial de Justiça (fl. 190).

O artigo 13, do Código de Processo Civil de 1973 determina que:

"Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

(...) omissis"

Como é cediço, a falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência enseja para o autor a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Veja-se que tal irregularidade poderia ser corrigida facilmente, inclusive nesta fase do procedimento recursal. No entanto, a apelante não manteve seu endereço atualizado, tampouco comunicou sua alteração, de modo que deixou de promover a regularização de sua representação processual, por inteligência do parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 274/NCPC). Confira-se a respeito do tema a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: "Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença."

4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: "IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: 'O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, 'a', não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787)." (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)"

5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AADRES - 723432, Rel. Min. Luiz Fux, J. 04.03.2008, DJE. 05.05.2008)

Por esses fundamentos, proponho a presente questão de ordem para anular o julgamento realizado no dia 22 de fevereiro de 2016 e julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, na forma acima fundamentada. Por conseguinte, restam prejudicados tanto a apelação interposta pela embargante quanto os embargos de declaração opostos pela União.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 17035/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030485-16.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.030485-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP016154 CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP118353 ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA |
| APELADO(A) | : | Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTÁRIA PARA ARQUIVAMENTO DE ATOS SOCIETÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegal a exigência, por Junta Comercial, de certidões de regularidade fiscal como condição para o arquivamento de atos societários. Precedentes do STJ.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012744-84.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.012744-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | RAVI S/A SERVICOS E ADMINISTRACOES |
| ADVOGADO | : | SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP |
| PROCURADOR | : | SP118353 ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA |
| No. ORIG. | : | 00127448420134036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR. OCORRÊNCIA.

1. Deve ser extinto sem resolução do mérito o processo quando presente o fenômeno da litispendência, caracterizado pela identidade de partes, pedidos e causas de pedir entre duas ou mais ações pendentes (cujos processos não transitaram em julgado).
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010705-17.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.010705-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | BRASTERAPEUTICA IND/ FARMACEUTICA S/E LTDA |
| ADVOGADO | : | SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP |
| PROCURADOR | : | SP314507 JORGE ANTONIO DIAS ROMERO |
| No. ORIG. | : | 00107051720134036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR. OCORRÊNCIA.

1. Deve ser extinto sem resolução de mérito o processo quando presente o fenômeno da litispendência, caracterizado pela identidade de partes, pedidos e causas de pedir entre duas ou mais ações pendentes (cujos processos não transitaram em julgado).
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015539-97.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.015539-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA |
| PROCURADOR | : | SP264092 JULIANA PAULON MEDINA DANTAS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00155399720124036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EFEITO INFRINGENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Ainda que interpostos para fins de prequestionamento, os embargos de declaração, têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil anterior ou nos incisos do artigo 1.022, caput, do Código de Processo Civil (a depender do momento em que interposto o recurso).
3. Pretende a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000498-32.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.000498-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| PARTE AUTORA | : | ECKARDT MEDICAO E CONTROLE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP109361B PAULO ROGERIO SEHN e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA |
| PARTE RÉ | : | Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP |
| ADVOGADO | : | SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTÁRIA PARA ARQUIVAMENTO DE ATOS SOCIETÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegal a exigência, por Junta Comercial, de certidões de regularidade fiscal como condição para o arquivamento de atos societários.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020402-33.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.020402-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP085374 ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | TALK TELECOM CORP INFORMATICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00204023320114036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA O ARQUIVAMENTO DE ATOS SOCIETÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A União não é litisconsorte passiva necessária nas causas em que se discute a possibilidade de se exigir certidão de regularidade fiscal para o registro de atos societários perante o órgão público competente.
2. É ilegal a exigência, por Junta Comercial, de certidões de regularidade fiscal como condição para o arquivamento de atos societários.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002515-07.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.002515-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP085374 ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | CITROVITA AGRO INDL/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP080600 PAULO AYRES BARRETO e outro(a) |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTÁRIA PARA ARQUIVAMENTO DE ATOS SOCIETÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegal a exigência, por Junta Comercial, de certidões de regularidade fiscal como condição para o arquivamento de atos societários.
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009173-08.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.009173-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo |
| PROCURADOR | : | SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO |
| APELADO(A) | : | MAXCLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP169231 MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00091730820134036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTÁRIA PARA ARQUIVAMENTO DE ATOS SOCIETÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegal a exigência, por Junta Comercial, de certidões de regularidade fiscal como condição para o arquivamento de atos societários.
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002748-04.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.002748-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | SOLVAY DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP096563 MARTHA CECILIA LOVIZIO |
| APELADO(A) | : | Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTÁRIA PARA ARQUIVAMENTO DE ATOS SOCIETÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegal a exigência, por Junta Comercial, de certidões de regularidade fiscal como condição para o arquivamento de atos societários.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002630-23.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.002630-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP |
| ADVOGADO | : | SP096362 MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | FEDERAL MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e outro(a) |
| | : | FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP024628 FLAVIO SARTORI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00026302320124036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTÁRIA PARA ARQUIVAMENTO DE ATOS SOCIETÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegal a exigência, por Junta Comercial, de certidões de regularidade fiscal como condição para o arquivamento de atos societários.
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008573-21.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.008573-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| PARTE AUTORA | : | ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP |
| ADVOGADO | : | SP091362 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00085732120124036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTÁRIA PARA ARQUIVAMENTO DE ATOS SOCIETÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegal a exigência, por Junta Comercial, de certidões de regularidade fiscal como condição para o arquivamento de atos societários.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903239-44.1995.4.03.6110/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 96.03.071664-2/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | NELCI APARECIDA DORIGHELLO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP076502 RENATO BONFIGLIO |
| | : | SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO |
| APELANTE | : | NEISA DO CARMO HERNANDES IESSI |
| ADVOGADO | : | SP076502 RENATO BONFIGLIO |
| | : | SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO |
| | : | SP126432 ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EXCLUIDO(A) | : | MARLI PEREIRA DA SILVA (desistência) |
| | : | MARIANA JOSEFINA MATOS (desistência) |
| | : | OSVALDO TAVARES BARBOSA (desistência) |
| | : | ENEDI MARIA LOMBARDI (desistência) |
| | : | HELIO SIMONI (desistência) |
| | : | IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES (desistência) |
| | : | IARA APPARECIDA ZANARDO (desistência) |

| | | |
|-----------|---|---------------------------------|
| | : | EVANI ALVES (desistência) |
| ADVOGADO | : | SP076502 RENATO BONFIGLIO |
| | : | SP079093 JOAO ADAUTO FRANCIETTO |
| No. ORIG. | : | 95.09.03239-5 2 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73). AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES JÁ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça gravou o julgamento do REsp n. 1.235.513/AL como representativo de controvérsia e, no âmbito da sistemática de recursos repetitivos decidiu que: "Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada".
2. Juízo de retratação exercido. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, para dar parcial provimento ao agravo legal do INSS a fim de reconhecer o direito do réu de compensar, com o pagamento do reajuste de 28,86%, eventuais reajustes concedidos administrativamente, a integrar o dispositivo da decisão de fls. 184/190, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013595-12.2002.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.00.013595-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | ADAIR KAZUO SUTEMI |
| ADVOGADO | : | SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA |

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO CITRA PETITA - ART. 515, § 3 - DO CPC - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - JORNAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SACRE - TAXA REFERENCIAL - JUROS - LIMITAÇÃO A 10% A.A - ANATOCISMO - CDC - SERASA.

1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.
2. Citra petita é a decisão que julga a quem do pleiteado, sendo, portanto, sentença nula. Interpretação extensiva, porém, do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, que possibilita a apreciação, em situações excepcionais, pela Segunda Instância.
- 3 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.
- 4 - A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro.
- 5 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC.
- 6 - Anulação da execução extrajudicial de imóvel por não comprovada, pela ré, a notificação do mutuário para purgar a mora, requisito previsto no Decreto-Lei 70/66.
- 7 - A Lei 4.380/64, editada sob o rito ordinário, não foi recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar, vez que não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, o que só ocorreu com a edição da Lei 4.595/64.
- 8 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a

- criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.
- 9 - Não há no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64, que tratou de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais, é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente.
- 10 - A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.
- 11 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.
- 12 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
- 13 - O risco de ter a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes.
- 14 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da autora para anular a execução extrajudicial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
 MAURICIO KATO
 Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44983/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005832-56.2012.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.81.005832-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | FABIO ANDRES GUERRA FLORA |
| ADVOGADO | : | SP060607 JOSE GERALDO LOUZA PRADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| CO-REU | : | ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA |
| | : | CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA |
| | : | FEDERICO HERMAN LAS HERAS |
| | : | FATIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS |
| | : | GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR |
| | : | JACQUES BERNARDO LEIDERMAN |
| | : | MARIANE DE CASSIA CAMPANHARO TEDORENKO |
| | : | JOSE MARIO DOS SANTOS CASALLECCHIO |
| | : | MICHEL DA CUNHA REIS |
| | : | RENATA SOARES DE SOUZA SCHIMDELL |
| | : | RICARDO JOSE FONTANA ALLENDI |
| | : | VERA LUCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES |

| | | |
|-----------|---|---|
| | : | JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO |
| | : | IVAN BORELLI PALLAMONE |
| | : | IVETE REGINA DE SENA |
| No. ORIG. | : | 00058325620124036181 6P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante **Fábio Andrés Guerra Flora** para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004336-74.2013.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.10.004336-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | RITA DE CASSIA CANDIOTTO |
| ADVOGADO | : | SP310945 LUIZ AUGUSTO COCONESI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00043367420134036110 1 Vr SOROCABA/SP |

DESPACHO

1. Trata-se de apelação criminal interposta por Rita de Cássia CandiOTTO contra a sentença de fls. 264/274.

2. A apelante manifestou desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fls.283).

3. A Ilustre Procuradora Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais (fl. 286).

Decido.

4. Defiro vista dos autos à defesa da apelante para que apresente as razões recursais.

5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.

6. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à 1ª Instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.

7. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0013156-74.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013156-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| IMPETRANTE | : | LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA |
| PACIENTE | : | ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP319305 LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00054177720164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Leandro Cesar Aparecido de Souza em favor de Adalberto Almeida Santa Rosa, objetivando a expedição de alvará de soltura para que o paciente possa responder solto à Ação Penal n.

000010888-84.2010.4.03.6102 (cf. fls. 2/6).

Antes de apreciar o pedido de liminar, faz-se necessário esclarecer a situação processual do paciente.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o pedido formulado pelo impetrante (cf. fls. 2/6), notadamente sobre o teor da imputação formulada contra o paciente nos autos n. 000010888-84.2010.4.03.6102 (cf. fls. 2 e 3), bem como sobre os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva nos autos n. 0009901-72.2015.4.03.6102 (cf. fls. 52/53), remetendo a documentação referente às informações prestadas.

Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 56, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a inicial, assinando-a, sob pena de extinção do processo.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0013165-36.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013165-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| IMPETRANTE | : | AFONSO CELSO GALVES PEREIRA |
| PACIENTE | : | ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP204226 AFONSO CELSO GALVES PEREIRA e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| CO-REU | : | ANDERSON RICARDO DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 00045413120074036105 1 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Afonso Celso Galves Pereira, em favor de ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA, contra suposto ato coator imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campinas/SP.

Transcrevo o relato dos fatos pelo impetrante:

"ALEX SANDRO (...) foi denunciado por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A inciso III, ambos do Código Penal. Foi citado nos termos da certidão de fl. 167 e constituiu defensor conforme procuração de fl. 175. Determinado o prosseguimento do feito, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23.07.2015 (fl. 179 e verso). Intimado a comparecer na referida audiência (fl. 190), com bastante antecedência, o réu deixou de comparecer ao ato, juntando, por meio de sua defesa, atestado médico para repouso durante 03 (três) dias e relatando que estaria impossibilitado de se locomover. A audiência foi redesignada para o dia 28.07.2015, comprometendo-se a defesa a apresenta-lo independentemente de nova intimação (fls. 204/206). Na data designada, o réu novamente não compareceu alegando novamente problemas na coluna e requerendo que nova data fosse designada apenas depois da decisão a ser proferida em autos de execução fiscal acerca de parcelamento do débito (fl. 208/212). O Ministério Público Federal requereu, então, a designação de nova audiência e a intimação do réu e sua defesa para que em caso de impossibilidade de comparecimento, o atestado médico, eventualmente apresentado, viesse acompanhado de indicações claras quanto a impossibilidade de locomoção do réu e suas razões, bem como que fosse indicado onde o mesmo se encontra em repouso ou internado a fim de possibilitar sua oitiva por aplicação analógica do artigo 220 do Código de Processo Penal. Aduziu, ainda, que o andamento do feito não deveria aguardar a decisão do Juízo das execuções fiscais (fls. 214/215). Este juízo designou, então, pela terceira vez, nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento, para o dia 09.03.2016, determinando a intimação do réu e sua defesa da necessidade de informar de maneira detalhada a condição de saúde do réu e a indicação de onde poderia ser localizado no caso de aplicação analógica do artigo 220 do Código de Processo Penal (fl. 216). A defesa foi intimada da data da audiência com 06 (seis) meses de antecedência (fls. 217/218). O réu, por sua vez, foi intimado por hora certa, em 09.10.2016 (cinco meses antes da audiência), em razão da suspeita de ocultação. Segundo relatado pela Oficial de Justiça, o réu declarou primeiramente que trabalha em São Paulo e que deixa seu domicílio atual, à R. (...) botafogo, Campinas/SP, todos os dias às 5h e retorna às 23h, afirmando que mesmo aos finais de semana, permanece em São Paulo, já que trabalha como segurança particular. Por diversas vezes, a oficial tentou agendar a intimação, tendo o réu sempre afirmado que estaria trabalhando na cidade de São Paulo sem retornar a este município, desmarcando, inclusive, os dias e horários tratados para recebimento da intimação. Diante das informações contraditórias e das suspeitas de ocultação, todas bem descritas pela oficial em sua certidão, a intimação foi realizada por hora certa e a contrafé entregue à genitora do réu (fls. 222/224). Na véspera da data da audiência designada, pela terceira vez, a defesa protocolou petição afirmando que o réu não poderia comparecer ao ato, posto que estava trabalhando e residindo já há algum tempo fora do país, mais precisamente na Cidade do Leste no Paraguai. Requereu, por fim, a expedição de carta

rogatória para sua oitiva (fl. 225/227). Dada vista ao Ministério Público Federal este requereu o indeferimento do pedido de expedição de carta rogatória e a decretação da prisão preventiva do réu a qual foi acatada e decretada pelo MM Juiz Federal." - fls. 03/05

Afirma o impetrante que a decisão que decretou a prisão não trouxe argumentos concretos para justificar a necessidade de cerceamento da liberdade do paciente, apontando apenas genericamente, que visava garantir a instrução criminal.

Argumenta que em momento algum o andamento da instrução criminal foi ameaçado, pois o paciente sempre informou sua localização, de modo que a prisão não pode ser fundamentada no artigo 312 do CPP.

Sustenta que o delito imputado ao paciente não foi praticado com uso de força ou de qualquer meio que demonstre violência, bem como o paciente não ter qualquer antecedente de violência e não representar ofensa à ordem pública.

Alega que o paciente é casado, pai de família, empresário e com residência fixa, que não pretende se evadir, e que "a decisão combatida (...) não apontou qualquer dado concreto de possibilidade de fuga" - fl. 13.

Aponta doutrina e jurisprudência que entende corroborar sua tese e conclui afirmando que a decisão que decretou a prisão não está suficientemente fundamentada e que ausente a justa causa para a custódia.

Assim, pede a concessão de liminar para soltura do paciente, e que possa aguardar solto o julgamento deste *writ* e da ação penal em curso. Ao final, requer seja concedida em definitivo a ordem, confirmando-se a liminar.

Não juntou documentos.

A fls. 34/36 consta informação da Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, de que em nome do paciente consta anterior distribuição da Apelação Criminal nº 0606465-14.1996.4.03.6105.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, em relação à informação de fls. 34/36, destaco que o feito anteriormente distribuído à relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, sucedida pelo Des. Fed. Paulo Fontes, não guarda qualquer relação com o presente feito, cuja ação de origem tem o nº 0004541-31.2007.403.6105 (conforme indicado a fl. 02), de modo que, tratando-se de fatos distintos, não há conexão entre ambos, não ensejando reconhecimento de prevenção.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Do relato trazido na inicial, verifica-se que, aparentemente, o paciente vinha reiteradamente se furtando a comparecer em juízo para as audiências reiteradamente redesignadas, razão pela qual foi determinado pelo juízo, atendendo a pedido do MPF, que, em caso de nova ausência sob alegação de problemas de saúde, fosse esclarecido minuciosamente a impossibilidade de locomoção para que, eventualmente, viesse a ser ouvido no local em que se encontrava.

Sob essa perspectiva teria sido decretada a prisão após comunicação de nova ausência com pedido para expedição de carta rogatória porque o paciente estaria residindo no Paraguai.

O impetrante não instruiu o feito com qualquer documento, apesar da referência a diversos documentos, com remição às folhas do processo de origem. Sequer trouxe o conteúdo da decisão impugnada, de modo que, não é possível avaliar a alegação de que a decisão que decretou a prisão não foi devidamente fundamentada, apesar do relato indicar que a ausência reiterada do paciente estaria causando tumulto na instrução processual.

Deste modo, considerando que a motivação da custódia cautelar do paciente pode estar apoiada em dados concretos, e não havendo prova pré-constituída na presente impetração, descabido o pedido de liberdade formulado no presente *writ*, em sede liminar.

Assim, em âmbito de cognição sumária, própria do presente momento processual, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*, pois não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, razão pela qual **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações ao Juízo impetrado, rogando-lhe sejam prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência ao impetrante.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal em substituição regimental

00005 HABEAS CORPUS Nº 0012987-87.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.012987-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| IMPETRANTE | : | RICARDO SOMERA |
| | : | EMERSON JOSE DE SOUZA |

| | | |
|-----------|---|--|
| | : | MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO |
| PACIENTE | : | TSAU JYH MIEN |
| ADVOGADO | : | SP181332 RICARDO SOMERA |
| CODINOME | : | ROBERTO JYH MIEN TSAU |
| No. ORIG. | : | 00004480220054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Ricardo Somera, Emerson José de Souza e Margareth Mitie Hashimoto Kuamoto, em favor de **Tsau Jyh Mien (Roberto Jyh Mien Tsau)**, pleiteando o deferimento do pedido liminar para estender ao paciente os benefícios obtidos por **Miguel Yaw Mien Tsau** nos autos do *habeas corpus* n. 0012054-17.2016.4.03.0000 (fls. 2/4).

O pedido não veio acompanhado de documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Tsau Jyh Mien (Roberto Jyh Mien Tsau)**, pelo qual se pleiteia a extensão dos benefícios concedidos a **Miguel Yaw Mien Tsau**, por ocasião da apreciação autos do *habeas corpus* n. 0012054-17.2016.4.03.0000.

O pedido comporta indeferimento liminar.

Na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Assim, a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia.

No particular, verifico que os impetrantes não fizeram acompanhar este *habeas corpus* de documentos que permitissem verificar a veracidade de suas alegações, tampouco em que autos praticou-se o ato apontado como coator.

Com efeito, ausentes os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial, não há como analisar-se eventual ilegalidade ou abuso de poder.

Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0013184-42.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013184-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| IMPETRANTE | : | AILTON MATA DE LIMA |
| PACIENTE | : | ISMAR MENDES DO AMARAL reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP286407 AILTON MATA DE LIMA e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP |
| INVESTIGADO(A) | : | MARIO VILLALBA |
| | : | LARISSA BATISTA SARACHO |
| No. ORIG. | : | 00007801720164036124 1 Vr JALES/SP |

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ailton Mata de Lima em favor de ISMAR MENDES DO AMARAL, preso, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Jales/SP.

Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 21.06.2016, por volta das 9 horas, pela suposta prática do delito do artigo 33 da Lei 11.343/06, pois estaria supostamente acompanhando como "batedor" o veículo Honda/Civic ocupado por um casal, onde foram apreendidos 492,260 Kg de maconha.

Destaca que até o momento não houve oferecimento de denúncia.

Relata que, em audiência de custódia realizada em 22.06.2016, a magistrada, ao receber o auto de prisão em flagrante, converteu a prisão em preventiva. E, posteriormente, não concedeu a liberdade provisória pleiteada. Argumenta que, em ambas as decisões, a manutenção da prisão foi fundamentada na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, o que não é motivo suficiente para lastrear o decreto de prisão preventiva.

Aduz que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui endereço e emprego fixos e não há evidência alguma de que pretenda fugir à aplicação da lei penal, de que possa perturbar o correto trâmite da ação penal ou de que possa colocar em risco a ordem pública. Sustenta que o paciente é arrimo de família, tem dois filhos menores, a quem sustenta, e que sua companheira está grávida, com previsão do parto até o final do mês de julho de 2016.

Ressalta que o paciente negou participação no delito, informando que não conhecia os presos e não os acompanhava, e que, no veículo conduzido por ele, não foi encontrada droga ou qualquer outro produto de origem ilícita, somente trazia consigo suas ferramentas de trabalho.

Ainda, alega que, no mesmo sentido, os ocupantes do outro veículo informaram não conhecer o paciente e que a descrição do veículo que atuava como batedor se refere a outro veículo, cuja marca e características são diversas do veículo conduzido pelo paciente.

Alega que o paciente não tem qualquer relação com o outro veículo em que foi apreendida a droga, não havendo provas que possam relacioná-lo ao veículo, tendo a magistrada *a quo* se baseado exclusivamente na gravidade abstrata do delito para negar a soltura do paciente, havendo mera presunção, sem fundamentação idônea, de que o paciente teria cometido o crime, o que não pode ser admitido como fundamento para a custódia cautelar.

Assim, pede a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva com a imediata expedição de alvará de soltura, para que possa aguardar a instrução em liberdade, ou, alternativamente, pleiteia a aplicação de medida cautelar alternativa. Ao final, requer seja concedida em definitivo a ordem, confirmando-se a liminar.

Juntou documentos de fls. 16/68.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão proferida no pedido de liberdade provisória (fls. 20/verso), impugnada neste *writ*, traz a seguinte fundamentação:

"Não merece guarida o pedido de liberdade provisória do requerido, assistindo razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação.

Digo isso porque, desde a decisão proferida na audiência de custódia realizada no dia 22.06.2016, ocasião em que indeferi o pedido de liberdade provisória do requerido, nada houve que alterasse o panorama fático e pudesse ensejar a soltura do investigado, ficando mantido in totum aquele decisor. Saliento, ainda, que primariedade, domicílio fixo e trabalho lícito não desautorizam o decreto de prisão preventiva, se evidenciados os seus pressupostos, o que verifico in casu. Consigno, ainda, que o acusado não trouxe elemento novo apto a ensejar a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Diante do exposto, restando presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, inciso I do CPP, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória, mantendo-se a prisão preventiva de Ismar Mendes do Amaral."

Do quanto anotado na decisão impugnada, verifico que os fundamentos apontados no que tange à necessidade de manutenção do encarceramento se trata de reiteração da decisão que decretou a prisão preventiva, apenas apontando que a defesa não apresentou novos elementos aptos a desconstituir a decisão anterior.

E a decisão que decretou a prisão preventiva, proferida durante audiência de custódia (fls. 16/19) foi assim lançada:

*"(...) Consta do auto de prisão em flagrante que o preso foi surpreendido em abordagem pela Polícia Rodoviária transportando juntamente com duas outras pessoas a quantidade de 492.260 g de maconha, ocasião em que dirigia um veículo Renault Sandero e que estaria, segundo o depoimento da testemunha (fl.04), atuando como batedor dos ocupantes do veículo Honda Civic, onde efetivamente a maconha fora encontrada, conforme auto de apreensão de fls. 10 e auto preliminar de fls. 12, v. (...) Na hipótese dos autos não se está diante de hipótese de relaxamento da prisão em flagrante tendo em vista que, conforme se depreende do relato acima, atendeu esta às exigências constitucionais e legais. De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, (...) No caso, observo que a pena máxima do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é superior a 4 anos, preenchendo o requisito objetivo do artigo 313, inciso I, do CPP. Além disso, estão presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Explico. Primeiramente, colhe-se do auto de prisão em flagrante prova suficiente da existência do crime, em tese, praticado, bem como indícios suficientes de autoria, destacando-se que o preso apesar de ter negado conhecer os ocupantes do veículo, estava trafegando juntamente com veículo onde fora encontrada a maconha, conforme relatos das testemunhas (fls. 03/04), observando-se, ainda, a grande quantidade apreendida, quase 500 Kg de maconha, o que denota indícios suficientes de autoria em face do custodiado. Avançando, entendo que a custódia preventiva do indiciado justifica-se em virtude da necessidade de garantia da ordem pública, pelo risco de reiteração criminosa. Além disso, diante da situação em que o flagrante se verificou e de outros elementos contidos no auto, concluo haver, portanto, risco à ordem pública capaz de ensejar a decretação da custódia preventiva. Transcrevo os seguintes julgados: (...) De outro lado, não vislumbro, por ora, qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado." - fls. 17/18*

Do quanto anotado nas decisões, verifico que procede o argumento do impetrante, no sentido de que o decreto de encarceramento se lastreou somente na gravidade abstrata do delito, não tendo sido apontados, em relação ao paciente, fatos que indicariam os indícios de seu envolvimento no delito, de sua periculosidade, ou de risco à ordem pública ou à instrução da ação penal, que ensejariam a necessidade da medida extrema de encarceramento do paciente.

Assim, a despeito da fundamentação anotada na decisão impugnada, e com a devida vênia da autoridade impetrada, avalio que eventual risco de reiteração criminosa, ou à instrução processual, pode ser efetivamente neutralizado pela concessão de cautelares diversas da prisão, conforme previsão do artigo 319 do Código de Processo Penal, a saber:

- 1) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo;
- 2) compromisso de comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar atividades;
- 3) proibição de se ausentar do país, esclarecendo se possui passaporte e, em caso positivo, sua entrega;
- 4) proibição de ausentar-se da cidade onde reside sem autorização prévia do juízo, por período superior a 7 (sete) dias.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de revogar a prisão preventiva do paciente mediante a imposição das cautelares mencionadas nos itens 1 a 4 supra.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que sejam prestadas as informações entendidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência ao impetrante.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal em substituição regimental

00007 HABEAS CORPUS Nº 0007832-06.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.007832-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| IMPETRANTE | : | FRANCIANE VILAR FRUCH |
| | : | CAMILA DE OLIVEIRA SANTOS |
| PACIENTE | : | ANDERSON LEITE DA SILVA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP321058 FRANCIANE VILAR FRUCH |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP |
| CO-REU | : | MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA |
| No. ORIG. | : | 00014943420164036105 9 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Ilustre Advogada Franciane Vilar Fruch em favor de Anderson Leite da Silva para expedição de alvará de soltura (fl. 6).

À vista dos documentos juntados pela impetrante (fls. 11/61), ausente pedido liminar, requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 0013181-87.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013181-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| IMPETRANTE | : | Defensoria Publica da Uniao |
| PACIENTE | : | MINGOTA WINA MULAMBA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00071598620164036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de Mingota Wina Mulamba, angolana, com pedido para que seja revogada a prisão preventiva da paciente.

Alega-se, em síntese, o seguinte (fls. 2/3):

- a) a paciente foi presa em flagrante pela prática do delito do art. 33, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, quando tentou embarcar para o exterior no Aeroporto Internacional de Guarulhos com 3.592g (três mil, quinhentos e noventa e dois gramas) de cocaína (auto de apresentação e apreensão, fl. 19);
- b) na audiência de custódia, a paciente foi algemada porque o agente havia esquecido a chave;
- c) a prisão preventiva foi decretada com base em argumentos genéricos, além da incabível alegação de que o crime de tráfico internacional de drogas é inafiançável;
- d) não foi possibilitada a prisão cautelar no exterior;
- e) devido aos constrangimentos ilegais mencionados, requer-se a expedição de alvará de soltura em favor da paciente.
- Foram juntados documentos (fls. 4/24).

Decido.

Não se verifica o alegado constrangimento ilegal, devendo a liminar ser indeferida.

A decisão impugnada, que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva, foi proferida nos seguintes termos:

Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, conforme se depreende dos autos e do depoimento prestado nesta audiência de custódia, atendeu a todas as exigências da lei, tendo sido a acusada cientificada de seus direitos e garantias constitucionais e recebido a nota de culpa.

A manifesta irregularidade ocorrida com as algemas (cuja chave trazida à audiência não as abria) não tem o condão de contaminar a prisão em flagrante, podendo, no máximo, implicar responsabilização da autoridade policial pela irregularidade. Nada obstante, tendo sido os policiais da escolta advertidos, e tendo eles apresentado as chaves corretas e retirado as algemas antes do término da audiência, não vejo razão para comunicação ulterior.

No que diz com o pedido de prisão preventiva, impõe-se rememorar, de início, que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XLIII, que "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (...)".

Ao proclamar a "inafiançabilidade" de determinados delitos, é certo que a Constituição Federal só poderia querer dizer que, nessas hipóteses, não se admite a soltura do agente preso em flagrante nem mesmo mediante o pagamento de fiança.

(...)

Contudo, para os crimes inafiançáveis - tal como o tráfico internacional de drogas - a Constituição veda terminantemente a concessão de liberdade até mesmo sob fiança, devendo aqueles presos em flagrante aguardar seu julgamento presos, por imposição constitucional.

(...)

Por esta razão, entendo que nos delitos de tráfico internacional de drogas a Constituição Federal não admite a concessão de liberdade provisória quando tenha ocorrido a prisão em flagrante. Somente em casos excepcionalíssimos - em que estejam em jogo outros valores constitucionais concorrentes - é que, ausentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, se admite a liberdade no curso do processo para os acusados de tráfico internacional de drogas.

Não se trata dizer que a lei (in casu, a Lei 11.343/06, por seu art. 44) veda a liberdade provisória. O que veda a soltura dos presos em flagrante por crime inafiançável, muito diversamente, é a própria Constituição Federal.

Goste-se ou não do que determina a Carta, concorde-se ou não com o acerto da determinação, há de se respeitar a vontade do constituinte originário, evitando-se a todo custo sobrepor concepções pessoais à vontade popular manifestada livremente em Assembleia Constituinte.

Nada obstante, ainda que assim não fosse - vale dizer, ainda que se admitisse a possibilidade, em tese, da concessão de liberdade provisória a todo e qualquer preso em flagrante pelo delito de tráfico internacional de drogas, na linha de orientação jurisprudencial ainda prevalecente - é de ver que mesmo as circunstâncias do caso concreto recomendam a manutenção da prisão preventiva da acusada, diante da presença de seus requisitos.

Trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal. De outra parte, restam igualmente configurados na espécie os pressupostos (fumus comissi delicti) e os requisitos (periculum libertatis) da prisão preventiva.

A acusada foi presa em flagrante ao embarcar para voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos levando consigo expressiva quantidade de cocaína. Está-se diante, assim, de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria delitiva.

No que toca aos riscos penais decorrentes da imediata libertação da ora presa em flagrante, é preciso ter presente que se trata de estrangeira que não possui vínculo com o distrito da culpa (não residindo no País, nem tendo negócios aqui), a respeito de quem ainda vieram as certidões antecedentes criminais, nacionais ou estrangeiras.

Tais considerações revelam, já por si, a presença de risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, pelo potencial desaparecimento ou ocultação deliberada da emprisoadora.

Cumprе salientar, neste ponto, que as invocadas "Regras de Bangkok" (cujo próprio teor já evidencia tratar-se de recomendações das Nações Unidas, não necessariamente aplicáveis em todo e qualquer País) não poderia, por si sós, determinar a proibição, em abstrato, de toda e qualquer prisão de mulheres em território brasileiro. Deve-se, no ponto, observar-se a Constituição Federal, as regras processuais penais e as circunstâncias do caso concreto, como sempre lembrado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Da mesma forma que não se admite a previsão abstrata e insuperável de prisão preventiva para todo e qualquer caso, não se pode proibi-la, sic et simpliciter.

Demais disso, tratando-se de prisão em flagrante por tráfico internacional de drogas, não se pode perder de perspectiva que também a ordem pública ver-se-ia abalada pela imediata libertação da acusada. Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "(a) garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas

quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008" (STF, HC 96579, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe- 113 18/06/2009).

Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - "a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF, HC 83868, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 071 16/04/2009).

Assim sendo, é de rigor a conversão da prisão em flagrante da autuada em prisão preventiva, inexistindo outras medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) que possam evitar a contento os riscos penais identificados.

Postas estas razões, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de MIGOTA WINA MULAMBA e CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA.

(...)

Descabida a transferência da ré para "responder ao processo em seu país de origem", uma vez que, tendo o delito ocorrido no Brasil, as regras de competência postas no Código Penal determinam o processo e julgamento pela autoridade judiciária brasileira. Sem prejuízo, caso haja tratado bilateral, de oportuna transferência para cumprimento de eventual pena imposta.

(...)

(fls. 4/5v.)

É notório que a decisão atacada já afastou, de maneira devidamente fundamentada, todas as alegações da Impetrante, as quais foram simplesmente repetidas em sede de *habeas corpus*.

Assim, desnecessária a mera reprodução das disposições da decisão que dizem respeito aos pontos questionados pela Impetrante, elencados no relatório acima.

Note-se, ainda, que constam, às fls. 17/18, diversos registros de entrada e saída da paciente no Brasil, todos realizados em um curto período de tempo, e sobre os quais não há quaisquer esclarecimentos nos autos, consistindo este um possível indicativo de reiteração delitiva.

Desse modo, a manutenção da determinação de custódia cautelar da paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Considerando que não há dúvidas que houve a prática do crime de tráfico internacional de drogas e a presença de suficientes indícios de autoria, não há que se falar em constrangimento ilegal na ordem de segregação cautelar.

Ademais,

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 0013239-90.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013239-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| IMPETRANTE | : | SIDVAN DE BRITO |
| PACIENTE | : | GABRIEL DA SILVA PINHEIRO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP291758 SIDVAN DE BRITO e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| CO-REU | : | SIDNEI BARBOSA MARTINS JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00069468820164036181 3P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Gabriel da Silva Pinheiro, objetivando a concessão da liberdade provisória (fls. 2/9).

Deduzido pedido liminar.

Foram juntados documentos aos autos (fls. 10/35).

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, com cópia da presente impetração, solicitando-se o envio de cópia do Inquérito Policial n. 0440/2016-15.

Intime-se o impetrante para que junte certidão de distribuição criminal e certidão de execução criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (SP), bem como certidão de distribuição criminal e certidão de execução criminal da Justiça Federal de São Paulo (SP) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em nome do paciente.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 0012111-35.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.012111-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| IMPETRANTE | : | IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO |
| PACIENTE | : | MARINA RODRIGUES MEDEIROS DA SILVA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP275880 IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00041460920164036110 1 Vr SOROCABA/SP |

DESPACHO

O despacho de fl. 10 foi apenas parcialmente atendido, uma vez que somente a cópia da decisão atacada foi juntada (fl. 13).
O Impetrante não apresentou outros documentos que possam esclarecer os fatos, subsistindo, dessa forma, a falta de elementos básicos para a prolação de decisão.
Providencie o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a adequada instrução do feito, sob pena de extinção.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021957-92.2011.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.30.021957-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | ERNESTO CHAMMA NETO |
| ADVOGADO | : | SP228739A EDUARDO GALIL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00219579220114036130 1 Vr OSASCO/SP |

DESPACHO

Fl. 422: tendo em vista haver decorrido o prazo legal sem apresentação das razões recursais, intime-se pessoalmente o réu Ernesto Chamma Neto, nos endereços de fl. 407, para constituir novo defensor, o qual deverá apresentar as razões de apelação nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, dando-lhe ciência de que, na ausência desta providência, ser-lhe-á nomeado defensor público.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001962-46.2013.4.03.6123/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.23.001962-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | JEFERSON LUIS FIDELIS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA (Int.Pessoal) |

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | EDILSON MONTE |
| ADVOGADO | : | SP187100 DANIEL ONEZIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00019624620134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o réu-apelante **Edilson Monte** para constituir de novo defensor ou optar pela defesa da Defensoria Pública da União, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista a não apresentação de razões recursais por seu patrono, embora devidamente intimado (fl. 730).

Na hipótese de intimação negativa, promova-se a intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio ou decorrido o prazo editalício, **nomeio** a Defensoria Pública da União para assumir a respectiva representação processual, devendo lhe ser aberta vista pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao órgão ministerial oficiante no 1º grau para contrarrazões recursais e, na sequência, devolvam-se os autos a este Tribunal para apresentação de parecer pela Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 17027/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029930-24.1993.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.03.99.115081-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | EDWIGES AZEVEDO AVIGHI |
| ADVOGADO | : | SP064360B INACIO VALERIO DE SOUSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 93.00.29930-1 1 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC/73. ANISTIADO. PROMOÇÃO. CARREIRA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (ARE nº 799908/DF), que a promoção assegurada aos anistiados com base na Lei nº 10.559/2002 e art. 8º do ADCT deve ser feita dentro da mesma carreira a que pertencia o militar, sob pena de desrespeito às normas do regime jurídico militar.
2. Inviável a promoção de Suboficial para Capitão, por se tratar da carreira distinta.
3. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, com manutenção da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.023882-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|----------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| AGRAVANTE | : MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA |
| ADVOGADO | : SP098517 CLAUDIO SCHOWE e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO(A) | : METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : 00043888720154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Infere-se dos arts. 694 e 746 do Código de Processo Civil de 1973 que os embargos à arrematação não têm, em regra, efeito suspensivo.
2. Tal circunstância, contudo, poderia ser excepcionada em caso de fundamentos plausíveis trazidos pelo embargante, ora agravante, acompanhados da demonstração do perigo de lesão grave e de difícil reparação.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.023881-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| AGRAVANTE | : MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA |
| ADVOGADO | : SP098517 CLAUDIO SCHOWE e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : 00032756019994036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Infere-se dos arts. 694 e 746 do Código de Processo Civil de 1973 que os embargos à arrematação não têm, em regra, efeito suspensivo.
2. Tal circunstância, contudo, poderia ser excepcionada em caso de fundamentos plausíveis trazidos pelo embargante, ora agravante, acompanhados da demonstração do perigo de lesão grave e de difícil reparação.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037094-35.1996.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.03.99.087153-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | ARI CARLOS DE SOUZA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | MARCOS DE DEUS DA SILVA |
| INTERESSADO(A) | : | Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP |
| PROCURADOR | : | ISABELA POGGI RODRIGUES |
| INTERESSADO | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 96.00.37094-0 1 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006850-98.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.006850-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | VICTOR VIGGIANO NEVES DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | MAURIZIO COLOMBA |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00068509820114036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de

uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008836-22.2004.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.04.008836-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | HERCULANO LUIZ DA SILVA espolio |
| ADVOGADO | : | SP098327 ENZO SCIANNELLI |
| REPRESENTANTE | : | MARLENE BORGES DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP201316 ADRIANO MOREIRA |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73). EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AFASTAMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA. FGTS. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA. LEI APLICÁVEL. PROVA DA APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE. ÔNUS DA PROVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.108.034, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal.
2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do autor com vistas a afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 1013, §3º, do mesmo diploma processual, julgar improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o artigo 98, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025481-32.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.025481-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | GRACA BARREIROS |
| ADVOGADO | : | SP141975 JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00254813220074036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
2. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incomodo ou aborrecimento.
3. Não caracteriza ato ilícito passível de indenização por dano moral o simples travamento de porta giratória em agência bancária sem que haja tratamento vexatório ou humilhante por parte dos prepostos do banco.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, na forma acima fundamentada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028145-66.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.028145-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO CARLOS ALMEIDA SANTOS e outros(as) |
| | : | ANTONIO DE SOUZA |
| | : | CLEIDE MATOCHEK ALVES |
| | : | DELFINO STEFANONI |
| | : | EDELUCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS |
| | : | FRANCISCO MARCELINO DE SOUSA |
| | : | JEOVA FRANCISCO DA SILVA |
| | : | LUCIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA |
| | : | MARIA JOSE STEFANONI |
| | : | SEVERINO COSMO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 1999.03.99.071928-0 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. SAQUE DAS PARCELAS CREDITADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.036/90. ÔNUS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua súmula vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela referida lei.
2. Ao efetuar o saque das parcelas, os apelantes demonstraram concordar com os termos da transação e com os valores depositados, dando por cumprida a obrigação da Caixa.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser a Caixa Econômica Federal responsável pelo fornecimento dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, independentemente do período discutido, a teor da Súmula 514 (Lei nº 8.036/90).
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para afastar a decisão agravada em relação ao coautor Antônio de Souza e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002669-93.2008.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.21.002669-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | LUIZ HATA |
| ADVOGADO | : | SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00026699320084036121 1 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 9.032/95.

1. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, revogou a isenção do pagamento de contribuição social pelo segurado aposentado que continuam ou retorna à atividade laborativa.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 668.531- Agr/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - AgR/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa).
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017185-31.2001.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.00.017185-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MG086432 MARISA ALBUQUERQUE MENDES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ADALBERTO LOPES |
| ADVOGADO | : | SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 9.032/95.

1. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, revogou a isenção do pagamento de contribuição social pelo segurado aposentado que continuam ou retorna à atividade laborativa.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence;

AI 668.531- Agr/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - AgR/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

3. Apelação interposta pelo INSS e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para reconhecer a exigibilidade da exação prevista no §4º, do artigo 12, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95 e, por isso, reformar a sentença para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000749-91.2011.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.17.000749-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | LEDA SABIO DE ALMEIDA BERNARDO |
| ADVOGADO | : | SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE SERRA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00007499120114036117 1 Vr JAU/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. SEGURADO FACULTATIVO.

1. Os recolhimentos feitos no período de filiação como segurado facultativo em paralelo com a filiação como segurado obrigatório devem ser restituídos em razão do disposto nos artigos 14 e 89 da Lei nº 8.212/1991.

2. Apelação da União Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000738-36.2009.4.03.6116/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.16.000738-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| PARTE AUTORA | : | ELZA DA PALMA GARCIA |
| ADVOGADO | : | SP149159 JOSE BENEDITO CHIQUETO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | J F GARCIA E CIA LTDA -EPP |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00007383620094036116 1 Vr ASSIS/SP |

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN.

1. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
2. A presunção de certeza e liquidez da dívida ativa é insuficiente para desconsiderar a existência de personalidades jurídicas distintas entre a pessoa física e a pessoa jurídica, excepcionadas as situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
3. A simples falta de pagamento das obrigações legais atribuídas à empresa não configura, por si só, a responsabilidade dos sócios administradores.
4. Ausência de caracterização de qualquer hipótese legal com aptidão para autorizar o redirecionamento do feito executivo.
5. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006360-16.2006.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.12.006360-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | ANTONIO AFONSO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | MS010626B JOSEANE PUPO DE MENEZES e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. LEI Nº 9.506/97. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621).
2. Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal para reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores indevidamente recolhidos anteriormente a cinco anos do ajuizamento da presente demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004919-74.2008.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.60.00.004919-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | CECILIA JULIANA TORRES BAES e outros(as) |

| | | |
|------------|---|--|
| | : | CANDIDA TORRES BAES |
| | : | CICERO TORRES BAES |
| ADVOGADO | : | MS008078 CELIO NORBERTO TORRES BAES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ |
| | : | MS004511 SANDRA CRISTINA A RIOS DE MELLO |
| No. ORIG. | : | 00049197420084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À MONITÓRIA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DE NOME. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA.

1. A comunicação dos consumidores inadimplentes aos órgãos de restrição ao crédito se alinha com o intuito constitucional e consumerista de proteção da coletividade.
2. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.
3. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
4. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91 (Súmula n. 295 do STJ).
5. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
6. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
7. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
8. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
9. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008039-96.2006.4.03.6000/MS

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2006.60.00.008039-2/MS |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | CECILIA JULIANA TORRES BAES e outro(a) |
| | : | CICERO TORRES BAES |
| ADVOGADO | : | MS008078 CELIO NORBERTO TORRES BAES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ |
| | : | MS004511 SANDRA CRISTINA A RIOS DE MELLO |
| No. ORIG. | : | 00080399620064036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DE NOME. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA.

1. A comunicação dos consumidores inadimplentes aos órgãos de restrição ao crédito se alinha com o intuito constitucional e consumerista de proteção da coletividade.
2. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se

trata de matéria exclusivamente de direito.

3. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
4. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91 (Súmula n. 295 do STJ).
5. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
6. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
7. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
8. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
9. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000057-29.2010.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.17.000057-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | HELEN CRISTINA MAMEDE |
| ADVOGADO | : | SP270553 ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARCO ANTONIO SERVATO e outro(a) |
| | : | ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO |
| ADVOGADO | : | SP181996 JOSE EDUILSON DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00000572920104036117 1 Vr JAU/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (**FIES**). EMBARGOS À MONITÓRIA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Sendo inútil a apreciação de parte do apelo interposto, impõe-se reconhecer a ausência parcial do interesse recursal.
2. "O disposto no art. 26, do CPC, pressupõe que nos processos que terminarem por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários advocatícios caberão à parte que desistiu ou reconheceu. (...) 3. Ademais, ainda que não ofertados embargos à execução, é cabível a condenação da Fazenda Pública, em honorários de advogado na hipótese de desistência ou reconhecimento do pedido, em razão de a parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo." (STJ, AgRgResp 635971/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/11/04, pág. 200).
3. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, da apelação, e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005889-53.2013.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.12.005889-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA e filia(l)(is) |
| | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CAIADO PNEUS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP |
| No. ORIG. | : | 00058895320134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO E DOBRA DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

1. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621).
2. O caráter indenizatório das férias, exceto usufruídas afasta a incidência de contribuição previdenciária.
3. As férias usufruídas e o salário-maternidade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
4. Apelos dos impetrantes, União Federal e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao apelo dos impetrantes** para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias, exceto usufruídas e **à remessa oficial e apelação da União Federal** para reconhecer a incidência da referida contribuição sobre o salário maternidade, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011017-17.2009.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.05.011017-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00110171720094036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária.
2. As férias gozadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.
3. Cabimento da via mandamental para a compensação tributária, independentemente da comprovação do recolhimento, já que a execução do título judicial não se adequa à sumariada do procedimento do writ. Súmula 213, do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo da impetrante conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Agravo da União Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheço em parte do agravo interposto pela impetrante e, na parte conhecida, **negar provimento**, bem como **negar provimento** ao recurso interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005298-64.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.005298-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP |
| ADVOGADO | : | SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO |
| APELADO(A) | : | TEISSEIRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outro(a) |
| | : | JEAN FRANCOIS JULES TEISSEIRE |
| ADVOGADO | : | SP154402 RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00052986420124036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ARQUIVAMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ILEGALIDADE.

1. É ilegal a exigência, pela Ordem dos Advogados do Brasil, de certidões de regularidade fiscal como condição para o registro/arquivamento de atos societários.
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007163-30.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.007163-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a) |
| | : | SP255643 MARIANA DIAS ARELLO |
| No. ORIG. | : | 00071633020094036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA O ARQUIVAMENTO DE ATOS SOCIETÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXIGÊNCIA INADMISSÍVEL.

1. É da Justiça Federal Comum a competência para o processo e julgamento dos mandados de segurança em que se questiona ato praticado por autoridade que atua por delegação da União, como é o caso do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, quando no desempenho de suas atribuições de índole técnica.
2. É ilegal a exigência, por Junta Comercial, de certidões de regularidade fiscal como condição para o arquivamento de atos societários.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002671-54.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.002671-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | RENATO PAULO HENRY NETO e outro(a) |
| | : | JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| PARTE RÉ | : | PEDRALIX S/A IND/ E COM/ |
| No. ORIG. | : | 06080341619974036105 5 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO CONTENDO RELATÓRIO E VOTO REFERENTES A QUESTÃO DIVERSA DA SUSCITADA NOS AUTOS. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR O ERRO MATERIAL E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Estando dissociados da questão suscitada no agravo de instrumento o relatório e o voto, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para corrigir-se o erro material.
2. O reconhecimento do erro, todavia, não tem o condão de alterar a conclusão de provimento do agravo de instrumento.
3. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** aos embargos de declaração para reconhecer a existência de erro material e integrar a fundamentação, sem modificação do resultado, no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018139-97.2013.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.018139-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP097584 MARCO ANTONIO CAIS |
| No. ORIG. | : | 08003414620118120018 2 Vr PARANAIBA/MS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02.

1. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prevê expressamente que a ausência de impugnação da Fazenda implicará a ausência de condenação na verba de patrocínio. Norma especial que prevalece sobre o artigo 20 do CPC.
2. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para excluir sua condenação ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014344-33.2010.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.05.014344-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA |
| ADVOGADO | : | SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00143443320104036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. IMUNIDADE. LEI ORDINÁRIA. CEAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. É pacífico na jurisprudência da Corte Superior que para se configurar a litispendência faz-se necessária identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir, em conjunto. Caso inexistente a denominada "tríplice identidade", descaracteriza-se a litispendência.
2. Exige-se lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária (RE 636941/STF).
3. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original, bem como os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de "*inexistir direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente.*".
5. Preliminar de litispendência rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar alegada pelo Ministério Público Federal e negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Educacional Ave Maria e outro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44989/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000398-19.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.000398-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | AGDA DE FATIMA ALVES SUGIMOTO |
| ADVOGADO | : | SP067899 MIGUEL BELLINI NETO e outro(a) |
| CODINOME | : | AGDA DE FATIMA ALVES |
| APELANTE | : | IRINEU SUGIMOTO |
| ADVOGADO | : | SP067899 MIGUEL BELLINI NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA e outro(a) |

DESPACHO

Remetam-se os autos à Vara de Origem para processamento da apelação interposta às fls. 237/242.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033463-05.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.033463-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
|---------|---|-------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | DENILSON DE MOURA LEANDRO |
| ADVOGADO | : | SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro(a) |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Denilson de Moura Leandro contra o acórdão de fl. 382 que, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da parte autora e, na parte conhecida, julgou desprovida em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente em razão da arrematação do imóvel.

Às fls. 399/400, o embargante requer a desistência do recurso.

É o relatório.

Consoante o art. 998 do CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Desta feita, recebo a petição de fls. 399/400 e homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018849-39.1997.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.048814-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | HENRY WALDO VILLAS BOAS AYRES e outros(as) |
| | : | ADELA USERO SANCHEZ AYRES |
| | : | DOLORES MARIA USERO SANCHEZ |
| ADVOGADO | : | SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP058780 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | EMGEA Empresa Gestora de Ativos |
| ADVOGADO | : | SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 97.00.18849-3 14 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Henry Waldo Villas Boas Ayres e Outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, cuja sentença de fls. 333/361 julgou improcedente a demanda.

Inconformada, a parte autora apelou às fls. 368/388 requerendo a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Às fls. 418/423, a procuradora da parte autora, Dra. Cristiane Tavares Moreira, OAB/SP nº 254.750, comunicou a renúncia aos poderes outorgados no instrumento de mandato de fl. 289, tendo procedido à notificação dos outorgantes nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Despacho de fl. 425, determinou a intimação pessoal da parte autora para regularizar a representação processual. Todavia, os autores não foram localizados, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 437.

Na sequência, foi exarado despacho para determinar a intimação por edital das apelantes Dolores Maria Usero Sanchez e Adela Usero Sanchez Ayres para regularizar a representação processual, as quais quedaram-se inertes.

É o breve relatório.

Decido.

O apelo não comporta conhecimento.

É certo que, em primeiro grau de jurisdição, a perda superveniente da capacidade postulatória implica, para o réu, a revelia. Para o autor, a consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 13 c.c. arts. 265, § 2º, e 267, IV, do Código de Processo Civil).

Já no segundo grau, não podemos aplicar literalmente os comandos, tendo em vista se tratar de exame de pressupostos processuais para

admissibilidade do recurso.

É notória que a análise da admissibilidade do recurso se dá em relação ao apelante, independentemente de ser autor ou réu na origem, pois se deve considerar o apelante como "autor do recurso".

Basta compreender que a parte sucumbente na integralidade da sentença, que perde sua capacidade postulatória após interposição de sua apelação, não pode se beneficiar da aplicação isolada do inciso I, do art. 13 do CPC, pois o premiaria com o livramento da condenação imposta na sentença. Tampouco o inciso II, pois o recurso inadmissível teria que ser conhecido.

Se assim não fosse estaríamos utilizando dois pesos e duas medidas, o que se impõe a lançar mão do comando contido no §2º, do artigo 518 do Código de Processo Civil "*Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.*"

Assim, relativamente ao recurso ocorre o mesmo, de ordinário. Devem estar presentes aquelas mesmas condições da ação e pressupostos processuais para que o tribunal superior possa julgá-lo.

No caso em tela, estamos diante de uma apelação da parte que, após a renúncia de seu advogado, não demonstrou interesse em nomear outro.

Resta sobejamente caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, o que, na linha do entendimento acima esposado, leva ao não conhecimento do recurso por falta de pressuposto processual, previsto do art. 13 do CPC, devendo ser aplicado também no segundo grau de jurisdição, mas considerando-se o §2º, do art. 518 do mesmo Código.

Vale ressaltar julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS AINTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA.

I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal.

II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.

III - Agravo regimental não conhecido".(AgRg no Ag 891027/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 15/09/2010).

Assim, comprovada a inércia da parte apelante em atender à determinação judicial, o não conhecimento do apelo é, de fato, a medida mais adequada. Trata-se de providência estatal com o fim de cessar a dispendiosa movimentação da máquina judiciária diante do desinteresse da parte na revisão da prestação jurisdicional.

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** o recurso de apelação, em face de sua manifesta inadmissibilidade, pela perda superveniente de representação processual, com fulcro no §2º, do artigo 518 c/c art. 13 e art. 503, todos do Código de Processo Civil/73.

Intime-se exclusivamente a parte com advogado constituído nos autos.

Observadas as formalidades legais, baixem os atos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008817-57.2006.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.008817-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | TEREZINHA DE JESUS PINHO LEITE (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP071885 NADIA OSOWIEC |
| | : | SP217994 MARGARETE MARIA ARIZZA DO PRADO PENTEADO |

DESPACHO

Fls. 443/444: suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a inventariante do espólio de Terezinha de Jesus Pinho Leite sobre a habilitação e regularização processual pelos demais herdeiros (em razão da partilha de bens já realizada) suscitada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.02.008936-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SUPER HOLDING GIMENES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP110750 MARCOS SEIITI ABE |
| | : | SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS |

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela União (fls. 497/501v.), dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.
2. Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2016.
 FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.02.010559-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | SUPER HOLDING GIMENES LTDA e outro(a) |
| | : | SUPERMERCADO GIMENES S/A |
| ADVOGADO | : | SP110750 MARCOS SEIITI ABE |
| | : | SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela União (fls. 758/762v.), dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.
2. Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2016.
 FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000356-26.2016.4.03.0000
 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
 AGRAVANTE: PLAM - CONSULTORIA ESTRATEGICA - EIRELI
 Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN - RS65784

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relata-se que, com a alteração do objeto social da agravante, requereu-se o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo (CORECON). A empresa está registrada junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (CRA).

Sustenta o descabimento de seu registro junto ao CORECON, pois a atividade exercida não se submete à fiscalização deste Conselho. Em consequência, é ilegal a cobrança de anuidades. Requer a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da dívida, e obstar sua inscrição em dívida ativa.

É uma síntese do necessário.

A Lei Federal nº 6.839/80 estabelece: "**O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**" (artigo 1º).

Em pesquisa no site eletrônico do CRA, consta a inscrição da agravante neste Conselho desde 1997:

PLAM - CONSULTORIA ESTRATEGICA – EIRELI
Registro - Principal Nº: 010093
Data do registro: 23/09/1997
Situação: Normal
Administrador Responsável: AMADEO BOTELHO MACHADO DE CAMPOS

É impossível pretender a filiação da agravante a dois conselhos profissionais, para a fiscalização de uma só atividade.

Precedente de minha relatoria:

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA).

- 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*
- 2. A atividade básica exercida pela embargante obriga-a ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA).*
- 3. É indevida a inscrição da embargante no Conselho Regional de Economia (CORECON), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade.*
- 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.*

(TRF3, AC 00115469620094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 805).

É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia (CORECON).

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000300-90.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: JACQUES ASSINE
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JACQUES ASSINE contra a r. decisão que **designou datas para realização de leilão judicial em sede de execução fiscal** (fl. 98 do feito originário).

Anoto que os embargos à execução fiscal opostos pelo devedor foram recebidos *sem efeito suspensivo*, na forma do artigo 739-A, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da insuficiência da penhora e da falta de constatação de possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois no caso os bens penhorados são automóveis e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos.

Observo ainda que a questão atinente ao recebimento dos embargos à execução foi devolvida ao exame deste Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0005122-13.2016.4.03.0000, o qual teve seu seguimento negado (artigo 557, CPC/1973) ante a sua manifesta improcedência, eis que a matéria confrontava jurisprudência iterativa de Tribunal Superior; pendia de solução "agravo interno", cujo julgamento pela Turma foi realizado na sessão de 30.06.2016, onde restou desprovido, com a observação de que "...Embora a embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, o juízo não se encontra integralmente garantido. Ora, não atendido um dos pressupostos para o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, consistente na garantia do juízo, desnecessária a análise da relevância nos fundamentos invocados...".

Nas razões deste agravo de instrumento o executado insiste em que a execução fiscal deve ter seu curso paralisado até que se faça efetivo juízo de admissibilidade dos embargos à execução.

Tal como no agravo de instrumento antecedente, afirma que houve omissão a respeito da existência de causa prejudicial externa. Aduz que o lançamento do crédito tributário teve por fundamento apenas informações e documentos relativos à investigação criminal, sendo que no âmbito penal foi proferida sentença de improcedência que foi objeto de recurso de apelação por parte do Ministério Público Federal. Assim, a fim de evitar decisões contraditórias, é necessária a suspensão do processo executivo fiscal.

Assevera que foi negado o efeito suspensivo aos embargos à execução sem a apreciação da causa prejudicial externa e demais questões complexas invocadas pelo ora agravante. Sustenta que igualmente a questão não foi devidamente enfrentada no agravo de instrumento anterior.

Alega que, uma vez constituindo as questões objeto da ação penal uma causa prejudicial ao andamento da execução fiscal e dos correlatos embargos, era de rigor a pronúncia liminar sobre o tema, ou seja, em sede de exame de admissibilidade dos embargos.

Em seu pedido específico requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada, de modo a sustar o leilão de bens determinado na Execução Fiscal nº. 0035603-08.2014.403.6182. Ao final, requer que o presente Agravo de Instrumento seja totalmente provido, reformando-se integralmente a r. decisão agravada para a paralização do feito executivo até o julgamento da Ação Penal nº 0010218-42.2006.4.03.6181.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

Descabe qualquer discussão no âmbito deste agravo de instrumento a respeito da alegada impossibilidade de prosseguimento de atos de constrição e expropriação de bens do devedor sob a alegação da existência de causa prejudicial externa deduzida em sede de embargos à execução.

Isso porque os referidos embargos foram recebidos sem a suspensão da execução e a questão foi devolvida ao exame deste Relator no bojo do agravo de instrumento nº 0005122-13.2016.4.03.0000.

A propósito, restou expressamente consignado na decisão do agravo anterior que "a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende do atendimento simultâneo dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, o que não se verifica *in casu*, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado".

Na singularidade, embora a embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, o juízo **não se encontra integralmente garantido** e isso é muito importante a ser considerado.

Na verdade a visualização da suposta prejudicial externa é quase invisível, porquanto a constituição da obrigação tributária está atrelada aos arts. 113 e 114 do CTN, não havendo que se falar que a dívida fiscal depende - para seu aperfeiçoamento - do desfecho de uma ação penal onde se imputa ao executado também a prática criminosa correlata com a situação fática que significa o fato gerador da obrigação tributária. A propósito, a interferência da jurisdição criminal na jurisdição não-penal é restritíssima, e ainda assim para o fim de ação civil *ex delicto*.

Na espécie, ademais, a sentença favorável ao embargante sequer transitou em julgado, acha-se presa a recurso do Ministério Público Federal, o que significa que ainda pode ser revertida.

Nesse cenário, não há sequer vestígio de um pronunciamento judicial que pudesse interferir no prosseguimento da execução. Repito: o crédito tributário **não depende**, para sua perfectibilidade, de qualquer providência da Jurisdição Criminal.

Por outro lado, a alienação judicial dos bens penhorados é consequência natural do feito executivo e, na singularidade, em última análise a decisão ora agravada constitui mero desdobramento do que já ficou anteriormente decidido no feito originário e reafirmado no agravo antecedente.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000721-80.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: CAMILA MECHE DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA MECHE DOS SANTOS - SP333800

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAMILA MECHE DOS SANTOS OLIVEIRA, em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando provimento jurisdicional para os fins de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigarem o protocolo apenas através de atendimento por "Hora Marcada".

Sustenta a agravante, em síntese, que não é legítima a fixação de restrições pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de números de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia. Alega a não violação ao princípio da isonomia, o tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo "no sentido de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela postulada e obrigar o agravado a prestar o atendimento imediato sem a necessidade de prévio agendamento".

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "*É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*", bem como "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*", conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta.

Consoante alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente; "*c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado*";

Assim, a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários junto ao Impetrado, bem como a limitação de protocolos por mês para cada advogado, acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto.

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

DECISÃO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ATUAÇÃO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. ILEGÍTIMA FIXAÇÃO DE RESTRIÇÕES AO ATENDIMENTO DE ADVOGADOS POR MEIO DE "FICHA DE ATENDIMENTO" E SERVIÇO DE AGENDAMENTO OU "HORA MARCADA". PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

(RE 792514, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014)

DECISÃO.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ATUAÇÃO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. ILEGÍTIMA FIXAÇÃO DE RESTRIÇÕES AO ATENDIMENTO DE ADVOGADOS POR MEIO DE "FICHA DE ATENDIMENTO" E SERVIÇO DE AGENDAMENTO OU "HORA MARCADA". PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO . (ARE 807013, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 07/05/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTAS DOS AUTOS E CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS. PODER LEGÍTIMO DO ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94.

1. Mandado de segurança impetrado no intuito de determinar que a autoridade coatora conceda vistas imediatamente dos autos de Processo Administrativo Disciplinar instituído pela Portaria Ministerial nº 612/98 às advogadas legalmente constituídas pelo Impetrante, bem como o fornecimento de cópia do Relatório Final e demais peças dos aludidos autos.

2. A Lei nº 8.906/94 dispõe que: "Art. 7º - São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; (...); XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (...); XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais".

3. Comprovado o desrespeito do direito garantido ao advogado da parte pela Lei nº 8.906/94, impõe-se o deferimento de mandado de segurança, assegurando-lhe o poder legítimo de tomar conhecimento dos atos processuais já praticados no Processo Administrativo em questão e obter cópias das peças que entender.

4. Segurança concedida."

(STJ, MS nº 6.356/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.99)

Por seu turno, não se vislumbra a violação às normas do Estatuto do Idoso, especialmente, àquela que estabelece a garantia de atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos, prevista no artigo 3º da Lei nº 10.741/2003, tendo o provimento jurisdicional se limitado a garantir ao impetrante o direito de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios em um só atendimento, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, o que não significa, de modo algum, a concessão de prestação de serviço ao impetrante em detrimento do atendimento prioritário a ser dispensado aos idosos.

Ora, não se cuida aqui de ação coletiva, conseqüentemente, o alcance do presente julgado limita-se à relação jurídica entre o INSS e o impetrado, razão por que não há que se falar em violação do princípio da separação dos poderes.

Deveras, trata-se da necessidade de a Digna Autoridade Administrativa sopesar a melhor forma de prestar atendimento eficiente aos idosos, às gestantes, aos deficientes e, evidentemente ao Digno Advogado impetrante, além do tratamento apropriado a ser dispensado a todos aqueles que buscarem a Agência do INSS, sempre observando os direitos e as garantias individuais, além das preferências estabelecidas por meio de lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. OMISSÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS A SEREM PROTOCOLADOS. AFASTAMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 3.º, DA LEI N.º 10.741/03. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à análise do disposto no art. 3.º, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) que assegura aos idosos atendimento preferencial nos órgãos públicos, dos quais faz parte o INSS. 2. Afastar a limitação do número de requerimentos de benefícios previdenciários a serem protocolados pelo advogado não acarreta ofensa à preferência legal dispensada aos idosos. Precedente desta Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado. (AMS 00068461620054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se no julgamento do RE nº 277.065/RS afastando a necessidade de os advogados obterem senhas como condição ao atendimento, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe **impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento.** A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(RE 277065, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

Da mesma forma, no julgamento da relatoria do Eminentíssimo Ministro DIAS TÓFOLI, a Egrégia Suprema Corte espancou o uso das senhas pelos advogados, consignando expressamente, que tal medida que não ofende o princípio da isonomia, *in verbis*:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS. Advogados. **Ficha de atendimento. Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência.** Precedente.

1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

2. Agravo regimental não provido. (AI 748223 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)

Neste sentido, cito precedente desta Egrégia Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XIII E 133, CF E AO ART. 7º, VI, 'C', DA LEI 8.906/94. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que **é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento,** como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0001634-96.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

Assim, o agravante logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado, assim como o perigo da demora, consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o agravado preste o atendimento imediato sem a necessidade de prévio agendamento.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16981/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002374-06.2004.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.83.002374-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | REGINALDO IZIDIO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Para efeito de concessão da aposentadoria, poderá ser considerado o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, o qual será convertido em tempo de atividade comum, à luz do disposto no artigo 70, § 2º, do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/1999).
- No tocante à atividade especial, o referido decreto regulamentar estabelece que a sua caracterização e comprovação "*obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço*" (art. 70, § 1º), como já preconizava a jurisprudência existente acerca da matéria e restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1151363/MG, REsp 1310034/PR).
- Demonstrada a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, em índices superiores ao legalmente estabelecido, cabível o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida nos períodos laborados, inclusive, daquele explicitado no voto.
- Presentes os requisitos, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.006199-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| PARTE AUTORA | : | CLAUDIO ALVES PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGIA/VIGILANTE/SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Para efeito de concessão da aposentadoria, poderá ser considerado o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, o qual será convertido em tempo de atividade comum, à luz do disposto no artigo 70, § 2º, do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/1999).

- No tocante à atividade especial, o referido decreto regulamentar estabelece que a sua caracterização e comprovação "*obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço*" (art. 70, § 1º), como já preconizava a jurisprudência existente acerca da matéria e restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1151363/MG, REsp 1310034/PR).

- A atividade de "vigia/vigilante/segurança" exercida pelo autor nos períodos apontados, pode ser reconhecida como especial, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigia líder, vigilante e agente especial de segurança *etc.*), porquanto prevista, por analogia, no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64, extraindo-se daí que o legislador presumiu a atividade como perigosa, sem exigência de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Precedente deste e. Tribunal.

- Não reconhecida a especialidade no período de 04/08/1975 a 31/05/1977, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em nível de pressão de 78dB(A), não caracterizado como prejudicial à saúde do trabalhador, posto que inferior a 80 dB(A), nível estabelecido como insalubre por força do Decreto nº 53.831/64, vigente à época.

- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.

- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.043409-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | MARIA JOSE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

| | |
|-----------|------------------------------------|
| No. ORIG. | : 05.00.00018-8 1 Vr GUARARAPES/SP |
|-----------|------------------------------------|

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REGRA DE TRANSIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Rejeita-se a preliminar arguida pelo INSS, fundada na ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a ação, proposta em 28/04/2005 (fl. 02), foi objeto de contestação de mérito (fls. 20/24), situação que se enquadra na regra de transição estatuída pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, publicada no DJe de 10/11/2014, e acompanhada pelo STJ no julgamento do REsp 1.369.834/SP, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, publicado no DJe de 02/12/2014.
- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença percebido pela autora.
- Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ.
- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas em parte. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016735-23.2008.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.63.01.016735-7/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATORA | : Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : GILBERTO LUIZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : SP208219 ERICA QUINTELA FURLAN e outro(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00167352320084036301 5V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Comprovada a necessidade permanente do auxílio de terceiros, é devido o acréscimo de 25% no valor do benefício.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.
- Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006704-70.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.006704-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | RAMALHO PEREIRA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP092102 ADILSON SANCHEZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00067047020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA PELO LAUDO PERICIAL. RETORNO AO TRABALHO. REABILITAÇÃO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REIMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- O autor recebia, administrativamente, aposentadoria por invalidez, benefício esse cessado em 10/05/2010, porque houve retorno ao trabalho, como auxiliar de escritório junto ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, entre 30/04/2003 e 02/2005, o que está claramente a indicar que as limitações verificadas na perícia médica não o impediram de exercer nova atividade laboral, reabilitando-se, portanto.
- Não restou comprovado que houve agravamento das moléstias incapacitantes, o que permitiria, em tese, reconhecer a ocorrência de uma nova incapacidade após a reabilitação. Benefício indevido, nos termos da jurisprudência desta Corte.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044324-46.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.044324-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | NELSON CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP155299 ALEXANDRE JOSE RUBIO |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00026-3 2 Vr TANABI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA NÃO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausentes a qualidade de segurado e a carência, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000954-74.2011.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.60.03.000954-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | JONAS GIRARDI RABELLO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | RONALDO JOSE DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | SP263846 DANILO DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00009547420114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º, DO CPC/1973. RECURSO VOLUNTÁRIO DO INSS. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- O artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Consideradas as datas do termo inicial do benefício e da prolação da sentença, quando houve a antecipação da tutela, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não ultrapassa o mencionado limite, não sendo o caso de submeter o decisor de Primeiro Grau à remessa oficial.
- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012631-46.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.012631-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PAULO JORGE HAZIM CARVALHO HANNA |
| ADVOGADO | : | SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00126314620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DIB ALTERADA EM CONSONÂNCIA COM O PEDIDO

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez.
- DIB alterada para data seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença.
- Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013004-77.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.013004-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO CHARLES RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP115300 EDENIR RODRIGUES DE SANTANA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00130047720114036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009774-54.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.009774-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 11.00.00151-9 1 Vr BOITUVA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º, DO CPC/1973. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DAS PARTES. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- O artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Consideradas as datas do termo inicial do benefício e da prolação da sentença, quando houve a antecipação da tutela, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não ultrapassa o mencionado limite, não sendo o caso de submeter o *decisum* de Primeiro Grau à remessa oficial.
- Não se conhece do pedido de apreciação de agravo retido quando o compulsar dos autos revela a inexistência da interposição de tal recurso.
- Rejeita-se a preliminar de coisa julgada, arguida pelo INSS, uma vez que a causa de pedir deste feito difere daquela objeto das ações propostas perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba (processos nºs 0011053-45.2008.4.03.6315 e 0006451-40.2010.4.03.6315, anteriores a esta ação), principalmente porque baseada no agravamento das patologias da demandante. Neste sentido há vários julgados desta Corte (v.g.: AC 0020441-36.2012.4.03.999, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 de 11/04/2014; AC 0002973-25.2013.4.03.9999, Des. Fed. Lucia Ursuia, Décima Turma, e-DJF3 de 26/06/2013).
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data do laudo pericial.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação da parte autora conhecida parcialmente, e, na parte conhecida, desprovida. Rejeitada a preliminar do INSS. Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da parte autora, e, na parte conhecida, negar provimento; rejeitar a preliminar arguida pelo INSS, e dar parcial provimento à apelação da Autarquia Previdenciária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003181-43.2013.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.40.003181-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIS GREGORIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP260721 CLAUDIO FELIX DE LIMA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00031814320134036140 1 Vr MAUA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. SENTENÇA SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 475, § 2º, DO CPC/1973. RECURSO VOLUNTÁRIO DO INSS. DIB, CONSECTÁRIOS LEGAIS E VERBA HONORÁRIA.

- O artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Consideradas as datas do termo inicial do benefício e da prolação da sentença, quando houve a antecipação da tutela, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não ultrapassa o mencionado limite, não sendo o caso de conhecer da remessa oficial.

- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício anterior. Precedente do STJ.

- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.

- Apelação do INSS parcialmente provida e remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009081-78.2014.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.05.009081-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| PARTE AUTORA | : | ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP259455 MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00090817820144036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

- Incapacidade laboral atestada por laudo pericial. Benefício concedido.
- Tendo em vista que o valor da condenação supera o patamar de 60 salários mínimos, correta a remessa oficial da sentença.
- Valores em atraso corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Devidos *juros moratórios* de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como normas legais posteriores aplicáveis à questão.
- Remessa oficial parcialmente provida para fixar correção monetária e juros de mora na forma estabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002523-69.2014.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.12.002523-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Juiz Convocado CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SENHORINHA DE SOUZA RAMOS (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00025236920144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º, DO CPC/1973. RECURSO VOLUNTÁRIO DO INSS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- O artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Consideradas a data do termo inicial do benefício, a concessão de auxílios-doença, e data da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não ultrapassa o mencionado limite, não sendo o caso de submeter o decisum de Primeiro Grau à remessa oficial.
- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- À míngua de recurso da parte autora, mantenho os benefícios e os termos iniciais tais como fixados na sentença, ou seja: auxílio-doença desde 01/08/2013 (DII fixada no laudo pericial) e aposentadoria por invalidez a partir de 14/07/2015 (data do laudo pericial).
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002896-55.2014.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.27.002896-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | RENATO MONTERO GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 0002896520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º, DO CPC/1973. RECURSO VOLUNTÁRIO DO INSS. CONECTIVOS LEGAIS.

- O artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Consideradas as datas do termo inicial do benefício e da prolação da sentença, quando houve a antecipação da tutela, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não ultrapassa o mencionado limite, não sendo o caso de submeter o *decisum* de Primeiro Grau à remessa oficial.

- Os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como normas legais posteriores aplicáveis à questão.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002966-72.2014.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.27.002966-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA CRISTINA LEANDRO GRILONI |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP328510 ANDRE LUIS GRILONI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00029667220144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data da incapacidade fixada no laudo pericial.
- Juros de mora e correção monetária estabelecidos na forma explicitada.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
 ANA PEZARINI
 Desembargadora Federal Relatora

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008176-33.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.008176-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| PARTE AUTORA | : | MARIA LUCIA COSTA SOBRAL |
| ADVOGADO | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00081763320144036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
 ANA PEZARINI
 Desembargadora Federal Relatora

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.025638-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | APARECIDA LOURENCO DE CARVALHO RUY |
| ADVOGADO | : | SP259079 DANIELA NAVARRO WADA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 11.00.00162-0 3 Vr JABOTICABAL/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º, DO CPC/1973. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DAS PARTES. DIB E CONSECUTÁRIOS LEGAIS.

- O artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Consideradas as datas do termo inicial do benefício e da prolação da sentença, quando houve a antecipação da tutela, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não ultrapassa o mencionado limite, não sendo o caso de submeter o *decisum* de Primeiro Grau à remessa oficial.

- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e temporária para o trabalho, e presentes os demais requisitos legais, é devido o auxílio-doença desde a data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial.

- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.

- Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.044676-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| PARTE AUTORA | : | SONIA OLEGARIO LEITE |
| ADVOGADO | : | SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI |
| CODINOME | : | SONIA PEREIRA OLEGARIO |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP163382 LUIS SOTELO CALVO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP |
| No. ORIG. | : | 11.00.00104-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42),

e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data da citação. Precedente do STJ.
- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046342-98.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.046342-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE NUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO |
| | : | SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00208-1 1 Vr PIRANGI/SP |

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEQUELA NEUROLÓGICA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE DE TERCEIRO. ACRÉSCIMO DE 25% DEVIDO.

- Demonstrada por laudo pericial a necessidade de acompanhamento permanente de terceiro para as atividades diárias básicas, é devido o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.
- Devida a majoração pleiteada pela parte autora em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
- Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000041-41.2015.4.03.6007/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.07.000041-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | DORVALINA AMERICA DE OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | : | MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | |
|-----------|--------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00000414120154036007 1 Vr COXIM/MS |
|-----------|--------------------------------------|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
 ANA PEZARINI
 Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003072-48.2015.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.11.003072-6/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATORA | : Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : APARECIDA DE FATIMA BARBIERI COLOMBO |
| ADVOGADO | : SP167604 DANIEL PESTANA MOTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : 00030724820154036111 2 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
 ANA PEZARINI
 Desembargadora Federal Relatora

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.000633-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | SIRLEI ROSA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP149774 EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARCELO RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00030750920138260417 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTENCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001144-04.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.001144-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | NATALINO CECILIO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP |
| No. ORIG. | : | 00099442720148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO INSS E NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU O AUXÍLIO-ACIDENTE.

- O artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
- O evento determinante para a concessão do benefício em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), observados os seguintes

requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez.
- Manutenção da sentença que concede o auxílio-acidente.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001905-35.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.001905-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Convocada ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | APARECIDA PENA BRAGA |
| ADVOGADO | : | SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR043349 PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 09.00.00083-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTENCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002263-97.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.002263-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | ANGELICA CARRO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO JOSE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO |
| No. ORIG. | : | 13.00.00335-5 1 Vr PACAEMBU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data da citação. Precedente do STJ.
- Apelação do INSS desprovida, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002348-83.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.002348-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Convocada ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | MARIA LUCIANA DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP248264 MELINA PELISSARI DA SILVA |
| CODINOME | : | MARIA LUCIANA DE ANDRADE HATAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP |
| No. ORIG. | : | 30000422920138260491 1 Vr RANCHARIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. SENTENÇA SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 475, § 2º, DO CPC/1973. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DAS PARTES. INCAPACIDADE LABORATIVA E CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

- O artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Consideradas as datas do termo inicial do benefício e da prolação da sentença, quando houve a antecipação da tutela, bem como o valor do salário de contribuição da autora à data da sentença (R\$ 788,00, fl. 213), verifica-se que a hipótese em exame não ultrapassa o mencionado limite, não sendo o caso de submeter o *decisum* de Primeiro Grau à remessa oficial.
- Realizada a perícia médica em 25/06/2014, o laudo apresentado considerou a parte autora, faxineira, de 59 anos (nascida em 06/12/1966), parcialmente incapaz para o trabalho, por ser portadora de discopatias cervicais com hérnia discal cervical e osteofitoses posteriores; protrusões lombares; hérnia discal; espondilose incipiente e síndrome do túnel do carpo. Ainda de acordo com o exame pericial, "com escolaridade e idade compatíveis, tem presente capacidade residual que a permite exercer outras funções" (fl. 129).
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida e remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004393-60.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.004393-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | DINALVA MARIA CORDEIRO |
| ADVOGADO | : | SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 13.00.00179-8 2 Vr BIRIGUI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005606-04.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.005606-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | JACIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP271818 PAULO HENRIQUE MARUCA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP314098B IGOR SAVITSKY |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00018-9 2 Vr PIRACAIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE

LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTENCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006084-12.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.006084-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | CLEONICE PEREIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP076633 CELSO ADAIL MURRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00015515620148260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTENCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Não foram cumpridos os requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.
- Apelação da parte desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008308-20.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.008308-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | HENRIQUE BELTRAME |
| ADVOGADO | : | SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 30003883720138260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA.

- Laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, desnecessária nova perícia inapta a influir no laudo elaborado.
- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado.
- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeita a preliminar e nega provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008639-02.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.008639-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARISABEL ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00111-1 2 Vr BIRIGUI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Precedente do STJ.
- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009361-36.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.009361-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DIMITRIUS GOMES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | BENEDITA FELIX DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO |
| CODINOME | : | BENEDITA FELIX |
| No. ORIG. | : | 00037946920148260218 2 Vr GUARARAPES/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Recurso adesivo da requerente e remessa oficial não conhecidos. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E DA REMESSA OFICIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009570-05.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.009570-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | ROSALINA PEREIRA DA SILVA DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | TIAGO BRIGITE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10035150420148260077 2 Vr BIRIGUI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao

Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Diante da perda da qualidade de segurada da parte autora, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009750-21.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.009750-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DALVA DOS SANTOS ARAUJO e outros(as) |
| | : | ALDIR MENDES DE ARAUJO |
| | : | JULIANA MENDES ANDREOTTI |
| | : | SUZAMARA MENDES DE ARAUJO |
| | : | REINALDO MENDES DE ARAUJO |
| | : | VERONICA MENDES DIAS |
| ADVOGADO | : | SP105319 ARMANDO CANDELA |
| SUCEDIDO(A) | : | JOAO MENDES DE ARAUJO falecido(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP |
| No. ORIG. | : | 00044873220098260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.

- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010817-21.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.010817-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10058430920158260161 3 Vr DIADEMA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. COMPETÊNCIA. NO ART. 109, §3º, CF. DOMICÍLIO DO AUTOR EM DIADEMA. FACULDADE DE OPÇÃO PELO FORO ESTADUAL DA COMARCA DE SEU DOMICÍLIO.

- A Constituição Federal estabelece no art. 109, §3º, que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."
- Consoante o preceito constitucional, que visa facilitar o acesso à Justiça, o segurado tem a faculdade de optar pelo ajuizamento de ação de natureza previdenciária perante o foro estadual da comarca de seu domicílio, sempre que essa não for sede de vara da Justiça Federal.
- No caso dos autos, o autor ajuizou o feito perante a Comarca de Diadema/SP, local de seu domicílio. Ao assim proceder, o autor fez uso da prerrogativa que lhe conferiu a Constituição Federal, ajuizando demanda de natureza previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio, que não é sede de juízo federal. Precedente jurisprudencial.
- Apelação da parte autora a que se dá provimento, para determinar que o feito previdenciário de origem seja processado e julgado no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Diadema/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
 ANA PEZARINI
 Desembargadora Federal Relatora

00036 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011092-67.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.011092-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| PARTE AUTORA | : | SONIA MARIA DA SILVA ALVES |
| ADVOGADO | : | SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP |
| No. ORIG. | : | 15.00.00033-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

- Sentença que condenou o INSS à concessão de auxílio-doença à parte autora submetida ao reexame necessário.
- Consideradas a DIB, data da sentença em que houve antecipação de tutela e o valor da RMI, o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.
- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011125-57.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.011125-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | AELSON PEREIRA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP236912 FABIO GOMES DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP290411B ERASMO LOPES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00155483220088260278 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00038 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011201-81.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.011201-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| PARTE AUTORA | : | VALDIR LUIZ BELEZI |
| ADVOGADO | : | SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP |
| No. ORIG. | : | 00037500420118260526 2 Vr SALTO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício anterior.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011726-63.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.011726-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | JOSE FRANCISCO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP199293 ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO |
| | : | SP315841 DAIANE DOS SANTOS LIMA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP |
| No. ORIG. | : | 00047240720128260526 2 Vr SALTO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa.
- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.
- Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012016-78.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.012016-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | ROSEMERE LOGERFO TOSSATO |
| ADVOGADO | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR |
| CODINOME | : | ROSEMERE LOGERFO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARCELO RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00057668620118260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
 ANA PEZARINI
 Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012529-46.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.012529-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | JOSE GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10016972520148260624 2 Vr TATUI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. DESEMPREGO. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Contando a parte autora com mais de 120 contribuições ao RGPS e havendo registro do desemprego junto ao MTE, prorroga-se o período de graça por 36 meses.
- Incapacidade laboral total e temporária afirmada em laudo pericial.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde o requerimento administrativo.

- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012589-19.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.012589-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NEUZA MARIA DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP068307 JUVENAL BONAS FILHO |
| No. ORIG. | : | 13.00.00131-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Termo inicial do benefício fixado a partir no dia seguinte à cessação indevida do auxílio doença.
- Os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como as normas legais posteriores aplicáveis à questão.
- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00043 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012985-93.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.012985-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| PARTE AUTORA | : | WALTER GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP229182 RAFAELA DE ARAUJO AZAM |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP |

| | |
|-----------|---------------------------------|
| No. ORIG. | : 13.00.00017-2 4 Vr GUARUJA/SP |
|-----------|---------------------------------|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde o requerimento administrativo.
- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013086-33.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.013086-6/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATORA | : Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : KARIN FANTI SILVA GALLEGO |
| ADVOGADO | : SP289664 CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : 14.00.00245-1 1 Vr BIRIGUI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013714-22.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.013714-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | JOSE RODRIGUES PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP126194 SUZANA MIRANDA DE SOUZA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00089-4 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP |

EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.
- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício anterior.
- Juros de mora e correção monetária os fixados na forma explicitada.
- Apelação da parte autora desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013896-08.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.013896-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | GERALDO LOPES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP198616 JOÃO DIAS PAIÃO FILHO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 15.00.00144-0 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º, DO CPC/1973. RECURSO VOLUNTÁRIO DA PARTE AUTORA. INCAPACIDADE LABORATIVA E DIB.
- O artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Consideradas as datas do termo inicial do benefício e da prolação da sentença, quando houve a antecipação da tutela, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não ultrapassa o mencionado limite, não sendo o caso de submeter o *decisum* de Primeiro Grau à remessa oficial.
- Constatada pela perícia judicial a existência de incapacidade parcial, é devido o auxílio-doença desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014051-11.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.014051-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EDNA APARECIDA SANACATO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO |
| SUCEDIDO(A) | : | LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP |
| No. ORIG. | : | 00054097920108260236 2 Vr IBITINGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. SENTENÇA SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º, DO CPC/1973. RECURSO VOLUNTÁRIO DO INSS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO RESTABELECIDO E CONCEDIDO ATÉ O ÓBITO DA PARTE AUTORA.

- O artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Consideradas as datas do termo inicial do benefício e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame ultrapassa o mencionado limite, sendo o caso de submeter o decisum de Primeiro Grau à remessa oficial.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Presentes os requisitos, o termo inicial do benefício deve ser mantido tal como fixado na sentença, ou seja, desde a data seguinte à cessação indevida do auxílio-doença, uma vez que os males dos quais padecia a parte autora advinham desde então (segundo a perícia, desde 03/2010 - fl. 204), devendo prevalecer até a data do óbito do demandante (09/04/2013 - fl. 231).

- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.

- Apelação do INSS provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014837-55.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.014837-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | BENEDITO CEZARIO GOMES |
| ADVOGADO | : | SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00000-4 2 Vr ITAPIRA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014917-19.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.014917-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUCIANA APARECIDA FLOIDO DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP133245 RONALDO FREIRE MARIM |
| | : | SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO |
| CODINOME | : | LUCIANA APARECIDA FLOIDO |
| No. ORIG. | : | 00041834820148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014946-69.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.014946-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | MARCIO ROBERTO DOMINGOS |
| ADVOGADO | : | SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP373214 THIAGO PAULINO MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00161-3 2 Vr ITAPIRA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA LAUDO PERICIAL IMPUGNADO. DOCUMENTOS RELEVANTES CONSTANTES NOS AUTOS NÃO CONSIDERADOS. SENTENÇA ANULADA.

- Embora o juiz não fique adstrito ao laudo, a prova pericial é imprescindível nos processos em que se busca a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade.
- Laudo pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade, impugnado pelo autor.
- Se o perito não considerou documentos relevantes constantes nos autos, de rigor a realização de nova perícia.
- Sentença anulada de ofício para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizada nova perícia.
- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular e determinar o retorno dos autos à origem para realização de nova perícia, prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015010-79.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.015010-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | JOEL RIBEIRO XAVES |
| ADVOGADO | : | SP142826 NADIA GEORGES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP134543 ANGELICA CARRO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 15.00.00136-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP |

EMENTA

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo aos autos elementos suficientes ao deslinde da causa. Ademais, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.
- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015378-88.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.015378-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | VALDIR DIAS FAUSTINO |
| ADVOGADO | : | SP215665 SALOMÃO ZATITI NETO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00011854820148260660 1 Vr VIRADOURO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data seguinte à cessação indevida do benefício anterior. Precedente do STJ.
- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015455-97.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.015455-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | LUIZA APARECIDA DOMINGOS |
| ADVOGADO | : | SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10044443720148260077 3 Vr BIRIGUI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015900-18.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.015900-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | MARIA FLAUZINA GABRIEL |
| ADVOGADO | : | SP197741 GUSTAVO GODOI FARIA |
| | : | SP169813 ALINE SOARES GOMES FANTIN |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00138-9 1 Vr MACATUBA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PREEXISTENTE.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- A parte autora iniciou suas contribuições para o RGPS quando contava com 70 anos de idade e já estava acometida das moléstias indicadas nos documentos médicos que instruem o feito, doenças eminentemente degenerativas e progressivas, que se agravam com o tempo, como se depreende da leitura do laudo e da análise do conjunto probatório dos autos.
- As doenças e a incapacidade são anteriores ao ingresso da demandante no sistema solidário da seguridade, redundando em notório caso de preexistência.
- Não é dado olvidar o caráter contributivo e solidário da Seguridade Social brasileira, que "será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais..." (art. 195, caput, da Constituição Federal).
- A ausência de contribuições por parte dos segurados, ou mesmo a contribuição tardia, quando já incapacitados, viola o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, necessário ao custeio dos benefícios previdenciários, os quais não podem ser confundidos com a assistência social, que "será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social", nos termos do

art. 203, caput, da CF.

- Constatada a preexistência da incapacidade, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Precedente desta Corte.

- Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016622-52.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016622-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | ANA ISABEL DE JESUS GUIMARAES |
| ADVOGADO | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10030704120158260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016914-37.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016914-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10017285720148260038 2 Vr ARARAS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a prova, em casos que tais, é técnica. Com a chegada do laudo médico o Juiz se convenceu de que o processo estava em termos para a prolação de sentença, e assim o fez firme na convicção de que tal documento foi elaborado por perito de sua confiança e que as respostas dadas aos vários quesitos relacionados à possível incapacidade laborativa da parte autora o foram de maneira satisfatória ao deslinde da causa. Ademais, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentário, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.

- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017342-19.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017342-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP193361 ÉRIKA GUERRA DE LIMA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00166297920118260223 4 Vr GUARUJA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017955-39.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017955-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | SUELEN APARECIDA DE SOUZA MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP250448 JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS |
| | : | SP255694 ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA |
| | : | SP260254 RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00007969120158260025 1 Vr ANGATUBA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acórdão Nro 16993/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002618-78.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.002618-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | JOAO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00155-1 1 Vr AGUDOS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA NÃO RECONHECIDA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

V - No caso dos autos, não restou comprovada a atividade urbana exercida com registro em CTPS.

VI - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza o restabelecimento do benefício, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

VII - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005948-83.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.005948-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | MARCELINO ANTONIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00002142220138260103 1 Vr CACONDE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ABAIXO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI. RECONHECIMENTO PARCIAL. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

-E dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já

decidida.

-Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007027-97.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.007027-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE JESUS LONGUI |
| ADVOGADO | : | SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00096-3 1 Vr GUARARAPES/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIORMENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REFLEXO SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO, E SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

1. Decisão trabalhista que gerou majoração das verbas salariais da parte autora. Incidência dos reflexos sobre os salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, e no salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.
2. A revisão do benefício deverá ser efetuada nos termos da Lei 8.213/91, com observância dos tetos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010749-42.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.010749-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE MONTEIRO |
| ADVOGADO | : | SP152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO |
| No. ORIG. | : | 12.00.00053-7 1 Vr SOCORRO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. ATIVIDADE URBANA RECONHECIDA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

V - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a atividade urbana exercida com registro em CTPS. Por outro lado, não restou demonstrada a especialidade do labor com a documentação apresentada.

VI - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017074-33.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.017074-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIZ ANANIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP |
| No. ORIG. | : | 11.00.00085-5 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. AVERBAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I - O reconhecimento em parte da especialidade do labor em condições insalubres, bem como do tempo de serviço em atividade comum autoriza a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção.

II - Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (12/11/2010 - fl. 338).

III - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

IV - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111.

VI - Caberá ao INSS recalcular o tempo de serviço para a revisão do benefício de acordo com os períodos reconhecidos nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada, somando-se ao tempo de contribuição incontroverso.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcialmente provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021970-22.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.021970-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ISAEI LAURENTINO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI |
| No. ORIG. | : | 13.00.00037-3 4 Vr PENAPOLIS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE, EM VIRTUDE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA.

I - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a atividade especial, pelo desempenho da atividade de soldador, prevista no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023507-53.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.023507-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | LUIZ AUGUSTO PORTO |
| ADVOGADO | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 12.00.02663-7 2 Vr MOCOCA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. MAJORAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

- I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
- II. Tempo de serviço especial reconhecido que não permite a conversão do benefício para aposentadoria especial.
- III. Majoração, contudo, do tempo de serviço, com o consequente recálculo da renda mensal inicial.
- IV. Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, compensando-se, por ocasião da fase de liquidação, os valores pagos administrativamente.
- V. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- VI. Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- VII. Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- VIII. Preliminar rejeitada. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025960-21.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.025960-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ANTONIO LUIZ CANDIDO FILHO |
| ADVOGADO | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 13.00.00087-5 2 Vr MOCOCA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

V - No caso dos autos, restou comprovada a especialidade do labor em condições insalubres apenas em parte dos lapsos pleiteados.

VI - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

VII. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029287-71.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.029287-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | JOAO LUIZ DIAS |
| ADVOGADO | : | SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 09.00.00262-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONECTÁRIOS LEGAIS.

I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

V - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a atividade rural, bem como, em parte, a especialidade do labor.

VI - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o preenchimento dos requisitos legais.

VII - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.

VIII - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

IX - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

X - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

XI - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da

especialidade do labor no período de 16/12/1998 a 31/03/2000, conforme art. 485, VI, do CPC/2015, e, no mais, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036999-15.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.036999-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE RÉ | : | OSMAR ALVES DA CRUZ |
| ADVOGADO | : | SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 12.00.00023-6 3 Vr ADAMANTINA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DA CTPS. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039091-63.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.039091-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | CELIO ANTONIO DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP251042 IVAN MAGDO BIANCO SEBE |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 30002365120138260516 1 Vr ROSEIRA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

-E dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

-Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000904-43.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.000904-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | VANESSA CARMINA BUENO |
| ADVOGADO | : | SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00009044320144036100 6V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADOR QUE ADERIU À PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. POSSIBILIDADE.

I - O seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção.

II - O ato de dispensa realizou-se por interesse exclusivo do empregador, objetivando reduzir seu quadro de empregados, traduzindo-se em não voluntariedade na adesão ao plano.

III - Ademais, no acordo coletivo pactuado entre as partes, consta cláusula que especifica tratar-se o PDI de uma "dispensa imotivada", decorrente de interesses da empregadora, e que a empresa comprometia-se a fornecer as guias para saque de **seguro - desemprego**. Destarte, preenchidos os requisitos legais para o recebimento do benefício assistencial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo do impetrado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.003805-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE VALDERIZ ALVES FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00038058120144036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR SUPOSTO ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA DE VALORES RECEBIDOS PELO SEGURADO DE BOA-FÉ.

I- Em se tratando de verba de natureza exclusivamente alimentar, ante a inexistência de indícios de má-fé do segurado para a obtenção do benefício, ainda que por erro da administração, é insubsistente a cobrança promovida pelo INSS (Precedentes do C. STJ).

II- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.06.002657-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EDNA RAMOS MARQUES |
| ADVOGADO | : | SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00026571720144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESCONTO DE PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O atual artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475- G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

II - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008.

III - A alegada atividade profissional incompatível é contemporânea ao curso da ação de conhecimento, razão por que vislumbro a preclusão de sua abordagem apenas nos embargos à execução, pelo que competia à Autarquia ventilar esta tese defensiva naquele âmbito.

IV- Desta forma, inadequada a via eleita para fins de questionar a supressão dos valores do benefício no período, eis que não autorizada no título executivo.

V - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legitima o magistrado a determinação de que sejam

conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC).

VI - A execução deve prosseguir pelos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pois em consonância com o título exequendo.

VII - Em se tratando de processo de execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à diferença controversa entre o valor pretendido e aquele efetivamente apurado como o devido. Precedentes.

VIII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004578-05.2014.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.08.004578-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | JOAO DORIVAL BUZOLIN |
| ADVOGADO | : | SP251813 IGOR KLEBER PERINE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00045780520144036108 3 Vr BAURU/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA.CONFIGURADA.

I. Evidenciada a hipótese de litispendência, impõe-se a extinção da ação ajuizada posteriormente, devido à presença de pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006855-73.2014.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.14.006855-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | VALDIR CANDIDO MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP098137 DIRCEU SCARIOT e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP256946 GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00068557320144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO ABAIXO DO LIMITE ESTABELECIDO. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

-E dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com *súmula* ou com *jurisprudência* dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à *súmula* ou com *jurisprudência* dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

-Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a *jurisprudência* pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001018-50.2014.4.03.6142/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.42.001018-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SHEILA ALVES DE ALMEIDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE AUTORA | : | JOSE APARECIDO DOS SANTOS LOPES |
| ADVOGADO | : | SP317230 RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00010185020144036142 1 Vr LINS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. RECONHECIMENTO.PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula* ou com *jurisprudência* dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula* ou com *jurisprudência* dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a *jurisprudência* pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008680-39.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.008680-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | WAGNER DE OLIVEIRA GOMES |
| ADVOGADO | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS |
| | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00086803920144036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. NÃO EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CÔMPUTO COMO ATIVIDADE COMUM. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

II - No caso dos autos, restou comprovada em parte a especialidade do labor em condições insalubres.

III - O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao §3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade, sendo que para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistiu previsão legal para se proceder à referida conversão.

IV - O período de afastamento por auxílio-doença previdenciário não merece ser computado como atividade especial, em observância ao regramento previsto no Decreto n.º 4.882/2003, vigente à época do requerimento administrativo.

V - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009037-19.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.009037-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ANTONIO MILTON DE AGOSTINI |
| ADVOGADO | : | SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00090371920144036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, foram contempladas três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo, em que se aplicam as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

II - No caso dos autos, não restou comprovada a especialidade do labor em condições insalubres, tampouco a atividade comum sem registro em CTPS.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005013-49.2014.4.03.6311/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.63.11.005013-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP210965 RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | ISOLETE DOS SANTOS OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP210965 RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00050134920144036311 4 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

II - Na hipótese dos autos, a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos legais da deficiência e miserabilidade.

III - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

IV - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

V - Remessa oficial e apelação do réu providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004891-93.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.004891-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE AUTORA | : | GENILDO FALDA |
| ADVOGADO | : | SP145484 GERALDO JOSE URSULINO |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 12.00.00106-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). RECONHECIMENTO ATIVIDADE ESPECIAL. CORTE DE CANA. CABIMENTO. CRITERIOS DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022295-60.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.022295-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA GORETI EUFLASIO |
| ADVOGADO | : | SP179680 ROSANA DEFENTI RAMOS |

| | | |
|-----------|---|---|
| | : | SP328128 CLAUDEMIR BENTO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00060-4 2 Vr MOGI GUACU/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

V - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres.

VI - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.

VII - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento.

VIII - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

IX - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

X - Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do *decisum*, pois arbitrados com moderação.

XI - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com os períodos reconhecidos nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada, somando-se ao tempo de contribuição incontroverso.

XII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025664-62.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.025664-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MAURICIO APPARECIDO |
| ADVOGADO | : | SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO |

| | | |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| No. ORIG. | : | 30008148520138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

II - No caso dos autos, restou comprovada em parte a especialidade do labor em condições insalubres.

III - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030431-46.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.030431-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | AGAPITO DE OLIVEIRA SANTA BARBARA |
| ADVOGADO | : | SP262464 ROSEMARY LUCIA NOVAIS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP |
| No. ORIG. | : | 11.00.00008-3 1 Vr CAJAMAR/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONJECTÁRIOS LEGAIS.

I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

V - No caso dos autos, restou comprovada em parte a especialidade do labor em condições insalubres.

VI - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.

VII - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento.

VIII - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

IX - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

X - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111.

XI - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com os períodos reconhecidos nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada, somando-se ao tempo de contribuição incontroverso.

XII - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035858-24.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.035858-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | MARIA APARECIDA SCARANELLO PIASSA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI |
| | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES |
| | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 11.00.00270-1 1 Vr SAO PEDRO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. SUMULA 111 E STJ. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

-E dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

-Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036513-93.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.036513-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE AUTORA | : | MARIA DA GLORIA SANTOS OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP138185 JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 10.00.00060-7 4 Vr SUZANO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PPP. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, no tocante aos critérios de aplicação da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037101-03.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.037101-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | OLERINO DAMASCENO EMIDIO |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10094977720138260127 2 Vr CARAPICUIBA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STF.

I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade do art. 2º, da Lei 9.876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos da Lei 8.213/91. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-7.

II - Apenas as aposentadorias por tempo de contribuição e idade concedidas após a edição da Lei nº 9.876/99, cujos segurados não tinham direito adquirido ao provento antes de sua vigência, estão sujeitas à aplicação do fator previdenciário.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037136-60.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.037136-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE AUTORA | : | MARCELO JOAQUIM DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP152848 RONALDO ARDENGHE |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00065-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORTE DE CANA. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037709-98.2015.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.037709-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | MARIA ROSA DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ168480 LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 08030793620138120018 1 Vr PARANAIBA/MS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

-E dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

-Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039215-12.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.039215-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANGELICA CARRO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE AUTORA | : | CARLOS HENRIQUE REYER incapaz |
| ADVOGADO | : | SP154965 CARLOS BRAZ PAIÃO |
| REPRESENTANTE | : | MARIA VILMA REYER MODOLO |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00017110220128260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). INTIMAÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos

poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039857-82.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.039857-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | MARIA ERONDINA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 13.00.00039-4 1 Vr ELDORADO-SP/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INICIO PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

-E dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

-Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039859-52.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.039859-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | MERCEDES MACIEL DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 13.00.00012-3 1 Vr ELDORADO-SP/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DO FEITO. BAIXA À VARA DE ORIGEM. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

-E dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

-Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040721-23.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.040721-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | MARINA FERRETTI CAMILO |
| ADVOGADO | : | SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00064-1 2 Vr BIRIGUI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SUMULA 149 STJ. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

-E dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

-Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
-Agravado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043014-63.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.043014-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | FLORIPES SILVERIO BARBARA |
| ADVOGADO | : | SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00023216320148260213 1 Vr GUARA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR CAMPESINO. NÃO COMPROVADO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

-E dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

-Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

-Agravado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046526-54.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.046526-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | LUCIMARA DE CAMPOS GONCALVES |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP159578 HEITOR FELIPPE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00034686320128260062 1 Vr BARIRI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

II - Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito legal da deficiência.

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003284-84.2015.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.06.003284-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE AUTORA | : | VALERIA HELENA ALVES |
| ADVOGADO | : | SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00032848420154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE DO TRABALHO NA MESMA ATIVIDADE. JUROS DE MORA. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007508-23.2015.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.20.007508-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ALCIDES CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00075082320154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88.
- 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio.
- 3.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontre em situação menos favorável que a sua.
- 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91.
- 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-51.2015.4.03.6141/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.41.000214-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | OSCAR SILVA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP093357 JOSE ABILIO LOPES |
| | : | SP098327 ENZO SCIANNELLI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00002145120154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STF.

I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade do art. 2º, da Lei 9.876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos da Lei 8.213/91. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-7.

II - Apenas as aposentadorias por tempo de contribuição e idade concedidas após a edição da Lei nº 9.876/99, cujos segurados não tinham direito adquirido ao provento antes de sua vigência, estão sujeitas à aplicação do fator previdenciário.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003398-06.2015.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.44.003398-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MAURICIO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP290471 JOSUE SANTO GOBY e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00033980620154036144 1 Vr BARUERI/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA.

I. A teor do que dispõe o artigo 12 da Lei 1060/50, o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção dos encargos de sucumbência, mas a suspensão do seu pagamento pelo prazo de (05) cinco anos, se persistir a sua condição de pobreza (REsp nº 1082376 / RN, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 26/03/2009).

II. Parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas com a sua exigibilidade, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001974-67.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.001974-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | OLGA DE MOURA CAJALLI |
| ADVOGADO | : | SP074106 SIDNEI PLACIDO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|-----------|---|---------------------------------|
| No. ORIG. | : | 12.00.00158-1 1 Vr CERQUILHO/SP |
|-----------|---|---------------------------------|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

II - Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito legal da hipossuficiência econômica.

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003564-79.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.03.99.003564-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA ARCANJA DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00071-6 1 Vr PALESTINA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

II - Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito legal da hipossuficiência econômica.

III - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004569-39.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.03.99.004569-3/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP255977 LUCIANA ROZANTE POLANZAN |
| No. ORIG. | : | 10.00.00123-0 1 Vr PEDERNEIRAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

I - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

II - Na hipótese dos autos, a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos legais da deficiência e miserabilidade.

III - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004816-20.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.004816-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | KAUANI SANTOS DE JESUS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA |
| REPRESENTANTE | : | MARIA VANDA JESUS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 12.00.00215-7 3 Vr DIADEMA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

I - O *dies a quo* do benefício de prestação continuada deve corresponder à data em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo, sendo no presente caso a data do requerimento administrativo.

II - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

III - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

III - Apelação do réu improvida. Apelação da autora provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006150-89.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.006150-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
|---------|---|---------------------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | VITOR DONIZETE RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP373214 THIAGO PAULINO MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 30019884620138260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

II - Na hipótese dos autos, a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos legais da deficiência e miserabilidade.

III - O *dies a quo* do benefício de prestação continuada deve corresponder à data em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo, sendo no presente caso a data da citação.

IV - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso da sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não aplicável o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

V- Apelações do autor e do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do autor e do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008839-09.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.008839-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR038713 MARINA BRITO BATTILANI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LECI MEIRELES VIEIRA RANGEL |
| ADVOGADO | : | SP243927 GUSTAVO LENZI GONÇALVES |
| CODINOME | : | LECI MEIRELES VIEIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP |
| No. ORIG. | : | 00005048620138260022 1 Vr AMPARO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

II - Na hipótese dos autos, a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos legais da idade mínima e miserabilidade.

III - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

IV - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009019-25.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.009019-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ANTONIO BRAZ |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00030508420158260268 2 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STF.

I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade do art. 2º, da Lei 9.876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos da Lei 8.213/91. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-7.

II - Apenas as aposentadorias por tempo de contribuição e idade concedidas após a edição da Lei nº 9.876/99, cujos segurados não tinham direito adquirido ao provento antes de sua vigência, estão sujeitas à aplicação do fator previdenciário.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009229-76.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.009229-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JULIA KIOKO KINOSHITA DINIZ (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP280564 JEFFERSON MEDEIROS FRANCI |
| | : | SP254566 OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS |
| No. ORIG. | : | 00020326120128260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

II - Na hipótese dos autos, a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos legais da idade mínima e miserabilidade.

III - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao

mês.

IV - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso da sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não aplicável o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

V - Apelação do réu provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009299-93.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.009299-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | LILA SUBTIL NEVES |
| ADVOGADO | : | SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00026371920118260169 1 Vr DUARTINA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONECTÁRIOS LEGAIS.

I - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

II - Na hipótese dos autos, a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos legais etário e da miserabilidade.

III - O *days a quo* do benefício de prestação continuada deve corresponder à data em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo, sendo, no presente caso, a data da citação.

IV - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

V - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

VI - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula do STJ. Não aplicável o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

VII - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011218-20.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.011218-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VALDIRENE APARECIDA VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP215536 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA |
| No. ORIG. | : | 12.00.00036-7 1 Vr ITARIRI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

II - Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito legal da hipossuficiência econômica.

III - Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011543-92.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.011543-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | TEREZA FATIMA BRAGA |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00024066320128260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. NÃO VERIFICADA.

I - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

II - Nulidade do laudo médico pericial não verificada. Preenchimento do requisito legal da deficiência.

III - A parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito legal da hipossuficiência econômica.

III - Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011862-60.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.011862-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | LUCAS RAFAEL IGNACIO DE MOURA |
| ADVOGADO | : | SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 40040235020138260038 2 Vr ARARAS/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013104-54.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.013104-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARLI DE FATIMA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP310432 DONIZETI ELIAS DA CRUZ |
| No. ORIG. | : | 14.00.00116-2 2 Vr CAPAO BONITO/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

VI. O termo inicial do benefício será a data do requerimento (arts. 49 c.c. 54, da Lei n. 8.213/13) e na ausência deste, a data da citação

do INSS (REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013835-50.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.013835-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | MARIA CRISTINA GASPARATO FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP282049 CAROLINA BARRETO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258362 VITOR JAQUES MENDES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 30009573520138260279 2 Vr ITARARE/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- II. Indepe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
- III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
- IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.
- V. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014942-32.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.014942-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA |

| | | |
|------------|---|-----------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS GROSSO |
| ADVOGADO | : | SP220105 FERNANDA EMANUELLE FABRI |
| No. ORIG. | : | 13.00.00028-1 1 Vr BIRIGUI/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

VI. Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, da legislação superveniente e do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

VII. Juros de mora na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015902-85.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.015902-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | CLEUSA DA SILVA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00374-9 2 Vr CARAPICUIBA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO.PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ECs 20/98 E 41/03.

I - Os Tribunais Superiores, assim como esta Corte regional, já pacificaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

II - Destaque-se que, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

III - A parte autora não pretende o simples recálculo de sua RMI em razão do aumento implementado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, mas sim o reajuste de seu benefício no mesmo percentual de aumento do limite dos salários-de-contribuição, o que não

encontra guarida.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016221-53.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016221-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | NEUSA APARECIDA DOS REIS |
| ADVOGADO | : | SP126194 SUZANA MIRANDA DE SOUZA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 15.00.00021-3 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJECTÁRIOS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

VI. O termo inicial do benefício será a data do requerimento (arts. 49 c.c. 54, da Lei n. 8.213/13) e na ausência deste, a data da citação do INSS (REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

VII. Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, da legislação superveniente e do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

VIII. Juros de mora na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

IX. Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016327-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ANA SILVIA FORTI |
| ADVOGADO | : | SP141916 MARCOS JOSE RODRIGUES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00072249220088260168 3 Vr DRACENA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

II. Indepe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016396-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ADRIANO CARLOS VIESI FILHO |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00168-1 2 Vr GUARIBA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. O benefício de auxílio-acidente encontra-se disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza. A única exceção é da perda auditiva, em que ainda persiste a necessidade de haver nexo entre o trabalho exercido e a incapacidade parcial para o mesmo, conforme disposto no §4º do referido artigo, com a alteração

determinada na Lei nº 9.528/97.

II. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, o dispositivo contemplou apenas os casos em que houver efetiva redução da capacidade funcional. Com o advento da Lei nº 9.528/97, a redução deve ser para a atividade habitualmente exercida. Além disso, seja qual for a época de sua concessão, este benefício independe de carência para o seu deferimento.

III. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016611-23.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016611-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP299751 THYAGO GARCIA |
| No. ORIG. | : | 00060206820128260266 1 Vr ITANHAEM/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA/CITRA PETITA. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença, julgar prejudicada a apelação do INSS e improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016683-10.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016683-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | JOSE PEREIRA MAGALHAES |
| ADVOGADO | : | SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00069722720148260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECUTÓRIOS.

- I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- II. Indepe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
- III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
- IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.
- V. Restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.
- VI. O termo inicial do benefício será a data do requerimento (arts. 49 c.c. 54, da Lei n. 8.213/13) e na ausência deste, a data da citação do INSS (REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves).
- VII. Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, da legislação superveniente e do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- VIII. Juros de mora na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- IX. Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016728-14.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016728-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | PEDRO BARBOSA PACHECO |
| ADVOGADO | : | SP124752 RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00005618820118260438 2 Vr PENAPOLIS/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS

REQUISITOS LEGAIS.

- I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
- III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
- IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.
- V. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016730-81.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016730-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | TEREZINHA MESSIAS DANTAS ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 30036388320138260438 2 Vr PENAPOLIS/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
- III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
- IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.
- V. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016755-94.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016755-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | JOSE ROSA espolio |
| ADVOGADO | : | SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA |
| REPRESENTANTE | : | MARCIA NUNES |
| ADVOGADO | : | SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00000220520148260443 1 Vr PIEDADE/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- II. Indepe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
- III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
- IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.
- V. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016810-45.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016810-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ISABEL RAMALHO |
| ADVOGADO | : | SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00140-7 2 Vr ARARAS/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
- III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
- IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.
- V. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016909-15.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016909-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | LUIZ CARLOS MARCIANO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP |
| No. ORIG. | : | 10026020820158260038 2 Vr ARARAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88.
2. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio.
3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua.
4. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91.
5. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e prejudicar o apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016931-73.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016931-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PEDRO JOSE COSTA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP219556 GLEIZER MANZATTI |
| No. ORIG. | : | 00007466820158260218 1 Vr GUARARAPES/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88.
- 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio.
- 3.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontre em situação menos favorável que a sua.
- 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91.
- 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por submetida, e ao apelo do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017144-79.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017144-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DAVID MELQUIADES DA FONSECA |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PEDRO DE MORAES |
| ADVOGADO | : | SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES |
| No. ORIG. | : | 00009832020158260601 2 Vr SOCORRO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERCEPÇÃO DAS PARCELAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I - A execução na forma em que o exequente pretende afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o qual estabelece que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n. 9.538/97)."

II - Destarte, partindo-se da premissa que o Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, é certo afirmar que, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade.

III - Além disso, entendo que as contribuições recolhidas após a concessão do benefício decorrem do princípio da solidariedade imposta a toda a sociedade, todavia não tem o condão de gerar outros direitos ou qualquer contraprestação.

IV - Enfim, aquele segurado que opta em se aposentar mais cedo logicamente receberá o benefício por mais tempo em comparação àquele segurado que optou em trabalhar por mais tempo e, conseqüentemente, se aposentar mais tarde. Portanto, o segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo plausível a pretensão de utilizar regimes diversos, de forma híbrida.

V - Desta forma, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças em razão da ação judicial, conforme pretende o exequente, devendo ser extinta a presente execução.

VI - Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, ficando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017208-89.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017208-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ABEL FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10034334220158260269 4 Vr ITAPETININGA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do

benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017219-21.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017219-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP288428 SÉRGIO BARREZI DIANI PUPIN |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GONCALO DOS REIS ALVES |
| ADVOGADO | : | SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO |
| No. ORIG. | : | 00008259020158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONECTÁRIOS.

I. Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, da legislação superveniente e do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

II. Juros de mora na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

III. Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017261-70.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017261-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | MARINALVA CIRINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00089231120128260223 2 Vr GUARUJA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017300-67.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017300-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ISILENE TRINDADE FARIAS GERAGE |
| ADVOGADO | : | SP355105 CLÉBER STEVENS GERAGE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 15.00.00209-1 3 Vr ATIBAIA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

I. O salário-maternidade está previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e nos arts. 93 a 103 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, consistindo no valor pago pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, mediante comprovação médica, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, nos termos do art. 71, caput, da Lei nº 8.213/91.

II. Para a concessão do referido benefício é necessário que a beneficiária possua a qualidade de segurada e comprove a maternidade.

III. Ausente a qualidade de segurado, o pedido deve ser julgado improcedente.

IV. Condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspendo a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017438-34.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017438-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | APARECIDA DO CARMO MANTOVANI |
| ADVOGADO | : | SP344680B FELIPE YUKIO BUENO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ163323 PATRICK FELICORI BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| No. ORIG. | : | 10015888120158260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88.
- 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio.
- 3.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontre em situação menos favorável que a sua.
- 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91.
- 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017447-93.2016.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017447-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | OTILIO CALISTO DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ALEX RABELO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00129-7 1 Vr AGUA CLARA/MS |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECTÁRIOS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

VI. O termo inicial do benefício será a data do requerimento (arts. 49 c.c. 54, da Lei n. 8.213/13) e na ausência deste, a data da citação do INSS (REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

VII. Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, da legislação superveniente e do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

VIII. Juros de mora na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

IX. Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017479-98.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017479-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUCIA DE FATIMA SOUZA NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP186251 IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL |
| No. ORIG. | : | 12.00.00018-3 1 Vr CABREUVA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença

profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

VI. Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, da legislação superveniente e do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

VII. Juros de mora na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

VIII. Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017605-51.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017605-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | CLAUDETE GOMES |
| ADVOGADO | : | SP241427 JOSÉ DAVID SAES ANTUNES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00037-5 1 Vt NEVES PAULISTA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017616-80.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017616-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ANTONIO LUIZ IMPERIAL |
| ADVOGADO | : | SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00071876520118260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. Dispõe o art. 45 da Lei n. 8.213/91 que o titular de aposentadoria por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao adicional de 25% no valor do benefício.

II. O Decreto n. 3.048/99 expõe hipóteses, em seu Anexo I, que permitem o deferimento do aumento pretendido.

III. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à majoração no valor do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017626-27.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017626-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | CREUSA FIGUEIRA DA SILVA DEZIDERIO |
| ADVOGADO | : | SP356481 MARIA CECILIA SALOME MARQUEZIN |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10002422820158260062 1 Vr BARIRI/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do

benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017674-83.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017674-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | VANDERCI DOS SANTOS MARQUES |
| ADVOGADO | : | SP264458 EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO |
| | : | SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00115216920128260438 4 Vr PENAPOLIS/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017806-43.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017806-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ROSANA ROCHA STORTI |
| ADVOGADO | : | SP247631 DANILO TEIXEIRA RECCO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00036141820118260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017818-57.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017818-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | MARIO ANTONIO SISTI |
| ADVOGADO | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 30046784120138260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do

benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017887-89.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017887-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | SHEILA APARECIDA ALVES DA PAZ |
| ADVOGADO | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP327375 EDELTON CARBINATTO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 09.00.19676-1 2 Vr MOGI GUACU/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017923-34.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017923-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | BENEDITO RIBEIRO CHAGAS |
| ADVOGADO | : | SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA |
| No. ORIG. | : | 11.00.00261-9 1 Vr TABOAO DA SERRA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88.
- 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio.
- 3.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua.
- 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91.
- 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por submetida, e ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018121-71.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.018121-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | MARIA JOSE JORGE RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00087-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018257-68.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.018257-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | CATIA BEATRIZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP307228 BRUNO MASTRANGELO MARQUES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10011746020158260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00085 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018275-89.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.018275-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| PARTE AUTORA | : | MARIA IZABEL LOPES ROSAS |
| ADVOGADO | : | SP264509 JOÃO AUGUSTO FASCINA |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP |
| No. ORIG. | : | 10005692920148260281 2 Vr ITATIBA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONECTIVOS LEGAIS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

VI. O termo inicial do benefício será a data do requerimento (arts. 49 c.c. 54, da Lei n. 8.213/13) e na ausência deste, a data da citação do INSS (REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

VII. Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, da legislação superveniente e do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

VIII. Juros de mora na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

IX. Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018325-18.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.018325-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | NELSON SOARES CAMACHO |
| ADVOGADO | : | SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00017045120158260025 1 Vr ANGATUBA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17003/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0670233-44.1991.4.03.6183/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 95.03.000556-6/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | MARIA STELA RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outros(as) |
| PARTE AUTORA | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 91.06.70233-3 9V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES LEGAIS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A atualização monetária dar-se-á pelos índices legalmente estabelecidos aos benefícios previdenciários, se, de outra forma não estabelecer o título executivo judicial, até a data da elaboração da conta de liquidação. A partir desta e até o efetivo pagamento, deverão ser observados os índices para reajustamento dos precatórios judiciais, devendo ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei n.º 8870/94), e o IPCA-E, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 e 2010, e, a partir de 2011, a aplicação do indexador de correção monetária indicado nas Resoluções do CJF e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs).

II- Dessa forma, se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte.

III - Por outro lado, de acordo com os recentes entendimentos sinalizados pela Corte Suprema (RE 579431/RS), bem como por esta Corte (Agr. Leg. El nº 2002.61.04.001940-6), conclui-se ser devida a incidência de juros de mora desde a data da conta de liquidação até a data da expedição do ofício precatório/requisitório.

IV - No presente caso, na elaboração dos cálculos de liquidação deve se limitar a incidência dos juros de mora até a data da

homologação do trânsito em julgado dos embargos à execução (23/09/2011 - fls. 175), em observância aos limites do pedido (artigo 492 do CPC/2015).

V - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003843-19.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.003843-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ELIANE PALAVESINI |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00038431920064036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÕES CONHECIDAS PARCIALMENTE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ISENÇÃO DE CUSTAS.

I - Parte da apelação do INSS não conhecida por razões dissociadas e parte da apelação da autora não conhecida por ausência de interesse recursal.

II. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em recente julgado publicado no DOE de 5.04.16, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 594116, com repercussão geral reconhecida, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança de porte de remessa e retorno de autarquias federais no âmbito da Justiça Estadual. Preliminar de deserção rejeitada.

III. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

IV - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

V - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

VI - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

VII - No caso dos autos, restaram efetivamente comprovados os períodos comuns e a especialidade do labor em todo do período pleiteado.

VIII - Não comprovado o tempo exigido pelas regras de transição na data do requerimento administrativo e idade mínima, não faz jus a autora à aposentadoria por tempo de serviço.

IX - O INSS está isento do pagamento de custas processuais nas ações de natureza previdenciária ajuizadas nesta Justiça Federal e naquelas aforadas na Justiça do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual/SP nº 11.608/03 (art. 6º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte das apelações e, na parte conhecida, dar-lhes parcial provimento, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010699-90.2007.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.09.010699-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | SEBASTIAO LEITE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP066979 FRANCISCO BISCALCHIN e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00106999020074036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONECTIVOS LEGAIS.

I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

V - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres.

VI - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora até o requerimento administrativo autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ante o preenchimento dos requisitos legais.

VII - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

VIII - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

IX - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111.

X - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação do INSS e dou provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042057-09.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.042057-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE TEMOTEO DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP |
| No. ORIG. | : | 07.00.00223-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA POSTERIORMENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REFLEXO SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO, E SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES DO STJ. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO NA PRESENTE HIPÓTESE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85 DO STJ. REVISÃO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO ART. 28, I, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, DA LEI 8.213/91 (REDAÇÃO ORIGINAL). OBSERVÂNCIA DOS TETOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. ISENÇÃO DO INSS NAS CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista (REsp. 1.440.868/RS).

II - Na presente hipótese a ação de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, foi ajuizada anteriormente ao transcurso do prazo decadencial.

III - Nos termos da Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública - aqui incluído o INSS - figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

IV. De rigor a observância à prescrição quinquenal.

V - Decisão trabalhista que gerou majoração das verbas salariais da parte autora. Incidência dos reflexos sobre os salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, e no salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

VI - A revisão do benefício deverá ser efetuada nos termos do art. 28, I, da lei 8.212/91 e art. 29 (redação original), da Lei 8.213/91, com observância dos tetos legais.

VII - Correção monetária e juros de mora. Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto aplicação da Lei nº 11.960/2009.

VIII - Os valores devidos à parte autora deverão ser apurados na fase de execução de sentença.

IX - Isenção da Autarquia Previdenciária, do pagamento de custas processuais nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º, da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo.

X - Remessa oficial e recurso de apelo do INSS, parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034727-94.2008.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.63.01.034727-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|-------------|---|--|
| APELADO(A) | : | VALDIZA NUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP243249 JULIO CESAR DE OLIVEIRA e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | REDIVAL BATISTA DE OLIVEIRA falecido(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00347279420084036301 2V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

II. Tempo de serviço especial reconhecido na sentença mantido em parte, cuja soma permite a concessão do benefício de aposentadoria especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002971-23.2010.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.02.002971-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE DA CARVALHO PEREIRA incapaz |
| ADVOGADO | : | MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | EDNO PEREIRA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | MS007749 LARA PAULA ROBELO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00029712320104036002 1 Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONECTIVOS LEGAIS.

I - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

II - Na hipótese dos autos, a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos legais da deficiência e miserabilidade.

III - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

IV - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003921-17.2010.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.04.003921-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | WANDA MARIA DAS GRACAS |
| ADVOGADO | : | SP197979 THIAGO QUEIROZ e outro(a) |
| CODINOME | : | WANDA MARIA DAS GRACAS MARCOLINO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00039211720104036104 3 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. MAJORAÇÃO DA RMI. EFEITOS FINANCEIROS.

I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

V - No caso dos autos, restou parcialmente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres.

VI - Reconhecimento do tempo de serviço especial suficiente à revisão e majoração da renda mensal inicial do autor.

VII - Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, contudo, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação (15/07/2010 - fls. 96), haja vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria não estava instruído com os formulários e documentos, que possibilitaram o reconhecimento de grande parte do período especial requerido e a revisão nos moldes pleiteados na inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007215-62.2010.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.007215-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LIDIVALDO SILVA REIS |
| ADVOGADO | : | SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00072156220104036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

V - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a atividade urbana exercida com registro em CTPS, bem como a especialidade do labor em condições insalubres.

VI - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.

VII - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001127-75.2010.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.19.001127-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE AUTORA | : | JOAO ALEXANDRE SOARES ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00011277520104036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CARRO FORTE. ATIVIDADE PERIGOSA.COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PPP. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe

seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000962-30.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.000962-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | JOAO ADAO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00009623020104036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONECTIVOS LEGAIS.

I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

V - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres.

VI - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora até o requerimento administrativo autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ante o preenchimento dos requisitos legais.

VII - Preliminar rejeitada. Agravo retido não provido. Remessa oficial e apelação do autor parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013322-94.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.013322-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| PARTE AUTORA | : | OLGA MARIA RATTIS |
| ADVOGADO | : | SP166982 ELZA CARVALHEIRO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00133229420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

2 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008237-24.2011.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.09.008237-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ALFREDO GOBBO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00082372420114036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONECTÁRIOS LEGAIS.

I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da

Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

V - No caso dos autos, restou comprovada em parte a especialidade do labor em condições insalubres.

VI - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.

VII - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento.

VIII - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

IX - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

X - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111.

XI - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com os períodos reconhecidos nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada, somando-se ao tempo de contribuição incontroverso.

XII - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS, conhecer de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010834-63.2011.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.09.010834-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | DILECIO ALVES |
| ADVOGADO | : | SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00108346320114036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDO. MAJORAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco)

anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

V - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres.

VI - Majoração do tempo de serviço, com o conseqüente recálculo da renda mensal inicial.

VII - Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, compensando-se, por ocasião da fase de liquidação, os valores pagos administrativamente.

VIII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004755-62.2011.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.11.004755-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ALAIDE PEREIRA DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00047556220114036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ERRO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA RMI.

I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

V. No caso dos autos, a autora ajuizou anterior ação de n. 0006142-54.2007.4.03.6111, em que restou reconhecido parte do labor especial nesta ação pleiteado. Dada a impossibilidade de julgamento conjunto e prosseguindo a presente ação pelo período não abrangido na ação anterior, tem-se que restou efetivamente demonstrada a especialidade do labor no período pleiteado.

VI. Destarte, a autora tem direito à revisão da RMI de seu benefício, cujo cálculo deve levar em consideração o período reconhecido pelo INSS às fls. 63/70, o período reconhecido na ação de n. 0006142-54.2007.403.6111 e o período nesta ação reconhecido.

VII. Quanto ao pedido da autora de fixação do salário de contribuição pelos valores apresentados na Relação dos salários de contribuição apresentada pela empregadora, restou cabalmente demonstrado pelo documento de fls. 46/47 que o cálculo da RMI foi elaborado com base em valores de salário de contribuição equivocados. Destarte, de rigor a manutenção da sentença neste aspecto que

determinou a correção dos salários de contribuição da autora para que sejam considerados corretos os valores de R\$ 410,21 em maio/95, R\$ 429,51 em julho/95, R\$ 496,06 em outubro/95, R\$ 510,00 em novembro/95, R\$ 463,46 em dezembro/95, R\$ 463,46 em janeiro/96, R\$ 483,19 em março /96, R\$ 478/,56 em abril/96, R\$ 554,76 em setembro/96 e R\$ 585,05 em outubro/96.

VIII. Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração de RMI, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa. Entretanto, no caso em apreço, os efeitos financeiros incidem a partir da citação, uma vez que o PPP e laudo de fls. 146/148 e 156/180, respectivamente, é que possibilitaram o reconhecimento do período pleiteado em sede judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013307-86.2011.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.20.013307-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO NATHALINO |
| ADVOGADO | : | SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES |
| | : | SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA |
| No. ORIG. | : | 00133078620114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

I O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

II - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres.

III - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora em condições especiais autoriza a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ante o preenchimento dos requisitos legais, facultando-lhe, ainda, o direito de opção de revisão do benefício de tempo de serviço, este com direito a atrasados.

IV - Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa. Por outro lado, caso o autor opte pela conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deve ser mantida a r. sentença, no sentido de ausência de direito a atrasados, sob pena de *reformatio in pejus*.

V - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

VI - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

VII - Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença, pois arbitrados com moderação.

VIII - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 630.501/RS-RG, firmou o entendimento de que o segurado, quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação, tem direito de optar pelo benefício mais vantajoso.

IX - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002212-20.2011.4.03.6133/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.33.002212-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | MARA RUBIA SALLOUN PEREIRA RODINI |
| ADVOGADO | : | SP223246 MILENE AMORIM DE MATOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00022122020114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

II. Indepe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000191-50.2011.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.40.000191-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE ANTONIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP |

| | |
|-----------|-------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00001915020114036140 1 Vr MAUA/SP |
|-----------|-------------------------------------|

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONECTÁRIOS LEGAIS.

I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

V - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres, excetuado do cômputo os períodos em que o requerente esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário.

VI - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.

VII - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento.

VIII - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

IX - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

X - Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta corte, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

XI - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com os períodos reconhecidos nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada, somando-se ao tempo de contribuição incontroverso.

XII - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003116-19.2011.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.40.003116-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| PARTE AUTORA | : TAUANE FERREIRA DE LIMA |
| ADVOGADO | : SP147300 ARNALDO JESUINO DA SILVA e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : MARIA DE LOURDES CAETANO DE LIMA falecido(a) |
| PARTE RÉ | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00031161920114036140 1 Vr MAUA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

I. Consoante o artigo 475, inciso II, § 2º, do Código de Processo Civil, apenas não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que ocorre na espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003728-22.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.003728-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | JOVAN SENA DE QUEIROZ |
| ADVOGADO | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS |
| | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00037282220114036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Embargos de declaração em que são veiculadas insurgências quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3 - O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.021302-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | MARIA IZILDINHA PEDROSO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 10.00.00114-2 2 Vr PIEDADE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Corrigido, de ofício, o erro material constante na decisão agravada, de modo a fazer constar o reconhecimento do labor rural apenas no período de 1º/01/1972 a 23/07/1991 e, conseqüentemente, alterar o cômputo do total de tempo de serviço do autor para 25 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir o erro material na decisão agravada e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.025978-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | NEUSA ALVES DE OLIVEIRA BELO |
| ADVOGADO | : | SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | HELDER WILHAN BLASKIEVICZ |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 09.00.00154-8 1 Vr BEBEDOURO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo*

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037215-44.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.037215-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP311195B DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE AUTORA | : | PEDRO RODRIGUES DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 12.00.00003-5 1 Vr ATIBAIA/SP |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). JUROS DE MORA APÓS A CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CABIMENTO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

-E dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

-Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006696-40.2012.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.02.006696-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | JOSE DOS REIS FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00066964020124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. PARCIAL RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONECTIVOS LEGAIS.

I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

V - No caso dos autos, restou comprovada a especialidade de parte do labor.

VI - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora até o requerimento administrativo autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ante o preenchimento dos requisitos legais.

VII - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

VIII - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

IX - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do autor e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001718-08.2012.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.06.001718-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE AUTORA | : | JOAO FRANZIN DELAMURA |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00017180820124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009664-22.2012.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.09.009664-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | MARIA DE LURDES GIACOMELE THOMAZINI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO |
| | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES |
| | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00096642220124036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

II - Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito legal da deficiência.

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.12.010797-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ARLETE HERNANDES MEIRA GOMES |
| ADVOGADO | : | SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS |
| | : | SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP |
| No. ORIG. | : | 00107979020124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL E URBANO RECONHECIDO. MAJORAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

V - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres.

VI - Majoração do tempo de serviço com o consequente recálculo da renda mensal inicial.

VII - Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, compensando-se, por ocasião da fase de liquidação, os valores pagos administrativamente.

VIII - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

IX - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

X - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.23.002223-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | LAZARO DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00022234520124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

II - Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito legal da deficiência.

III - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033393-13.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.033393-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ANTONIO DONIZETI DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP190709 LUIZ DE MARCHI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00026-9 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, foram contempladas três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo, em que se aplicam as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

II - No caso dos autos, restou comprovada em parte a especialidade do labor em condições insalubres.

III - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008767-72.2013.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.04.008767-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE AUTORA | : | CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO |
| ADVOGADO | : | SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00087677220134036104 2 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004097-67.2013.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.11.004097-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | CARMEM REGINA PEREIRA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00040976720134036111 2 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

II - No caso dos autos, restou comprovada em parte a especialidade do labor em condições insalubres.

III - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

IV - Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001922-85.2013.4.03.6116/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.16.001922-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DURVAL JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00019228520134036116 1 Vr ASSIS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 134/2010. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO A COBRANÇA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

I - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legitima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC).

II - À época da elaboração da conta de liquidação estava em vigor a Resolução n.º 134/2010 do CJF, devendo, assim, serem observados os índices ali consignados.

III - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação apresentada pela contadoria judicial, posicionada para a data da conta embargada (agosto/2013), pois elaborada em consonância com o título executivo e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época.

IV - Suspensão a cobrança dos honorários advocatícios a cargo da parte embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 02 - autos principais), a teor do disposto no artigo 98, §3º, do novo Código de Processo Civil.

V- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002902-02.2013.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.26.002902-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | NILTON BEZERRA BARROS |
| ADVOGADO | : | SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00029020220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. MAJORAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

II. Tempo de serviço especial reconhecido que não permite a conversão do benefício para aposentadoria especial.

III. Majoração, contudo, do tempo de serviço, com o conseqüente recálculo da renda mensal inicial.

IV. Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, compensando-se, por ocasião da fase de liquidação, os valores pagos administrativamente.

V. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

VI. Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001860-76.2013.4.03.6138/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.38.001860-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CARLOS FLAVIO DOS REIS |
| ADVOGADO | : | SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00018607620134036138 1 Vr BARRETOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

II - Na hipótese dos autos, a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos legais da deficiência e miserabilidade.

III - O *dies a quo* do benefício de prestação continuada deve corresponder à data em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo, sendo no presente caso a data do requerimento administrativo.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002317-05.2013.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.40.002317-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | MAURICIO DE OLIVEIRA DIAS |
| ADVOGADO | : | SP089805 MARISA GALVANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00023170520134036140 1 Vr MAUA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. O benefício de auxílio-acidente encontra-se disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza. A única exceção é da perda auditiva, em que ainda persiste a necessidade de haver nexo entre o trabalho exercido e a incapacidade parcial para o mesmo, conforme disposto no §4º do referido artigo, com a alteração determinada na Lei nº 9.528/97.

II. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, o dispositivo contemplou apenas os casos em que houver efetiva redução da capacidade funcional. Com o advento da Lei nº 9.528/97, a redução deve ser para a atividade habitualmente exercida. Além disso, seja qual for a época de sua concessão, este benefício independe de carência para o seu deferimento.

III. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001926-41.2013.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.43.001926-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | MARIA IVANI MUNHOS MENDES |
| ADVOGADO | : | SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00019264120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

II. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

III. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

IV. Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

V. Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010594-75.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.010594-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE AUTORA | : | ERONILDO VICENTE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00105947520134036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL PELA PROFISSÃO. VIGIA.PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012500-03.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.012500-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO LUCIMARIO PINHEIRO |
| PROCURADOR | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS |
| ADVOGADO | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00125000320134036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ABAIXO DO LIMITE. RECONHECIMENTO PARCIAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

-E dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

-Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 16973/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005215-03.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.005215-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO SOARES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 348/352 |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00052150320064036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0068261-29.2008.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.63.01.068261-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| PARTE AUTORA | : | JOSE DE OLIVEIRA NETO |
| ADVOGADO | : | SP222399 SIMONE DA SILVA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00682612920084036301 10V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR COMUM. ANOTAÇÕES NA CTPS. CNIS COMPROVAÇÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I. Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015.

II. A sequência das anotações de vínculos empregatícios constantes na CTPS, em nome da parte autora, ratifica o exposto na inicial uma vez que ditas anotações, sem qualquer sinal de rasura e/ou irregularidade, demonstram que o autor começou a laborar na empresa Leonelli Sant' Angelo & Cia. Ltda, em 01/02/1977, tendo se desligado da referida empresa na data de novembro de 1987, conforme se verifica da anotação (alteração salarial) de folha 53 da CTPS do autor. Além disso, o Registro de Empregados juntado aos autos indica a data de entrada e saída do autor naquela empresa.

III. No decorrer da instrução o INSS não se insurgiu, especificamente, contra o reconhecimento de tal vínculo empregatício estando o período controverso, inclusive, listado no documento do CNIS.

IV. Comprovado o tempo de serviço comum laborado pelo autor de 01/02/1977 a 11/11/1987.

V. O autor atualmente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida na via administrativa, por força de requerimento datado de 20/03/2013. Assim, deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, com a compensação dos valores já pagos administrativamente, se o benefício deferido por força desta decisão lhe for mais favorável.

VI. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

VII. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011090-46.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.011090-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | GUILHERME ITALO SCHULTZE |
| ADVOGADO | : | SP307790 PAULO HENRIQUE DE CAMPOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00110904620094036183 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DOS EFETIVOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

I - Os benefícios previdenciários devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão.

II - O cálculo do valor do benefício de prestação continuada, excluído o salário-família e o salário-maternidade, deve ser apurado com base no salário de benefício, por força do que estabelece o art. 28 da Lei 8.213/91.

III - O salário de benefício consiste na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, apurado em período não superior a 48 meses - art. 29 da Lei 8.213/91.

IV - O valor da renda mensal deve ser apurado mediante a utilização dos efetivos salários de contribuição.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012057-91.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.012057-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | JOAO MANOEL DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00120579120094036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO. AGENTES QUÍMICOS E FÍSICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO DA EXPOSIÇÃO ABAIXO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. NR-15 MTE. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

I. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época do exercício da atividade respectiva; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

II. O INSS abrandou a exigência relativa à apresentação de laudo técnico para atividades exercidas anteriormente a 1997, se apresentado PPP que abranja o período. O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

III. No tocante aos agentes químicos, é sempre necessário informar o nível da exposição para verificar o enquadramento do agente agressivo nos termos da Instrução Normativa 15/2010, do MTE.

IV. O PPP juntado aos autos indica que a parte autora, no exercício da atividade de "Varredor" era responsável, além de outras atividades, pela execução dos serviços de varrição ficando exposto aos agentes químicos Poeira/Sílica Livre Cristalina, além da exposição ao agente físico "ruído".

V. A exposição aos agentes nocivos a que submeteu a parte autora ficou abaixo dos limites de tolerância estipulados pela IN 15/2010, do MTE, fato que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial do período controverso que deve, assim, ser reconhecido como tempo de serviço comum.

VI. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007618-49.2010.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.03.007618-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JULIO MARIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00076184920104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REGISTRO NA CTPS.

COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR INDUSTRIAL. USO DE PISTOLA ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. AGENTE NOCIVO RÚIDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE EM NÍVEL SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

- I. Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015.
- II. Viável o reconhecimento do vínculo empregatício controverso ante a documentação constantes dos autos, mais especificamente as anotações na CTPS em estrita ordem cronológica, sem qualquer indício de falsificação e/ou irregularidade, não havendo qualquer motivo para desqualificar a presunção relativa da existência do vínculo empregatício de 07/02/1972 a 22/07/1974, devendo o mesmo ser computado no cálculo de tempo de serviço da parte autora.
- III. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.
- IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora.
- V. Os períodos laborados pela parte autora como pintor e pintor industrial, com uso de pistola, indica o enquadramento em atividade considerada especial, tornando-se viável o acolhimento da pretensão com base na legislação de regência à época do exercício da atividade, com base no item 2.5.4 do Anexo do Dec. nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Dec. 83.080/79.
- VI. O período de 17/10/1979 a 23/12/1993 também deve ser reconhecido como especial, uma vez que os formulários e laudos técnicos juntados aos autos comprovam a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído em nível superior aos limites estabelecidos pela legislação.
- VII. Mantido o reconhecimento dos períodos especificados na sentença, bem como a majoração da RMI do benefício.
- VIII. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
- IX. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.
- X. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.
- XI. Apelação do INSS e remessa oficial, em parte, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008580-54.2010.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.008580-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | ELVECIO TEODORO |
| ADVOGADO | : | SP074225 JOSE MARIA FERREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00085805420104036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES RECONHECIDA DE 03.02.1993 A 25.02.2003, DE 02.04.2003 A 04.09.2004, DE 21.09.2004 A 30.08.2006, DE 03.07.2007 A 31.10.2008 E DE 25.01.2009 A 10.09.2009. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.

II. As atividades exercidas na condição de "ajudante" não estão enquadradas na legislação especial, sendo obrigatória a apresentação do laudo técnico firmado por profissional especializado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, resultante de perícia feita no efetivo local de trabalho ou, a partir de 05.03.1997, do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo, documentos não apresentados pelo autor, o que inviabiliza o reconhecimento.

III. Os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício não podem ser considerados especiais.

IV. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

V. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

VI. A verba honorária é fixada em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença.

VII. Apelação do autor improvida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003848-18.2010.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.13.003848-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | MARIA CONCEICAO APARECIDA DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA |
| | : | SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00038481820104036113 2 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PROVA PERICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES DEMONSTRADA POR SIMILARIDADE - IMPOSSIBILIDADE. NÍVEL DE RUÍDO ULTRAPASSADO DE 03.04.1995 A 05.03.1997.

I. Tratando-se de sentença ilíquida, prolatada antes da vigência da Lei 13.105/2015, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03.12.2009). Tenho por interposta a remessa oficial.

II. Não é possível constatar atualmente as condições de trabalho junto às empresas desativadas. Ademais, é ônus do autor a apresentação dos documentos comprobatórios de seu direito, tarefa da qual não se desincumbiu.

III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.

IV. A comprovação da natureza especial das atividades é feita por meio de formulário específico e laudo técnico da empresa firmado por profissional especializado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou, a partir de 05.03.1997, do perfil profissiográfico previdenciário, por meio de perícia técnica realizada no efetivo ambiente de trabalho, não sendo admitido o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma.

V. Agravo retido e apelação da autora improvidos. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004954-12.2010.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.14.004954-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | ANTONIA VIANA DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00049541220104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - RUIDO - LAUDO TÉCNICO - LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO DE 28.05.1980 A 04.04.1983, DE 24.11.1986 A 05.03.1997 E DE 19.11.2003 A 21.12.2005. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.

II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

III. Viável o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 28.05.1980 a 04.04.1983, de 24.11.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 21.12.2005.

IV. Até o pedido administrativo - 11.01.2010, a autora tem 33 anos e 8 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

V. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

VI. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

VII. A verba honorária é fixada em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data do acórdão.

VIII. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006251-39.2010.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.19.006251-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | JOSE ALVES MARIA |
| ADVOGADO | : | SP091726 AMELIA CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00062513920104036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, II, § 1º DA EC 20/98. LEI 9.876/99.

I - Aplicável ao benefício previdenciário a legislação vigente ao tempo de sua concessão.

II - Com a edição da EC 20/98, a aposentadoria proporcional deixou de existir como cobertura previdenciária para os segurados que ingressaram no RGPS após a sua promulgação.

III - Aos segurados filiados ao RGPS antes da promulgação da EC 20/98 ficou assegurada a possibilidade de concessão da aposentadoria proporcional, desde que cumpridos os requisitos de tempo de contribuição, idade e "pedágio".

IV - Ausentes tais requisitos, ainda que o segurado tenha se filiado antes da EC 20/98, em 16/12/1998, não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria proporcional.

V - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000567-38.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.000567-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | IZABEL CRISTINA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00005673820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I. Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015.

II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma,

prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora.

IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissional previdenciário.

V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica.

VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos.

VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial.

VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPP's atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação.

IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000530-45.2010.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.63.01.000530-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 186/193 |
| INTERESSADO(A) | : | VALDEMAR JOSE FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP155509 ELIZABETE MARIA DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00005304520104036301 10V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC DE 1973, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019536-65.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.019536-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | RONALDO LUIS LOPES XAVIER |
| ADVOGADO | : | SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA |
| No. ORIG. | : | 08.00.00099-0 2 Vr JACAREI/SP |

EMENTA

AÇÃO VERSANDO SOBRE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA INDEVIDAMENTE POR SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA INTERNA DO TRF-3ª REGIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

I - A controvérsia versada no feito se refere à devolução de toda a contribuição social efetuada indevidamente pelo autor, aos cofres da Previdência Social, após a concessão do auxílio-doença.

II - Tratando-se de pedido que tem relação com contribuição destinada ao custeio da Previdência Social, não tendo pertinência específica com debate acerca de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário e pretensões correlatas, vale dizer, a matéria não se encaixa na competência atribuída à 3ª Seção pela norma do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

III - A competência para apreciar o recurso do Instituto e a remessa oficial é uma das Turmas da 1ª Seção, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso I, do RI-TRF/3ª Região.

IV - Conflito negativo de competência suscitado em face do Gabinete do Des. Fed. Valdeci dos Santos, da 1ª Turma, perante o Órgão Especial, nos termos do artigo 11, parágrafo único, *i*, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência em face do Gabinete do Des. Fed. Valdeci dos Santos, da 1ª Turma, perante o Órgão Especial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005902-41.2011.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.06.005902-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO VITOR DE PAULA CAMARGO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP301592 DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI e outro(a) |

| | | |
|---------------|---|--|
| REPRESENTANTE | : | ELISANGELA DE PAULA FARIA |
| ADVOGADO | : | SP301592 DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00059024120114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO - FILHO MENOR DE 21 ANOS - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Inconformado com a antecipação da tutela na sentença, deveria o INSS ter requerido o recebimento da apelação em ambos os efeitos. Caso indeferido o requerimento, seria cabível o Agravo de Instrumento. Incabível, portanto, discutir a questão em apelação.

II - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

III - O conjunto probatório existente nos autos permite concluir que existia a relação empregatícia entre o *de cujus* e a empresa Frato Ferramentas, apesar de não ter sido ajuizada reclamação trabalhista pelos sucessores do falecido para reconhecer a existência do vínculo.

IV - Demonstrada a existência de vínculo empregatício do falecido, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é da empregadora.

V - A dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei 8.213/91.

VI - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

VII - Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

VIII - Honorários advocatícios mantidos em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.

IX - Preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002267-31.2011.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.13.002267-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | PAULO HENRIQUE DA CRUZ |
| ADVOGADO | : | SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00022673120114036113 1 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos

controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.

II. O indeferimento do requerimento da parte autora não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e da ampla defesa, na medida em que somente seria necessária a realização da prova pericial se o conjunto probatório carreado aos autos não estivesse suficientemente robusto, o que não ocorre no caso.

III. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora.

V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissional previdenciário (PPP).

VI. No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

VII. O laudo técnico juntado aos autos indica que foram avaliadas diversas empresas pertencentes à base de trabalhadores do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP e que as atividades exercidas nos ambientes de trabalho avaliados por ocasião da confecção do citado laudo apontam para a sua natureza especial, tendo em vista a exposição a vários agentes químicos, tais como tolueno, acetona, dentre outros, embora as avaliações tenham sido feitas em lugar diverso, por similaridade, fato que impede o reconhecimento da natureza especial das atividades indicadas na inicial, pois a perícia deve refletir as condições no efetivo local de trabalho.

VIII. Analisando o corpo probatório dos autos, conclui-se que a parte autora não apresentou nenhum outro documento para ratificar as alegações iniciais. Assim, os períodos de trabalho urbano mencionados na inicial devem ser reconhecidos como tempo comum não fazendo jus, assim, à aposentação, quer seja especial, quer seja por tempo de contribuição.

IX. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003602-85.2011.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.13.003602-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | LUIZ DONIZETE RONCOLETA |
| ADVOGADO | : | SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00036028520114036113 2 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES DEMONSTRADA POR FORMULÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE.

I. Tratando-se de sentença ilíquida, prolatada antes da vigência da Lei 13.105/2015, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03.12.2009). Tenho por interposta a remessa oficial.

II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.

III. A comprovação da natureza especial das atividades não enquadradas na legislação especial é feita por meio de formulário específico e laudo técnico da empresa firmado por profissional especializado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou, a partir de 05.03.1997, do perfil profissional previdenciário, por meio de perícia técnica realizada no efetivo ambiente de trabalho.

IV. Apelação do autor improvida. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000024-33.2011.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.40.000024-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LAURINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP147302 CAIRO FERREIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00000243320114036140 1 Vr MAUA/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE QUE IMPEDE A ATIVIDADE HABITUAL. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA, E IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A sentença ilíquida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03/12/2009). Remessa oficial, tida por interposta, tendo em vista que a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC.

II - A apelação é tempestiva, ao contrário do afirmado em contrarrazões pelo(a) autor(a). O INSS, nos termos da lei, deve ser intimado pessoalmente. Assim, o início do prazo para a interposição do recurso conta-se da intimação pessoal (20/03/2015 - fl. 99), e não da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

III - Apelação parcialmente conhecida, em razão de ausência de interesse recursal quanto ao termo inicial do benefício.

IV - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

V - Comprovada a incapacidade parcial e permanente, bem como a impossibilidade de exercício do trabalho habitual.

VI - Mantida a concessão do auxílio-doença cuja cessação está condicionada ao disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.

VII - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

VIII - Apelação parcialmente conhecida, e improvida na parte conhecida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, negando-lhe provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012759-30.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.012759-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
|----------|---|--------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO ELISIARIO VAZ FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 06.00.00234-9 1 Vr GUARIBA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - RURÍCOLA - NÃO COMPROVAÇÃO.

- I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.
- II. O trabalho rural não pode ser enquadrado como atividade especial, porque não prevista no Decreto nº 53.831, de 25.03.1964.
- III. O laudo técnico não pode ser admitido para comprovar a natureza especial das atividades, pois se baseou apenas nos documentos apresentados pelo autor nestes autos e por informações prestadas por ele. Ademais, a exposição a "intempéries" não é condição prevista na legislação especial.
- IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015570-60.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.015570-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS BARBETTA |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 01012025820088260222 1 Vr GUARIBA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

- A sentença líquida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03-12-2009). Tenho por interposta a remessa oficial, tendo em vista que a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC.
- A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.
- A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.
- Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91.
- Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.
- Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, verificou-se substancial

alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.

- Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

- O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

- Quanto ao EPC - equipamento de proteção coletiva ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.

- Quanto ao fator **ruído**, a eficácia do EPI não descaracteriza a atividade especial, conforme já assentado pelo STF.

- A legislação estabelece que o limite de exposição a ruído é de 80 dB, até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, 90 dB; e a partir de 19/11/2003, 85 dB.

- No Recurso Especial nº 1398260 (Relator o Ministro Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

- O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa.

- A Súmula 149 do STJ veda o reconhecimento da atividade rural com base somente em prova testemunhal.

- O trabalho rural não pode ser enquadrado como atividade especial porque não previsto no Decreto 53.831, de 25/03/1964, existindo previsão somente para os trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária. Assim, fica excluído o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 25/06/1973 a 30/09/1976, apesar das conclusões da perícia produzida.

- A perícia judicial comprovou a exposição habitual e permanente a ruído de 92 dB, superior ao limite vigente no período de 29/04/1995 a 28/02/1997.

- Mantida a revisão, portanto, somente quanto ao reconhecimento da atividade especial de 29/04/1995 a 28/02/1997.

- O termo inicial da revisão deve ser a DIB, mas os efeitos financeiros da condenação somente incidem a partir da citação.

- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

- As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

- A verba honorária fica reduzida a 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, pela sucumbência mínima do autor.

- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para excluir da condenação o reconhecimento do trabalho rural de 01/01/1969 a 31/12/1970 e das condições especiais de trabalho de 25/06/1973 a 30/09/1976, reduzindo o percentual da verba honorária a 10% da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002561-70.2012.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.06.002561-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SIDNEY ALVES DA SILVA |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP131144 LUCIMARA MALUF e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00025617020124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. PPP. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE FRENTISTA CONSIDERADA ESPECIAL PELO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA NONA TURMA DESTES TRIBUNAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I. A sentença ilíquida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03-12-2009). Tenho por interposta a remessa oficial, tendo em vista que a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC.

II. O INSS abrandou a exigência relativa à apresentação de laudo técnico para atividades exercidas anteriormente a 1997, se apresentado PPP que abranja o período. O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

III. A natureza especial da atividade de "frentista" pode reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. Incontestes, assim, o reconhecimento da atividade especial de 29/04/1995 a 05/03/1997.

IV. Quanto aos agentes químicos, penso que é sempre necessário informar o nível da exposição para verificar o enquadramento do agente agressivo nos termos da NR 15, do MTE. Referida NR é clara quando vincula o enquadramento da exposição a hidrocarbonetos à produção de matérias-primas. O que não ocorre no caso concreto, onde o autor não tem nenhum contato físico com o agente - excetuada a hipótese de eventual vazamento de gasolina ou outros materiais, o que configura, de qualquer modo, exposição intermitente.

V. Não obstante, curvo-me ao entendimento desta Turma, no sentido de que a atividade de frentista, mesmo após 05/03/1997, pode ser considerada especial, apenas pelo enquadramento profissional.

VI. Computada a atividade especial reconhecida nos presentes autos, na DER, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria pleiteada na inicial.

VII. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

VIII. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

IX. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010461-65.2012.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.19.010461-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | ALEXANDRE ROBERTO CABRERA |
| ADVOGADO | : | SP134228 ANA PAULA MENEZES FAUSTINO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00104616520124036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015.

II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

III - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

IV - Apelação da parte autora improvida e remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001158-21.2012.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.21.001158-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | LUIZ DONIZETI DE CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00011582120124036121 2 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora.

III. As atividades de "motorista de caminhão" e "motorista de ônibus" constam dos decretos e sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

IV. Nos termos do art. 64 do RPS, somente o segurado empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção fazem jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que apenas nessas hipóteses há a observância ao princípio da precedência da fonte de custeio.

V. A parte autora se inscreveu como Motorista/Autônomo/Contribuinte Individual na data de junho/1982, recolhendo contribuições previdenciárias nessa condição desde então.

VI. Os períodos em que foram vertidos os recolhimentos na condição de autônomo/contribuinte individual não podem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que os trabalhadores contribuintes individuais, antigos "autônomos", não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora na presente ação.

VII. Mesmo que se aceite a possibilidade de o contribuinte individual ter como reconhecido o caráter especial da atividade inviável, no caso, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos indicados na inicial em que o autor exerceu a profissão de motorista, considerando a ausência da efetiva comprovação à exposição dos agentes nocivos descritos na inicial.

VIII. Logo, os períodos de trabalho urbano de 01/06/1982 a 28/02/1985 e de 01/09/1988 a 30/03/1994 devem ser reconhecidos como tempo comum.

IX. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015896-10.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.015896-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | HERMINIA DE JESUS SMANIA |
| ADVOGADO | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI |
| | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES |
| | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 102/103 |
| No. ORIG. | : | 00014220720044036125 1 Vr OURINHOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESCONTO DO PERÍODO EXEQUENDO EM QUE O SEGURADO VERTEU CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - REGIME GERAL DA PREVIDENCIASOCIAL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC/1973 (ART. 1.021, CAPUT, DO CPC/2015). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER.

I - Inexiste julgamento *extra petita*, *ultra petita*, ou mesmo nulo, quer por analisar o ilegítimo e também ilegal procedimento da execução invertida contra a Fazenda Pública, nos termos do CPC/1973, quer por ausência de fundamentação ou ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC/1973 - atuais arts. 141 e 492, do CPC/2015. A observância às regras processuais é matéria de ordem publica e deve ser observada pelo juízo.

II - A manutenção da atividade habitual ocorre porque a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que o autor exerceu atividade remunerada ou verteu contribuições previdenciárias para não perder a qualidade de segurado.

III - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC/1973, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

V - Agravo legal improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.022104-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP224553 FERNANDO ONO MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VALDO DUDAS |
| ADVOGADO | : | SP143388 ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP |
| No. ORIG. | : | 10.00.00051-6 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES DEMONSTRADA POR SIMILARIDADE - IMPOSSIBILIDADE. NÍVEL DE RUÍDO ULTRAPASSADO DE 19.11.2003 A 04.07.2004, DE 03.05.2005 A 17.01.2006, DE 11.03.2006 A 13.12.2006. TEMPERATURAS ENTRE 10 E 12 GRAUS DE 12.05.2008 A 01.04.2009.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.

II. A comprovação da natureza especial das atividades é feita por meio de formulário específico e laudo técnico da empresa firmado por profissional especializado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou, a partir de 05.03.1997, do perfil profissiográfico previdenciário, por meio de perícia técnica realizada no efetivo ambiente de trabalho, não sendo admitido o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma.

III. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

IV. Viável o reconhecimento das condições especiais de trabalho de 19.11.2003 a 04.07.2004, de 03.05.2005 a 17.01.2006, de 11.03.2006 a 13.12.2006 e de 12.05.2008 a 01.04.2009

V. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000539-57.2013.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.21.000539-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | ERASMO NERIS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00005395720134036121 1 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO *DECISUM*. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARTIGO 932, III, DO CPC/2015.

I - Não se conhece do recurso quando vem desacompanhado das razões do pedido de reforma da sentença, ou, embora presentes as razões recursais, estas estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, nem guardam qualquer relação de pertinência com a decisão recorrida.

II - A exposição dos fundamentos de fato e de direito para justificar uma nova decisão é requisito fundamental para que o recurso seja admitido.

III - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002111-56.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.002111-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | JOSE DOS SANTOS COSTA |
| ADVOGADO | : | SP158335 SILVANA CAMILO PINHEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00021115620134036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 485 DO CPC/2015.

I - Os requisitos da petição inicial estão previstos nos artigos 319 e 320 do CPC/2015.

II - Na ausência do preenchimento desses requisitos, defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, é permitido ao juiz determinar que o autor emende ou complete à inicial - artigo 321 do CPC/2015.

III - Descumprida a determinação judicial, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do CPC/2015 c/c parágrafo único do artigo 321 do CPC/2015.

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008887-72.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.008887-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | MANOEL ANTONIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP249134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 69/71 |
| No. ORIG. | : | 00088877220134036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do artigo 557, § 1º, do CPC/1973, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004997-89.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.004997-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VILANI MARTINS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00085-7 1 Vr LUCELIA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIDE NÃO DECIDIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Embora o juiz tenha analisado questão trazida pela autarquia por meio dos embargos, verifica-se que a lide não foi decidida pelo juiz de primeiro grau, com a respectiva fixação do valor da execução.

2. Necessário aferir se os cálculos das partes refletem o determinado no título executivo judicial. Cabe ao Juízo fixar, ainda em primeira instância, o valor da execução, submetendo as contas ao contraditório das partes.

3. Necessidade de remessa dos autos ao contador judicial de Primeira Instância, para elaboração de novas contas, dando-se vista às partes.

4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença de primeiro grau e declarar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035239-31.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.035239-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SERVANI BORGES CUSTODIO |
| ADVOGADO | : | SP231933 JOÃO BOSCO FAGUNDES |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00264-6 2 Vr BIRIGUI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO.

- I. O registro de imóvel em nome de terceiros e o documento que demonstra a filiação do pai a sindicato rural não comprovam a efetiva labuta da autora como rurícola.
- II. Documentos escolares não podem ser admitidos, visto não serem documentos oficiais.
- III. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação da autora ou do cônjuge como lavradores podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a condição de rurícola, desde que confirmada por prova testemunhal. Nesse caso se enquadram as certidões de casamento e de nascimento dos filhos.
- IV. Considerando o conjunto probatório, viável o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01.06.1981, tendo em vista que a celebração do matrimônio se deu nesse ano, a 06.08.1991, dia que antecede o primeiro registro formal em CTPS.
- V. Até o requerimento administrativo (27.08.2012), a autora conta com 29 anos, 01 mês e 27 dias, já computado o período de atividade rural ora reconhecido, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- VI. Até o ajuizamento da ação (05.11.2013), conta com 30 anos, 02 meses e 08 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (13.11.2013 - fls. 133).
- VII. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
- VIII. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.
- IX. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos Súmula 111 do STJ.
- X. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00029 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005492-87.2014.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.02.005492-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| PARTE AUTORA | : | ANA MARIA COELHO BELEBONI |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP136687 MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00054928720144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REMESSA OFICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade habitual, bem como a impossibilidade de reabilitação.

III - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

IV - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000213-15.2014.4.03.6137/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.37.000213-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| PARTE AUTORA | : | ADELI DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00002131520144036137 1 Vr ANDRADINA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - EX-MARIDO - COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL APÓS A SEPARAÇÃO JUDICIAL - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual "tempus regit actum" impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 30.03.2011, aplica-se a Lei 8.213/91.

III - A qualidade de segurada da falecida foi demonstrada, tendo em vista que estava recolhendo contribuições desde 05/2007 e tal questão não foi impugnada pelo INSS.

IV - O conjunto probatório existente nos autos permite concluir que o autor viveu maritalmente com a falecida após a separação judicial.

V - Comprovada a condição de companheiro da segurada falecida, o autor tem direito à pensão por morte. A dependência econômica é presumida, na forma do art. 16, I, §4º da Lei 8.213/91.

VI - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

VII - Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao

art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

VIII - Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033164-55.2014.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.63.01.033164-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP176589 ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARINI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00331645520144036301 1V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, uma vez que a consulta ao CNIS indica que era beneficiário de aposentadoria por invalidez.

III - Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora tem direito à pensão por morte. A dependência econômica é presumida, na forma do art. 16 da Lei 8.213/91.

IV - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

V - Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

VI - Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.

VII - Apelação e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001455-53.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.001455-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE PINHEIRO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP014124 JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP |
| No. ORIG. | : | 02.00.00107-3 1 Vr CUBATAO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009. JUROS DE MORA. FIDELIDADE AO TÍTULO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aplicação da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária e percentual de juros de mora decorre do *decisum* e do regramento legal, da qual faz parte a lei.
2. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte.
3. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, cc art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º cc art. 5º, XXXIV, da CF.
4. Todas as questões estão superadas ante a eficácia preclusiva da coisa julgada e deve ser respeitado o título judicial exequendo, constituído nos autos do processo 2004.03.99.001907-2/SP e que não determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 no que se refere aos juros de mora.
5. Corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
6. Valor da execução fixado nos termos do que foi apurado pela contadoria judicial.
7. Agravo Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e fixar o valor da execução em R\$ 113.355,78 (cento e treze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) - atualizados em julho/2013, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020588-81.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.020588-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANDRE LUIS TUCCI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | QUITERIA RODRIGUES DE LIMA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP277515 NEIDE MACIEL ESTOLASKI |
| REPRESENTANTE | : | ORLANDO COSTA BRASIL |
| ADVOGADO | : | SP277515 NEIDE MACIEL ESTOLASKI |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP |
| No. ORIG. | : | 14.01.04222-1 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2016 456/560

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/1973.

I - Não há, pelo menos por ora, prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho ou que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento da mesma enfermidade.

II - Ainda que após a refiliação o segurado tenha recolhido 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, não fará jus ao benefício se esta for posterior ao início da incapacidade.

III - A doença preexistente só enseja o deferimento de auxílio-doença se restar comprovado que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento da mesma enfermidade, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.

IV - De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar o início da doença incapacitante e, ainda, se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

V - Agravo de instrumento provido. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022354-72.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.022354-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP195318 EVANDRO MORAES ADAS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | MARIA LUCIA MACIEL DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP142314 DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP |
| No. ORIG. | : | 00020469620128260080 1 Vr CABREUVA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CF. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/1973.

I - O perito concluiu que existe incapacidade para a vida independente, mas não esclareceu se a incapacidade é total e definitiva.

II - Embora o estudo social não tenha informado o valor do salário da filha maior, levando-se em conta apenas a renda mensal auferida pela agravada e seu companheiro, resta evidenciado que a renda familiar *per capita* é superior à metade do salário mínimo.

Considerando, ainda, o fato de a família possuir dois automóveis, concluiu-se que a agravada não se encontra em situação de miserabilidade.

III - A verossimilhança do direito invocado pela agravada não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

IV - Agravo de instrumento provido. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.028375-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | MAYCON APARECIDO BARBOSA DO AMARAL incapaz |
| ADVOGADO | : | SP116424 ANA ANGELICA DOS SANTOS |
| REPRESENTANTE | : | IVANIA RAMOS BARBOSA BRAZ |
| ADVOGADO | : | SP116424 ANA ANGELICA DOS SANTOS |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARUJA SP |
| No. ORIG. | : | 00057208520158260045 2 Vr ARUJA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/1973. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ECA.

I - Na redação original, o § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91 equiparava a filho o menor sob guarda por determinação judicial. O § 2º foi alterado pela MP 1.536/96, convertida na Lei 9.528/97, e o menor sob guarda judicial deixou de ter a condição de dependente.

II - O STJ pacificou entendimento no sentido de que a norma previdenciária específica, prevista na Lei 9.528/97, prevalece em relação ao art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e se aplica às hipóteses em que o óbito do segurado ocorreu a partir de sua vigência. Precedentes.

III - A verossimilhança do direito invocado pelo agravado não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

IV - Agravo de instrumento provido. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.028979-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG116281 THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | ONOFRE COELHO falecido(a) |
| ADVOGADO | : | SP162183 LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO |
| HABILITADO(A) | : | FABIANA SANTOS DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP162183 LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 00000578419908260352 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. COISA JULGADA. REFLEXOS NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA.

I - A agravada teve reconhecida a paternidade socioafetiva do *de cuius* e declarada sua habilitação à herança. É, portanto, herdeira, na forma dos arts. 1.596 e 1.829, I, do Código Civil.

II - A doutrina civilista moderna tem no princípio da afetividade o fundamento para dar proteção jurídica a parentescos firmados para além da consanguinidade, do liame biológico que distinguia os "filhos naturais" dos filhos adotivos.

III - O Direito Previdenciário não pode se distanciar da realidade já reconhecida pelo Direito Civil. E nem pode ser interpretado como um regramento totalmente divorciado do sistema jurídico nacional. É direito social que tem por fim dar proteção, não podendo excluir aqueles dos quais o segurado cuidou como se seus filhos biológicos fossem. O art. 16, II e III, da Lei n. 8.213/91, faz referência a filhos e irmãos "de qualquer condição", portanto, não restringindo ao parentesco biológico.

IV - A agravada pediu sua habilitação como herdeira do segurado falecido. E sobre sua condição de herdeira não pesa dúvida, uma vez que a decisão que assim a declarou transitou em julgado, até porque a certidão de seu nascimento já tem o nome do *de cuius* como seu pai.

V - A agravada tem a seu favor, além da coisa julgada, a construção jurisprudencial que a reconhece como filha e herdeira do segurado falecido.

VI - A paternidade socioafetiva, reconhecida, no caso, por decisão transita em julgado, tem reflexos favoráveis à agravada na esfera previdenciária.

VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012233-58.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.012233-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | ZULEIKA APARECIDA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP261803 SELMA JOAO FRIAS VIEIRA |
| APELANTE | : | JHONATAN OLIVEIRA DA SILVA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP242685 RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00039-9 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória sobre a existência da união estável na data do óbito.

II - Tinham as partes o direito à produção de prova testemunhal para comprovar a existência, ou não, da união estável na data do óbito.

III - O julgamento antecipado da lide, impedindo a produção de prova testemunhal, violou o devido processo legal.

IV - Sentença anulada. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012933-34.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.012933-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OLINDA MARQUES BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP264909 ERICK RODRIGUES ZAUPA |
| No. ORIG. | : | 00047603720128260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITÓRIO. OITIVA EM AUDIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO ESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO.

- Para a comprovação do exercício da atividade rural pelo período que a legislação previdenciária exige, é necessária a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o início de prova matéria.
- A substituição da oitiva das testemunhas por declaração escrita não encontra respaldo no novo Código de Processo Civil (arts. 442 a 463). Nenhuma das hipóteses de produção de prova oral elencadas pela legislação dá possibilidade de sua substituição por depoimentos escritos. O procedimento utilizado não se equipara a nenhuma das exceções previstas no art. 453 do CPC. Violados o devido processo legal e o princípio da identidade física do juiz.
- A nulidade, no caso, pode ser declarada de ofício, prescindindo de provocação, razão pela qual não se justifica eventual alegação de ausência de impugnação à decisão que determinou a produção de prova testemunhal por mero depoimento escrito.
- Anulada de ofício a sentença, determino o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de prova testemunhal, nos termos da legislação processual em vigor, e prolação de novo julgamento. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017237-76.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.017237-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | ANA LOURDES PEREIRA DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP210540 VANESSA BRASIL BACCI |
| | : | SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 40028340720138260048 2 Vr ATIBAIA/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano

irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029170-46.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.029170-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | LAYRA GONCALVES DA SILVA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA |
| REPRESENTANTE | : | CICERA MARIA GONCALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA |
| SUCEDIDO(A) | : | ARLENE GONCALVES DA SILVA falecido(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00028-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA.

- A sentença prolatada na vigência do CPC/1973 segue as regras ali estabelecidas. Posicionamento firmado por Enunciados Administrativos do STJ.

- O salário-maternidade visa à proteção previdenciária à maternidade, especialmente à gestante. Art. 201, II, da CF, posteriormente regulada pelo RGPS.

- As Leis 10.421/2002 e 12.873/2013 estenderam o benefício, respectivamente, à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção e ao segurado (e não mais apenas à segurada) que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, vedada a percepção por mais de um beneficiário(a).

- Somente a partir de 2014 é que passou a existir a possibilidade de sucessão no recebimento do benefício. Ajuizada a ação em 2013, fica caracterizada a ilegitimidade ativa da filha para pleitear o benefício. Impossibilidade de retroatividade da norma.

- O nascimento foi em março/2008, e a ação ajuizada em fevereiro/2013. A mãe faleceu em novembro/2012. Com o perecimento do direito, não cabe habilitação.

- O benefício pleiteado é direito personalíssimo, que depende da vontade do segurado que recebe a cobertura previdenciária.

- Se o beneficiário, em vida, não exerceu o direito, não há como se cogitar da possibilidade de o (a) sucessor (a) vir a pleitear direito alheio em nome próprio, como bem sintetizado em julgamento realizado na 3ª Seção, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicação do acórdão em 04/12/2012 (EI em AC 2008.61.05.010479-2), relativo à desaposentação:

- De ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa da autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, art. 485, VI, do CPC/2015. Prejudicada a apelação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.034628-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | LUCINEI GIOVANI DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP070121 GETULIO CARDOZO DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00034-3 1 Vr MOCOCA/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

III - A apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.035582-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | SANDRO HENRIQUE CARDOSO DE ALMEIDA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA |
| REPRESENTANTE | : | MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00007-7 1 Vr ITAPORANGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2016 462/560

RURAL DO SEGURADO RECLUSO NO PERÍODO PREVISTO EM LEI. INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO BAIXA RENDA DO RECLUSO ANTES DA EC 20/98. BENEFÍCIO DEVIDO.

- Para a concessão do auxílio-reclusão, deve ser comprovada a qualidade de segurado do RGPS do recluso quando do encarceramento.
- Início de prova material do trabalho do pai do autor como rurícola no período previsto em lei.
- Prova testemunhal suficiente para corroborar o início de prova material da atividade.
- A exigência de baixa renda, para a concessão do auxílio-reclusão, somente passou a vigorar após a edição da EC 20/98 (art. 13), que alterou o art. 201, V, da Constituição Federal de 1988.
- Como a reclusão ocorreu em 1997, foram cumpridas as exigências para a concessão do benefício, nos termos da legislação vigente à época.
- Correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente.
- Juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, devendo, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29-6-2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.
- Os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação apurado na data do acórdão (Súmula 111 do STJ).
- O INSS é isento do pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/92).
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040846-88.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.040846-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.169/171 |
| INTERESSADO | : | VALDEMIR LEMES |
| ADVOGADO | : | SP248351 RONALDO MALACRIDA |
| No. ORIG. | : | 13.00.00012-5 1 Vr IEPE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043970-79.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.043970-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | ROSANGELA DE FATIMA MENEGASSI DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP159578 HEITOR FELIPPE |
| CODINOME | : | ROSANGELA DE FATIMA MENEGASSI DE OLIVEIRA SOUZA |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 86/87 |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00021377520148260062 1 Vr BARIRI/SP |

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044320-67.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.044320-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 173/175 |

| | | |
|----------------|---|---------------------------------------|
| INTERESSADO(A) | : | ANTONIO APARECIDO RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI |
| No. ORIG. | : | 00001955120148260274 1 Vr ITAPOLIS/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044783-09.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.044783-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA CONSOLO |
| ADVOGADO | : | SP154436 MARCIO MANO HACKME |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00112-7 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO TRABALHO HABITUAL. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Para a concessão do auxílio-doença é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Comprovada a incapacidade parcial e permanente que impede a atividade habitual. Cessação do benefício condicionada ao procedimento previsto no art. 62 da Lei 8.213/91.

IV - Preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.

V - RMI deve ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

VI - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (10/06/2014 - fl. 41), pois comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão desde então.

VII - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

VIII - Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação até o dia anterior à vigência do novo CC (11/01/2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei

11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

IX - Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a data desta decisão, conforme entendimento adotado pelo STJ 0.155.028, 18/10/2012, 2ª T., AgRg/REsp e pela 3ª Seção desta Corte (Precedentes: AR 2010.03.00012023-9 - 28/05/2015; AR 2010.03.00.015567-9 - 25/06/2015; AR 2011.03.00.019451-3 - 28/05/2015; AR 2012.03.00.015973-6 - 28/11/2013; AR 2013.03.00.003538-9 - 11/06/2015).

X - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

XI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045061-10.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.045061-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARCIA APARECIDA GIANEZE |
| ADVOGADO | : | SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA |
| No. ORIG. | : | 14.00.00060-1 1 Vr TANABI/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO. MANTIDA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença ilíquida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03/12/2009). Remessa oficial, tida por interposta, tendo em vista que a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC.

II - Para a concessão do auxílio-doença é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

III - Comprovada a incapacidade total e temporária. Mantida a concessão do auxílio-doença que deve ser pago enquanto não modificadas as condições de incapacidade do(a) autor(a).

IV - Termo inicial do benefício fixado na data incapacidade (01/07/2014), conforme conclusão do perito judicial.

V - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

VI - Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação até o dia anterior à vigência do novo CC (11/01/2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

VII - Honorários advocatícios reduzidos para 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.

VIII - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045422-27.2015.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.045422-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LUCAS JOSE BEZERRA PINTO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 149/151 |
| INTERESSADO(A) | : | DONICE MARIA FARIA |
| ADVOGADO | : | SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 11.00.00670-0 1 Vr INOCENCIA/MS |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. DESCONTO PERÍODO TRABALHADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045442-18.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.045442-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | AUZENI BATISTA DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP021350 ODENEY KLEFENS |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 114/115 |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP203006 OLAVO CORREIA JÚNIOR |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP |
| No. ORIG. | : | 00013877320118260581 2 Vr SAO MANUEL/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045561-76.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.045561-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JORGE RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00014724620138260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/07/2016 468/560

julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001970-12.2015.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.04.001970-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ESTHER STIFONI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP239628 DANILO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00019701220154036104 3 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

- Conheço da RO porque a sentença foi proferida na vigência do CPC/1973, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015- Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

- Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

- A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

- Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

- Providas a apelação e a remessa oficial para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002185-55.2015.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.14.002185-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | IVANALDO FELIX DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP283418 MARTA REGINA GARCIA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00021855520154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. DANO MORAL.

I - Os benefícios previdenciários tem natureza alimentar, razão pela qual é inadmissível a restituição dos valores pagos aos segurados, por força do princípio da irrepetibilidade.

II - O Decreto nº 3.048/1999, em seu Art. 154, prestigia a boa-fé, uma vez que apenas em caso de dolo, fraude ou má-fé a cobrança se faz necessária.

III - Inexistindo prova da relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima, não há que se falar em indenização por dano moral.

IV - Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, recursos improvidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000662-90.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.000662-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | CICERO CHAGAS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP074073 OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL |
| | : | SP073073 TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP292258 LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00006629020154036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I - Aplicável ao benefício previdenciário a legislação vigente ao tempo de sua concessão.

II - com a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao artigo 201, §3º, da Constituição, a forma de cálculo das aposentadorias passou a ser incumbência do legislador infraconstitucional.

III - A Lei 9.876/99 alterou o critério de apuração do valor da RMI do benefício previsto no artigo 29 da Lei 8.213/91, dando-lhe nova redação.

IV - O STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 em voto da relatoria do Min. Sydney Sanches, no julgamento da liminar da ADIN 2111-7-DF, DJU 05/12/2003, p. 17.

V - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003398-39.2015.4.03.6133/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.33.003398-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | CLEONILDES PAULA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00033983920154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

- Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

- Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

- A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

- Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003527-88.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.003527-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | ALAN DINIZ LIMA |
| ADVOGADO | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS |
| | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00035278820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES. TERMO INICIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.

II. É entendimento desta Turma que a função de "meio oficial torneiro" pode ser equiparada à de "esmerilhador".

III. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

IV. Viável o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 03.07.1978 a 01.01.1984 e 03.06.1996 a 30.09.2013.

V. Não é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial após a edição da Lei 9.032/95.

VI. O autor faz jus à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, mas somente a partir da citação - 26.05.2015, tendo em vista que no processo administrativo não foi apresentado qualquer laudo técnico ou PPP.

VII. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

VIII. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

IX. Apelação do autor improvida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002143-78.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.002143-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP335363 TALITHA BRAZ BERNARDINO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | EVA JUSTINO VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP061739 VALTER COSTA DE OLIVEIRA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP |

| | |
|-----------|-------------------------------------|
| No. ORIG. | : 10006465820158260263 1 Vr ITAI/SP |
|-----------|-------------------------------------|

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR REJEITADA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/1973. COMPROVAÇÃO. CÓPIA DE DOCUMENTO. AUTENTICAÇÃO DESNECESSÁRIA.

I - A proibição de concessão de medida liminar e tutela antecipada contra a Fazenda Pública, prevista na Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), refere-se, tão somente, aos casos de pagamento de qualquer natureza a servidores públicos, não se aplicando às hipóteses de concessão de benefício previdenciário.

II - Os documentos juntados são suficientes para demonstrar a condição da agravada de companheira do segurado falecido.

III - A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

IV - De acordo com pacífico entendimento jurisprudencial, a cópia de documento juntada por particular tem o mesmo valor probante do original, até demonstração em contrário de sua falsidade.

V - O perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravada aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento.

VI - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002178-38.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.002178-1/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATORA | : Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : RJ165968 GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : LENOI DE OLIVEIRA SANTOS |
| ADVOGADO | : SP062413 MARCOS ANTONIO CHAVES |
| ORIGEM | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP |
| No. ORIG. | : 00019112220148260660 1 Vr VIRADOURO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CF. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/1973.

I - O laudo médico-pericial atesta que a agravada apresenta hipertensão arterial e depressão, concluindo que essas enfermidades a incapacitam para a prática de atividade laborativa.

II - Entretanto, as patologias apontadas pelo perito não se ajustam ao conceito de pessoa com deficiência, previsto no art. 20, § 2º, I e II.

III - A verossimilhança do direito invocado pela agravada não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

IV - Agravo de instrumento provido. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003160-52.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.003160-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | OLAVO CORREIA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | MARCOS MOURA DE ARRUDA |
| ADVOGADO | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP |
| No. ORIG. | : | 00006380620118260145 1 Vr CONCHAS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. MATÉRIA DISCUTIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.

- I. Recurso interposto pelo INSS sustentando a incompatibilidade entre o exercício de atividade remunerada e a percepção de benefício por incapacidade, concomitantemente.
- II. A questão foi objeto do agravo legal interposto pelo INSS na ação de conhecimento, ao qual foi negado provimento.
- III. Já tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de conhecimento, a matéria encontra-se preclusa, não havendo possibilidade de se iniciar nova discussão sobre o tema na fase de execução.
- IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003243-44.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.003243-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MADALENA APARECIDA FERREIRA ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP153691 EDINA FIORE |
| CODINOME | : | MADALENA APARECIDA FERREIRA ROCHA MONTEIRO |
| No. ORIG. | : | 00029133820148260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO LEGALMENTE EXIGIDO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A sentença ilíquida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp

1.101.727 (DJ 03/12/2009). Remessa oficial, tida por interposta, tendo em vista que a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC. I - O auxílio-doença é cobertura previdenciária devida ao(à) segurado(a) incapaz total e total e temporária para a atividade habitualmente exercida, desde que cumprida a carência de 12 contribuições mensais, dispensável nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91. II - O início de prova material apresentado é suficiente para embasar o pedido do(a) autor(a). A prova testemunhal corrobora o exercício de atividade rural descrito na inicial.

III - O laudo pericial comprova a incapacidade total e temporária no período de 22/07/2014 (data do requerimento administrativo) a 28/02/2015.

IV - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

V - Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação até o dia anterior à vigência do novo CC (11/01/2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.

VII - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

VIII - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006195-93.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.006195-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | MARLENE RIBEIRO DA SILVA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP226103 DAIANE BARROS SPINA |
| REPRESENTANTE | : | OEDIO DIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP226103 DAIANE BARROS SPINA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00018036920138260355 2 Vr MIRACATU/SP |

EMENTA

ASSISTÊNCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. TERMO INICIAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - O laudo médico-pericial atesta que a autora é portadora de esquizofrenia e conclui que a autora "apresenta uma incapacidade parcial e permanente, não apta para a prática de atividades laborativas, necessita de supervisão de terceiros".

III - A patologia apontada pelo perito se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.

IV - A renda familiar *per capita* sempre foi inferior à metade do salário mínimo.

V - Comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.

VI - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

VII - Os juros de mora são fixados nos termos da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

VIII - Os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação apurado até a data do acórdão.

IX - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006734-59.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.006734-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | LUCIANA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP103103 ROSELY APARECIDA OYRA |
| REPRESENTANTE | : | VILMA APARECIDA QUEIROZ SILVA |
| ADVOGADO | : | SP103103 ROSELY APARECIDA OYRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00009482220158260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP |

EMENTA

ASSISTÊNCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TERMO INICIAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - A deficiência da autora é comprovada pelo documento que certifica sua interdição e a nomeação de sua mãe como sua curadora.

III - Ainda que a renda familiar *per capita* seja pouco superior à metade do salário mínimo, levando-se em consideração as informações do estudo social e as demais condições apresentadas, entendo que não se justifica o indeferimento do benefício.

IV - Comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.

V - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

VI - Os juros de mora são fixados nos termos da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

VII - Os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação apurado até a data do acórdão.

VIII - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008529-03.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.008529-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARIA ISABEL SILVA SOLER |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LAERCIO CARVALLI |
| ADVOGADO | : | SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP |
| No. ORIG. | : | 00007911120118260607 1 Vr TABAPUA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES RECONHECIDA ATÉ 05.03.1997. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, desde que confirmada por prova testemunhal.

II. Com o julgamento do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa.

III. Considerando que o autor nasceu em 28.08.1959, viável o reconhecimento do tempo de serviço rural de 28.08.1971 a 31.12.1982.

IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.

V. O laudo técnico não pode ser admitido para comprovar as condições especiais de trabalho, pois confeccionado com base somente nos documentos constantes dos autos.

VI. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

VII. Embora não tenha apresentado formulário específico ou laudo técnico, o autor tinha vínculo de trabalho com empresa de transporte coletivo, de 21.11.1994 a 26.05.1995, na condição de motorista, inferindo-se que dirigia ônibus, o que permite o reconhecimento das condições especiais naquele período.

VIII. Até o pedido administrativo - 15.07.2010, o autor conta com 40 anos, 2 meses e 15 dias, suficientes para a concessão do benefício.

IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

XI. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008556-83.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.008556-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | WILSON ROBERTO BARSAGLINI |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP |
| No. ORIG. | : | 00027219720138260347 1 Vr MATAO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES RECONHECIDA DE 19.11.2003 A 13.02.2007. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.

II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

III. Não é possível reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, pois o nível exigido passou a ser superior a 90 decibéis. Também não há prova de exposição a agente agressivo após a data de emissão do PPP, o que impede o reconhecimento no período posterior.

IV. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

V. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

VI. Apelação do autor improvida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009300-78.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.009300-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | ARNALDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 30002649020138260169 1 Vr DUARTINA/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR RURAL NO PERÍODO EM QUE SURTIU A INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - A aposentadoria por invalidez é cobertura previdenciária devida ao(à) segurado(a) incapaz total e permanentemente para o exercício de suas atividades habituais, desde que cumprida a carência de 12 contribuições mensais, dispensável nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Descaracterizado o labor rural no período em que surgiu a incapacidade.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011243-33.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.011243-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | AURELIA APARECIDA CARDOSO DE CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP159578 HEITOR FELIPPE |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00000869120148260062 1 Vr BARIRI/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÕES DAS PARTES. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. PERÍODO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JRUOS DE MORA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - A sentença ilícida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03/12/2009). Remessa oficial, tida por interposta, tendo em vista que a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC.

II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

III - Comprovada a incapacidade total e temporária que impede a atividade habitual. Mantida a concessão do auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez indevida.

IV - Benefício devido pelo período em que o(a) autor(a) esteve incapacitado(a) (17/03/2013 a 27/03/2016).

V - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

VI - Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação até o dia anterior à vigência do novo CC (11/01/2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

VII - Remessa oficial, tida por interposta, e apelações das partes parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e às apelações das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014640-03.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.014640-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ALEX SANDRO DE CAMARGO |
| ADVOGADO | : | SP129377 LICELE CORREA DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 13.00.00151-9 2 Vr PIEDADE/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. COMPROVADO O EXERCÍCIO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MANTIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A sentença ilíquida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03/12/2009). Remessa oficial, tida por interposta, tendo em vista que a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC.

II - A aposentadoria por invalidez é cobertura previdenciária devida ao(à) segurado(a) incapaz total e permanentemente para o exercício de suas atividades habituais, desde que cumprida a carência de 12 contribuições mensais, dispensável nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

III - Comprovado o exercício do trabalho rural pelo período exigido. Laudo pericial conclui pela incapacidade total e permanente.

IV - O termo inicial do benefício foi corretamente fixado, pois comprovada a manutenção da incapacidade.

V - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

VI - Percentual dos honorários advocatícios mantidos, contudo, sua incidência é limitada ao valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.

VII - A fixação de multa por dia de atraso, em caso de descumprimento do julgado, é matéria a ser resolvida na fase de execução, sendo incabível na de conhecimento.

VIII - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015084-36.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.015084-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | JOSE DA SILVA CARVALHO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP213742 LUCAS SCALET |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00349-2 1 Vr INDAIATUBA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 29, 33 E 50 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 3º da Lei 9.876/99.

I - O valor da RMI do benefício deve ser apurado em conformidade com a legislação vigente ao tempo de sua concessão.

II - Nos termos do artigo 33 da Lei 8.213/91, o benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou rendimento do trabalho do segurado não será menor que o salário mínimo e nem superior ao teto de salário de contribuição.

III - No cálculo do salário de benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do artigo 29 da Lei no 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

IV -- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015168-37.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.015168-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | CRISTIANA REGINA FERMINO |
| ADVOGADO | : | SP173896 KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | WILMA RODRIGUES PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP314272 ALFREDO VAZ CARDOSO |
| APELADO(A) | : | EMILLY FERMINO DE FREITAS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP081787 TELMA ROMILDA DE ALMEIDA |
| CODINOME | : | EMILLY FERMINO incapaz |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 10011793520148260624 2 Vr TATUI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória sobre a existência da união estável na data do óbito.

II - Tinham as partes o direito à produção de prova testemunhal para comprovar a existência, ou não, da união estável na data do óbito.

III - O julgamento antecipado da lide, impedindo a produção de prova testemunhal, violou o devido processo legal.

IV - Sentença anulada. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e julgar prejudicadas as apelações e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015179-66.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.015179-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SOLANGE BISPO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP302886 VALDEMAR GULLO JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 10028240820158260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. ENQUADRAMENTO DA BÓIA-FRIA/DIARISTA COMO SEGURADA EMPREGADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REAFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação do disposto no art. 14 do atual CPC, com o que aplicáveis, quanto à remessa oficial e consectários legais, a lei vigente à época da sentença recorrida.
- Não é caso de remessa oficial, uma vez que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos.
- A CF/88 assegura proteção à gestante (arts. 7º, XVIII, e 201, II), com a respectiva regulamentação nos arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91.
- Com a criação do PRORURAL, os trabalhadores rurais tiveram acesso à proteção social (Lei Complementar 11/1971).
- O direito ao salário-maternidade somente foi assegurado às trabalhadoras rurais com a CF/88, regulamentado na Lei 8.213/91.
- Apesar da ausência de enquadramento previdenciário expresso em lei para o trabalhador rural diarista/bóia-fria, as características da atividade exercida por esses trabalhadores, com subordinação e salário, comprovam que devem ser enquadrados como empregados, entendimento sufragado pela jurisprudência. O INSS, na IN 78/2002 e seguintes, reconheceu o enquadramento do bóia-fria/diarista como segurado empregado.
- O trabalhador rural não pode ser responsabilizado pela falta de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, obrigação que é dos empregadores rurais em relação àqueles que lhes prestam serviços, pois cabe ao INSS fiscalizar para impedir esse procedimento ilegal.
- No caso da segurada empregada, a concessão do benefício independe de carência, nos termos da legislação vigente à data do nascimento.
- Tratando-se de segurada empregada, não há carência.
- O art. 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do nascimento de seu filho, determina que a autora deve comprovar que efetivamente trabalhava como diarista/bóia-fria, por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal.
- Comprovada a condição de rurícola do companheiro da autora, conforme vínculo constante em CTPS e CNIS/Dataprev.
- Nos termos de iterativa jurisprudência, a condição de rurícola do companheiro se estende à esposa, para fins de concessão do benefício.
- A documentação apresentada configura-se como início de prova material, pois traz a profissão do companheiro como rurícola.
- Com o julgamento do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa.
- As testemunhas ouvidas confirmaram o exercício da atividade rural pela autora.
- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

- As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.
- Termo inicial do benefício fixado, de ofício, na data do nascimento.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e, de ofício, fixar o termo inicial do benefício na data do nascimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015882-94.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.015882-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP373214 THIAGO PAULINO MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NATALINO ALBANO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP263464 MARCILIO BUENO DE OLIVEIRA |
| | : | SP285283 JOSÉ ROBERTO GRACHET |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00257-6 1 Vr CONCHAL/SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS COMPROVADOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO IMPROVIDA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I - Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do CPC/1973, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 28.05.2013, tendo sido proferida a sentença em 25.08.2015.

II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até 3.9.2014.

III - O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

IV - O autora contava com 68 (sessenta e oito) anos, quando ajuizou a presente ação, tendo por isso a condição de idoso.

V - Excluindo-se do cômputo da renda familiar o benefício assistencial recebido pela companheira, o autor não dispõe de renda alguma, e, considerando as informações do estudo social, verifico que a sua situação é precária e de miserabilidade, fazendo jus ao recebimento de benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, não possuindo condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família, com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

VI - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar e negar **provimento** à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016791-39.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016791-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | VILMA DE JESUS VICTORIANO |
| ADVOGADO | : | SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANDERSON A TEODORO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00767-9 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016907-45.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016907-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | CELIA MARIA PALOMAR STENICO |
| ADVOGADO | : | SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10013896420158260038 2 Vr ARARAS/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017067-70.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017067-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00015589520148260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. LABOR RURAL RECONHECIDO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO.

I. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época do exercício da atividade respectiva.

II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora.

III. No tocante ao EPI, o STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

IV. PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 21.02.2014 pela USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL indica trabalho no setor industrial, nos cargos de "serviços gerais" (de 28.05.1997 a 22.12.1997 e 06.04.1998 a 31.05.2000), "armazenista" (de 01.06.2000 a 31.03.2005) e "supervisor de armazém" (de 01.04.2005 a 21.02.2014). Para todos os períodos informados, consta que não há exposição a fatores de risco ("isento de riscos" físicos/químicos/biológicos).

V. As funções exercidas não estão enquadradas na legislação especial e o PPP apresentado não indica a efetiva exposição a agentes nocivos. Inviável o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 28.05.1997 a 22.12.1997 e 06.04.1998 a 14.05.2014.

VI. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rural, desde que confirmada por prova testemunhal.

VII. As testemunhas corroboraram o trabalho rural do autor. Os depoimentos são harmônicos entre si, no sentido de que o autor laborou com pai e irmãos em propriedade que pertencia ao tio, desde a infância até o casamento (fls. 66).

VIII. Considerando o conjunto probatório viável o reconhecimento do tempo de serviço rural de 26.10.1974 a 21.07.1990, quando da celebração do matrimônio.

IX. Até o ajuizamento da ação (13.05.2014), o autor conta com 32 anos, 04 meses e 29 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

X. Fixada a sucumbência recíproca.

XI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017353-48.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017353-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | SAMUEL MARCOS PICININ |
| ADVOGADO | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 15.00.00100-7 1 Vr LUCELIA/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA POR ESPECIALISTA. [Tab]JOITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PELO PERÍODO QUE ESTEVE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Para o trabalho de perícia médica judicial basta que o perito seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.

II - A alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido produzida prova testemunhal, não prospera porque foram carreadas aos autos as provas necessárias para a comprovação das alegações.

III - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

IV - Perícia judicial conclui pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a), em razão do quadro de convalescença pós-cirúrgica (STC leve bilateralmente), com prazo de recuperação estimado para 01/11/2015. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora anexados, o(a) autor(a) esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 15/07/2014 a 05/03/2015 e 22/05/2015 a 26/01/2016, ou seja, foi devidamente amparado(a) pela autarquia-ré no período que esteve impedido(a) de exercer atividade laboral.

V- Não comprovada a incapacidade total e permanente.

VI - Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017411-51.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017411-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | EDNA SOARES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP209327 MATEUS DE FREITAS LOPES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00004056120138260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Desnecessária produção de nova perícia porque o laudo médico foi feito por profissional habilitado, bem como sua conclusão baseou-se em exames médicos. Não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito, não havendo cerceamento de defesa.

II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

III - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

IV - Preliminar rejeitada.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017572-61.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017572-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | MARIA DE FATIMA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10001815420168260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. JUÍZO ESTADUAL. MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE DA RESIDÊNCIA DA AUTORA.

I - Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição, possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no município onde reside.

II - Tratando-se de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação *ex officio*, nos termos da Súmula 33 do STJ.

III - Apelação provida. Sentença anulada. Determinado o prosseguimento do feito no Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017667-91.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017667-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | ANTONIO RODRIGUES FILHO |
| ADVOGADO | : | SP237448 ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232734 WAGNER MAROSTICA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00072930920128260452 1 Vr PIRAJU/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória sobre a prestação do trabalho rural, restando ferido o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo das partes, pois impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento, ou não, do acerto da pretensão inicial. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural por meio, apenas, de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante pacífica jurisprudência.

II - O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, impossibilitou o(a) autor(a) de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

III - Sentença anulada, de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença de fls. 162/163, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017983-07.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017983-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | CLEONICE REIS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP195504 CESAR WALTER RODRIGUES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG116281 THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00003609720148260242 1 Vr IGARAPAVA/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018326-03.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.018326-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | JOSE ROBERTO BUARQUE |
| ADVOGADO | : | SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10021281320148260510 4 Vr RIO CLARO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018336-47.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.018336-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | ANTONIO FELIX DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00029945520158260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a

ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018715-85.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.018715-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | JOSE NICODEMOS DE OLIVEIRA NUNES |
| ADVOGADO | : | SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP252333B ADRIANA OLIVEIRA SOARES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 15.00.00194-1 3 Vr ATIBAIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018812-85.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.018812-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | JOSE ROBERTO BATTISTELLA |
| ADVOGADO | : | SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10062621020158260038 3 Vr ARARAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44977/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000102-97.2015.4.03.6136/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.36.000102-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | CELIA REGINA ADAMI SALGADO (= ou > de 60 anos) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00001029720154036136 1 Vr CATANDUVA/SP |

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida a **Carta de Ordem n.º 5364198-UTU9** em 30/06/2016 e encaminhada na mesma data.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44974/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031370-07.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.031370-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP210051 CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR |
| APELANTE | : | GERALDO ALVES e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP268312 OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MG116424 IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 05.00.00147-4 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP |

HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS

Apelações da sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 265 e 267, IV, do CPC/1973, o procedimento de cumprimento de sentença após o depósito do valor acordado entre o INSS a exequente (R\$ 9.636,69), atualizado até agosto/2008.

CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR - OAB/SP 210.051 (FLS. 458/467) sustenta que a sentença deve ser parcialmente reformada para que os herdeiros sejam habilitados nos autos e que o valor de R\$ 2.953,87 (30% do valor) lhe seja pago em respeito ao contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte.

O Espólio de ANGELINA RODRIGUES ALVES, representado por **Oswaldo Miller de Tarso Pizza - OAB/SP 268.312** e **Maria Auxiliadora Macedo do Amaral - OAB/SP 269.240**, sustenta, preliminarmente que a sentença é nula pois o advogado com procuração válida nos autos não foi intimado pelo juízo e o processo sequer foi suspenso para que fosse dada a oportunidade de habilitação nos autos, nos termos do art. 265, I, do CPC/1973. No mérito, alega que a sentença deve ser reformada e os valores devem compor o inventário da autora falecida (art. 987 do CPC/1973). Requer o provimento do recurso.

A ação de conhecimento foi distribuída em 26/12/2005 e teve por objeto a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A notícia de morte da autora foi trazida aos autos pelo Oficial de Justiça (fls. 431), em 02/04/2011, ao tentar intimar a parte da expedição do alvará de levantamento do depósito do valor acordado com o INSS.

O juízo, em 12/04/2011, determinou que se aguardasse a habilitação dos herdeiros, a secretaria certificou que em 07/07/2011 inexistia qualquer manifestação dos sucessores e em 08/07/2001 o processo foi extinto (fls. 435/436).

Denomina-se "habilitação" o procedimento que tem por escopo promover o ingresso do sucessor *causa mortis* no processo pendente.

A certidão de óbito (fls. 444) dá conta de que a autora era viúva, tinha 83 anos na data do óbito e deixou 11 filhos.

A Lei 8213/91 dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1ª existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes".

(...)

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)".

Recurso conhecido e provido.

(5ª Turma, REsp 248588, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca, unânime).

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado e só há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos na ausência de dependentes habilitados a pensão por morte, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

Não é o caso dos autos, posto que a segurada era viúva e seus filhos maiores da idade. Inaplicável o procedimento previsto na lei previdenciária, aplica-se a lei civil.

A Lei Civil disciplina a responsabilidade dos sucessores e demais interessados em geral, regulando a obrigatoriedade e conseqüências pertinentes à iniciativa de instauração da sucessão, seja judicial, seja extrajudicial.

Assim, é preciso distinguir dois momentos distintos, durante o trâmite do processo.

No CPC/1973, a habilitação ocorria de duas formas:

a) em caso de habilitação na ação de inventário (art. 1.055 a 1.059 do CPC);

b) e habilitação nas demais ações de conhecimentos (art. 1.060 do CPC).

O processo era suspenso, nos termos do art. 265, I, primeira parte, e do art. 265, § 1º, b, podendo ser praticados os atos urgentes, conforme art. 266. Mas não haverá suspensão se houver a intervenção voluntária do sucessor.

No CPC vigente em 2015, o tema é tratado na Parte Especial, Livro I, do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença, Título, III, Dos Procedimentos Especiais, Capítulo IX, Da Habilitação. Tratam-se dos arts. 687/692. Transcrevo:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir

de então, o processo.

Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.

Observo que na maioria dos casos o sucessor virá buscar habilitação nos autos (art. 688, II), com suspensão do processo.

Passa a ser necessária a citação dos requeridos e o incidente de habilitação nos autos por morte da parte passa a ser decidido por sentença, diversamente do mandamento expresso no art. 1060 do CPC de 1973.

Tratando-se de procedimento iniciado em 07/2011 nos termos dos arts. 41, 43 e 1055 a 1062, do Código de Processo Civil, cc. Código Civil, art. 1063, e os arts. 16 e 112 da Lei nº 8.213/91, o andamento do incidente sofre a alteração da Lei 13.105/2015, arts. 688/692.

O INSS foi instado a se manifestar em 22/02/2016, o que ocorreu em 05/05/2016 e, nos termos do art. 277 do CPC/2015, restam consolidadas nesta Corte todas as condições necessárias à solução do incidente.

Dessa forma, descartada a incidência da Lei previdenciária e estando superados todos os requisitos necessários à solução do incidente, julgo habilitados os sucessores da segurada ANGELINA RODRIGUES ALVES:

- 1)- **Geraldo Alves**, RG 15.754.642-ssp/sp, CPF/MF 045.926.188-66 (fls. 446, 611);
- 2)- **Devanil Cristina Alves Moita**, CPF/MF 248.008.008-03 (fls. 447, 613);
- 3)- **Maria Ângela Alves de Oliveira**, RG 21.268.302, CPF/MF 157.401.158-04 (fls. 448, 605);
- 4)- **Lucia Angelina Alves** RG 21.972.424-6, CPF/MF 17.066.168-26 (fls. 419, 612);
- 5)- **Maria Jose Alves Ferreira**, RG 12.303.216-SSP/SP, CPF/MF 267.651.648-55 (fls. 450, 604);
- 6)- **Therézinha Alves Laureano**, RG 21.972.401-SSP/SP, CPF/MF 302.961.358-52 (fls. 451, 606);
- 7)- **Ivone Bento Alves dos Santos**, RG 21.972.402-SSP/SP, CPF/MF 308.419.828-48 (fls. 452, 609);
- 8)- **Maria Aparecida Rodrigues**, RG 20.630.931-SSP/SP, CPF/MF 337.096.118-06 (fls. 453, 607);
- 9)- **Claudio Roberto Alves**, RG 23.961.466-5, CPF/MF 171.068.018-01 (fls. 454, 614);
- 10)- **Francisco Bento Alves**, RG 10.418.039, CPF/MF 015.813.718,37 (fls. 454,610) (fls.454, 614);
- 11)- **João Lucio Bento Alves**, RG 20.156.359-SSP/SP, CPF/MF 091.886.218-39 (fls. 445, 608).

Retifique-se a autuação.

Após a publicação e a retificação da autuação, retornem conclusos os autos para deliberação.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001375-95.2011.4.03.6316/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.63.16.001375-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | VICTOR LEMOS MINASSION |
| ADVOGADO | : | SP317906 JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00013759520114036316 2 Vr ARACATUBA/SP |

DESPACHO

Ciência ao patrono da causa do conteúdo de fls. 273.

Intime-se pessoalmente o autor para que constitua novo advogado, na forma do art. 111 do CPC/2015.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001375-95.2011.4.03.6316/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.63.16.001375-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | VICTOR LEMOS MINASSION |
| ADVOGADO | : | SP317906 JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00013759520114036316 2 Vr ARACATUBA/SP |

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida a **Carta de Ordem** n.º **5426119-UTU9** em **14/07/2016** e encaminhada na mesma data.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

Roberto dos Santos Albieri

Diretor Substituto de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012063-91.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.012063-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PEDRO MARCONDES |
| ADVOGADO | : | SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP |
| No. ORIG. | : | 09.00.00074-8 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP |

DESPACHO

Tendo em vista os diferentes níveis de ruído apontados no PPP emitido em 17.04.2007 e no PPP emitido em 01.04.2009 para o mesmo período de trabalho, oficie-se à Confab Industrial S/A, com cópias de fls. 25/28, para que esclareça a qual nível de ruído o autor estava exposto e para que junte aos autos, em 10 dias, o laudo técnico que serviu de base para a emissão dos PPPs.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002697-30.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.002697-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA |
| ADVOGADO | : | SP147837 MAURICIO ANTONIO DAGNON e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00026973020124036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para análise das contas e dos cálculos apresentados, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- 1) Efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- 2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 237/2013 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, incluindo, se o caso, os índices indicados o subitem 4.1.2.1 do referido manual;
- 3) Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020831-35.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.020831-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | CARMEM LUCIA DIAS GOMES e outro(a) |
| | : | ANTONIO CARLOS DIAS |
| ADVOGADO | : | SP111017 JOSE ROBERTO GOMES |
| SUCEDIDO(A) | : | TEODORO DIAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 12.00.05130-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para análise das contas dos cálculos apresentados, bem como para que sejam efetuados, cálculos dos valores devidos, principalmente, porque a decisão deverá fixar o valor da execução, da seguinte forma:

- 1) Efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- 2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo aprovado pelo Conselho da Justiça Federal;
- 3) Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041399-38.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.041399-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | MARIA DIVA DIAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00100-5 2 Vr ITAPETININGA/SP |

DESPACHO

Não há registro, nos autos, de que o INSS tenha sido intimado pessoalmente para apresentação de contrarrazões ao apelo autoral. Desse modo e visando assegurar o pleno contraditório, abra-se vista à autarquia securitária, nos termos do § 1º do art. 2.010 do Código de Processo Civil, para, querendo, contrarrazoar a apelação intentada a fls. 79/89.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045207-51.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.045207-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | MARIA ANTONIA GOIS DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP105981 TANIA MARIA ORTIZ |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00025-0 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP |

DESPACHO

Verifica-se, a fls. 110/113, a juntada de novo estudo socioeconômico, realizado em 18/8/2015, inclusive, após a prolação da sentença monocrática, em 06/7/2015 (fls. 94/97).

Conquanto o INSS tenha sido cientificado sobre o referido laudo (fl. 114), o mesmo não sucedeu em relação à parte autora. Por seu turno, não há registro de que a autarquia tenha sido intimada para apresentação de contrarrazões ao apelo autoral.

Desse modo e visando assegurar o pleno contraditório, intime-se o autor, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca do estudo social em apreço. Sucessivamente, abra-se vista ao INSS, nos termos do § 1º do art. 2.010 do Código de Processo Civil, para contrarrazões à apelação intentada a fls. 100/106.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001968-21.2015.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.11.001968-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA MAGALHAES LOPES |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00019682120154036111 2 Vr MARILIA/SP |

DESPACHO

Junta a autora, em 10 dias, cópia da certidão de casamento.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011330-13.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.011330-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | THIAGO MOURA SODRE e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | NILDA MARILENE CASTILHO |
| ADVOGADO | : | MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS |
| No. ORIG. | : | 00018848620114036005 2 Vr PONTA PORA/MS |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face decisão proferida em execução de sentença, nos seguintes termos:

"Não assiste razão à autarquia.

A sentença de fl.101/103, mantida pelo acórdão de fl.123, e transitada em julgada, determinou o pagamento da aposentadoria por invalidez a partir de 24/04/2012, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei após a data de início do benefício concedido nesta ação.

Considerando que a sentença não excluiu os períodos em que o autor continuou trabalhando, não cabe postular a exclusão de tais parcelas na fase de execução de sentença, sob pena de ofensa a coisa julgada.

Sendo assim, remetam-se os autos ao JEF de Dourados para elaboração dos cálculos, nos termos acima expostos.

Após, vistas às partes."

Em suas razões de inconformismo, sustenta a autarquia, que o exercício de atividade remunerada é incompatível com o benefício por incapacidade, razão pela qual é insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

Decido.

É cediço que a Seguridade Social tem por escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. O fato de que a segurada continuou trabalhando para o provimento das suas necessidades básicas, tendo em vista a resistência ilegítima da autarquia em reconhecer que esta não se encontrava apta para atividade laboral, não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou a sua incapacidade.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATIVIDADE LABORATIVA - INCAPACIDADE RECONHECIDA - ESTADO DE NECESSIDADE.

I - Apesar de restar comprovado que a parte exequente exerceu atividade laborativa remunerada no período para o qual foi

concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, tal condição, por si só, não tem o condão de elidir a sua incapacidade, conforme reconhecido pela decisão exequenda, com base em laudo médico pericial, sendo que em tal situação a permanência ou o retorno ao trabalho acontece por falta de alternativa para seu sustento, de modo a configurar o estado de necessidade, razão pela qual não há se falar em desconto da execução do período no qual a parte exequente manteve vínculo empregatício.

II - A parte exequente encerrou seu vínculo empregatício em novembro de 2011, antes, portanto, da data em que foi proferida a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez, em maio de 2012, na qual foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se a implantação imediata do benefício, fato que só reforça a conclusão de que o segurado permaneceu em atividade por estado de necessidade."

III - Agravo do INSS, previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008.

Além disso, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008.

In casu, o título executivo judicial transitado em julgado não obstou a percepção do benefício, na ocasião em que a parte autora foi obrigada a exercer atividade laboral, ainda que incapacitada para tanto.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do NCPC.

Int.

Após retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011756-25.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.011756-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE ROBERTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP267168 JOÃO PAULO CUBATELI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00030641520164036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em ação de concessão de auxílio-doença, que antecipou os efeitos da tutela recursal.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS, que submetido(a) à perícia médica oficial atestou-se que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho.

Afirma que o ato de indeferimento do benefício de auxílio-doença goza da presunção de veracidade e legitimidade, não sendo, pois, passível de desconstituição por laudo produzido por médico particular.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A incapacidade laborativa deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.

4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.

5. Requisitos legais preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.

II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.

V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

(AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011)

In casu, em que pese os atestados médicos carreados aos autos pelo(a) agravado(a), no qual consta a informação de que se encontra incapacitado(a) para o exercício de atividade laboral, é de se atentar que foi promovida perícia médica em sede administrativa, não tendo sido atestada a incapacidade - anote-se, por mais de uma vez.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, entendo que está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS.

Consigno que a presente decisão poderá ser revista pelo Juízo *a quo*, antes da prolação da sentença, após a entrega do laudo a ser fornecido por perito de confiança do Juiz da causa.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011865-39.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.011865-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | MARLENE ALVES LEMOS (desmembrado) |
| ADVOGADO | : | SP194810 AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 10014277420168260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marlene Alves, em face da decisão que julgou preclusa a prova pericial, em ação que objetiva a concessão de benefício por incapacidade, nos seguintes termos:

"Vistos

Fls. 51/54 (petição da autora): Trata-se de réplica à contestação apresentada pelo requerido. Registre-se junto ao sistema SAJ o substabelecimento apresentado pelo procurador da autora. Fl. 47 (mensagem eletrônica da perita médica informando o não comparecimento da autora na perícia agendada): Considerando a ausência da autora na perícia médica designada nos autos e verificando a não comprovação de motivo justificável, declaro preclusa a prova pericial (perícia médica). Após regularizados, conclusos para sentença."

Em suas razões de inconformismo, aduz a agravante que a intimação para o comparecimento da perícia deveria ser pessoal - e não por meio de seus advogados.

Dessa forma, pugna pela reforma da decisão impugnada.

DECIDO.

A documentação acostada aos autos não devolve integralmente a questão versada para esta Corte, a fim de se verificar na espécie qualquer nulidade na intimação.

Certo é que, aparentemente, o Juízo *a quo* intimou a autora da data e local da perícia, por meio de seus representantes legais constituídos, e esta não compareceu ao ato.

Não há notícia de prévia insurgência quanto à forma de intimação da perícia, sendo suscitada suposta nulidade somente após o não comparecimento da autora ao ato designado.

Por esse motivo, a decisão impugnada, por ora, deve ser mantida.

De outro lado, os autos devem ser complementados para possibilitar um Juízo seguro quando do julgamento definitivo do recurso.

Ante o exposto, **indefiro a tutela** antecipatória recursal pleiteada e determino à agravante, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, a juntada de cópia das fls. 2 a 54 dos autos principais, no prazo de 10 dias.

Após o prazo deferido à recorrente, com ou sem cumprimento da determinação, intime-se o INSS nos termos do art. 1.019, II, do NCPC.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000754-34.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.000754-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUZIA NORBERTO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO |
| No. ORIG. | : | 13.00.00029-3 1 Vr BARIRI/SP |

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para análise das contas dos cálculos apresentados, bem como para que sejam efetuados, cálculos dos valores devidos, principalmente, porque a decisão deverá fixar o valor da execução, da seguinte forma:

- 1) Efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- 2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 267/2013 da Presidência do Conselho da Justiça Federal;
- 3) Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001960-83.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.001960-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | SILMARA MELO DINIZ |
| ADVOGADO | : | SP108976 CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA |
| CODINOME | : | SILMARA DA SILVA MELO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PB013622 LIGIA CHAVES MENDES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 09.00.04875-8 2 Vr ITARARE/SP |

DESPACHO

Não há registro, nos autos, de que o INSS tenha sido intimado para apresentação de contrarrazões ao apelo autoral. Desse modo e visando assegurar o pleno contraditório, abra-se vista à autarquia securitária, nos termos do § 1º do art. 2.010 do Código de Processo Civil, para, querendo, contrarrazoar a apelação intentada a fls. 133/139.

São Paulo, 08 de julho de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44975/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003443-92.2014.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.28.003443-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ELIZA DE LOURDES MONTE SIAO |
| ADVOGADO | : | SP315818 ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00034439220144036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

DESPACHO

O sistema CNIS/Dataprev informa que a autora recebeu o auxílio-doença previdenciário NB 683.646.257 de 16/06/1994 a 02/05/1995. O sistema Plenus e o sistema Hiscreweb trazem como beneficiária do NB citado Creusa Donizete Maciel, CPF 101.081.678-01. O indeferimento da aposentadoria especial, na esfera administrativa, foi decorrente da exclusão do cômputo do período referido como atividade sujeita a condições especiais de trabalho.

Extratos anexos, relativos aos sistemas citados.

Tendo em vista a divergência de informações constantes nos sistemas da Dataprev, informe o INSS quem realmente é a beneficiária do auxílio-doença em questão, com a devida retificação das informações nos sistemas da Dataprev.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Juntadas as informações, diga a autora em 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44987/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035189-68.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.035189-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PRISCILA SALVADOR DIAS |
| ADVOGADO | : | SP194876 SERGIO MARQUES DE SOUZA |
| APELADO(A) | : | REGINALDO SALVADOR DE OLIVEIRA incapaz |

| | | |
|---------------------|---|-------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP246972 DAIA GOMES DOS SANTOS |
| CURADOR(A) ESPECIAL | : | DAIA GOMES DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00036489220118260360 1 Vr MOCOCA/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45002/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023497-72.2015.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.03.99.023497-7/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP207193 MARCELO CARITA CORRERA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo |
| PROCURADOR | : | ALESSANDRO AUGUSTUS ALBERTI |
| INTERESSADO(A) | : | CREUSA VERAS TOSIM e outro(a) |
| | : | CARLOS TOSIM |
| No. ORIG. | : | 10025294120148260565 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida a **Carta de Ordem** n.º **5397491-UTU9** em **05/07/2016** e encaminhada na mesma data.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038003-53.2015.4.03.9999/MS

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.03.99.038003-9/MS |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | Estado do Mato Grosso do Sul |
| PROCURADOR | : | MS011965B OSLEI BEGA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | TEREZA PEREIRA XAVIER (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | MS005591 MARTA ROSANGELA DA SILVA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| No. ORIG. | : | 00004965920098120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS |

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida a **Carta de Ordem** n.º **5430469-UTU9** em **15/07/2016** e encaminhada na mesma data.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44940/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008330-32.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.008330-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | MANOEL DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00083303220064036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
 Grazielly Rodrigues
 Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008639-53.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.008639-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | ADAUDE CAVASSO |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00086395320064036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007897-55.2008.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.19.007897-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | ROBSON CALASANS DE ALMEIDA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP129090 GABRIEL DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00078975520084036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014478-18.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.014478-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP128685 RENATO MATOS GARCIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP273429 MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA SP |
| No. ORIG. | : | 08.01.06827-9 2 Vr HORTOLANDIA/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016191-28.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.016191-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | JOSE ANTONIO DOS SANTOS |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 08.00.00105-5 2 Vr SALTO/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012290-94.2010.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.05.012290-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | IVANILDO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP228793 VALDEREZ BOSSO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00122909420104036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002914-44.2011.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.07.002914-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MS011469 TIAGO BRIGITE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CLAUDIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00029144420114036107 1 Vr ARACATUBA/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000956-93.2011.4.03.6116/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.16.000956-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | GERALDO TONI |
| ADVOGADO | : | SP291074 GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00009569320114036116 1 Vr ASSIS/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021167-10.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.021167-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | JOSE PAIXAO SILVA |
| ADVOGADO | : | SP306715 BEATRIZ MARILIA LAPOSTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00137-0 2 Vr BOTUCATU/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039187-49.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.039187-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | VANDA GAVA |
| ADVOGADO | : | SP068476 IDELI FERNANDES GALLEGUE MARQUES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MT002628 GERSON JANUARIO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00052-1 1 Vr NEVES PAULISTA/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002896-44.2012.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.21.002896-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | ORLANDO MOREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP260623 TIAGO RAFAEL FURTADO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00028964420124036121 2 Vr TAUBATE/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001740-61.2012.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.40.001740-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SALVADOR ROCHA PAES LANDIM |
| ADVOGADO | : | SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00017406120124036140 1 Vr MAUA/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007423-11.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.007423-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS TEODORO |
| ADVOGADO | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA |
| No. ORIG. | : | 09021222620128260103 1 Vr CACONDE/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006642-37.2013.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.03.006642-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| PARTE AUTORA | : | ANA MARIA PEREIRA DE MORAES |
| ADVOGADO | : | SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | LAESIO DE MORAES falecido(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00066423720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002209-06.2013.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.30.002209-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SIMONE MENDES ROCHA TRINDADE |
| ADVOGADO | : | SP205434 DAIANE TAÍS CASAGRANDE |
| No. ORIG. | : | 00022090620134036130 2 Vr OSASCO/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006518-52.2013.4.03.6136/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.36.006518-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | PEDRO ANTONIO BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP227046 RAFAEL CABRERA DESTEFANI e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00065185220134036136 1 Vr CATANDUVA/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000520-91.2013.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.40.000520-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | EDVALDO JOAQUIM CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00005209120134036140 1 Vr MAUA/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000724-21.2014.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.02.000724-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NEIDE APARECIDA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00007242120144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005450-32.2014.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.04.005450-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIANA GONCALVES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00054503220144036104 2 Vr SANTOS/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008154-15.2014.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.05.008154-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | ANTONIO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00081541520144036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009994-60.2014.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.05.009994-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | DOMINGOS NOGUEIRA MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP310928 FABÍOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00099946020144036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001073-67.2014.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.20.001073-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | ATAIR BUENO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP221646 HELEN CARLA SEVERINO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00010736720144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002142-92.2014.4.03.6134/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.34.002142-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | CLAUDIO MANOEL DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP314098B IGOR SAVITSKY e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP |

| | |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00021429220144036134 1 Vr AMERICANA/SP |
|-----------|--|

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002340-14.2014.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.40.002340-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATORA | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : ITAMAR BALMAT THOMAZ |
| ADVOGADO | : SP337704 SANDOVAL SANTANA DE MATOS e outro(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00023401420144036140 1 Vr MAUA/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004929-44.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.004929-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATORA | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : ADELINA DA ROCHA PERDIGAO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : SP230081 FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : 00049294420144036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017775-57.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.017775-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | RITA DE CASSIA TAVARES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP238623 EDISON CAMPOS DE MELO |
| | : | SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA |
| No. ORIG. | : | 10072646820148260161 1 Vr DIADEMA/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023913-40.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.023913-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARCOS OLIVEIRA DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | IVAN LUIZ DOS SANTOS MONTEMOR |
| ADVOGADO | : | SP111681 FERNANDO DE MORAES TOLLER |
| No. ORIG. | : | 14.00.00148-5 1 Vr BEBEDOURO/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033259-15.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.033259-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NICODORIA BRAGA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00048231020138260439 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033621-17.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.033621-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA CLEIDE DE MORAES COZIN |
| ADVOGADO | : | SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP |
| No. ORIG. | : | 00030798520148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033922-61.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.033922-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CARLOS ALBERTO SALTARELLI |
| ADVOGADO | : | SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00083738720128260070 1 Vr BATATAIS/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035840-03.2015.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.035840-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | ALZIRA RAIMUNDO ALVES DE LIMA |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | MS005267 CARLOS NOGAROTTO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PAULA GONCALVES CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 08001331220138120012 1 Vr IVINHEMA/MS |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045905-57.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.045905-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | RUBENS EDUARDO NOGUEIRA FRANCO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP288717 DIOGO FERREIRA NOVAIS |
| REPRESENTANTE | : | MARCIA APARECIDA NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP288717 DIOGO FERREIRA NOVAIS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00190-5 1 Vr SAO SIMAO/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005123-53.2015.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.04.005123-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | ELISABETH LAUZEN MONTEIRO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00051235320154036104 4 Vr SANTOS/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002862-94.2015.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.11.002862-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | JOSE MARIA MATEUS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00028629420154036111 2 Vr MARILIA/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007752-52.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.007752-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | JOSE JOSIMAR DE MACEDO |
| ADVOGADO | : | SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP234248 DANY SHIN PARK e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00077525220154036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007889-34.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.007889-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | JOANILDES MENDONCA ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP103216 FABIO MARIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP257536 THIAGO MORAIS FLOR e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00078893420154036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008724-19.2015.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.20.008724-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | GRIMALDO STANZANI |
| ADVOGADO | : | SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00087241920154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000463-44.2015.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.27.000463-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | WAGNER DONIZETTI DOMINGOS |
| ADVOGADO | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG132849 EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00004634420154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005398-76.2015.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.44.005398-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
|----------|---|-------------------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | JOSE LUIZ ALVAREZ ANSIA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP242873 RODRIGO DE SOUSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00053987620154036144 2 Vr BARUERI/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003021-15.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.003021-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EUGENIO CARLOS ASSI |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00030211520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004190-37.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.004190-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00041903720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008205-49.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.008205-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00082054920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000558-64.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.000558-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP219438 JULIO CESAR MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OTAVIO DIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA |
| No. ORIG. | : | 10014985920158260400 3 Vr OLIMPIA/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000588-02.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.000588-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | MARIA EDUARDA SILVA PAULINO incapaz e outro(a) |
| | : | MIGUEL OSMAR DA SILVA PAULINO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP176267 JOSE LUIZ GOTARDO |
| REPRESENTANTE | : | ROSIMERY BATISTA DA SILVA |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SERGIO BARREZI DIANI PUPIN |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00014-5 1 Vr BRODOWSKI/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000843-57.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.000843-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | LUZIA QUINTANILHA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP116699 GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA |
| CODINOME | : | LUIZA QUINTANILHA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00012607920148260210 2 Vr GUAIRA/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002373-96.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.002373-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | VALMIR PEREIRA LIMA |
| ADVOGADO | : | SP163484 TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ADRIANO BUENO DE MENDONCA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10075816120158260604 3 Vr SUMARE/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.002824-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | IVANILDA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO |
| No. ORIG. | : | 14.00.00226-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.004729-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP240585 EDELTON CARBINATTO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EUNICE DE SA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP179680 ROSANA DEFENTI RAMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00218-3 2 Vr MOGI GUACU/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.004954-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | ROQUE GARCIA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP292769 GUSTAVO PESSOA CRUZ |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PB013622 LIGIA CHAVES MENDES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10009763720158260269 3 Vr ITAPETININGA/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004990-29.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.004990-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | CLAUDINO JOSE CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP100030 RENATO ARANDA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00122-0 2 Vr PENAPOLIS/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005091-66.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.005091-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | MARIA JOSE DA COSTA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP322094 LEILIANI BERTOLASSI HIDALGO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP308469 RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 30002903220138260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005298-65.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.005298-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | NATSUE KOGA |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO |
| CODINOME | : | NATSUE SAKAMOTO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00020251520158260081 3 Vr ADAMANTINA/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006088-49.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.006088-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | SEBASTIAO GUERRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP277720 TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10068660320148260362 2 Vr MOGI GUACU/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006223-61.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.006223-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | LUIZ OTAVIO PILON |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LEANDRO D OLIVEIRA ABEL |
| ADVOGADO | : | SP274546 ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI |
| No. ORIG. | : | 40060504520138260510 2 Vr RIO CLARO/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006712-98.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.006712-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | ANTONIO ALEIXO ROSA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP307426 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00006214620158260333 1 Vr MACATUBA/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006730-22.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.006730-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PRISCILA NEVES CARNEIRO DE MORAIS |
| ADVOGADO | : | SP255095 DANIEL MARTINS SILVA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP |
| No. ORIG. | : | 00002397120158260424 1 Vr PARIQUERA ACU/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006991-84.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.006991-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO ELI TAMBOLIM |
| ADVOGADO | : | SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI |
| No. ORIG. | : | 15.00.00126-9 3 Vr LEME/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007040-28.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.007040-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | JAIME PIRES CINTRA |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00043876120138260177 1 Vr EMBU GUACU/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007047-20.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.007047-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE LAERTE MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP304833 DANIEL GALERANI |
| No. ORIG. | : | 00074207120148260291 3 Vr JABOTICABAL/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007050-72.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.007050-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
|----------|---|-------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO CARLOS DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN |
| No. ORIG. | : | 00009959220158260614 1 Vr TAMBAU/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008211-20.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.008211-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIZ CARLOS KIS |
| ADVOGADO | : | SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00262-9 1 Vr JAGUARIUNA/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000768-54.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: LUIS MARCELO DE SOUZA MONTEIRO SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do artigo 1.017 do Novo CPC.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44976/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015713-90.2009.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.63.01.015713-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | DARCIO BETTERELLI |
| ADVOGADO | : | SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00157139020094036301 5V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001622-95.2014.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.14.001622-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | SILVIO DECIMONI |
| ADVOGADO | : | SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00016229520144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003869-24.2015.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.11.003869-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | REGINA CELIA WIIRA SA FREIRE |
| ADVOGADO | : | SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a) |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00038692420154036111 1 Vr MARILIA/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001459-91.2015.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.43.001459-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | NIVALDO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00014599120154036143 2 Vr LIMEIRA/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003669-56.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.003669-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | VALERIO SERRANO |
| ADVOGADO | : | SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00184-0 1 Vr IPAUCU/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004095-68.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.004095-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | JAIR APARECIDO VENTURA |
| ADVOGADO | : | SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 13.00.00154-0 3 Vr RIO CLARO/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004613-58.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.004613-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | NILTON FERREIRA LIMA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP238315 SIMONE JEZIERSKI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 15.00.00090-8 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44991/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002110-84.2013.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.14.002110-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | JULINDA NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JACIARA NUNES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP340628 CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | MARIA CLEMENTE DE CARVALHO SOUZA |
| ADVOGADO | : | PR030227 FABIO PUPO DE MORAES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JESSICA NUNES DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 00021108420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44986/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001598-31.2012.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.81.001598-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : | ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP092612 JOSE REINALDO ALVES BARBOSA e outro(a) |
| APELANTE | : | MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP296805 JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00015983120124036181 5P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

1. Fls. 643/647: a Defensoria Pública da União (DPU), apesar de afirmar expressamente que ainda não atua na defesa do réu MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA, requer, em seu favor, a decretação da nulidade da nomeação de defensor *ad hoc* e a regularização de sua representação processual no feito. Pleiteia, outrossim, o desmembramento do feito, a fim de que haja julgamento dos demais corréus, por ela representados.

Tendo em vista que a imputação relaciona a prática do crime em concurso de pessoas, considero, ao menos por ora, não ser aconselhável o desmembramento do feito como requerido, até a solução da representação do réu acima indicado.

Portanto, **intime-se pessoalmente** o réu MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA, a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constitua novo defensor para defendê-lo neste feito ou diga se não tem condição de fazê-lo e pretende que sua defesa seja patrocinada pela DPU.

Caso o réu constitua novo defensor, proceda-se à sua intimação para que, no prazo de 8 (oito) dias, **ratifique, retifique, emende ou adite** as razões de apelação juntadas a fls. 607/609.

Na hipótese de o réu deixar transcorrer *in albis* o prazo ou requerer que sua defesa seja realizada pela DPU, **dê-se vista a tal órgão** para ciência de todo o processado, bem como para que **ratifique, retifique, emende ou adite** mencionadas razões de apelação.

2. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0012267-23.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.012267-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| IMPETRANTE | : | DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR |
| PACIENTE | : | JOSE HONORIO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00088156020154036104 6 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Honório Ribeiro, com pedido liminar de trancamento da ação penal, por estar sofrendo constrangimento ilegal e não haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo como autoridade coatora o MM. Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP nos autos da ação penal 0008815-60.2015.403.6104.

Assevera o impetrante que o paciente foi denunciado pela suposta prática de crime de sonegação fiscal (art. 337-A, incisos I e II, do CPP) e crime contra a ordem tributária (artigo 1º, I, da Lei nº 8137/90), que teriam ocorrido nos anos de 2011 e 2012, imputados a ele pelo fato de José Honório ser um dos dois sócios administradores da empresa GRUPO ÁGUIA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 02.689.328/001-92).

Segundo a acusação ministerial, a prática dos delitos descritos na peça acusatória teria sido constada em Auto de Infração Fiscal atrelado à ação fiscal administrativa nº 15983-720137/2015-20, procedimento fiscal através do qual foram lavrados autos de infração tributária contra o paciente.

Nesse sentido, alega o impetrante que o procedimento fiscal que deu origem à ação penal em questão porta nulidade, eis que nula e ilegal a citação por edital realizada. Segundo consta, após uma única tentativa infrutífera de intimação da empresa a responder a ação fiscal, o fisco intimou-o via edital, decretando sua revelia. Ainda, o resultado da sentença igualmente foi intimado ao paciente via edital, transcorrendo o prazo recursal sem que o condenado tivesse tido a oportunidade de se manifestar, gerando inequívoco prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Assim, o impetrante aponta que, se nula e ilegal a intimação por edital procedida pela Receita Federal, de rigor concluir que não há justa causa ao prosseguimento da ação penal, posto que, como é cediço, em crimes societários a ação penal somente pode ser manejada após o encerramento da discussão na esfera administrativa, o que sequer foi oportunizado à aludida empresa. Ademais, aponta para a inépcia da denúncia eis que a peça acusatória não teria individualizado satisfatoriamente a conduta do acusado, não relacionando o tipo penal do crime com as condutas por este praticadas, gerando grave prejuízo à ampla defesa do acusado. O impetrante segue pleiteando o reconhecimento da excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, levando-se em consideração a ruína financeira pela qual passava o paciente na época dos fatos, bem como os sérios problemas de saúde advindos de um câncer de próstata e agravados pela idade avançada do paciente.

Aponta o impetrante, por fim, que tais questões foram apresentadas ao juízo *a quo* na defesa preliminar do paciente, sendo indeferidas pela autoridade impetrada e ocasionando o constrangimento ilegal ora em questão.

Dessa forma, requer a concessão da liminar para que seja determinado o trancamento da ação penal de origem pelo reconhecimento da inépcia da denúncia ministerial; ou pela falta de justa causa advinda da nulidade da ação fiscal em que o Paciente foi intimado de todos os prazos sempre por edital e a qual originou precipitadamente a ação penal; ou pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade do Paciente ante a inexigibilidade de conduta diversa; e, no mérito, concedida definitivamente a ordem.

A impetração veio acompanhada dos documentos de fls. 15/108.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora a fls. 114/134.

É o breve relato.

Decido.

A decisão impetrada está assim consignada:

"Trata-se de denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de José Honório Ribeiro pela prática dos delitos previstos no artigo 337-A, I e II, do código Penal, e art. 1º, I, da Lei 8137/90.

A denúncia foi recebida em 14/12/2015.

Às fls. 31/47, a Defesa do acusado apresentou resposta à acusação, e documentos às fls. 48/57, onde alega inépcia da denúncia e a nulidade do procedimento administrativo fiscal que deu ensejo ao crédito tributário. No mérito, alega causa excludente de culpabilidade, ausência de dolo e nega autoria do delito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.

Ademais, trata-se de situação complexa, envolvendo fato realizado no âmbito empresarial, o que impede que o autor indique pormenorizadamente os fatos concretos realizados por cada réu (autoria coletiva). Não há, outrossim, confusão na peça acusatória, vez que ela descreveu a forma pela qual cada acusado concorreu para a conduta em tela.

(...)

3. Em relação à alegação de nulidade do procedimento administrativo fiscal, em virtude de a intimação ter se operado pela via editalícia, anoto que a norma insculpida no artigo 23 do Decreto 70.235/72 prevê a intimação do contribuinte por tal meio após frustrada a intimação pessoal, o que ocorreu no presente caso, consoante se nota nos relatórios fiscais constantes da Notícia de fato nº 1.34.012.000893-12.

Tem-se, desse modo, a definitiva constituição do crédito tributário para fins de verificação da justa causa da ação penal.

Ademais, eventual inconformidade do sujeito passivo do crédito tributário deve ser arguida por meios processuais adequados em sede de execução fiscal ou no âmbito administrativo. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados.

Quanto às demais alegações defensivas, por se tratar de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória.

(...)

Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito" (...)"

Primeiramente, ao contrário do sustentado, tenho que a denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial não está inepta, obedecendo aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP. Contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Embora sucinta, descreveu de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, atendendo ao disposto no artigo 41 do CPP.

Isso porque a denúncia descreve expressamente em que medida o paciente concorreu para a prática delitiva (fls. 17/20), imputando-lhe a conduta de suprimir contribuições previdenciárias mediante informar valor a menor no Fator Acidentário de Prevenção em guias GFIP de 01/2011 a 05/2012, informar o valor zerado da contribuição para outras entidades e fundos na GFIP a título de contribuição para outras entidades e fundos no valor de R\$ 72.617,69; sonegar contribuições previdenciárias de 06/2012 a 08/2012 no valor de R\$ 506.035,01 e omitir, no mesmo período, na GFIP parte de seus funcionários, o que refletiu na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Por estes fatos, deixou de recolher R\$ 247.560,17 de contribuição previdenciária e R\$ 108.390,99 de contribuição para outras entidades e fundos. Além disso, o denunciado não teria recolhido a contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário de 2012, ocasionando o prejuízo no montante de R\$ 5.627,66.

Tratam-se de condutas típicas, previstas no art. 337-A, inc. I e II, do Código Penal e art. 1º, II, da Lei 8.137/90, e estão lastreadas em conjunto probatório mínimo, composto pelo Autos de Infração de fl. 44/45, 51, 52, 56/57 e os Demonstrativos de Responsáveis Tributários e de Apuração de fls. 46, 49/50, 53/55, 5862/64.

Não há que se falar em consagração da responsabilidade penal objetiva.

Ao consignar que o paciente era um dos sócios administradores da empresa, à época dos fatos, ou seja, um dos representantes legais da empresa, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa.

Afigura-se, portanto, inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no polo passivo da ação penal ajuizada, vigorando, nesta fase processual, o princípio *in dubio pro societate*.

Por conseguinte, tendo a peça acusatória sido oferecida em observância aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP, rejeito a arguição de inépcia.

No que se refere à alegação de que o procedimento fiscal que deu origem à ação penal em questão portaria nulidade eis que o paciente não teria sido cientificado de forma regular, sendo ilegal e nula a sua citação por edital realizada no âmbito administrativo, verifico que tal pedido mostra-se impertinente.

Uma vez constituído definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa é possível a instauração de ação penal. Eventuais irregularidades no processo administrativo deverão ser questionadas pelo paciente naquela sede, especialmente a se considerar que o *habeas corpus* é via estreita e não comporta dilação probatória.

Ainda que assim não fosse, segundo consta do Demonstrativo de Responsáveis Tributários de fl. 46, o Termo de Início de Procedimento Fiscal foi devolvido pelos Correios porque o contribuinte não foi localizado em seu endereço cadastral. Através de diligência, o sócio José

Honório teria sido intimado a informar o local de funcionamento da empresa e não se manifestou, em uma aparente situação de dissolução irregular da sociedade.

Dessa maneira, conforme o relatório Fiscal de fls. 65/67, a via editalícia se deu após a via postal ter restado infrutífera, mostrando-se, ao menos *a priori*, em uma análise perfunctória adequada à via do habeas corpus, estar nos termos do que prevê o artigo 23 do Decreto 70.235/72, especialmente levando-se em consideração a responsabilidade da Pessoa Jurídica em manter atualizados seus dados cadastrais perante o Fisco, mesmo em caso de encerramento de atividades.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VIA POSTAL IMPROFÍCUA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A intimação por edital do contribuinte é possível, após esgotada a possibilidade de intimação do contribuinte por via postal, nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes do e. STJ e desta Terceira Turma. 2. In casu, em que pese o contribuinte nunca ter alterado o seu endereço, o aviso de recebimento para a intimação da decisão administrativa retornou com a informação do funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de que o contribuinte "desconhecido". 3. A informação realizada pelos Correios, aliada com a inexistência de informação nos cadastros do fisco de alguma alteração de endereço pelo contribuinte, ensejam à administração tributária a expedição do edital de intimação. 4. Recurso de apelação desprovido. (AMS 00207909620124036100, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, Dje DATA:24/06/2016)"

Por fim, com relação ao pedido do reconhecimento da excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, verifico tratar-se de questão meritória, que, como bem apontou a decisão impetrada, deverá ser apreciada em momento posterior, uma vez que a matéria demanda instrução probatória, não sendo igualmente a via do *habeas corpus* a via adequada para tal discussão. DESSA FORMA, indefiro a liminar pleiteada.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0012642-24.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.012642-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| IMPETRANTE | : | LUIS CARLOS DIAS TORRES |
| | : | FERNANDA PETIZ MELO BUENO |
| PACIENTE | : | BRUNO VAZ AMORIM reu/ré preso(a) |
| | : | FELIPE VAZ AMORIM reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP131197 LUIS CARLOS DIAS TORRES |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| INVESTIGADO(A) | : | ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM |
| | : | TANIA REGINA GUERTAS |
| | : | ZULEICA AMORIM |
| | : | FABIO CONCHAL RABELLO |
| | : | FABIO LUIZ RALSTON SALLES |
| | : | ODILON JOSE DA COSTA FILHO |
| | : | CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE |
| | : | FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO |
| | : | ELISANGELA MORAES PASTRE |
| | : | MICHELLE ANY GORDO MARTINS GALEGO |
| | : | KATIA DOS SANTOS PIAUY |
| | : | CINTIA APARECIDA ANHESINI |
| No. ORIG. | : | 00010714020164036181 3P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Luís Carlos Dias Torres e Fernanda Petiz Melo Bueno, em favor de BRUNO VAZ AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, consistente na decretação da prisão preventiva dos pacientes, nos autos nº 0001071-40.2016.4.03.6181, relacionados à denominada "Operação Boca Livre", em que se apura a prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 304, 312, 317 e 333 do Código Penal, bem como sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990), sem prejuízo da apuração de eventuais outros delitos.

Os impetrantes afirmam que inicialmente foi decretada a prisão temporária dos pacientes, sendo que, ao requererem sua revogação, foram surpreendidos com o decreto de sua prisão preventiva. Afirmam, também, que até o momento da impetração os pacientes, apesar de estarem presos, ainda não haviam sido ouvidos pela autoridade policial.

Em relação ao fundamento da necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal, alegam que a decisão fundou-se na presunção de que os pacientes estariam ocultando bens. Alegam, então:

"Em primeiro lugar, é preciso dizer que a prisão preventiva não se presta a obter a localização dos bens presumidamente ocultos.

Além do mais, no presente caso a decisão que decretou a prisão preventiva partiu de uma premissa completamente falsa, qual seja, a de que os Pacientes teriam esvaziado suas contas correntes.

A bem da verdade, os Pacientes não têm mesmo saldos em suas contas correntes. Especialmente, no final do mês, quando todas as suas contas já foram pagas. (...) Os Pacientes, assim como a maioria dos brasileiros, dependem do limite do cheque especial para fecharem o mês.

Verifique, Exa., com seus próprios olhos o que revelam os extratos bancários dos Pacientes: eles não têm, nem nunca tiveram grandes recursos em suas contas.

Ou seja, aquilo que o Juiz viu como um indício de envolvimento no crime é exatamente o contrário. Trata-se de indício de que seus proventos são parcos e mal são suficientes para que paguem todas as contas de suas respectivas casas.

Portanto, como se verifica, não possuir dinheiro na conta corrente não guarda qualquer relação com 'manobra de esvaziamento das contas bancárias', conforme afirmado pelo ora Impetrado" (fls. 07).

Ainda quanto a isso, sustentam que "[n]ão há qualquer indício de que os Pacientes ofereçam ameaça ao regular andamento do processo ou ao cumprimento da lei penal. Muito pelo contrário. A investigação já percorreu longo caminho (mais de 2 anos) e culminou com a realização de várias diligências (...)" (fls. 08; grifos no original), de sorte que "não há nada que os Pacientes possam fazer que possa interferir ou mudar tudo aquilo que a Polícia Federal já arrecadou em termos de indícios de materialidade e autoria. Não há, portanto, qualquer risco para a colheita de provas" (fls. 08/09).

Alegam, ainda, que não há qualquer risco à ordem pública, indicando ser cabível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requerem a concessão liminar da ordem para que sejam revogadas as prisões preventivas dos pacientes, ainda que mediante a substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com sua confirmação, ao final, pelo colegiado.

O juízo impetrado prestou as informações juntadas a fls. 39/41 v.

Após, foi apresentada petição em favor dos pacientes, noticiando sua transferência para Centro de Detenção Provisória e requerendo a apreciação urgente do pedido de liminar (fls. 70/85).

É o relato do essencial. **DECIDO.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

O exame dos autos revela a inexistência de elementos que justifiquem, *ao menos por ora*, a manutenção da prisão preventiva dos pacientes.

Com efeito, o fato de as contas de titularidade dos investigados, sobre as quais recaiu bloqueio judicial, não possuírem saldo, não constitui justificativa suficiente à sua segregação cautelar, pois a prisão preventiva não pode ser utilizada como meio para coagir os pacientes a ressarcirem valores supostamente obtidos de maneira ilícita ou criminoso.

Ademais, a prisão é a *ultima ratio* do sistema penal cautelar e, nesse sentido, se medidas outras acautelarem a higidez do procedimento investigativo e do processo penal, a segregação não se faz necessária. E, no caso, as medidas previstas no art. 319, I, II, III, IV, V, VI e

VIII, bem como no art. 320, ambos do Código de Processo Penal, são capazes de inibir eventuais interferências nas investigações, bem como acautelar a ordem pública.

Assim, em juízo de cognição sumária, **defiro a pretensão liminar** para revogar a prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada, determinando sua substituição pelas seguintes medidas cautelares (CPP, arts. 319, 320, 325, § 1º, e 326), impostas a cada um dos pacientes:

- a) **comparecimento mensal** perante o juízo de origem, para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I);
- b) **proibição de acesso** à sede, escritórios e sucursais do Ministério da Cultura, bem como a eventos realizados ou patrocinados por esses órgãos, visto que os supostos crimes em apuração relacionam-se a eventual utilização indevida de recursos deles provenientes;
- c) **proibição de manter contato** com os demais investigados (à exceção daqueles com os quais os pacientes tenham parentesco direto, como seu pai *Antonio Carlos Bellini Amorim*, bem como entre si, visto serem irmãos) e com servidores e agentes políticos ligados ao Ministério da Cultura (CPP, art. 319, III);
- d) **proibição de ausentar-se** do respectivo domicílio, por mais de 7 (sete) dias, sem prévia e expressa autorização do juízo de origem (CPP, art. 319, IV);
- e) **recolhimento domiciliar** no período noturno e nos dias de folga (CPP, art. 319, V);
- f) **suspensão** do direito de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público, pessoalmente ou por meio de pessoas jurídicas que integrem (CPP, art. 319, VI);
- g) **pagamento de fiança** (CPP, art. 319, VIII), no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos para cada um (CPP, art. 325, § 1º, II), a ser depositada em conta vinculada ao juízo de origem; e
- h) **proibição de ausentar-se do País**, com a entrega do seu passaporte brasileiro e eventuais passaportes estrangeiros, ao juízo de origem, observado o disposto no art. 320 do Código de Processo Penal.

Por oportuno, registro que não ignoro a alegação dos impetrantes no sentido de que os pacientes encontram-se em situação econômica difícil. Todavia, a fixação do valor da fiança em 50 (cinquenta) salários mínimos para cada um se dá em razão do *quantum* das penas máximas previstas aos delitos em apuração (CPP, art. 325, II), do montante dos recursos supostamente desviados e da narrativa acerca da eventual participação dos pacientes nos fatos, sendo tal valor o necessário para, *neste juízo sumário*, acautelar o processo de origem. Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar e determino a soltura de BRUNO VAZ AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM, **após o recolhimento da fiança**. Os pacientes deverão, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após serem postos em liberdade**, comparecer perante o juízo impetrado a fim de firmarem os necessários termos de compromisso de submissão às medidas cautelares ora estabelecidas, bem como entregar os passaportes que possuem.

O pagamento das fianças deverá ser feito em dinheiro ou ordem de crédito. Se pago em cheque, o juízo de origem deverá aguardar a respectiva compensação para expedição dos alvarás de soltura.

Comunique-se, *com urgência*, o teor desta decisão ao juízo de origem, para imediato cumprimento.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para manifestação, retornando, após, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0012732-32.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.012732-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| IMPETRANTE | : | MARIA ELIZABETH QUEIJO |
| | : | EDUARDO MEDALJON ZYNGER |
| | : | DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA |
| PACIENTE | : | ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM reu/ré preso(a) |

| | | |
|--------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| No. ORIG. | : | 00010714020164036181 3P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Maria Elizabeth Queijo, Eduardo Medaljon Zynger e Daniela Truffi Alves de Almeida, em favor de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, consistente na decretação da prisão preventiva do paciente, nos autos nº 0001071-40.2016.4.03.6181, relacionados à denominada "Operação Boca Livre", em que se apura a prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 304, 312, 317 e 333 do Código Penal, bem como sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990), sem prejuízo da apuração de eventuais outros delitos.

Os impetrantes afirmam que inicialmente foi decretada a prisão temporária do paciente, sendo que, ao requererem sua revogação, foram surpreendidos com o decreto de sua prisão preventiva. Afirmam, também, que até o momento da impetração o paciente, apesar de estar preso, ainda não havia sido ouvido pela autoridade policial, bem como que a que as investigações tiveram início no ano de 2014 e transcorreram sem qualquer interferência durante dois anos, sendo desnecessária sua prisão preventiva. Alegam, então:

"26. Examinando-se a fundamentação da decisão proferida pela Autoridade coatora, verifica-se que os fundamentos nela invocados são insuficientes para demonstrar a necessidade da prisão cautelar do paciente, impondo-se sua imediata revogação. Deve-se frisar que a Autoridade Policial Federal representou, inicialmente, pela prisão preventiva do paciente, que não foi deferida, determinando o Juízo a sua prisão temporária. E não houve alteração do quadro fático desde então, de modo a autorizar o subseqüente decreto de prisão preventiva, cujos pressupostos são diversos da prisão temporária" (fls. 09).

Em relação ao fundamento da necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal, alegam que a decisão fundou-se na presunção de que o paciente estar ocultando bens ou valores, mas "é certo que a prisão preventiva não possui como objetivo a localização de bens ou valores, tampouco se presta a isto". Aduzem que "a situação econômica e financeira do paciente é de extrema dificuldade" (fls. 10), mas que não foi possível trazer aos autos, a tempo, a comprovação disso. Sustentam, ainda:

"32. A conduta atribuída ao paciente não guarda relação com a tal "provável manobra de esvaziamento de contas bancárias", até mesmo devendo se considerar que a apuração em tela se dá há mais de 2 anos de investigação ininterrupta, em caráter de sigilo absoluto. E, por assim dizer, o paciente não tinha qualquer conhecimento sobre a investigação sendo absurdo cogitar-se desta presunção para a manutenção de sua custódia preventiva, como se deliberadamente tivesse ele esvaziado contas imaginando que um dia seria flagrado.

33. Não há s.m.j. nenhum elemento probatório objetivo, concreto ou mesmo indício convergente de que o paciente ofereça risco para a aplicação da lei penal, sob este argumento. Como se verifica pelos elementos probatórios colhidos até o momento, foram realizadas interceptações telefônicas e telemáticas que evidenciam investigação sem qualquer interferência por parte do paciente ou de terceiros, inclusive com inúmeras prorrogações, o que afasta o argumento em testilha" (fls. 10/11).

Alegam, outrossim, que os fundamentos relacionados ao risco à ordem pública e à possibilidade de interferência nas investigações também não se justificam, visto que em virtude da deflagração da operação e do bloqueio das contas vinculadas a projetos ligados ao Ministério da Cultura, tais projetos "cessaram, não havendo a menor possibilidade de que o paciente possa vir a delinquir, ainda que *ad argumentandum*". Além disso, "não há o menor risco de que o paciente venha a interferir nas apurações que se processam há mais de 2 anos, de forma absolutamente regular" (fls. 12).

Requerem a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com sua confirmação, ao final, pelo colegiado.

Após, foi apresentada petição em favor do paciente, noticiando sua transferência para Centro de Detenção Provisória e requerendo a apreciação urgente do pedido de liminar (fls. 33/37).

O juízo impetrado prestou as informações juntadas a fls. 39/41v.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

O exame dos autos revela a inexistência de elementos que justifiquem, *ao menos por ora*, a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Com efeito, o fato de as contas de titularidade dos investigados, sobre as quais recaiu bloqueio judicial, não possuírem saldo, não constitui justificativa suficiente à sua segregação cautelar, pois a prisão preventiva não pode ser utilizada como meio para coagir o paciente a ressarcir valores supostamente obtidos de maneira ilícita ou criminosa.

Ademais, a prisão é a *ultima ratio* do sistema penal cautelar e, nesse sentido, se medidas outras acautelarem a higidez do procedimento investigativo e do processo penal, a segregação não se faz necessária. E, no caso, as medidas previstas no art. 319, I, II, III, IV, V, VI e VIII, bem como no art. 320, ambos do Código de Processo Penal, são capazes de inibir eventuais interferências nas investigações, bem como acautelar a ordem pública.

Assim, *em juízo de cognição sumária*, **defiro a pretensão liminar** para revogar a prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada, determinando sua substituição pelas seguintes medidas cautelares (CPP, arts. 319, 320, 325, § 1º, e 326):

- a) **comparecimento mensal** perante o juízo de origem, para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I);
- b) **proibição de acesso** à sede, escritórios e sucursais do Ministério da Cultura, bem como a eventos realizados ou patrocinados por esses órgãos, visto que os supostos crimes em apuração relacionam-se a eventual utilização indevida de recursos deles provenientes;
- c) **proibição de manter contato** com os demais investigados (à exceção daqueles com os quais o paciente tenha parentesco direto, como seus filhos *Bruno Vaz Amorim* e *Felipe Vaz Amorim*) e com servidores e agentes políticos ligados ao Ministério da Cultura (CPP, art. 319, III);
- d) **proibição de ausentar-se** do respectivo domicílio, por mais de 7 (sete) dias, sem prévia e expressa autorização do juízo de origem (CPP, art. 319, IV);
- e) **recolhimento domiciliar** no período noturno e nos dias de folga (CPP, art. 319, V);
- f) **suspensão** do direito de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público, pessoalmente ou por meio de pessoas jurídicas que integrem (CPP, art. 319, VI);
- g) **pagamento de fiança** (CPP, art. 319, VIII), no valor de 100 (cem) salários mínimos (CPP, art. 325, § 1º, II), a ser depositada em conta vinculada ao juízo de origem; e
- h) **proibição de ausentar-se do País**, com a entrega do seu passaporte brasileiro e eventuais passaportes estrangeiros, ao juízo de origem, observado o disposto no art. 320 do Código de Processo Penal.

Por oportuno, registro que não ignoro a alegação dos impetrantes no sentido de que o paciente encontra-se em situação econômica difícil. Todavia, a fixação do valor da fiança em 100 (cem) salários mínimos se dá em razão do *quantum* das penas máximas previstas aos delitos em apuração (CPP, art. 325, II), do montante dos recursos supostamente desviados e da narrativa acerca da eventual participação do paciente nos fatos, sendo tal valor o necessário para, *neste juízo sumário*, acautelar o processo de origem.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar e determino a soltura de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, **após o recolhimento da fiança**. O paciente deverá, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser posto em liberdade**, comparecer perante o juízo impetrado a fim de firmar o necessário termo de compromisso de submissão às medidas cautelares ora estabelecidas, bem como entregar os passaportes que possuir.

O pagamento da fiança deverá ser feito em dinheiro ou ordem de crédito. Se pago em cheque, o juízo de origem deverá aguardar a respectiva compensação para expedição do alvará de soltura.

Comunique-se, *com urgência*, o teor desta decisão ao juízo de origem, para imediato cumprimento.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para manifestação, retornando, após, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0012748-83.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.012748-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| IMPETRANTE | : | Defensoria Publica da Uniao |
| PACIENTE | : | WENDY WORTEL reu/ré preso(a) |
| | : | VICENT WOLF reu/ré preso(a) |
| | : | MILEZ MAMADEUS reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00066210820164036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Wendy Wortel**, **Vicent Wolf** e **Milez Mamadeus** contra ato imputado ao juízo da 1ª Vara Federal e Guarulhos/SP, nos autos de nº 0006621.08201.64.03.61.19.

Em síntese, alega a impetração a apresentação de preso em audiência de custódia realizada "em bloco" não é admitida pela Resolução 213 do CNJ, que impõe sua vedação, visto que o ato uno prejudicaria a defesa.

No que se refere aos fundamentos da prisão preventiva, afirma a inexistência de elementos para sua decretação.

Além disso, afirma que a referida Resolução do CNJ não autoriza que se leve à Gabinete a decisão que é de ser proferida na audiência de Custódia. E, *in casu*, afirma ter havido prejuízo, na medida em que se requereu, naquela oportunidade, a imediata soltura de uma das pacientes, em razão de alegado estado gravídico, que deveria ser provado no prazo de 48hs. Ocorre que, segundo a defesa, tal condição não lhe é possível comprovar, sem a sua saída, ainda que condicional, da prisão.

Alega, ainda, o uso indevido de algemas, proscrito na Resolução do CNJ, embasado, tão somente, no fato do preso declarar-se ser usuário de drogas.

Pede, por fim, a concessão da liberdade para que seja efetuada a delação por parte dos pacientes, à exceção de Milez Mamadeus, O que restou indeferido pelo juízo singular, em decorrência da inexistência de tal condição, ou particularidade, no ordenamento jurídico brasileiro.

Pleiteia a concessão da liminar, com base na plausibilidade do direito ora invocado, considerando-se, ademais, tratar-se de paciente que é mãe de dois filhos e que está fora do país.

Em síntese, requer:

- a-) a liberação dos pacientes;
- b-) a desconstituição dos efeitos da audiência de custódia, com a marcação de novo ato individualizado para cada um dos pacientes;
- c) a determinação para que se proceda imediatamente a exame gravídico na paciente e, caso seu estado não seja comprovado, seja a custodiada encaminhada para responder Ao processo em liberdade, condicionando-a ao Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, até o desfecho da ação penal correspondente;
- d-) a liberação de dois dos pacientes, tirando MILEZ, para delação premiada no Ministério Público Federal, com intimação prévia da Defensoria;
- e-) a confirmação dos efeitos, com o relaxamento da prisão em flagrante.

Vieram informações pelo juízo impetrado às fls. 18/42.

É relato do essencial.

Decido.

Para esclarecimentos, os pacientes foram detidos no dia 22/06/2016, pela suposta prática dos crimes previstos No art. 33 e 35, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06.[Tab][Tab]

De início, importante sinalar que consoante o próprio Conselho Nacional de Justiça, que o escopo da audiência de custódia é o cumprimento das normas de direitos humanos e para que se dê maior valor às garantias constitucionais, em relação à pessoa presa.

Pois bem

Com olhos nesse critério, destaco que não vislumbro, a princípio, irregularidade na prolação de decisão *a posteriori*, tal como procedeu a magistrada que presidiu a audiência de custódia. Veja-se que, no caso concreto, a autoridade impetrada deferiu a análise de certas alegações da defesa para o dia imediatamente posterior à realização do mencionado ato processual, decidindo, todavia, no ato, o mais relevante, as questões essenciais relativas à essência da audiência de custódia, em especial no que toca à presença dos elementos essenciais quanto à formalidade do flagrante e a inexistência de motivos para relaxamento das prisões, segundo seu entendimento. Ademais, há registro expresso de não identificação de sofrimento de torturas ou maus tratos pelos pacientes, consoante restou consignado:

" (...) Foram encaminhadas cópias do auto de prisão em flagrante, do auto de apresentação, apreensão e da nota de ciência das garantias constitucionais e de culpa. O flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo motivos para o relaxamento da prisão em flagrante. Em entrevista com os custodiados, nos termos do art.8º, da Resolução nº 213/2015 do CNJ, estes afirmaram que não sofreram torturas ou maus tratos por parte da autoridade policial, tendo sido observadas todas as exigências constitucionais e legais em relação à prisão. (...)"

Não fosse suficiente, em suas informações, a magistrada consigna que a decisão foi proferida dentro do prazo do art. 800, do CPP,

condição que, a princípio, não vislumbro como prejudicial à defesa dos pacientes, que teve todos seus pleitos analisados fundamentadamente, razão pela qual, inexistem motivos para que não se consagre, na espécie, a regra do prejuízo das nulidades processuais, inserta na locução do art. 563, do CPP.

Afastado esse ponto, no primeiro argumento trazido à impetração, quanto à nulidade da Audiência de Custódia realizada em primeira instância, alegadamente "em bloco", ou seja, para os três pacientes concomitantemente, não se vislumbra nenhuma irregularidade ao caso na espécie, posto que, nas palavras do próprio CNJ, a realização desse ato é para que o autuado preso em flagrante delito seja apresentado perante um juiz, permitindo-lhes o contato pessoal, de modo a assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão.

Dessumese dos autos, da decisão da MMA. Juíza que presidiu o referido ato processual, que a ata da audiência foi lavrada em conjunto mas, paralelamente, foi assegurado o direito de entrevista reservada com o advogado de cada qual dos pacientes, bem como assegurada a oitiva individualizada dos mesmos perante o Juízo.

Não fosse suficiente, o prejuízo alegado, consistente no fato que " a defesa deve fazer alegações numa assentada em balaio que dificulta sua efetividade (...)" (fls. 02/03), não é argumento plausível, precipuamente porque foi situação gerada pelo próprio causídico, já que, conforme consta, foi oportunizada a possibilidade de nomeação de defensor *ad hoc*. Todavia, o próprio Defensor Público Federal signatário expressamente dispôs-se a patrocinar a defesa dos três envolvidos, alegando não colidência de interesses, como muito bem ponderou a decisão que não merece reparos, *verbis*:

"Analiso a alegação de nulidade na realização de audiência de custódia "em bloco", sob o argumento de prejuízo à defesa pela limitação do prazo para entrevista reservada. Não há qualquer nulidade a permear a audiência neste aspecto, considerando o fato de ter sido o próprio Defensor Público quem assumiu o encargo da defesa dos três presos, apesar deste Juízo já ter nomeado advogado ad hoc para o ato em relação a um deles. Portanto, não há como o i. causídico inicialmente se dispor a patrocinar as três pessoas, para posteriormente alegar nulidade em razão de não conseguir realizar a defesa de forma adequada, "esquecendo-se de grande parte do que foi dito na primeira oitiva". Ademais, não houve qualquer limitação à defesa no que tange ao tempo da entrevista, mas apenas recomendação para que fosse realizada de forma breve, com a sugestão de 10 minutos para cada custodiado, considerando serem em número de três, o adiantado da hora e bem assim diante das instruções da Diretoria do Foro dessa Seção Judiciária, no sentido da observância do horário de funcionamento dos fóruns em geral, tendo em vista a necessidade dos cortes de gastos para, dentro do possível, encerrar o expediente até no máximo às 19:10 horas. Ademais, a denominação conferida pelo Defensor Público de "audiência de custódia em bloco" não tem qualquer pertinência, pois a apresentação dos presos em juízo, na hipótese, deve ocorrer na mesma data, seja em razão do prazo para a providência, seja pelo fato de que os custodiados foram presos no mesmo dia e em decorrência do mesmo evento, sendo, portanto, processo único e indivisível. Além disso, cada pessoa foi ouvida individualmente, observando a privacidade de seus depoimentos, inexistindo qualquer prejuízo por terem sido ouvidos na mesma oportunidade. Não é demais ressaltar, quanto a este ponto, se tratar aqui de audiência de custódia, a qual tem por escopo apenas a apresentação do preso em juízo, oportunidade em que se verificam as circunstâncias e regularidade da prisão, bem como a integridade das condições físicas do réu e o tratamento que lhe foi conferido enquanto sob custódia, portanto, igualmente, a entrevista reservada nesse momento destina-se apenas para que o Defensor possa avaliar as condições de seu cliente, sendo relegada a etapa de discussão acerca da estratégia de defesa à instrução processual, justificando-se, portanto, a brevidade do contato entre ambos. Aliás, pretendesse o Defensor Público ter um contato mais aprofundado com os detidos, poderia ter se dirigido à instituição prisional, máxime considerando-se ter sido intimado das prisões, nos termos do ofício de f. 28, por ser essa uma de suas funções descritas no artigo 4º da L.C. 132/2009 (São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XIV - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; (...) XVII - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais.);

Não merece melhor sorte o argumento da irregularidade do uso de algemas, posto que esse ponto restou suficientemente esclarecido e justificado pela magistrada prolatora da decisão, na medida em que relata que, durante a oitiva particular dos pacientes, as algemas foram retiradas, sendo apenas recolocadas ao final, para a lavratura conjunta do ato. Para tanto, afirma que sopesou as particularidades do momento, tais como um efetivo policial reduzido no local, a avaliação de características dos presos, a segurança dos presentes na oportunidade, inclusive dos próprios detidos, elementos esses que, avaliados conjuntamente pela magistrada, presidente da audiência, entendeu por bem, para a finalização dos trabalhos, decidir pelo uso de algemas por parte dos custodiados.

A argumentação expendida, trazida em detalhes na decisão prolatada, dispensa maiores ponderações a respeito da regularidade e clareza da situação. Confira-se:

" (...) No que concerne à alegação de uso indevido de algemas, a questão foi devidamente esclarecida em audiência ao i. Defensor Público, pois na oportunidade estavam presentes somente três policiais federais para efetuar a escolta de três detidos. Dessa forma, os custodiados foram ouvidos individualmente, sem o uso de algemas, e somente no momento da lavratura da ata, quando se fez necessário a presença de todos eles no recinto, é que foram algemados. Ressalto ter esta magistrada sopesado o fato de se cuidar de pessoas que se declararam viciadas em drogas, dessa forma não há como presumir, e principalmente garantir, que tenham um comportamento normal, especialmente considerando os efeitos notórios que a abstinência pode provocar, aliada a situação da escolta limitada. A precaução tomada teve por finalidade garantir a segurança dos presentes, inclusive dos próprios detidos. O fato de um dos detidos ser franzino, não exime o magistrado de tomar as precauções que entender necessárias diante da especificidade do caso, pois a ele incumbe a condução e a polícia da audiência, nos termos do artigo 794 do CPP ("A polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara, ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitarão força pública, que

ficará exclusivamente à sua disposição."), sendo seu dever tomar as devidas providências e se cercar das precauções que entender necessárias à manutenção da ordem e segurança, não se vislumbrando, portanto, infringência à Súmula Vinculante 11 do STF, pois devidamente justificado o uso das algemas na parte da audiência em que os todos os detidos estiveram reunidos na sala. Causa estranheza a alegação do causídico, porquanto é sabida a precariedade da escolta nesta Subseção Judiciária, diante do volume de presos no Aeroporto de Guarulhos. A escolta tem se valido de agentes da Guarda Municipal local, os quais, a princípio, não se tem conhecimento da qualificação e treinamento para o acompanhamento dos presos em custódia. O número insuficiente de agentes policiais federais para o ato tem sido levado em consideração para a manutenção dos presos algemados. Como responsável pela integridade dos presentes aos atos, intérpretes, servidores, Ministério Público e inclusive estagiários em cursos de direito, não se mostra razoável, após a aferição de elementos concretos que envolvem o ato da audiência de custódia, em que a maioria dos presos se mostram nervosos e inconformados com a prisão efetuada, pois se encontram no calor dos fatos e da adversidade que é a prisão, colocar em risco os presentes em audiência. As Instâncias Superiores desconhecem as peculiaridades vividas nos atos praticados em primeiro grau, especialmente nas audiências de custódia, procedimento inovador no Poder Judiciário, e não obstante exista a recomendação de retirada de algemas, esta deverá ocorrer quando não se apresentem riscos para todos. De forma que, não obstante esta magistrada tenha por hábito questionar a escolta sobre a segurança para a retirada das algemas, esse fato isolado não a isenta de observar outros fatores que cercam o ato e a garantia para que sua retirada seja feita sem que outros óbices se mostrem presentes, sendo conveniente lembrar que eventuais incidentes poderão ser imputados ao juízo e não ao defensor que alega razões equivocadas para a retirada das algemas. (...)

Em continuidade, tampouco é de ser creditado o pleito da defesa, que insiste na liberação temporária dos pacientes a exceção de Milez Mamadeus, para fins de delação premiada perante o Ministério Público Federal.

Além de tal pedido não estar amparado em nosso ordenamento jurídico, o artigo 4º da Lei 132/2009 dispõe que são funções da Defensoria Pública:

"(...)

XVII - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

"(...)

§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos."

Assim, cabe à nobre defesa atuar, se entender necessário, nos estabelecimentos prisionais e policiais, para entrevistar seu assistido, mormente quando se trata de participante de grupo social vulnerável (inciso XI), como é o caso, e convencionar eventual colaboração premiada para em seguida negociá-la com o Ministério Público e/ou a Polícia Federal, não podendo o Juiz participar dessas negociações (artigo 4º, §6º, da Lei nº 12.850/2013).

Por fim, quanto à efetivação da prova de gravidez da paciente, insta sinalar que o pedido foi formulado perante o juízo pelo impetrante e expressamente deferido pela autoridade impetrada. Ocorre que, consoante se extrai das informações prestadas, as eventuais dificuldades para a realização do exame não foram informadas ao juízo que singular que, notadamente, não se manifestou acerca do tema, tal como se observa do trecho que segue das informações prestadas:

*"(...) Nesse contexto, a decisão proferida à fl.130/140 deferiu o prazo de 48 (quarenta e oito horas), **conforme requerido pela própria DPU**, para a comprovação da gravidez da ré (confira-se no seguinte trecho transcrito acima: "**requer-se a abertura de 48 horas para que a Defensoria Pública apresente a comprovação de seu estado gravídico**", documento que até o presente momento não foi juntado aos autos. Embora o defensor ora impetrante afirma, agora, a dificuldade na realização do exame, não há nos autos originários qualquer justificativa ou pedido nesse sentido, tratando-se de clara inovação não submetida à análise desse Juízo (...)" (fl. 20v, destaques no original)*

Diante desse quadro, revela-se incabível a impetração de pedido diretamente no Tribunal, sem que a questão tenha sido analisada pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância, destacando-se, todavia, que deve o magistrado propiciar à defesa todos os instrumentos e meios inerentes para a esmerada produção dessa prova.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INQUÉRITO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. DESCRIÇÃO FÁTICA. SUFICIÊNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de matéria (nulidade do inquérito) não decidida no acórdão objeto do presente recurso ordinário. (...) 5. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. (STJ.RHC201100522846. RHC - Recurso ordinário em habeas Corpus. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJe 01.07.2014).

"Inviável a apreciação em sede de habeas corpus de questão recursal não decidida pelas instâncias anteriores, sob pena de supressão de instância". (RHC. 120317/DF, 1ª Turma, Relatora Rosa Weber, 11.03.2014, v.u.)

"A questão relativa à ausência de exame de corpo de delito não foi objeto de apreciação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nem no Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 3. habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado". (HC 113127/SP, 2ª Turma, Relator Teori Zavascki, DJ 28.04.2014, v.u.)

Por conseguinte, a decisão combatida, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

De mais a mais, sinalo que o presente *writ* veio precariamente instruído, desacompanhado das informações de domicílio, antecedentes ou labor lícito da parte de quaisquer dos pacientes. A defesa afirma, ainda, porém não traz prova, que a paciente é mãe de dois filhos que estão fora do Brasil mas, tampouco, fez prova do alegado, razão pela qual eventuais conduções favoráveis dos pacientes não foram sopesadas nesta oportunidade.

Dessa forma, havendo indícios suficientes de autoria, e prova da materialidade delitiva, sendo, ainda, asseguradas à paciente Wendy Wortel medidas para comprovação, ou não, de seu estado gravídico, a prisão decretada pela autoridade impetrada deve ser mantida, como acertadamente proclamado no *decisum* impugnado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Ao MPF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0012978-28.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.012978-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| IMPETRANTE | : | Defensoria Publica da Uniao |
| PACIENTE | : | HALLEN MATHEUS PINTO DE SOUZA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00069355120164036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de HALLEN MATHEUS PINTO DE SOUZA, contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, praticado nos autos do processo nº 00069355120164036119, consistente no indeferimento do pedido de revogação preventiva decretada em seu desfavor.

Segundo a impetração, o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que se encontra preso preventivamente, mediante decisão não fundamentada, na qual foram determinadas medidas periciais sem relação com os fatos em comento, mesmo sendo o paciente portador do vírus da AIDS, situação que contraria a regra 6 das denominadas Regras de Tóquio.

Alega que o paciente manifestou interesse na polícia em promover Delação Premiada, sendo necessária sua liberação para ida ao Ministério Público, nos termos do artigo 4º, §6º, da Lei 12.850.

Requer, assim, *"a imediata soltura do paciente, ainda que condicionada à apresentação de comprovante da doença; subsidiariamente, a anulação da decisão, para que outra seja proferida, considerada as circunstâncias de fato, a doença do paciente, a inexistência de pedido de saída temporária; nulidade das perícias determinadas além da droga; a liberação do acusado para delatar, na sede do MPF em Guarulhos, distrito da culpa, com intimação prévia da Defensoria."*

É o relatório. DECIDO.

Segundo consta do auto de prisão em flagrante colacionado na impetração, o paciente foi preso em flagrante no dia 07/07/2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ao tentar embarcar no voo EY 190, da Companhia Aérea ETIAD, com destino final em Manila/Filipinas, com escala em Abu Dhabi/Emirados Árabes Unidos, transportando em um fundo falso de sua bagagem 2.080 gramas (massa bruta) de cocaína (fls. 19/21).

Em seu interrogatório policial, o paciente, admitiu que nas outras três vezes em que viajou para Filipinas também transportou cocaína e que recebeu cerca de US\$ 4.000,00 por viagem. Declarou que tinha a intenção de colaborar com a justiça para diminuir sua pena, esclarecendo que seu amigo de prenome Rony Lima havia lhe convencido a levar as drogas, acreditando que o fornecedor seja estrangeiro de nacionalidade nigeriana. Disse que a droga lhe foi entregue por uma pessoa desconhecida, já preparada dentro da mala, no centro da cidade de São Paulo. Na ocasião de seu interrogatório, franqueou o acesso dos dados contidos em seu telefone celular, como

fotos, contatos, trocas de mensagens, mostrando, ainda, a foto e o contato de Rony Lima. Afirmou ser soropositivo e que se utiliza de medicação retroviral que se encontrava na sua bagagem (fls. 17).

A prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, em decisão assim vazada (fls. 05/08):

"Aberta a audiência, após proceder-se à entrevista nos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, tendo sido dada a palavra ao MPF e DPU, conforme mídia anexa, foi proferida a seguinte decisão:

Foram encaminhados cópias do auto de prisão em flagrante, do auto de apresentação e apreensão da nota de ciência das garantias constitucionais e de culpa.

O custodiado afirmou que não sofreu tortura ou maus tratos por parte da autoridade policial federal. O custodiado afirmou que foi cientificado dos seus direitos constitucionais, bem como passou pelo exame de corpo de delito.

Nesses termos, verifico que a prisão em flagrante foi regular.

Após a entrevista com o custodiado nos termos do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, verifico que permanecem inalteradas todas as circunstâncias pessoais, fáticas e probatórias que levaram a sua prisão. Há fortes indícios de autoria do crime dos artigos 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, com prova da materialidade delitiva, ainda que precária, conforme se vê do Laudo Preliminar e dos depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante.

O fato é típico, uma vez que a substância apreendida em poder do autuado, e identificada no laudo preliminar anexado aos autos foi caracterizada como cocaína.

Cumprir destacar a admissibilidade da decretação de prisão preventiva na espécie, uma vez que se imputa ao custodiado a prática de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 311, I, do CPP.

Conforme já restou consignado, há fortes indícios de autoria do crime dos artigos 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

O custodiado afirmou no interrogatório policial que viajou outras três vezes para Filipinas para transportar cocaína recebendo 4 mil dólares por viagem, o que revela indícios de contato anterior à presente viagem com o organização criminosa voltada para o tráfico de drogas.

De fato, a quantidade de entorpecente apreendida em poder do autuado é relevante (2.080 gramas.) e esse fato, aliado à tentativa de ir para outro país conhecido na rota do tráfico internacional de drogas (Filipinas), supostamente, transportando o entorpecente, permite concluir, neste dado momento processual, que ele tinha a confiança dos demais membros de suposta da organização criminosa. Além disso, até o momento não se tem notícia sobre os antecedentes do autuado, de sorte que não é possível concluir pela sua primariedade.

Não há prova de residência fixa neste ou noutro Estado da Federação ou ocupação habitual. O custodiado é natural de Manaus, afirma que residiu em Barueri e há 04 meses reside no bairro Jardim Morumbi na capital paulista e trabalha como vendedor informal no Brás. Todavia, não há elementos, neste dado momento processual, que respaldem a afirmação do custodiado e sua soltura, neste dado momento, poderia colocar em risco a instrução processual penal, bem como a aplicação da lei.

Nesse ponto, anoto que o ônus dessa prova é da defesa uma vez que cabe ao acusado colaborar para a anexação dessa prova aos autos, sob pena de não o fazendo ver o seu benefício negado. Não se trata aqui de presumir a boa-fé, mas sim de exigir prova cabal e documental de circunstância que habitualmente desafia esse tipo de prova.

Vale frisar, que esta Magistrada não é insensível ao alto grau de encarceramento masculino e feminino no Brasil.

Todavia, neste dado momento processual, esta Magistrada não vislumbra a adequação das medidas pleiteadas, ressaltando que não há à disposição dos presos federais na SJSP o sistema de monitoração eletrônica.

Assim, a liberdade provisória do custodiado traria risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal. Sabe-se que a retenção do passaporte nos autos ou a proibição de frequentar algum aeroporto não consubstanciaram em medidas passíveis de evitar sua evasão do país, em vista da nossa enorme fronteira terrestre.

Nestes termos, verifico que tal medida é adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado.

Por essas razões, constato que nenhuma medida cautelar alternativa é adequada ao caso, razão pela qual mantenho a custódia do denunciado.

Com amparo nos dizeres do 1º do art. 5º da Constituição da República e art. 310, inciso II do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE HALLEN MATHEUS PINTO e CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA nos termos do art. 312 do CPP..

Desnecessária a expedição de mandado de prisão, pois o indiciado já se encontra recolhido.

Saída temporária para fins de delação

Em relação ao pleito da saída temporária para fins de delação, esta Magistrada Federal entende, nos termos da dicção legal (art. 4º LC 132/2009), que é atribuição do membro da Defensoria Pública da União oficiante na ação penal na hipótese (provável/possível) de colaboração premiada, realizar entrevista com seu assistido em visita no estabelecimento prisional ou policial para firmar os parâmetros e/ou termos da denominada colaboração e, em sequência, negociá-la com o Ministério Público Federal e/ou Polícia Federal, conforme art. 4º, 6º da Lei nº 12.850/2013), sendo remetidos ao Juiz somente para os fins prescritos no art. 4º, 7º do mesmo Diploma Legal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de saída temporária pleiteado nesta audiência custódia.

Da perícia nos aparelhos eletrônicos

Verifico do Auto de Apreensão de fl. 16/17 que foi apreendido 01 aparelho de telefone celular (Iphone 6S rosa).

A Constituição da República alberga em seu artigo 5º as chamadas liberdades públicas concebidas como direitos de primeira geração, vale dizer, garantias dos cidadãos contra eventuais abusos do Estado. Dentre essas garantias despontam, v.g., a proteção da intimidade, da vida privada e a inviolabilidade das comunicações telefônicas.

Ocorre que os direitos e garantias fundamentais, como é de conhecimento difundido, não são absolutos, admitindo, em determinadas situações, a relativização de tais garantias para proteção da harmonia do corpo social. É o caso, por exemplo, de fundadas suspeitas de práticas delitivas. Não é crível conceber os direitos e garantias fundamentais como manto protetor de possíveis ilícitos.

No caso vertente, a própria Constituição Federal prevê exceção à inviolabilidade das comunicações telefônicas, na forma da lei, desde que haja ordem judicial e seja para fins de investigação criminal e processual penal (art. 5º, XII). Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República.

Ora, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas, não há empecilhos para que se autorize a realização de perícia na memória dos telefones celulares apreendidos. Com efeito, se a restrição maior (interceptação) é permitida pela Constituição e pela lei, por maior razão a restrição menor (perícia no aparelho e chips para identificação de eventuais registros de conversas) deve ser autorizada.

Há de se destacar que existem fundados indícios, in casu, da prática de infração penal punida com pena de reclusão. Com efeito, houve autuação em flagrante, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, suficientes para fundamentar a manutenção da custódia cautelar.

Assim, a realização de perícia para acesso à memória dos aparelhos eletrônicos apreendidos é viável, servindo para elucidação do fato e eventual identificação de terceiros, quiçá envolvidos na infração penal investigada.

Por todo o exposto, autorizo a realização de perícia para acesso à memória do aparelho de telefonia celular descrito no auto de 16/17.

Requisite-se às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, bem como à INTERPOL informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.

Requisite-se ao Delegado Chefe de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP que providencie - adotando as medidas que se fizerem necessárias - e encaminhe a este Juízo (i) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal; (ii) o passaporte do acusado, bem como o laudo resultante da perícia nele realizado e (iii) certidão de movimentos migratórios em nome do acusado; (iv). comprovante de depósito dos numerários apreendidos em poder do acusado.

Prazo para cumprimento das determinações: 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que o custodiado afirmou que não possui condições de custear um advogado particular e tem interesse em ser defendido pela defensoria pública, NOMEIO, desde já, a Defensoria Pública da União para defendê-lo.

Tendo em vista que o custodiado declarou-se portador de HIV e fazendo uso de medicação retroviral (afirmando que tem medicação para 20 dias), oficie-se, IMEDIATAMENTE, ao Exmo. Juiz Corregedor da Execução Penal bem como ao Ilmo. Diretor da Penitenciária para qual será encaminhado o custodiado informando-lhes sobre a sua condição de saúde para que tomem as providências no tocante ao acompanhamento médico necessário e ao fornecimento de medicação retroviral para que NÃO haja a interrupção do tratamento médico em relação ao custodiado.

Autorizo a incineração da droga apreendida, a ser realizada no prazo de 10 dias após a apresentação do laudo toxicológico definitivo, devendo ser reservada pequena quantidade para eventual contraprova, nos termos do artigo 50, 3º, da Lei nº 12.961/14, que alterou a Lei nº 11.343/06.

Comunique-se à autoridade policial."

Como se vê, ao contrário do sustentado na impetração, o decisum impugnado está devidamente fundamentado, tendo a autoridade impetrada muito bem enfrentado as questões postas, dentro dos limites que esta primeira audiência lhe impõe, estando plenamente satisfeitos os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

Não se vislumbra, nem de longe, falta de correspondência entre o pedido da defesa e a decisão impugnada.

A reiteração criminosa no mesmo tipo de crime é fato declarado pelo próprio paciente, que confirmou ser esta a "quarta" vez que transporta drogas para outro continente.

Outrossim, consta que o paciente franqueou o acesso dos dados contidos em seu telefone celular, confirmando seu interesse em colaborar com a justiça, o que bem justifica as perícias determinadas.

Aliás, tratando-se de crime de tráfico de drogas transnacional flagrado quando o agente está prestes a embarcar em voo internacional, ultrapassando continentes, é de rigor a apreensão do passaporte utilizado para aferição de sua veracidade.

Com relação ao fato de o paciente ser soropositivo, verifico que a autoridade impetrada, a despeito de maiores provas, determinou medidas imediatas garantidoras para que não houvesse interrupção do seu tratamento de saúde, e para as demais providências necessárias para seu acompanhamento médico.

Vale ressaltar que o fato de o paciente ser soropositivo, por si só, não lhe garante a liberdade provisória, se presentes os requisitos da prisão preventiva e sendo possível garantir-lhe condições médicas razoavelmente satisfatórias dentro do cárcere.

Com relação à necessidade de liberação do paciente para ida ao Ministério Público para promover a Delação Premiada, melhor sorte não lhe socorre.

Além de tal pedido não estar amparado em nosso ordenamento jurídico, o artigo 4º da Lei 132/2009 dispõe que são funções da Defensoria Pública:

"(...)

XVII - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

(...)

§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos

presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos."

Assim, cabe à nobre defesa atuar, se entender necessário, nos estabelecimentos prisionais e policiais, para entrevistar seu assistido, mormente quando se trata de participante de grupo social vulnerável (inciso XI), como é o caso, e convencionar eventual colaboração premiada para em seguida negociá-la com o Ministério Público e/ou a Polícia Federal, não podendo o Juiz participar dessas negociações (artigo 4º, §6º, da Lei nº 12.850/2013).

Dessa forma, havendo indícios suficientes de autoria, reiteração criminosa e prova da materialidade delitiva, sendo, ainda, asseguradas ao réu medidas para dar continuidade ao seu tratamento de saúde, a prisão decretada pela autoridade impetrada deve ser mantida, como acertadamente proclamado no *decisum* impugnado.

Por conseguinte, a decisão combatida, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

Por fim, condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas pelo paciente não constituem circunstância garantidora da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações.

Após, ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0013056-22.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013056-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| IMPETRANTE | : | ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO |
| PACIENTE | : | ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | MS013994 JAIL BENITES DE AZAMBUJA |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| INVESTIGADO(A) | : | ODIR FERNANDO SANTOS CORREA |
| | : | ODAIR CORREA DOS SANTOS |
| | : | ODACIR SANTOS CORREA |
| | : | OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA |
| | : | MARCIA MARQUES |
| | : | RONALDO COUTO MOREIRA |
| | : | ADRIANO MOREIRA SILVA |
| | : | SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA |
| | : | GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE |
| | : | JOSELAYNE ALVES DE OLIVEIRA |
| | : | LILIANE DE ALMEIDA SILVA |
| | : | LUCIANO COSTA LEITE |
| | : | CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA |
| | : | CRISTIANA COSTA GASPARINI |
| | : | GUSTAVO DA SILVA GONCALVES |
| | : | WESLEY SILVERIO DOS SANTOS |
| | : | MOISES BEZERRA DOS SANTOS |
| | : | ARY ARCE |
| | : | PAULO HILARIO DE OLIVEIRA |
| | : | ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS |
| | : | ODILON CRUZ TEIXEIRA |
| | : | ANTONIO MARCOS MACHADO |

| | | |
|-----------|---|---|
| | : | CLAUDINEI ANSELMO |
| | : | JOSE LINCOLN FRAIHA NOVAIS |
| | : | ALINE GABRIELE ALIBERTI |
| No. ORIG. | : | 00077051320164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo próprio paciente ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, contra ato imputado ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, nos autos de nº 0007705-13.2016.403.6000, que indeferiu seu pedido de revogação de prisão preventiva decretado nos autos de nº 0003401-68.2016.403.6000.

Segundo a impetração, o paciente foi preso no dia 09/06/2016, no bojo da denominada "Operação Nevada", na qual foram presas preventivamente 20 pessoas.

Alega que sua prisão foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da Lei Penal.

No entanto, sustenta que, apesar dos esforços envidados pelo setor de inteligência e da autoridade policial federal, não se logrou êxito, seja na fase preliminar de investigação, seja após a deflagração da operação, em lhe imputar qualquer conduta relativa ao crime de tráfico de entorpecentes, sendo indiciado somente pelos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Esclarece que em razão de ter sido encontrada arma de fogo em sua residência, no dia de sua prisão, foi instaurado um Inquérito Policial em separado, o qual foi encaminhado à Justiça Estadual (autos nº 0023720-27.2016.8.12.0001 em trâmite perante a 4ª Vara Criminal de Campo Grande/MS), sendo nesses autos determinado sua soltura.

Em cumprimento à decisão da Justiça Estadual, foi expedido em seu favor alvará de soltura clausulado, no dia 24/06/2016, sendo colocado em liberdade nesse mesmo dia (sexta-feira).

No dia 27/06/2015, entretanto, seu defensor verificou que não havia ordem de soltura por parte do Juízo Federal, motivo pelo qual se apresentou espontaneamente ao cartório da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS (fls. 44), ocasião em que foi novamente encaminhado ao cárcere.

Alega, assim, que por um equívoco do sistema, teve oportunidade de evadir-se, ficando ao largo da aplicação da lei penal por um fim de semana, mas não o fez, o que demonstra sua boa fé e intenção de colaborar com a Justiça.

Aduz que não há como presumir que uma pessoa que se entrega às autoridades, com mandado de prisão em aberto contra si, pretenda se furta às consequências penais do crime pelo qual é investigado, havendo necessariamente que se reconhecer uma mudança fática no quadro.

Ademais, afirma que o Ministério Público Federal, ao analisar seu pedido de revogação à autoridade impetrada, manifestou-se favoravelmente à sua soltura.

Requer, assim, em sede liminar, a substituição de sua prisão preventiva pelas medidas cautelares alternativas previstas nos artigo 319 do CPP, e que, caso não esteja disponibilizada imediatamente a tomazeira pela SEJUSP/MS, possa aguardar em domicílio tal providência do Estado ou da União. No mérito, requer a confirmação da liminar, caso concedida.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 18/71.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Segundo consta do decreto de prisão preventiva encartado às fls. 55/70, o paciente foi apontado como membro de uma organização criminosa formada para a prática de tráfico internacional de drogas, notadamente, cocaína, sendo o produto dessa atividade lavado ou ocultado em forma de depósitos bancários e de bens móveis e imóveis.

O paciente seria o principal agente de lavagem de dinheiro do grupo, movimentando, de 2010 a 2013, a quantia de R\$ 14.184.674,88, dos quais, mais ou menos R\$ 8.000.000,00 somente numa conta aberta no HSBC, de sua titularidade.

Consta, também, que no curso das investigações, chegou a ser apreendido com um dos integrantes do grupo a vultosa quantia de US\$ 2.214.200,00, produto de venda de drogas e que seria aplicado em novas aquisições na Bolívia.

Ainda, a conta do paciente, no HSBC, no ano de 2013, chegou a receber depósitos da empresa Gilsom M Ferreira Transportes ME, que seria operada pelo doleiro Habib Chater, investigado na Operação Lava Jato.

Especificamente com relação ao paciente, assevera o decreto de prisão preventiva (fls. 62/63):

"(...)

André Luiz de Almeida Anselmo é testa de ferro da organização, entrando com sua pessoa física e também com a Empresa Almeida & Anselmo Ltda., cujo nome de fantasia é I9 Veículos, tendo por sede Campo Grande-MS. Essa pessoa jurídica está envolvida com a aquisição de bens móveis e imóveis, sendo empregado dinheiro procedente dos tráficos aqui investigados, segundo acentua a representação. São patentes os indícios de envolvimento de sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini e de sua atual companheira Camila Corrêa Antunes Pereira, agindo estas, de forma consciente, como laranjas da organização.

Encontra-se registrado em nome dessa empresa o veículo Toyota hilux, cor preta, placa NSA-0911, utilizado pelos irmãos Santos Corrêa (Odir, Odacir e Odair), como registra também o relatório de inteligência n.º 01/2014 - GISE/MS. O envolvimento de André Luiz surgiu logo nos primeiros momentos das investigações, destacando-se os contatos especialmente com Odir.

O próprio André, quando ouvido em setembro de 2015, logo após a prisão de Oldemar com os dólares, confirmou ser dono da empresa I9 Veículos. Na ocasião, disse que tirava dela o seu sustento, consistente numa renda média de R\$ 6.500,00. Em 2010 a 2013, segundo a Receita Federal, a empresa I9 declarou receita bruta de R\$ 24.954,23 (2010), de R\$ 42.997,86 (2011). Em 2012 e 2013, não apresentou receita. Há uma movimentação financeira, nos bancos Santander, Safra e HSBC, da impressionante quantia de R\$ 14.184.674,88 entre os anos de 2010 a 2013. Consta a aquisição de um terreno no empreendimento DAMHA e de dois terrenos e um outro imóvel nesta capital (DIMOB 2010 e DOI 2011 e 2013).

[...]

Bem se vê, por esse breve relato e vultosas cifras, a grandiosidade e o forte poder econômico da suposta organização criminoso de que o paciente é acusado de ser um dos principais integrantes.

Acrescente-se a isso, as diversas apreensões de drogas provenientes da Bolívia, flagradas no Brasil em decorrência das interceptações das conversas telefônicas colhidas ao longo da investigação, que, somadas, salvo melhor juízo, ultrapassam meia tonelada de cocaína, isso sem falar das tratativas de armas e munições entre seus membros.

Assim, o fato de não ter sido indiciado pelo crime de tráfico de drogas, especificamente, em nada reduz a periculosidade dos crimes que lhes são inicialmente imputados.

O pedido de revogação da prisão preventiva, por sua vez, foi indeferido sob o fundamento de que as razões fáticas e jurídicas que a justificaram não se alteraram, havendo prova da materialidade e suficientes indícios de autoria, assim como a sua necessidade. Vejamos: "(...)"

A prisão preventiva foi decretada através da decisão 5858, nos autos do processo n.º 0003401-68.2016.403.6000. Lá, foi decretada a prisão preventiva de 20 pessoas, dentre as quais o aqui requerente.

A fundamentação está assentada na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal.

O fato de o paciente ter residência e trabalho fixos e de não registrar antecedentes não é motivo determinante para a não decretação de sua prisão preventiva.

Tampouco o fato de haver se reapresentado, seguindo orientação de seu advogado. Sabia o indiciado que seria procurado pela polícia federal. Assim, não pode se aproveitar desse incidente, que consistiu em sua soltura equivocada, por erro do sistema prisional estadual.

O fato de a operação policial ter causado eventual perda de poder aquisitivo aos membros da organização não constitui motivo determinante da revogação da prisão preventiva.

Essa alegação, se condizente com a realidade, não garante que o paciente não volte a agredir a ordem pública.

A materialidade está bem consubstanciada. Nem seria preciso reexaminar os autos onde foi decretada a prisão, pois a manifestação ministerial traz transcrições de diálogos telefônicos entre o paciente e outros investigados.

São inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas, este do conhecimento de André.

Nos monitoramentos, periodicamente, a polícia federal vinha efetuando relatórios circunstanciados e encaminhados aos autos juntamente com o respectivo CD.

De folhas 251 até folhas 257/verso dos autos da prisão preventiva, está a representação ministerial onde estão transcritas essas conversas telefônicas envolvendo o paciente com o grupo que, segundo até aqui apurado, estaria diretamente envolvido com o tráfico de drogas.

Basta ler esses diálogos para se ter certeza da existência de indícios fortíssimos sobre a participação do paciente.

A materialidade está configurada também através de apreensões de cocaína, tudo documentado nos autos do inquérito policial. (...)"

Com efeito, o comparecimento espontâneo do paciente à Vara Federal, solto equivocadamente pela Justiça Estadual, embora salutar, por si só, em nada altera o quadro fático anteriormente apresentado, visto a complexidade das investigações, o poder econômico da ORCRIM e por não ser este o único fundamento pelo qual o paciente está fundamentadamente preso.

Muito menos o fato de os bens do paciente estarem bloqueados judicialmente, pois o cenário demonstrado pela autoridade impetrada bem retrata os milionários valores transacionados por interpostas pessoas e simulação de negócios, como é comum nesse tipo de crime, a indicar a possibilidade de inegotabilidade dos recursos.

Soma-se a isso que alguns dos membros tem residência no país vizinho (Bolívia), principal fornecedor da droga para a ORCRIM em questão, havendo relatos no decreto de prisão de reiterados tráficos de drogas praticados ao longo da investigação, cujas drogas foram apreendidas, a sugerir que o paciente, solto, poderá continuar com o mesmo *modus vivendis*.

Por conseguinte, a decisão impugnada, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

Por fim, a alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis não constitui circunstância garantidora da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do CPP, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações.

Após ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 13 de julho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0013151-52.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013151-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| IMPETRANTE | : | CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO |
| | : | DIEGO MARZOLA DA SILVA |
| PACIENTE | : | EDSON DE LIMA FIUZA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP170328 CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP |
| CO-REU | : | FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL |
| | : | CAETANO SCHINCARIOL FILHO |
| | : | MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA |
| | : | MARCOS OLDACK SILVA |
| | : | ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA |
| No. ORIG. | : | 00007969220164036116 1 Vr ASSIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDSON DE LIMA FIUZA, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal nº 0000796-92.2016.4.03.6116.

A despeito da ausência de juntada aos autos da denúncia oferecida pelo MPF, em virtude de outros habeas corpus impetrados, é de conhecimento que o presente writ versa sobre a denominada "Operação Valletta", deflagrada pela Polícia Federal buscando apurar a existência de organização criminosa voltada à prática de delitos tributários.

Fernando Machado Schincariol, Caetano Schincariol Filho, Mauro Henrique Alves Pereira, Edson de Lima Fiuza, ora paciente, Roberta Silva Chacon Pereira e Marcos Oldack Silva foram denunciados pelo MPF acusados de supostamente integrarem e financiarem organização criminosa organizada, com o objetivo de cometimento de diversos delitos.

Em relação ao ora paciente, diz a denúncia que Edson de Lima Fiuza era sócio da empresa Oeste Beer Distribuidora de Bebidas Ltda., que supostamente teria atuado com o fim de fornecer suporte financeiro para a Cervejaria Malta Ltda., eis que distribuía seus produtos; Mauro Henrique Alves Pereira era defensor dos codenunciados Fernando Machado Schincariol e Caetano Schincariol Filho e sócio da empresa Corner Beer Distribuidora de Bebidas Ltda., que igualmente teria atuado com o objetivo de fornecer suporte financeiro para a Cervejaria Malta Ltda.; Roberta Silva Chacon Pereira era procuradora da empresa Corner Beer Distribuidora de Bebidas Ltda., e representante do sócio minoritário e, por fim, Marcos Oldack Silva era sócio das empresas VMX e COC, braço financeiro das atividades ilícitas.

Por tais fatos, expostos de forma sucinta, Fernando Machado Schincariol, Caetano Schincariol Filho e Mauro Henrique Alves Pereira foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 299 e 347, ambos do CP e artigo 2º, caput e §3º, da Lei 12.850/2013, c/c artigos 29 e 69 do CP e Edson de Lima Fiuza, Roberta Silva Chacon Pereira e Marcos Oldack Silva foram denunciados por infração aos artigos 299 e 347, ambos do CP e artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, c/c artigos 29 e 69 do CP (fls. 26/45).

Alega a impetração que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude da ausência dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP.

Nesse sentido, sustenta que a necessidade da segregação cautelar do paciente não restou demonstrada nos autos.

Nessa esteira, argumenta que a empresa Oeste Beer Ltda, da qual o paciente seria sócio majoritário, foi constituída em 25/04/2005, tendo encerrado suas atividades há quase 08 anos (fls. 62/63).

Prossegue afirmando que o ingresso do paciente no quadro de funcionários da empresa Corner Beer Ltda, sucessora da empresa Oeste Beer Ltda se deu apenas em 02/01/2014, tendo sido demitido de suas funções em 08/04/2016 (fls. 65/71).

Diante disso, considerando que o decreto de prisão funda-se nas informações referentes ao período de 2005/2008, época em que o paciente não teve qualquer relação com referida empresa, o que se deu a partir de 2014, quando fora admitido como funcionário da Corner Bieer, na função de gerente comercial, alega a impetração que o paciente não detinha nenhum poder de ingerência sobre eventual esquema fraudulento, nunca tendo integrado a suposta organização criminosa objeto da ação penal originária.

Ao argumento de que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está desprovida de motivação idônea, estando lastreado em condições pretéritas que não mais subsistem, alega a impetração que o paciente está sendo submetido a manifesto constrangimento ilegal. Por fim, diz que o paciente é primário, possui endereço fixo e ocupação lícita.

Subsidiariamente, requer a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, com a extensão dos efeitos da liminar deferida nos autos do HC nº 0012880-43.2016.403.0000, a Mauro Henrique Alves Pereira, assegurando ao paciente o direito de responder em liberdade a ação penal.

Com lentes no expedito pleiteia, liminarmente, a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, pela concessão da ordem, tornando-se definitiva a liminar.

É o sucinto relatório. Decido.

A prisão preventiva é medida excepcional, condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (CPP, art. 312) e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).

In casu, entendo que não há elementos concretos nos autos, aptos a justificar a imposição da custódia cautelar.

Embora presente o *fumus commissi delicti*, consistente na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não vislumbro o

periculum libertatis, indispensável à decretação da prisão preventiva.

O exame dos autos revela a inexistência de elementos que justifiquem, ao menos por ora, a manutenção da prisão preventiva do paciente. Anoto, a respeito, que pelo que consta nos autos o paciente não ostenta antecedentes criminais, comprovou residência fixa e exerce atividade lícita.

Diante de tal cenário, não vislumbro, por ora, risco à ordem pública ou a conveniência da instrução criminal, a ponto de justificar a segregação cautelar e entendo que as medidas cautelares revelam-se adequadas para aplicação da lei penal e para evitar a prática de infrações penais.

Deveras, a prisão preventiva só deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade.

Neste juízo provisório, considerando que a prisão é a última ratio do sistema penal cautelar e, nesse sentido, se medidas outras acautelarem a higidez do procedimento investigativo e do processo penal, a segregação não se faz necessária.

No caso, medidas como as previstas no art. 319, I, II, III e IV, do Código de Processo Penal, dão conta de garantir, ao menos neste momento, a conveniência da instrução criminal e acautelar a ordem pública.

Assim, em juízo de cognição sumária, defiro a pretensão liminar para revogar a prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada, determinando sua substituição pelas seguintes medidas cautelares (CPP, art. 319):

- a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I);
- b) proibição de acesso à sede, escritórios e sucursais das empresas do grupo econômico (CPP, art. 319, II);
- c) proibição de manter contato com os demais investigados (CPP, art. 319, III); e
- d) proibição de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de 7 (sete) dias, sem prévia e expressa autorização do juízo (CPP, art. 319, IV).

Posto isso, defiro a liminar e determino a soltura do paciente EDSON DE LIMA FIÚZA, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser posto em liberdade, deverá comparecer perante o juízo impetrado a fim de firmar o necessário termo de compromisso de submissão às medidas cautelares ora estabelecidas.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo de origem para imediato cumprimento que deverá prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 14 de julho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0013166-21.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013166-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| IMPETRANTE | : | ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR |
| | : | JAQUES FERNANDO REOLON BRASILEIRO |
| PACIENTE | : | NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS reu/tré preso(a) |
| ADVOGADO | : | DF029760 ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| CO-REU | : | DAISSON SILVA PORTANOVA |
| | : | PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA |
| | : | DERCIO GUEDES DE SOUZA |
| | : | EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO |
| | : | GUILHERME DE SALLES GONCALVES |
| | : | JOAO VACCARI NETO |
| | : | JOAQUIM JOSE MARANHÃO DA CAMARA |
| | : | PAULO BERNARDO SILVA |
| | : | VALTER CORREIA DA SILVA |
| | : | WASHINGTON LUIZ VIANA |
| | : | ADALBERTO WAGNER GUIMARAES DE SOUZA |
| | : | ANA LUCIA AMORIM DE BRITO |
| | : | CARLOS EDUARDO GABAS |
| | : | GLAUDIO RENATO DE LIMA |

| | | |
|-----------|---|---|
| | : | HERNANY BRUNO MASCARENHAS |
| | : | HISSANOBU IZU |
| | : | IOANNIS NIKOLAOS SAKKOS |
| | : | JOSE SILCIO MOREIRA DA SILVA |
| | : | JOSEMIR MANGUEIR ASSIS |
| | : | LEONARDO DE REZENDE ATTUCH |
| | : | LUCAS KOUJI KINPARA |
| | : | LUIS AUGUSTO NARDEZ BOA VISTA |
| | : | MARCELO MARAN |
| | : | ZENO MINUZZO |
| | : | ARMANDO TRIVELATO FILHO |
| No. ORIG. | : | 00058547520164036181 6P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

De início, decreto o segredo de documentos do feito.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Nelson Oliveira de Freitas, contra ato praticado nos autos de nº 0005854-75.2016.403.6181, contra ato praticado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, nos autos de nº 000585475.2016.403.6181.

Em síntese, afirma a ilegalidade do decreto prisional, posto que, após a decisão vinda da Reclamação no 24.506/SP, foi refutada a hipótese de prisão preventiva fundada para garantia da aplicação a lei penal, para suposta localização de recursos públicos desviados. Assim, a prisão preventiva do Paciente restou mantida tão somente na conveniência da instrução criminal, sob a alegação de tentativa de simulação de provas com Alexandre Romano; além de suposta dilapidação de seu patrimônio, com sua companheira.

Ocorre que, segundo afirma a defesa, na hipótese do contrato com Alexandre Romano fosse simulado, sua formalização foi anterior ao início das investigações, visto que o documento data do ano de 2012. Em outras palavras, caso tal versão fosse confirmada, tratar-se-ia de materialidade de crime, e não de investida para comprometimento de investigações criminais.

Além disso, mesmo que não se considere a data do documento como a de sua efetiva formalização, pelos elementos que constam dos autos, em especial, a própria declaração de Alexandre Romano, comprova que a formalização do contrato foi anterior a agosto de 2015. Assim, ainda que o Paciente tivesse procurado Alexandre Romano para simular um contrato no intuito de comprometer as investigações, tal ato se deu, inequivocamente, há quase um ano da data de sua prisão, sendo absolutamente injustificável a prisão cautelar decretada sob o fundamento de que o Paciente estaria em empreitada para conturbar a instrução quando a própria autoridade policial e o Ministério Público Federal tinham ciência da suposta conduta há um ano. E, ainda, caso essa conduta tivesse ocorrido, a mesma já teria cessado efetivamente.

Afirma, ainda, que o documento utilizado como fundamento da prisão não integra o objeto do Inquérito Policial no 414/15 nem, portanto, faz parte do objeto das investigações que justificaram a representação policial pela prisão preventiva do paciente.

Sob esse olhar, Alexandre Romano seria um agente intermediador dos recursos pagos pela CONSIST aos agentes públicos, todavia, está expresso em seu termo de declaração que o paciente não teria recebido valores dele no esquema da CONSIST, mas em "outros esquemas".

Logo, ainda que o contrato fosse efetivamente simulado, e que tivesse sido formalizado para fins de encobrir repasses de valores, tal documento refere-se ao objeto de outras investigações, e não à investigação que justificou a prisão preventiva do Paciente. .

Afirma inexistir dilapidação de patrimônio do Paciente em favor de sua companheira, mas apenas a alienação de um apartamento e vagas de garagem, como meio de adquirir um imóvel de valor superior e uma fazenda.

Explica, assim, que no final de 2014, o Paciente e sua companheira celebraram contrato de promessa de compra e venda de uma fazenda em Mariana, Minas Gerais, conforme escritura em anexo, avaliada em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Como ainda faltavam R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), da segunda parcela da fazenda, sob a responsabilidade de sua companheira, o paciente, para obter esse valor, realizou a venda de seu apartamento para sua companheira levantar a quantia junto ao Banco do Brasil, que, a sua vez, quitou o valor da fazenda, restando para com o paciente uma dívida registrada no IRPF 2015/2014. Ademais, afirma a ausência de fundamentação do Juízo *a quo* acerca da imprescindibilidade da prisão cautelar, em face das demais espécies de cautelares estabelecidas no art. 319 do CPP.

Para a concessão da liminar, afirma estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, mesmo porque se trata de prisão preventiva, sem prazo determinado.

Quanto ao *fumus boni iuris*, aduz que os fatos apresentados como justificativa para a prisão cautelar não se sustentam diante dos elementos probatórios constantes dos autos, não tendo sido justificada pelo magistrado *a quo* a imprescindibilidade da medida excepcional diante das medidas cautelares existentes.

Requer, por fim, a referida antecipação de tutela no presente writ para restauração da liberdade do paciente, e no mérito, a confirmação da liminar, revogando-se a prisão preventiva de Nelson Oliveira de Freitas.

As informações pelo juízo impetrado foram juntadas às fls. 299/317.

É o relato do essencial.

Decido.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida no bojo da investigação da Polícia Federal denominada "Custo Brasil", originária de um desmembramento para São Paulo/SP, da também intitulada "Operação Lava-Jato", em trâmite, em sua maior parte,

perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Da análise dos autos, deduz-se que a investigação em testilha apura o envolvimento da empresa CONSIST SOFTWARE LTDA ou SWR INFORMÁTICA LTDA em esquema de pagamentos indevidos destinados ao Partido dos Trabalhadores (PT) por meio da pessoa de João Vaccari Neto e operacionalizados por Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch. Tais informações teriam sido obtidas na 17ª fase da Operação, denominada "Pixuleco" ou "Pixuleco I", em virtude de declarações de Pablo Alejandro Kipersmit, funcionário da CONSIST) que teria confirmado as informações de Milton Pascowitch no sentido da atuação do Partido dos Trabalhadores (PT) junto à CONSIST, por meio da atuação de Alexandre Romano, então operador/lobista daquele partido junto à aludida empresa, que fez acordo de colaboração premiada homologada pelo STF. A pessoa de Alexandre Romano, continua a decisão que decreta prisão preventiva do paciente e dos demais envolvidos, seria de vital importância na celebração de contratos com a ABBC (Associação Brasileira de Bancos) e SINAPP (Sindicato Nacional das Entidades Abertas de Previdência Complementar).

Pois bem

Tal esquema teria funcionado entre 2010 e 2015 e a finalidade seria firmar e manter o acordo entre a CONSIST e o Ministério do Planejamento, a ABBC (Associação Brasileira de Bancos) e SINAPP (Sindicato Nacional das Entidades Abertas de Previdência Complementar). Ocorre que a suspeita inicial era de que a CONSIST ficaria com 30% dos valores do contrato, e repassando de maneira irregular o equivalente a 70% do faturamento líquido aos parceiros ou pessoas indicadas.

Para o funcionamento do esquema, a investigação policial identificou e apontou a atuação de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, sejam aquelas pertencentes ao quadro do Ministério do Planejamento, inclusive o ex-ministro Paulo Bernardo Silva; agentes políticos (tais como Luis Gushiken, já falecido, João Vaccari Neto, entre outros); pessoas ligadas à CONSIST e empresas parceiras, além de outras que teriam recebido valores por indicação de lobistas e intermediários do partido, declinadas na decisão de primeiro grau.

In casu, segundo as investigações, o paciente exercendo o cargo de Diretor do Departamento de Administração de Sistemas de Informação da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG trabalhava com o investigado Duvanier ao tempo da assinatura do ACT MPOG x ABBC/SINAPP. Assim, Nelson teria recebido valores suspeitos de Washington Luiz Vianna (em petição por este apresentada) e de Alexandre Romano (termo de colaboração homologado pelo Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, tratando-se de um inegável esquema complexo, em razão da heterogeneidade do enredo, evitando-se delongas prescindíveis à análise da hipótese dos autos, ater-me-ei exclusivamente na atuação e nos fatos imputados à pessoa do paciente e daqueles correlatos imprescindíveis para o deslinde do presente writ.

Feitos tais esclarecimentos, importa frisar que a autoridade impetrada indeferiu o pleito de extensão dos efeitos liberatórios da decisão no bojo da Reclamação nº 24.506/STF, por entender que a situação do paciente denotava particularidade fática relevante, qual seja, a simulação de contrato de compra e venda de imóvel em Goiás a fim de justificar os recebimentos de valores de Nelson por Alexandre Romano, "*(...) Em relação a NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS, o colaborador ALEXANDRE ROMANO mencionou que NELSON o teria procurado para simular um contrato simulado de compra e venda de um imóvel em Goiás a fim de justificar o recebimento de valores de NELSON por ALEXANDRE ROMANO. Trata-se, pois, de um outro fato específico, que torna a situação distinta e, portanto, inaplicável o art. 580, do CPP.(...)*"(fl.217v)

De outro lado, é certo que não cabe a esta Relatora iniscuir-se ou tecer comentários acerca dos fundamentos da decisão emanada pelo E. Pretório Excelso, razão pela qual sinalizo que me restrinjo à verificação do decisor de primeiro grau, ora pautado como coator na impetração.

Compulsando os autos, tenho que, acertadamente, decidi sua Excelência pela dissemelhança da condição fática do paciente em relação aos demais investigados beneficiados pelos efeitos extensivos da decisão em testilha, e colocados em liberdade.

Veja-se que não se trata, pelo que consta dos autos e do depoimento do colaborador Alexandre Romano, de mera especulação acerca da existência de um contrato simulado de compra e venda de imóvel para justificar a origem dos valores espúrios repassados.

Ao que consta esse contrato foi apresentado à autoridade judiciária (fls. 225v) e, exatamente a esse respeito, a autoridade impetrada, em sua decisão que indefere o pedido de revogação da liberdade provisória do paciente, desvela diversos elementos fáticos que desafiam, ao menos indiciariamente, a versão da idoneidade dessa transação tendo supostamente como signatários Alexandre Romano e o paciente:

" (...)O argumento defensivo no sentido de que o contrato apresentado, ainda que simulado, dataria de 2011 contém uma falha. Se o contrato foi realmente simulado, pode-se colocar qualquer data nele. Até porque, em se tratando da venda de um imóvel, a prazo, algumas questões podem ser colocadas: 1) de acordo com a cláusula 4ª, parágrafo único, do contrato (fl. 1177), o prazo para quitação seria de quatro anos, ou seja, todas as parcelas deveriam ter sido pagas até março de 2015; 2) se o contrato é verdadeiro e as parcelas foram pagas em tempo, já deveria ter sido registrado no Registro de Imóveis (por sinal, independentemente do pagamento total, já deveria ter sido registrado, até de acordo com a cláusula 11 (fl. 1178); 3) admitindo-se que não tenha sido registrado, os valores pagos por Alexandre Romano deveriam ter sido declarados no Imposto de Renda, porém o documento da Receita Federal de fl. 491 menciona variação patrimonial descoberta nos anos de 2010, 2012 e 2013, indicando possível omissão de receitas. Quando se vende um imóvel, são usuais, ao menos, alguns tipos de cautela, tais como registro do contrato no Registro de Imóveis e a respectiva declaração no Imposto de Renda (ainda que de pagamentos parciais). A não comprovação dessas cautelas aliada à informação da Receita Federal de fl. 491, ao menos por ora, constituem indícios de que Alexandre Romano teria dito a verdade ao declarar que foi realizado um contrato simulado com Nelson um pouco antes de ser preso. E se o contrato foi simulado para justificar o pagamento ao longo dos anos, seria mais do que natural colocar data retroativa. Além disso constituir, em tese, crime de falso, haveria, outrossim, o intuito de ludibriar as investigações, representando, portanto, risco à instrução criminal. Ou seja, não prospera, desta forma, a tese defensiva de que a acusação teria confundido materialidade delitiva com risco à instrução criminal. Em tese, a simulação de documento falso para ludibriar as investigações e justificar pagamentos espúrios constituiria tanto ilícito penal (crime de falso) quanto risco à instrução criminal. Assim, ao menos por ora, os indícios favorecem a versão de Alexandre Romano quanto à produção de contrato simulado durante as investigações, tendo, pois, em tese, o intuito de ludibriá-las." (grifado)

Em que pese a impetração valha-se do argumento de que o repasse de tais valores, se existisse, seria oriundo de outros "esquemas" que não aquele objetos dos autos de origem, o juízo impetrado é pródigo em fundamentar sua decisão na intensa promiscuidade dos valores advindos de empresas "parceiras", genericamente intitulados como provenientes do caso CONSIST.

Esclarecendo o ponto, trazemos à baila o Termo de Colaboração nº 14 de Alexandre Romano, prestado no Ministério Público Federal aos 15/10/2015, que está em harmonia com as conclusões do juízo monocrático alinhados no *decisum*:

" (...) que tal pessoa precisa "esquentar" dinheiro, ou seja, estas empresas tinham muito dinheiro vivo e precisava regularizar os valores e dar uma origem lícita aa eles; QUE o depoente pegou as notas fiscais das empresas referidas no valor de R\$100.000,00 cada nota aproximadamente, talvez no total de R\$ 300.000,00 acreditada; que levou essas notas para CONSIST depositou os valores diretamente nas contas dessas empresas; QUE em seguida essa pessoa, cujo nome não se recorda, amiga de Paulo, trouxe os valores em espécie no escritório do depoente, na Rua Magalhães de Castro; QUE tal pessoa cobrou 10% pelos serviços; QUE questionado o que o depoente fez com tais valores, respondeu que entregou para PAULO FERREIRA e NELSON DE FREITAS, por conta de negócios ilícitos esclarecidos em outros termos (...)"(fl. 307)

De outro lado, a impetração insiste na prova de que não há dilapidação de seu patrimônio, argumento verificado na Audiência de Custódia, mas uma transação de compra e venda lícita entre os consortes. Entretanto, tenho que se trata tão somente de um elemento, isolado, que não tem o condão de desnaturar todos as provas colhidas pela investigação até o momento apontando em sentido contrário, devendo ser avaliado, portanto, à luz do conjunto até aqui carreado.

Bem por isso, não é de ser avaliado isoladamente, cabendo à persecução penal processual o momento oportuno para aprofundamento da avaliação da validade da prova apresentada, eis que, até agora, os demais fundamentos mencionados em primeiro grau de jurisdição encontram-se coesos e apontam positivamente na linha decidida pelo magistrado singular.

Anote-se, ademais, como igualmente bem pontuado no *decisum* singular, corroborando tudo o quanto aqui exposto, existem indicativos de variação financeira descoberta justamente referente aos anos de 2010, 2012 e 2013, a indicar possível omissão de receitas (fl.316) e justificar seu crescimento patrimonial.

Não é demais mencionar excerto de interesse na decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do paciente:

" (...) De outro lado, embora não tenha sido mencionado na decisão que concedeu o efeito extensivo, também existe a questão da alegada tentativa de dilapidação do patrimônio, com contratos simulados de venda para a esposa, conforme restou decidido na audiência de custódia (fl. 807). Diante do exposto, considerando que ainda existem indícios suficientes de tentativa de ludibriar a instrução criminal, por meio de contrato de compra e venda de imóvel que teria sido simulado (conforme declaração do próprio Alexandre Romano, que seria o suposto comprador, a princípio corroborada pelo documento da Receita Federal de fl. 491 e pela ausência de comprovação das cautelas básicas que são tomadas quando se vende um imóvel, tais como registro imobiliário e declaração de imposto de renda), considero ainda existente o risco à instrução criminal, afastando, pois, ao menos por ora, a possibilidade de aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal. Além disso, ainda não teria havido a comprovação da regularidade do alegado financiamento em nome da esposa, conforme decidido na audiência de custódia (...)"

Tem-se, assim, que os argumentos trazidos pelo juízo impetrado, à vista dos elementos até o momento trazidos pela investigação, são críveis e merecem avaliação particularizada, tal como acertadamente procedeu Sua Excelência em primeiro grau de jurisdição. Logo, pautada nisso, não vislumbro os fundamentos combatidos como meras conjecturas isoladas, mas demonstram um esforço, ainda que no momento não passível de mensuração, da parte do paciente em ocultar da investigação policial eventuais provas em seu desfavor e, quiçá, mudar seu curso em seu favor.

Diante desse quadro, não se vislumbra, até o presente, qualquer ilegalidade e, no caso em apreço, a decisão que indeferiu os efeitos extensivos da decisão do Supremo Tribunal Federal assenta-se na garantia da instrução criminal, estando, por ora, fundamentada, pelos motivos naquele *decisum* invocados.

À sua vez, o decreto de prisão está devidamente motivado e lastreado em indícios de autoria e materialidade delitiva, restando presentes os pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, apontados na decisão impugnada, o que demonstra que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não seriam suficientes e adequadas no caso concreto, com os elementos colhidos até o presente momento da investigação.

Acrescento, ademais, que a derradeira prorrogação de quinze dias para conclusão do inquérito policial igualmente foi destacada pelo Juízo impetrado, conforme dessume-se das informações juntadas aos autos (fls. 304/304v).

Observo, por fim, que eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não são garantidoras de eventual direito à liberdade, se a manutenção da custódia é medida recomendada por outros elementos dos autos, eis que presentes, por ora, as circunstâncias que autorizaram sua decretação, não obstante, outrossim, novo pronunciamento judicial, conforme novos elementos de prova forem agregados ao corpo da investigação.

Por conseguinte, dentro do exame prévio, único admitido neste momento, não se verifica a presença dos pressupostos autorizadores da liminar pleiteada que, por ora, fica INDEFERIDA.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45000/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001916-69.2003.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.03.001916-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP263072 JOSE WILSON DE FARIA |
| APELADO(A) | : | TERCIA MARIA SAVASTANO FERRI FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP263072 JOSE WILSON DE FARIA |
| | : | SP209508 JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR |
| | : | SP118942 LUIS PAULO SERPA |
| ASSISTENTE | : | CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO |
| ADVOGADO | : | SP118942 LUIS PAULO SERPA |
| | : | SP209508 JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR |
| No. ORIG. | : | 00019166920034036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 519/543: ante a concordância da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 562) e o decurso de prazo para manifestação dos apelantes (fls. 563), defiro o pedido de admissão de CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 124 do NCPC (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015665-60.2006.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.015665-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO |
| APELANTE | : | PABLO TERTULIANO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP216058 JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO e outro(a) |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| PARTE RÉ | : | SILVANA TULIO FORTES |
| No. ORIG. | : | 00156656020064036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Em face da renúncia do seu advogado (fls. 343/344) e, em face do novo Código de Processo Civil, **suspendo o curso deste processo, determinando a intimação pessoal do apelante PABLO TERTULIANO DE SOUSA** para que regularize a sua representação processual, no **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação interposto (76, caput e § 2º, I, do NCPC)**.

Int. Publique-se. Cumpra-se

São Paulo, 01 de julho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012534-25.2006.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.82.012534-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE | : | CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO |
| ADVOGADO | : | SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00125342520064036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fl. 391. Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que o Clube de Campo de São Paulo ofereça manifestação sobre a petição da União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

RICARDO NASCIMENTO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007770-77.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.007770-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP183223 RICARDO POLLASTRINI |
| | : | SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO |
| | : | SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE |
| APELADO(A) | : | REMO ARTES GRAFICAS LTDA e outros(as) |
| | : | MAURICIO ATILIO RUFFINELLI |
| | : | MAURO GIOVANNI RUFFINELLI |
| No. ORIG. | : | 00077707720084036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 76/78: embora a Caixa Econômica Federal tenha requerido que as publicações sejam feitas em nome do advogado Herói João Paulo

Vicente, o advogado Daniel Zorzenon Niero, que assina o substabelecimento de fls. 77, não possui procuração nos autos.
Posto isso, indefiro o pedido.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-17.2008.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.12.003911-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | SUZANA CASSIA NEVES DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP241408 ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA e outro(a) |
| | : | SP130558 EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00039111720084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 14 de julho de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0006779-87.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.006779-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| IMPETRANTE | : | FELIPE MARQUES DA FONSECA |
| ADVOGADO | : | SP016650 HOMAR CAIS |
| | : | SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO |
| IMPETRADO | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP |
| LITISCONSORTE PASSIVO | : | BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A BANIF |
| ADVOGADO | : | SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO |
| | : | SP314388 MARCELO VINICIUS VIEIRA |
| INTERESSADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00154496920144036181 10P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Providencie o Banco Internacional do Funchal (BRASIL) S.A. - BANIF **instrumento de mandato em via original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da contestação** apresentada.
Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.012482-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| IMPETRANTE | : | Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil CFOAB |
| ADVOGADO | : | MS011786 SILMARA SALAMAIA HEY SILVA |
| IMPETRANTE | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS |
| IMPETRADO | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS |
| INTERESSADO(A) | : | WILIMAR BENITES RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | MS011786 SILMARA SALAMAIA HEY SILVA |
| No. ORIG. | : | 00011722320164036005 2 Vr PONTA PORA/MS |

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB e pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Mato Grosso do Sul, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS que, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e Telefônico nº 0001172-23.2016.403.6005, determinou a suspensão parcial do exercício profissional do advogado WILIMAR BENITES RODRIGUES, por prazo indeterminado, diretamente ou por advogados interpostos, na área de advocacia previdenciária e em relação a ações cíveis de empréstimo consignado.

Inicialmente, as impetrantes sustentam a sua legitimidade ativa. Prosseguindo, narram que, em atendimento a pedido da autoridade policial, o Juízo impetrado determinou a suspensão parcial do exercício da advocacia pelo advogado assistido.

Relatam que, no curso da investigação de fraudes de benefícios previdenciários, identificou-se que a organização criminosa desenvolvera um *modus operandi* de confecção de registro de crianças em nome de indígenas falecidos. Além disso, como um dos investigados é irmão do advogado ora assistido, a autoridade policial concluiu que ele auxiliava seu irmão no cometimento dos ilícitos, o que motivou o pedido de suspensão de suas atividades, com base no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

Argumentam que a medida viola o art. 5º, XIII, da Constituição Federal e o art. 7º, I, do Estatuto da OAB, uma vez que impõe obstáculo ao livre exercício da profissão. Ressaltam, outrossim, que seria imprescindível o oferecimento de prévia oportunidade de defesa ao advogado.

Discorrem sobre a sua competência exclusiva para apurar irregularidades relacionadas à classe dos advogados e a inaplicabilidade do art. 319 do Código de Processo Penal no caso concreto,

Por fim, pedem a concessão de medida liminar para que seja suspensa a eficácia da decisão impugnada, ressaltando o *periculum in mora*, porquanto a medida não tem prazo para terminar, afetando a subsistência do profissional e com riscos de danos a sua reputação.

Requerem a concessão da ordem ao final.

A inicial (fls. 02/17) foi instruída com os documentos de fls. 18/230.

Intimado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB apresentou o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 235/237).

É o relato do essencial. Decido.

De início, acerca da legitimidade OAB para a impetração de mandado de segurança visando à defesa das prerrogativas profissionais dos advogados nela inscritos, esta Corte já decidiu que se trata de hipótese de legitimidade extraordinária, com fundamento no art. 49, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, conforme o precedente abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. OAB. LEGITIMIDADE. ART. 49, LEI Nº 8.906/94. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COBRANÇA DO BENEFICIÁRIO. JUIZ. DIREÇÃO DO PROCESSO. PODER GERAL DE CAUTELA. ART. 10 DA RESOLUÇÃO Nº 305/2014 DO CJF. REVOGAÇÃO DA NOMEAÇÃO NO FEITO BEM COMO DE FUTURAS. POSSIBILIDADE. ADVOGADO MUNUS PUBLICO.

1. Cabível a presente impetração, sendo parte a legítima a impetrante, nos termos que estatui o art. 49, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, trata-se de hipótese de legitimidade extraordinária, considerando a relevância do exercício da advocacia, sendo de rigor que a entidade de classe possa atuar até mesmo no sentido de preservar a correção do exercício profissional.

Precedentes jurisprudenciais.

2. Ao Juiz, na direção do processo, cabe o poder geral de cautela e, tendo em vista tal premissa, mostra-se possível que o magistrado, ao receber a notícia de irregularidade cometida pelo advogado dativo, revogue as nomeações do profissional até que se apure a irregularidade apontada, sem que tal conduta signifique punição ou julgamento prévio. 3. O advogado dativo exerce um munus publico, atuando voluntariamente na defesa do jurisdicionado nas situações em que o Estado não consegue atender à demanda para a prestação da assistência judiciária gratuita prevista na Constituição Federal, fazendo as vezes dos membros da Defensoria Pública, recebendo remuneração para o mister.

4. Ausência de ilegalidade na decisão impugnada que revogou as nomeações do profissional, até que reste devidamente esclarecida sua conduta.

5. Segurança denegada.

(MS 00093791820154030000, Quarta Seção, v.u., Rel.: Desembargadora Federal Cecilia Mello, j. em 19.11.2015, eDJF3 Judicial 1 04.12.2015)

Passo, assim, à apreciação do pedido de liminar, cuja concessão depende do preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se constata no caso concreto.

Conforme exposto pelos impetrantes, o juízo, diante de requerimento da autoridade policial, determinou a suspensão parcial do exercício da profissão de advogado de WILIMAR BENITES, como medida cautelar diversa da prisão (CPP, art. 319, VI), conforme trechos da decisão abaixo transcritos:

Por sua vez, WILIMAR, com escritório profissional em Iguatemi/MS, seria o braço jurídico do grupo. Ele teria feito diversos encaminhamentos de indígenas a seu irmão WILLIAN, além do que a interceptação telefônica demonstrou que WILLIAN, em tese, dispõe de profundo conhecimento sobre os negócios advocatícios do irmão, tal como será exposto mais à frente.

(...)

Os indícios da participação de WILIMAR BENITES RODRIGUES ficaram demonstrados no tocante aos crimes referentes aos casos de CLEIANE LOPES CANO, ADELIA VARGAS e VICTOR VASQUES, conforme supratranscrito, o que configura quatro tentativas de estelionato contra entidades de direito público (art. 171, § 3º) em que ocorre suposta participação do advogado em fraudes perpetradas pelo irmão. Deve-se ressaltar, conforme consignado na representação, que o caso do menor FERNANDO SAMORIO, filho de ADELIA VARGAS, traz fortes indícios do dolo desse investigado em uma fraude grave por envolver um pedido de guarda notoriamente fraudulento e por se tratar de uma tentativa de obter dinheiros de pessoas em situação de indigência social.

(...)

Destarte, considerando a falta ética e a utilização de sua condição de advogado para atuar como braço jurídico de uma organização criminosa, a suspensão parcial de atividade econômica de WILIMAR é medida que se impõe, o que faço com fundamento no art. 319, VI, do CPP, para que ele seja proibido de exercer por prazo indeterminado, diretamente ou por advogados interpostos, a advocacia (1) na área previdenciária e ações cíveis de empréstimo consignado.

Verifica-se que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, ressaltando a existência de indícios de que WILIMAR, na condição de advogado, teria assistido suposta organização criminosa no cometimento do delito de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Nesse contexto, o juízo de origem, com base na prova dos autos, inclusive em interceptações telefônicas, e diante do receio de que o investigado viesse a praticar delitos da mesma natureza daqueles que são objeto do inquérito, determinou a aplicação da medida cautelar. Portanto, a suspensão das atividades do advogado assistido, conforme restou demonstrado pelos trechos transcritos da decisão impugnada, mostra-se adequada e necessária para se resguardar a ordem pública, diante dos indícios de sua participação nos delitos investigados.

Ou seja, trata-se de medida instrumental, destinada, sobretudo, ao acautelamento social e que não se confunde com eventual antecipação da pena. Daí porque dispensável a prévia oitiva da parte atingida.

E, embora a advocacia se trate de profissão regulamentada, sujeita à fiscalização por órgão profissional, não é plausível a afirmação de que somente a OAB poderia determinar a suspensão das atividades do profissional, tendo em vista que as suas atribuições não abarcam medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, a serem aplicadas pelo juízo competente na esfera penal.

A propósito, a Quarta Seção deste Tribunal já se manifestou sobre as questões ora discutidas:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. PROIBIÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ADMISSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DO WRIT.

1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo.

2. O Código de Processo Penal, em seu art. 319, VI, acrescentado pela Lei n. 12.403, de 04.05.11, inclui dentre as medidas cautelar a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. A dificuldade na aplicação desse dispositivo consiste no risco de, indiretamente, violar direito natural ao trabalho, por sua vez considerado um direito social (CR, art. 6º) que pode ser livremente exercido, desde que atendidas as qualificações profissionais previstas em lei (CR, art. 5º, XX), as quais, no caso da advocacia, primam por sua liberdade (Lei n. 8.906/94, art. 7º, I). Não obstante tais dificuldades, a circunstância de o acusado exercer a profissão de advogado não o torna refratário às medidas cautelares, que mitigam o rigor da prisão preventiva (CPP, arts. 282, § 4º, 312, § 4º). O Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de se pronunciar no sentido da aplicação desse dispositivo legal para o efeito de impedir o exercício da advocacia em substituição à prisão (STJ, HC n. 221.092, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.05.03).

3. Denegação do writ e revogação da liminar.

(MS 00235643220134030000, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Seção, Rel.: Desembargador Federal André Nekatschalow, j. em 18.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 08.01.2015)

Por fim, o próprio Juízo ressaltou que a medida será mantida, "ao menos até o encerramento da presente investigação e de possível ação penal instaurada", cabendo à parte interessada pleitear ao Juízo de origem, oportunamente, a cessação da medida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Retifique-se a atuação para que também conste como impetrante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Mato Grosso do Sul.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, **no prazo de 10 (dez) dias** (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). Após a juntada das informações, **dê-se vista à Procuradoria Regional da República**, para oferecimento do necessário parecer.

Cumpridas tais determinações, **tornem os autos conclusos**.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal